



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

0862419

Ano Ref.:

2011



Natureza:
DENUNCIA

Adm.: Volume:
DM **004**

Orgao/Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Município:
UBERABA

Relator Abstr:
CONS. JOSE ALVES VIANA

Data de Publicação:
7/01/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 01/08/2017 faço a abertura do volume nº 4 referente ao processo nº 862419 sendo que o volume nº 3, encerrou-se com o Termo de fl. 701.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 703 é:

DOCUMENTO 2180510/2017

Fabiola M. Delucca

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
FABIOLA MOREIRA DELUCCA



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavalcante - Advogados Associados

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ilustríssimo Conselheiro José Alves Viana

Secretaria da 2ª Câmara



TC/MS - PROTOCOLO Nº 07/JUL/2017 - 15:50 - 0021805 MAG 10

Processo nº 862.419

Natureza: Denúncia

Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda

Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberaba

Exercício: 2011



0002180510 / 2017

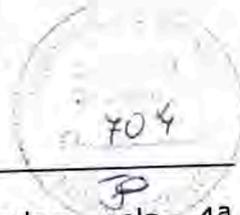
UBERABA

Ronaldo Brant
Mat. 150.380
TC/MS

JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da RG 9.673.201 SSP/SP, do CPF 022.998.988-83, nascido em 07.06.1961, filho de Maria do Carmo Marques Pessoa, residente e domiciliado na Rua João Pinheiro, 1.344, Boa Vista, Cep. 38.017-000, Uberaba/MG, em resposta a citação datada de 09.05.2017, decorrente do **Ofício nº 7327/2017 - Secretaria da 2ª Câmara do TCE/MG**, expedida nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V.S^a, por seus advogados, *in fine* assinado (instrumento procuratório e substabelecimento já inclusos nos presentes autos), apresentarsua

DEFESA

VALÉRIA VIEIRA LOPES - OAB/MG 105.406



acerca das considerações apontadas nos Relatórios elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 4ª CFM e pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, bem como em relação à Manifestação Preliminar da Digna RMP de Contas, em decorrência da Denúncia formulada pela Empresa Denunciante, e o faz nos seguintes termos:

01 - Em Relação ao RELATÓRIO DA 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - Diretoria de Controle Externo dos Municípios (fls. 549/612):

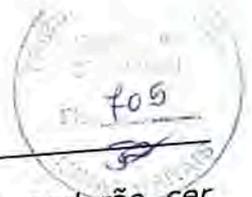
Dentro das competências a ela afectas, a mencionada Coordenadoria supostamente encontrou, envolvendo o aqui responsável, as seguintes irregularidades no processo licitatório, objeto do presente processo, das quais se apresenta agora Defesa para o mesmo:

01.1 - Ausência de Projeto Básico e Orçamento

Detalhado em Planilhas dos Custos dos Serviços Contratados: Segundo o relatório aqui estudado, o suposto responsável, tendo em vista que o edital do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 004, de 10/02/2012 (fl. 206 a 231, anexo 01), **objetivou a contratação da empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda.**, para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), dentre outros, **não providenciou ou determinou a elaboração e anexação aos processos do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas.**

Em seguida, cita o artigo 7º, § 2º, II c/c artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 para embasar sua alegação. Vejamos os artigos:

*Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
[...]*



§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40- O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º- Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Ora, não nos parece que tenha ocorrido falha que afronte aos mencionados dispositivos, uma vez que o PROJETO BÁSICO, *in casu*, consubstanciou-se na **Requisição dos serviços** n. 1080 e 1081/2012 emitidas em 16/01/2012 pelo Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha (Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 03 e 04, anexo 01), onde o mesmo expunha a necessidade da contratação de empresa para se ocupar da Coleta do Lixo na cidade de Uberaba, explicando os porquês de tal solicitação. Quanto à modalidade de contratação, o regime de execução e o tipo de licitação, tão procedimento cabia à Secretaria de Administração (Hoje, Secretaria de Planejamento), pasta que detinha a atribuição de elaborar tais serviços e não ao suposto responsável, enquanto Diretor de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



Defesa do Trabalhador

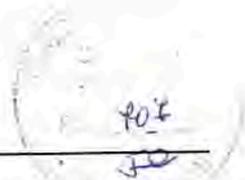
Adriano Espindola Cavalcheiro - Advogados Associados

706

Além disso, o Edital trazia, em seu preâmbulo, o porquê das necessidades do município, ao mencionar o tipo de trabalho que deveria ser realizado pela empresa vencedora, ao dispor que a finalidade da referida licitação foi a de selecionar empresa para prestarserviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos, conservação de jardins, capina manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.

No tocante a apresentação do orçamento em planilhas, tal foi realizado quando da apresentação da PLANILHA MENSAL DE SERVIÇOS (fls. 27, anexo 01), sendo que o dispositivo da Lei, aqui mencionado, não diz que deva ser *“uma planilha com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas - BDI”*, conforme o preciosismo apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, mas sim, **um orçamento estimado**, sendo certo que o suposto responsável não teria como “prever” todos os requisitos “exigidos” *extralegem* pela coordenadoria.

Dessa forma, encaminhou um orçamento mensal (a planilha mencionada na lei), o qual poderia ser alterado de acordo com as necessidades que se apresentassem. **Dessa forma, vê-se que não houve ofensa aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quanto ao projeto básico e orçamento para o serviço, por parte do suposto responsável.**



01.2 - Da Suposta Restrição ao Caráter

Competitivo do Certame:

01.2.1 - Da Diversidade de Itens como Objeto de uma Única Licitação: O suposto responsável emitiu o edital onde, numa única licitação fez constar vários itens porque todos os serviços constantes na mesma são correlatos e atendem ao mesmo fim: A COLETA DO LIXO URBANO!

Tal atitude não se encontra em confronto com o princípio da Isonomia, uma vez que houve licitantes que atenderam a esse quesito, ou seja, no atual estágio de evolução da área que efetua tais serviços, há empresas que se adequam a essa exigência, não podendo a Denunciada ser punida porque a Denunciante não se encontra no mesmo nível das demais licitantes. NÃO HÁ CLÁUSULAS QUE FRUSTREM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE.

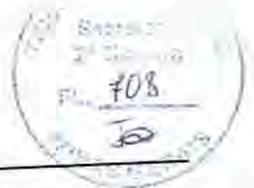
Não houve, por parte do suposto responsável, discriminação em relação à denunciante, uma vez que as empresas que não foram desqualificadas no certame e apresentaram suas propostas estavam em igualdade de condições, isto é, **todas exibiram as qualificações mencionadas no instrumento licitatório, exceto a denunciante.**

O § 1º do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, é claro:

Art. 3º -

§ 1º- **É vedado** aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições** que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou***

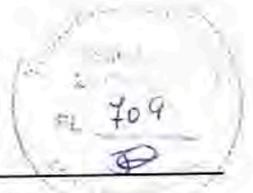


domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, o suposto responsável não estabeleceu preferência de espécie alguma em relação às licitantes, tanto é assim que a Denunciante tem sede e domicílio em São Paulo e, conforme já dissemos, uma vez que as demais licitantes estavam em condições de igualdade, a desigual é a Denunciante, não podendo a mesma equiparar-se às demais por ausência de estrutura, natural que fosse alijada do certame.

Além disso, a mesma não trouxe a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Uberaba, sendo certo que a interpretação de proposta mais vantajosa nem sempre é aquela que reflete o menor preço, mas sim aquela que detém condições de efetuar o serviço solicitado por preço razoável. Prender-se a letra fria da Lei, neste caso, é não aceitar que já existem empresas capazes de realizar todos os serviços exigidos no instrumento licitatório, não havendo, assim, necessidade de fragmentar tal prestação entre diversas empresas. **Foram atendidas as especificações do artigo 3º da Lei de Licitações e dizer que os itens "poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas" reflete apenas a opinião da Coordenaria que elaborou o relatório, não significando que tal opinião seja sempre a correta!**

01.2.2 - Da Vedação à Participação de Empresas Estrangeiras e/ou Reunidas em Consórcio: Não vamos nos alongar nesse item, uma vez que é a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 33, *caput*, que dá a Administração Pública a discricionariedade para admitir ou não tais participações.
Verbis:



*Art. 33- **Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

A coordenadoria que elaborou o relatório que agora se guerreia esqueceu-se, convenientemente, de mencionar este *caput* que joga por terra toda sua argumentação a respeito da pretensa proibição da Administração Pública de decidir pela vedação, uma vez que, nitidamente, se lê a expressão: quando permitida logo no início do *caput* do artigo, deixando claro que tal permissão atenderá a conveniência e oportunidade da Denunciada que optou, dentro da discricionariedade que a lei permite, por não permitir a participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, não cabendo a esta Douta Coordenadoria contrapor-se a algo sancionado pela própria lei que pauta seus estudos.

Quanto à justificativa para tal escolha, a mesma encontra-se no subitem 5.1 do Edital, já mencionado pela Coordenadoria: "poderão participar desta licitação somente empresas nacionais, que satisfaçam as condições constantes deste Edital e de seus Anexos" e que não poderiam participar da licitação "empresas em consórcios com outras ou em quaisquer tipos de associação"; entende-se, assim, que **se o edital não permitiu tais participações, ele próprio é a justificativa para tanto.**

Citamos, ainda, sobre o tema, o mesmo Marçal Justen Filho, *op. cit.*, 12ª ed., p. 465, citado pela Coordenadoria, o qual assevera que:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o



que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas."

Como não houve decisão arbitrária ou imotivada, não há que se falar atentado à Lei das Licitações pelo suposto responsável.

01.2.3 - Da Necessidade de Vínculo Empregatício da Licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA: Mais uma vez, a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios prende-se a questões de somenos importância para justificar sua ânsia de invalidar a atuação do suposto responsável. Aqui se insurge contra o Subitem 7.6.4 do Instrumento Licitatório, onde a Denunciada exige que o proponente possua em seu quadro permanente engenheiro civil ou sanitário. Vejamos o item mencionado:

*Subitem 7.6.4 - "Comprovação de que o proponente **possui em seu quadro permanente** na data final prevista para a apresentação da proposta, **engenheiro (s) civil (s) ou sanitário (s)**, mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante. No caso de sócios, a comprovação deverá ser feita através do contrato social ou instrumento correspondente."*

Ao contrário da opinião da Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, tal exigência expressa a preocupação do suposto responsável para com a prestação adequada dos serviços licitados, uma vez que para que "o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato", como diz a própria coordenadoria, o mesmo deve, sim, ter uma formação adequada para tanto. É o que diz o art. 30, § 1º, I, da Lei das Licitações, *literis*:



Defesa do Trabalhador

Adriano Espíndola Cavalheiro - Advogados Associados



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

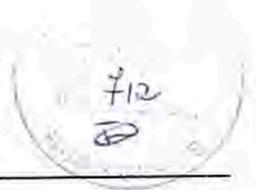
.....

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O artigo sintetiza a exigência que o suposto responsável fez no instrumento licitatório. É a lei que exige que o licitante tenha em seu quadro permanente o profissional específico e, para que o mesmo seja assim qualificado, há que possuir curso superior na área e, para poder atuar, há que possuir registro no CREA. Simples!

O interessante é notar que, quando lhe convém, a Coordenadoria desdenha um dispositivo da lei que rege todas as suas alegações. É



o que fez nesse caso, ao dizer, textualmente, que "o preceito contido no inciso I do § 1º do artigo 30 da norma licitatória não pode ser tomada em caráter absoluto". Mas, se isso é o que a Coordenadoria fez até aqui: Tomar a norma em caráter absoluto. **Apenas quando sua opinião esbarra na lei é que a lei não deve ser tomada em caráter absoluto?** Convenhamos que essa não é a tática mais transparente para se fazer um relatório.

NÃO HÁ RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NESSE ITEM!

01.2.4 - Da Metodologia de Execução: Ao contrário do que afirma a Coordenadoria, ao mencionar que a licitação *sub judice* seria do tipo **menor preço global** e por isso não poderia exigir que a empresa concorrente atendesse aos requisitos solicitados, a própria lógica a esse argumento se opõe, uma vez que, numa cidade do porte de Uberaba/MG, os serviços a serem prestados possuem sim alta complexidade e a empresa ganhadora deveria se mostrar a altura disso, independente do valor anual previsto na rubrica orçamentária para o ano de 2012, já que a licitação foi feita para ter seu objeto cumprido em 24 meses e não em doze. Dessa feita, o orçamento para a prestação de serviços é superior ao gasto em um ano. **Não pode a Coordenadoria adequar uma licitação para 24 meses aos critérios usados para licitações que abrangem apenas o período de 01 ano.** Sendo assim, a licitação em epígrafe adequa-se ao prescrito no art. 30, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 30-

.....

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



§ 9º Entendesse por *licitação de alta complexidade técnica* aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Assim, também nesse item não há que se falar em exigência desmotivada do suposto responsável. A Coleta do Lixo Urbano é atividade de alta complexidade e a empresa vencedora deve poder garantir a continuidade da prestação do serviço licitado. A COMPLEXIDADE DO SERVIÇO ASSIM O EXIGIA!

01.2.5 - Exigência de Credenciamentos, Certidões e Declarações: Mais uma vez, por uma questão de interpretação da lei, a Coordenadoria incrimina atitudes do suposto responsável que não mais pretendiam do que garantir que a empresa vencedora estivesse em condições jurídicas, técnicas, econômicas e de regularidade fiscal e trabalhista para atuar no município de Uberaba sem quaisquer percalços gerados por eventual má administração da mesma. E foi isso que fez o suposto responsável, totalmente dentro do que preceitua o artigo 27, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I habilitação jurídica;

II qualificação técnica;

III qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal



Ao exigir os certificados, credenciamentos e declarações mencionadas como excessivas pela Coordenadoria, nada mais fez do que seguir o disposto no dispositivo acima transcrito.

AQUI TAMBÉM NÃO HOUE CERCEAMENTO A PARTICIPAÇÃO DA DENUNCIANTE NEM DE QUALQUER OUTRA EMPRESA OU EXCESSO DE EXIGÊNCIA!

01.2.6 - Exigência simultânea de Capital Mínimo e

Caução: Novamente, a Coordenadoria faz uso da lei licitatória para embasar sua opinião, esquecendo-se apenas de que a exigência da Denunciada se refere à garantia prevista no § 1º, I, do artigo 56, o qual permite a exigência de caução, **desde que previsto no instrumento licitatório**. E existia essa previsão na licitação aqui guerreada, *verbis*:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

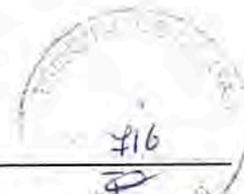


Essa exigência apenas demonstrou, mais uma vez, o zelo do suposto responsável para com os serviços a serem prestados em cidade do porte de Uberaba/MG. **E aqui usamos, por analogia, o mesmo argumento que a Coordenadoria usou no item que tratou da exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista: Pedimos a esta Egrégia Câmara que não tome em caráter absoluto o preceito contido no § 2º do artigo 31, da Lei nº 8.666/93.** Pelo Princípio Constitucional da Igualdade, se a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios assim entende em relação ao artigo 30 e suas alegações são aceitas por essa Câmara, tanto que o suposto responsável deve se defender das mesmas, também deve ser levado em consideração o pedido do suposto responsável em relação ao art. 31, § 2º, do mesmo diploma legal.

01.2.7 - Da Ausência de Publicação da Nova Data de Abertura da Licitação: Não houve ausência de publicação da nova data de abertura do certame, uma vez que o já mencionado Ofício nº 208/2012 (fls. 211, anexo 09) trazia essa data e foi endereçado as empresas que já faziam parte do certame, **após a cassação da liminar de suspendeu o ato.**

O processo licitatório já havia sido aberto. Apenas foi interrompido por ordem judicial que foi, depois, suspensa e o certame continuou do ponto em que havia parado. **Não houve modificação no edital que justificasse a exigência de divulgação da mesma forma que se deu o texto original.** A liminar concedida e depois cassada não fazia parte do instrumento licitatório.

Dessa forma, não se enquadra o fato nos ditames do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, citado pela Coordenadoria. **NÃO HOUVE AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA NOVA DATA, MAS SIM, CONTINUIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO!**



01.2.8 - Da Ausência de Assinatura dos Licitantes

em Ata: A ausência de assinaturas em ata no processo licitatório foi permitida pelo Setor Jurídico da Denunciada, uma vez que todos os atos da Comissão Permanente de Licitação, da qual o suposto responsável era presidente, foram referendados pelo Parecer Jurídico do Procurador do Município na época, **Dr.Sérgio Tiveron Juliano**, em parecer jurídico exarado em 10/02/2012, favorável à minuta do edital (fls. 190, anexo 1) e autorizada a abertura do processo pelo prefeito da época, **Sr. Anderson Adauto Pereira** (fls. 50, anexo 01), sendo estes os principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não apenas o suposto responsável, o qual, na condição de Presidente da Comissão Licitatória, estava sempre adstrito aos pareceres e determinações emanadas de pessoas cujo cargo é hierarquicamente superior ao dele. **NÃO PODE O MESMO SER RESPONSABILIZADO PELA ATITUDE TOMADA PELO PROCURADOR E PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO!**

A **defesa do suposto responsável frente aos argumentos da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios/TCEMG esta feita** e embasada, solidamente, na Lei nº 8.666/93 e no Direito Administrativo.

02 - Em Relação ao Relatório da COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

Em razão de repetição, pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCEMG, das mesmas questões já levantadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Municípios/TCEMG, limitamo-nos, aqui, a apenas informar os subitens do **item 01** da presente defesa onde rebatemos, com respaldo na lei, os argumentos apresentados.

02.1 - Não Parcelamento do Objeto Licitado:

Remetemos essa Egrégia Câmara à defesa feita no subitem **01.2.1 - Da Diversidade de Itens como Objeto de uma Única Licitação:** O suposto



responsável emitiu o edital onde, numa única licitação fez constar vários itens porque todos os serviços constantes na mesma são correlatos e atendem ao mesmo fim: A COLETA DO LIXO!

02.2 - Vedações a Participação de Empresas Reunidas em Consórcio "sem justificativas": Remetemos essa Egrégia Câmara à defesa feita no subitem **01.2.2 - Da Vedação à Participação de Empresas Estrangeiras e/ou Reunidas em Consórcio:** É a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 33, *caput*, que dá a Administração Pública a discricionariedade para admitir ou não tais participações. *Verbis:*

Art. 33- Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

02.3 - Comprovação de Registro e Quitação no CREA para Qualificação Técnica: Remetemos essa Egrégia Câmara à defesa feita no subitem **01.2.3 - Da Necessidade de Vínculo Empregatício da Licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA:** tal exigência expressa a preocupação do suposto responsável para com a prestação adequada dos serviços licitados, uma vez que para que "o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato", o mesmo deve, sim, tem uma formação adequada para tanto. É o que diz o art. 30, § 1º, I, da Lei das Licitações, *literis:*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes



a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O artigo sintetiza a exigência que o suposto responsável fez no instrumento licitatório. É a lei que exige que o licitante tenha em seu quadro permanente o profissional específico e, para que o mesmo seja assim qualificado, há que possuir curso superior na área e, para poder atuar, há que possuir registro no CREA. Simples!

02.4 - Exigência de Comprovação que o Proponente possui Engenheiro Civil ou Sanitarista em seu Quadro Permanente na Data da Apresentação das Propostas: Sendo o presente subitem idêntico ao sub item anterior e já estando ambos respondidos no já mencionado item 01, remetemos, novamente, essa Egrégia Câmara à defesa apresentada no subitem **01.2.3 - Da Necessidade de Vínculo Empregatício da**



Licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, sem necessidade de maiores alongamentos aqui.

02.5 - Exigência de Metodologia de Execução dos

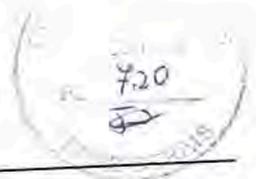
Serviços: Remetemos essa Egrégia Câmara à defesa feita no subitem **01.2.4 - Da Metodologia de Execução:** Ao contrário do que afirma a Coordenadoria, ao mencionar que a licitação *sub judice* seria do tipo **menor preço global** e por isso não poderia exigir que a empresa concorrente atendesse aos requisitos solicitados, a própria lógica a esse argumento se opõe, uma vez que, numa cidade do porte de Uberaba/MG, os serviços a serem prestados possuem sim alta complexidade e a empresa ganhadora deveria se mostrar a altura disso, independente do valor anual previsto na rubrica orçamentária para o ano de 2012, já que a licitação foi feita para ter seu objeto cumprido em 24 meses e não em doze. Dessa feita, o orçamento para a prestação de serviços é superior ao gasto em um ano. **Não pode a Coordenadoria adequar uma licitação para 24 meses aos critérios usados para licitações que abranjam apenas o período de 01 ano.** Sendo assim, a licitação em epígrafe adequa-se ao prescrito no art. 30, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 30-

.....

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entendesepor licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a



execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

02.6 - Comprovação de Habilitação Técnica Baseada em Itens que Não Possuem Maior Relevância e Valor Significativo:
Remetemos essa Egrégia Câmara, mais uma vez, ao subitem **01.2.3 - Da Necessidade de Vínculo Empregatício da Licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA**, onde o suposto responsável explica o porquê da adequação da licitação *sub judice* estar enquadrada no inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que afirma, de forma repetitiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.

Lembramos, mais uma vez que todos os atos da Comissão Permanente de Licitação, da qual o suposto responsável era presidente, foram referendados pelo Parecer Jurídico do Procurador do Município na época, **Dr.Sérgio Tiveron Juliano**, em parecer jurídico exarado em 10/02/2012, favorável à minuta do edital (fls. 190, anexo 1) e autorizada a abertura do processo pelo prefeito da época, **Sr. Anderson Aauto Pereira** (fls. 50, anexo 01), sendo estes os principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não apenas o suposto responsável, o qual, na condição de Presidente da Comissão Licitatória, estava sempre adstrito aos pareceres e determinações emanadas de pessoas cujo cargo é hierarquicamente superior ao dele. **NÃO PODE O MESMO SER RESPONSABILIZADO PELAS ATITUDES TOMADAS PELO PROCURADOR E PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO!**

E assim, respondidas estão todas as questões levantadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia/TCEMG, **em tudo idênticas às formuladas pela Coordenadoria de Fiscalização de Municípios/TCEMG.**



03 - Em Relação ao Parecer da Digna

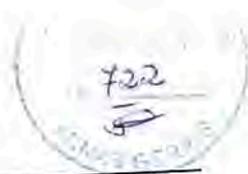
Representante do Ministério Público de Contas: Primeiramente, cabe constar que, de acordo com manifestação do MP de Contas, em 18.12.2013 (cópia, anexo), o Órgão Técnico (fls. 541/551) considerou a licitação regular quanto as itens 7.6.3, 1.4.1, 7.7.4 e 7.6.7.

03.1 - Quanto ao Aditamento de Denúncia

Promovido Pelo Ministério Público de Contas: Em relação aos itens 19 até 61 (parte do Parecer Ministerial que se refere ao suposto responsável), **todos já se encontram respondidos, direta ou indiretamente, nos itens 01 e 02 da presente defesa**, razão pela qual não vamos repetir novamente a mesma arenga.

O principal a ser debatido neste subitem é que, respeitando o respaldo que este Tribunal dá ao RMP de Contas para que o mesmo adite a reclamação feita pela denunciante, não é lógico nem justo que o Digno RMP se arrogue o papel de acusar além do que foi requerido na Denúncia, uma vez que tal atitude pode levar esta Egrégia Câmara a julgar além do pedido, o que, certamente, levará a decisão dessa Câmara, independente do resultado, a revisão judicial, uma vez que, no Poder Judiciário, última instância de toda lide administrativa, é defeso ao juiz fazer um julgamento *extra petita*.

Ademais, os limites da decisão devem respeitar não apenas o pedido, mas também a causa de pedir e os sujeitos da relação processual. É que se chama de limites objetivos e subjetivos da sentença. Os limites objetivos da sentença vêm regulados pelo art. 492 do CPC/2015. Nesse sentido, **é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**



Este é também o entendimento de nossos tribunais,

verbis:

TRT-12 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO
00060217420135120002 SC 0006021-
74.2013.5.12.0002 (TRT-12)

Data de publicação: 29/07/2015

Ementa: NULIDADE DA SENTENÇA.
JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC
. ERROR IN PROCEDENDO. Nos termos do
art. 128 e 460 do CPC, o Juiz deve decidir a lide nos
termos em que foi proposta, sendo-lhe defeso conceder
tutela de natureza diversa da postulada ou em
quantidade superior do que lhe foi demandado, sob
pena de error in procedendo e nulidade absoluta do
julgado.

Dessa forma, **REQUER o suposto responsável que o aditamento feito à Denúncia pela Digna RMP de Contas seja desconsiderado**, nos seus itens a.1 até a.6, que se referem ao suposto responsável, a fim de poupar tempo e atender à legalidade processual que deve nortear todo o presente processo.

04 - CONCLUSÃO: Diante de todo o acima exposto, é o presente instrumento de defesa do suposto responsável identificado no início desta peça processual para explicitar que todas as atitudes por ele tomadas enquanto Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uberaba tiveram o único fim de realizar um trabalho de acordo com a lei e com as determinações emanadas de seus chefes de serviço na época, quais sejam, o Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura, o Sr. Procurador do Município e o Sr.



Prefeito Municipal. NÃO POSSUIA O SUPOSTO RESPONSÁVEL AUTONOMIA PARA GERIR SOZINHO TODO ESTE PROCESSO, **não podendo, dessa forma, ser responsabilizado por eventuais enganos ali cometidos.**

Tem-se então que, inegavelmente, **o suposto responsável tomou todas as providências administrativas que a ele cabia tomar nesse caso**, encaminhando todos os documentos necessários para a chefia imediata a qual, conforme hierarquia funcional, tomou as providências finais quanto ao cumprimento da licitação, objeto do presente.

04.1 -Da pretensa responsabilização do suposto responsável por eventual ilícito, objeto do presente processo, com base na Teoria da Culpa "in vigilando": Antes de adentrarmos ao mérito dessa questão, necessário se faz definir CULPA, tendo em vista a responsabilidade civil que, no direito brasileiro, até poucos anos atrás, a tinha como fundamento essencial, salvo a teoria do risco.

Dentre as várias tentativas de defini-la, as quais, *a priori*, foram influenciadas pela distinção romana dos *delicta* e *quasidelicta* e que modernamente é considerada pouco importante, uma vez que ambos encontram-se fundidos na denominação geral de *ato ilícito*, destaca-se, segundo Sourdatapud Pereira:

Delito é o fato danoso e ilícito, ainda que não previsto na lei penal, e cometido com a intenção de prejudicar; e "**quase delito** como todo fato ilícito de omissão não previsto pela lei penal, que causa a outrem um prejuízo, mas que aconteceu sem a menor intenção decausar qualquer tipo de dano a outrem."



Infere-se dessa distinção que já havia uma tendência, por parte da doutrina, de se traçar uma linha de separação entre o dolo e a culpa (em sentido estrito). No dolo haveria, além da contraveniência a uma norma jurídica, a vontade de promover o resultado maléfico, havendo, portanto, um *animus nocendi*; Contudo, esse conceito de dolo evoluiu, abandonando aquela noção (de *animus nocendi*), bastando para sua caracterização, verificar se o agente procedeu consciente de que o seu comportamento poderia ser lesivo.

E, para elucidar tal questão, assentou-se uma proposição genérica segundo a qual o dever de ressarcir está relacionado com o descumprimento de uma obrigação. Logo, o inadimplemento de uma obrigação gera para o infrator o dever de indenizar. A contravenção de um dever, legal ou contratual, provoca um desequilíbrio, cabendo à ordem jurídica estabelecer princípios que restabeleçam o equilíbrio rompido, restituindo o bem lesado se possível ou sub-rogá-lo a um ressarcimento.

Já para Demoque, a definição de culpa passa por uma distinção entre "condição objetiva" e "condição subjetiva", indispensáveis segundo a jurisprudência: *"uma ofensa ao direito e o fato de ter percebido ou podido perceber que se lesava um direito alheio"*; e conclui que na determinação do elemento objetivo *"é precioso observar que o limite dos direitos não é coisa simples"*.

Dessa forma, Savatier define culpa como *a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar; a qual pressupõe um dever violado (elemento objetivo); e a imputabilidade do agente (elemento subjetivo). Esta abrange a possibilidade daquele de conhecer e de observar o dever.*



Assim sendo, podemos definir a culpa, em sentido amplo, como a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de um fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, que compreende: o dolo, sendo este a violação intencional ao dever jurídico; e a culpa em sentido estrito caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência.

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigido à consecução do fim ilícito e a culpa abrange: a imperícia, que vem a ser a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência – que é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência – que é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela.

A culpa pode ser: *in committendo, in omittendo, in eligendo, in vigilando e in custodiendo.*

Vamos nos ater à culpa in vigilando, aquela que decorre da falta de atenção do agente para com o procedimento de outrem, que deveria fiscalizar e por cujo ato ilícito o responsável deve pagar. É a chamada responsabilidade sem culpa. É o que se observa no parágrafo único do art. 927, do CC, *verbis*:

Art. 927.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nota-se no artigo em análise que ele determina a obrigação de reparar, independente de culpa, "*nos casos especificados em lei*".



Dessa forma é apenado o empregador pelo dano causado por seu empregado, o próprio Estado, donos de hotéis e afins, o detentor de animal pelo dano causado por ele e outros que a lei menciona, além de a própria jurisprudência ampliar o conceito de responsabilidade profissional, como é o caso dos bancos pelos atos de seus prepostos. Contudo, não há nenhum dispositivo civilista que equipare o servidor público detentor de cargo de confiança ou "cargo de chefia" ao empregador privado ou mesmo aos bancos, para que as figuras da primeira parte do parágrafo único do presente artigo a ele se amoldem.

Continua o dispositivo legal supracitado a elencar situações onde se presume a culpa pelo fato de outrem e diz: "*ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Nesse caso, cabe à jurisprudência e à doutrina concretizar o que significa atividade que implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, já que, em princípio, toda atividade humana pode gerar risco para outra pessoa.

Sendo a **natureza** do serviço de Presidência da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uberaba simplesmente **de caráter administrativo**, por se configurar em atividade-meio e não atividade-fim, uma vez que a autorização final parte do Prefeito Municipal, com base em Parecer Favorável do Procurador Geral do Município, o trabalho do suposto responsável não se enquadra no dispositivo civilista.

Diante do acima exposto, não é viável a responsabilização do suposto responsável no processo em epígrafe, pela Teoria da Culpa *In Vigilando*, por não caber à espécie essa alegação no ordenamento jurídico brasileiro e pela existência de normas administrativas, expedidas pela própria Administração Pública Municipal, da qual o mesmo foi parte, que afastam inapelavelmente sua responsabilidade pelo eventual ilícito cometido.



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavalheiro - Advogados Associados



Assim, diante de todo o arrazoado aqui exposto, **REQUER** que esta Egrégia Corte se abstenha de responsabilizar o Sr. **JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE** por qualquer ilícito porventura encontrado na **Licitação nº 04/2012**, promovida pela Denunciada, Prefeitura Municipal de Uberaba, por questão de direito e de lédima JUSTIÇA!

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Uberaba, 06de junho de 2017.

ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO

OAB/MG Nº 79.231

OAB/MG 105.406

VALÉRIA VIEIRA LOPES


EVANILDE DE FREITAS DA SILVA

OAB/MG Nº 137.745



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 862.419
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos. (fls. 01/78)
2. Recebida a Denúncia (fls. 79), a Conselheira Relatora determinou a citação do Prefeito Municipal de Uberaba para:
[...] proceder a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possua atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado, enviando a minuta para análise da adequação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG. (fls. 81/83)
3. O responsável, então, informou que a Comissão de Licitação havia suspenso o certame em razão das impugnações ao edital apresentadas pelos interessados (fls. 88/89), bem como encaminhou a esta Corte de Contas cópia do procedimento licitatório (fls. 90/437).
4. Após o estudo realizado pela Unidade Técnica (fls. 439/460), a Conselheira Relatora determinou a intimação dos responsáveis nos termos expostos às fls. 467.
5. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 492/496, instruída com os documentos de fls. 497/502.
6. Em seguida, **foi comunicada a esta Corte de Contas a anulação da Concorrência n. 014/2011, até então examinada, e a publicação de novo edital de licitação com o mesmo objeto, a Concorrência n. 004/2012.** (fls. 512/539)
7. Sobreveio novo exame da Unidade Técnica (fls. 541/551), cuja conclusão foi a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo



Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal "Porta-Voz" nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Entretanto, feita a análise que compete a esta Coordenadoria e tendo em vista despacho anterior, de fls. 507, onde o Conselheiro Relator, em substituição, havia determinado a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, quanto à verificação da necessidade de disponibilização dos mapas para a elaboração de propostas por parte dos licitantes; considerando-se, também, que o edital da Concorrência Pública nº 004/2012, republicado após anulação do anterior, não foi apresentado com seus respectivos anexos, o contrato tendo sido firmado entre a Prefeitura de Uberaba e a empresa vencedora, entende-se que os autos podem ser encaminhados para apreciação da CFOSEP antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls. 510, da lavra da Conselheira Relatora.

8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar prevista no art. 61, §3º, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. É o relatório, no essencial.

10. Não obstante a Unidade Técnica entender que, no edital da Concorrência n. 004/2012, as irregularidades inicialmente apontadas pela denunciante foram sanadas, os documentos carreados aos autos não permitem ao Ministério Público de Contas manifestar-se quanto a regularidade ou não do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. O edital encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 514/539) não se encontra instruído com seus anexos, tornando impossível o exame do projeto básico, da planilha de quantitativos e custos unitários e da minuta contratual, dentre outros elementos.

12. Também não se encontra nos autos a fase interna do procedimento, impedindo a aferição da regularidade da publicidade do certame e da elaboração da pesquisa de preços que culminou no orçamento estimado em mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), entre outros elementos de fundamental importância.

13. Não há nos autos sequer a designação da comissão de licitação, obstando até mesmo a identificação dos responsáveis por eventuais irregularidades na condução do certame.

14. Por fim, também não foi encaminhada a esta Corte de Contas a fase externa do procedimento licitatório, necessária, por exemplo, para se apurar a efetiva competitividade no certame.

15. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da Concorrência n. 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, sob pena de multa desde já fixada;
- b) juntada a documentação acima requerida, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica para exame;
- c) posteriormente, o retorno dos autos a este Órgão Ministerial para **manifestação preliminar**, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MG, Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008;
- d) a intimação pessoal da subscritora em caso de indeferimento, no todo ou em parte, de qualquer dos pedidos acima.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas



SUBSTABELECIMENTO

EVANILDE DE FREITAS DA SILVA, inscrita na OAB-MG sob o número 137.745, com escritório profissional na Rua Mármore, 850, Santa Teresa, Belo Horizonte/MG, CEP. 31.010-220.

S u b s t a b e l e ç o
COM RESERVAS

os poderes que me foram conferidos no presente processo para a advogada **VALÉRIA VIEIRA LOPES**, inscrita na OAB/MG sob o nº 105.406 e no CPF/MF sob o nº 302.214.046-00, com endereço profissional na Rua Tristão de Castro, nº 127, Centro, Uberaba/MG.

Uberaba, 7 de junho de 2017.

EVANILDE DE FREITAS DA SILVA
OAB-MG 137.745



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavalheiro - Advogados Associados

F 1
DE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ilustríssimo Conselheiro José Alves Viana

Secretaria da 2ª Câmara



PROCURADORIA GERAL DO TCE/MG
07/06/2017 15:51 0021806 MAG 10

Processo nº 862.419

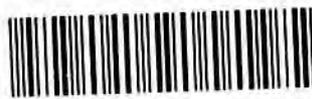
Natureza: Denúncia

Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda

Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberaba

Exercício: 2011

Ronaldo Brant
Mat. 150.380
TCE/MG



0002180610 / 2017

UBERABA

JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA,

brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, portador da RG M 1.782.671 SSP/MG e do CPF 139.107.286-34, nascido em 09.12.1949, filho de Rute Silva Cunha, residente e domiciliado na Rua Senador Pena, 39, apto 42, Centro, Cep. 38.010-400, Uberaba/MG, em resposta a citação datada de 09.05.2017, decorrente do **Ofício nº 7329/2017 – Secretaria da 2ª Câmara do TCE/MG**, expedida nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sª, por seus advogados, *in fine* assinado (instrumento procuratório e substabelecimento já inclusos nos presentes autos), apresentarsua

DEFESA



acerca das considerações apontadas nos Relatórios elaborados pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - 4ª CFM e pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, bem como em relação à Manifestação Preliminar da Digna RMP de Contas, em decorrência da Denúncia formulada pela Empresa Denunciante, e o faz nos seguintes termos:

01 - Em Relação ao RELATÓRIO DA 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - Diretoria de Controle Externo dos Municípios (fls. 549/612); Dentro das competências a ela

afectas, a mencionada Coordenadoria supostamente encontrou, envolvendo o aqui responsável, as seguintes irregularidades no processo licitatório, objeto do presente processo, das quais se apresenta agora Defesa para o mesmo:

01.1 - Ausência de Projeto Básico e Orçamento Detalhado em Planilhas dos Custos dos Serviços Contratados: Segundo o relatório aqui estudado, o suposto responsável, tendo em vista que o edital do processo licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 004, de 10/02/2012 (fl. 206 a 231, anexo 01), **objetivou a contratação da empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda.**, para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), dentre outros, **não providenciou ou determinou a elaboração e anexação aos processos do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas.**

Em seguida, cita o artigo 7º, § 2º, II c/c artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 para embasar sua alegação. Vejamos os artigos:

*Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
[...]*



Defesa do Trabalhador

Adriano Espíndola Cavalheiro - Advogados Associados

734

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40- O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º- Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Ora, não nos parece que tenha ocorrido falha que afronte aos mencionados dispositivos, uma vez que o PROJETO BÁSICO, *in casu*, consubstanciou-se na **Requisição dos serviços** n. 1080 e 1081/2012 emitidas em 16/01/2012 pelo suposto responsável, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 03 e 04, anexo 01), onde o mesmo expunha a necessidade da contratação de empresa para se ocupar da Coleta do Lixo na cidade de Uberaba, explicando os porquês de tal solicitação. Quanto à modalidade de contratação, o regime de execução e o tipo de licitação, tão procedimento cabia à Secretaria de Administração (Hoje, Secretaria de Planejamento), pasta que detinha a atribuição de elaborar tais serviços e não ao suposto responsável, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura.



Além disso, o Edital trazia, em seu preâmbulo, o porquê das necessidades do município, ao mencionar o tipo de trabalho que deveria ser realizado pela empresa vencedora, ao dispor que a finalidade da referida licitação foi a de selecionar empresa para prestarserviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos, conservação de jardins, capina manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba, da qual o suposto responsável era titular, na época dos acontecimentos, objeto do presente processo.

No tocante a apresentação do orçamento em planilhas, tal foi realizado quando da apresentação da PLANILHA MENSAL DE SERVIÇOS (fls. 27, anexo 01), sendo que o dispositivo da Lei, aqui mencionado, não diz que deva ser *“uma planilha com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI”*, conforme o preciosismo apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, mas sim, **um orçamento estimado**, sendo certo que o suposto responsável não teria como “prever” todos os requisitos “exigidos” *extralegeni* pela coordenadoria.

Dessa forma, encaminhou um orçamento mensal (a planilha mencionada na lei), o qual poderia ser alterado de acordo com as necessidades que se apresentassem. **Dessa forma, vê-se que não houve ofensa aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, quanto ao projeto básico e orçamento para o serviço, por parte do suposto responsável.**



01.2 - Dos Responsáveis Finais pela Licitação:

Todos os atos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, da qual o suposto responsável era titular, foram referendados pelo Parecer do Procurador do Município na época, **Dr. Sérgio Tiveron Juliano**, em parecer jurídico exarado em 10/02/2012, favorável à minuta do edital (fls. 190, anexo 1) e autorizada a abertura do processo pelo prefeito da época, **Sr. Anderson Aduato Pereira** (fls. 50, anexo 01), sendo estes os principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não o suposto responsável, o qual, na condição de titular da pasta de Infraestrutura, estava sempre adstrito aos pareceres e determinações emanadas da pessoa cujo cargo é hierarquicamente superior ao dele. **NÃO PODE O MESMO SER RESPONSABILIZADO PELA ATITUDE TOMADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO!**

A defesa do suposto responsável frente aos argumentos da 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios/TCEMG está feita e embasada, solidamente, na Lei nº 8.666/93 e no Direito Administrativo.

02 - Em Relação ao Relatório da COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: No relatório apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCEMG NÃO HÁ NENHUMA QUESTÃO ATINENTE AO SUPOSTO RESPONSÁVEL, sendo todas da competência do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uberaba/MG.

Uma vez que o suposto responsável NUNCA PARTICIPOU DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TENDO APENAS, DENTRO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EMITIDO AS REQUISIÇÕES DE SERVIÇOS n.º 1.080 e 1.081, ambas de 2012 (fls. 03 e 04, anexo 01), sua citação para responder às questões constantes do Relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, certamente, foi um engano, já que, por não haver nenhuma citação desta pasta que esteja a cargo do mesmo dentro da



função que desempenhava, na época dos acontecimentos que geraram o presente processo, não tem o suposto responsável do que se defender, frente a essa Egrégia Câmara, das conclusões da Coordenadoria em questão.

03 - Em Relação ao Parecer da Digna Representante do Ministério Público de Contas: Primeiramente, cabe constar que, de acordo com manifestação do MP de Contas, em 18.12.2013 (cópia, anexo), o Órgão Técnico (fls. 541/551) considerou a licitação regular quanto aos itens 7.6.3, 1.4.1, 7.7.4 e 7.6.7.

Além do mais, foi instaurada Ação Civil Pública em face da Prefeitura Municipal de Uberaba, conforme é do conhecimento dessa Egrégia Corte, para dirimir dúvidas sobre a licitação, objeto do presente, tendo sido a lide arquivada, em decorrência de Parecer do Ministério Público Estadual, que considerou não haver irregularidades no processo licitatório.

03.1 - Quanto ao Aditamento de Denúncia Promovido Pelo Ministério Público de Contas: Uma vez que, pelos motivos já elencados no item acima, não há, também no Parecer Ministerial, nenhuma questão atinente ao suposto responsável, o principal a ser debatido neste subitem é que, respeitando o respaldo que este Tribunal dá ao RMP de Contas para que o mesmo adite a reclamação feita pela denunciante, não é lógico nem justo que o Digno RMP se arrogue o papel de acusar além do que foi requerido na Denúncia, uma vez que tal atitude pode levar esta Egrégia Câmara a julgar além do pedido, o que, certamente, levará a decisão dessa Câmara, independente do resultado, a revisão judicial, uma vez que, no Poder Judiciário, última instância de toda lide administrativa, é defeso ao juiz fazer um julgamento *extra petita*.



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavalheiro - Advogados Associados

738

Ademais, os limites da decisão devem respeitar não apenas o pedido, mas também a causa de pedir e os sujeitos da relação processual. É que se chama de limites objetivos e subjetivos da sentença. Os limites objetivos da sentença vêm regulados pelo art. 492 do CPC/2015. Nesse sentido, **é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

Este é também o entendimento de nossos tribunais,

verbis:

TRT-12 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO
00060217420135120002 SC 0006021-
74.2013.5.12.0002 (TRT-12)

Data de publicação: 29/07/2015

Ementa: NULIDADE DA SENTENÇA.
JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC
. ERROR IN PROCEDENDO. Nos termos do
art. 128 e 460 do CPC, o Juiz deve decidir a lide nos
termos em que foi proposta, sendo-lhe defeso conceder
tutela de natureza diversa da postulada ou em
quantidade superior do que lhe foi demandado, sob
pena de error in procedendo e nulidade absoluta do
julgado.

Dessa forma, **REQUER o suposto responsável que o aditamento feito à Denúncia pela Digna RMP de Contas seja desconsiderado**, a fim de poupar tempo e atender à legalidade processual que deve nortear todo o presente processo.



04 - CONCLUSÃO: Diante de todo o acima exposto, é o presente instrumento de defesa do suposto responsável identificado no intróito desta peça processual para explicitar que todas as atitudes por ele tomadas enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Uberaba tiveram o único fim de realizar um trabalho de acordo com a lei e com as determinações emanadas de seu chefe de serviço na época, qual seja, o Sr. Prefeito Municipal, **Anderson Adauto Pereira**. NÃO POSSUIA O SUPOSTO RESPONSÁVEL AUTONOMIA PARA GERIR SOZINHO TODO ESTE PROCESSO, **não podendo, dessa forma, ser responsabilizado por eventuais enganos ali cometidos.**

Tem-se então que, inegavelmente, **o suposto responsável tomou apenas as providências administrativas que a ele cabia tomar nesse caso**, encaminhando todos os documentos necessários para a unidade responsável, a qual, conforme hierarquia funcional e competência para tanto, tomou todas as providências para o cumprimento da licitação, objeto do presente.

04.1 -Da pretensa responsabilização do suposto responsável por eventual ilícito, objeto do presente processo, com base na Teoria da Culpa "in vigilando": Antes de adentrarmos ao mérito dessa questão, necessário se faz definir CULPA, tendo em vista a responsabilidade civil que, no direito brasileiro, até poucos anos atrás, a tinha como fundamento essencial, salvo a teoria do risco.

Dentre as várias tentativas de defini-la, as quais, *a priori*, foram influenciadas pela distinção romana dos *delicta* e *quasidelicta* e que modernamente é considerada pouco importante, uma vez que ambos encontram-se fundidos na denominação geral de *ato ilícito*, destaca-se, segundo Sourdatapud Pereira:



Delito é o fato danoso e ilícito, ainda que não previsto na lei penal, e cometido com a intenção de prejudicar; e "**quase delito** como todo fato ilícito de omissão não previsto pela lei penal, que causa a outrem um prejuízo, mas que aconteceu sem a menor intenção de causar qualquer tipo de dano a outrem."

Infere-se dessa distinção que já havia uma tendência, por parte da doutrina, de se traçar uma linha de separação entre o dolo e a culpa (em sentido estrito). No dolo haveria, além da contraveniência a uma norma jurídica, a vontade de promover o resultado maléfico, havendo, portanto, um *animus nocendi*; Contudo, esse conceito de dolo evoluiu, abandonando aquela noção (de *animus nocendi*), bastando para sua caracterização, verificar se o agente procedeu consciente de que o seu comportamento poderia ser lesivo.

E, para elucidar tal questão, assentou-se uma proposição genérica segundo a qual o dever de ressarcir está relacionado com o descumprimento de uma obrigação. Logo, o inadimplemento de uma obrigação gera para o infrator o dever de indenizar. A contravenção de um dever, legal ou contratual, provoca um desequilíbrio, cabendo à ordem jurídica estabelecer princípios que restabeleçam o equilíbrio rompido, restituindo o bem lesado se possível ou sub-rogá-lo a um ressarcimento.

Já para Demoque, a definição de culpa passa por uma distinção entre "condição objetiva" e "condição subjetiva", indispensáveis segundo a jurisprudência: "*uma ofensa ao direito e o fato de ter percebido ou podido perceber que se lesava um direito alheio*"; e conclui que na determinação do elemento objetivo "*é precioso observar que o limite dos direitos não é coisa simples*".



Dessa forma, Savatier define culpa como a *inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar; a qual pressupõe um dever violado (elemento objetivo); e a imputabilidade do agente (elemento subjetivo).* Esta abrange a possibilidade daquele de conhecer e de observar o dever.

Assim sendo, podemos definir a culpa, em sentido amplo, como a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de um fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, que compreende: o dolo, sendo este a violação intencional ao dever jurídico; e a culpa em sentido estrito caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência.

O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigido à consecução do fim ilícito e a culpa abrange: a imperícia, que vem a ser a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência – que é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência – que é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela.

A culpa pode ser: *in committendo, in omittendo, in eligendo, in vigilando e in custodiendo.*

Vamos nos ater à **culpa in vigilando**, aquela que decorre da falta de atenção do agente para com o procedimento de outrem, que deveria fiscalizar e por cujo ato ilícito o responsável deve pagar. É a chamada responsabilidade sem culpa. É o que se observa no parágrafo único do art. 927, do CC, *verbis*:

Art. 927.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente



desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nota-se no artigo em análise que ele determina a obrigação de reparar, independente de culpa, "nos casos especificados em lei". Dessa forma é apenado o empregador pelo dano causado por seu empregado, o próprio Estado, donos de hotéis e afins, o detentor de animal pelo dano causado por ele e outros que a lei menciona, além de a própria jurisprudência ampliar o conceito de responsabilidade profissional, como é o caso dos bancos pelos atos de seus prepostos. Contudo, não há nenhum dispositivo civilista que equipare o servidor público detentor de cargo de confiança ou "cargo de chefia" ao empregador privado ou mesmo aos bancos, para que as figuras da primeira parte do parágrafo único do presente artigo a ele se amoldem.

Continua o dispositivo legal supracitado a elencar situações onde se presume a culpa pelo fato de outrem e diz: "ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nesse caso, cabe à jurisprudência e à doutrina concretizar o que significa atividade que implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, já que, em princípio, toda atividade humana pode gerar risco para outra pessoa.

Sendo a **natureza** do serviço de Titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Uberaba simplesmente **de caráter administrativo**, por se configurar em atividade-meio e não atividade-fim, uma vez que a autorização final parte do Prefeito Municipal, com base em Parecer Favorável do Procurador Geral do Município, o trabalho do suposto responsável não se enquadra no dispositivo civilista.



Defesa do Trabalhador

Adriano Espíndola Cavaleiro - Advogados Associados



Diante do acima exposto, não é viável a responsabilização do suposto responsável no processo em epígrafe, pela Teoria da Culpa *In Vigilando*, por não caber à espécie essa alegação no ordenamento jurídico brasileiro e pela existência de normas administrativas, expedidas pela própria Administração Pública Municipal, da qual o mesmo foi parte, que afastam inapelavelmente sua responsabilidade pelo eventual ilícito cometido.

Assim, diante de todo o arrazoado aqui exposto, **REQUER** que esta Egrégia Corte se abstenha de responsabilizar o Sr. **JOSE EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA** por qualquer ilícito porventura encontrado na Licitação nº 04/2012, promovida pela Denunciada, Prefeitura Municipal de Uberaba, por questão de direito e de lédima JUSTIÇA!

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Uberaba, 06 de junho de 2017.

ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
OAB/MG Nº 79.231

VALÉRIA VIEIRA LOPES
OAB/MG 105.406

EVANILDE DE FREITAS DA SILVA

OAB/MG Nº 137.745



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 862.419
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos. (fls. 01/78)
2. Recebida a Denúncia (fls. 79), a Conselheira Relatora determinou a citação do Prefeito Municipal de Uberaba para:

[...] proceder a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possua atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado, enviando a minuta para análise da adequação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG. (fls. 81/83)
3. O responsável, então, informou que a Comissão de Licitação havia suspenso o certame em razão das impugnações ao edital apresentadas pelos interessados (fls. 88/89), bem como encaminhou a esta Corte de Contas cópia do procedimento licitatório (fls. 90/437).
4. Após o estudo realizado pela Unidade Técnica (fls. 439/460), a Conselheira Relatora determinou a intimação dos responsáveis nos termos expostos às fls. 467.
5. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 492/496, instruída com os documentos de fls. 497/502.
6. Em seguida, **foi comunicada a esta Corte de Contas a anulação da Concorrência n. 014/2011, até então examinada, e a publicação de novo edital de licitação com o mesmo objeto, a Concorrência n. 004/2012.** (fls. 512/539)
7. Sobreveio novo exame da Unidade Técnica (fls. 541/551), cuja conclusão foi a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal "Porta-Voz" nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Entretanto, feita a análise que compete a esta Coordenadoria e tendo em vista despacho anterior, de fls. 507, onde o Conselheiro Relator, em substituição, havia determinado a oitiva da Coordenadora de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, quanto à verificação da necessidade de disponibilização dos mapas para a elaboração de propostas por parte dos licitantes; considerando-se, também, que o edital da Concorrência Pública nº 004/2012, republicado após anulação do anterior, não foi apresentado com seus respectivos anexos, o contrato tendo sido firmado entre a Prefeitura de Uberaba e a empresa vencedora, entende-se que os autos podem ser encaminhados para apreciação da CFOSEP antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls. 510, da lavra da Conselheira Relatora.

8. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar prevista no art. 61, §3º, da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
9. É o relatório, no essencial.
10. Não obstante a Unidade Técnica entender que, no edital da Concorrência n. 004/2012, as irregularidades inicialmente apontadas pela denunciante foram sanadas, os documentos carreados aos autos não permitem ao Ministério Público de Contas manifestar-se quanto a regularidade ou não do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo



11. O edital encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 514/539) não se encontra instruído com seus anexos, tornando impossível o exame do projeto básico, da planilha de quantitativos e custos unitários e da minuta contratual, dentre outros elementos.

12. Também não se encontra nos autos a fase interna do procedimento, impedindo a aferição da regularidade da publicidade do certame e da elaboração da pesquisa de preços que culminou no orçamento estimado em mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), entre outros elementos de fundamental importância.

13. Não há nos autos sequer a designação da comissão de licitação, obstando até mesmo a identificação dos responsáveis por eventuais irregularidades na condução do certame.

14. Por fim, também não foi encaminhada a esta Corte de Contas a fase externa do procedimento licitatório, necessária, por exemplo, para se apurar a efetiva competitividade no certame.

15. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) a intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da Concorrência n. 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, sob pena de multa desde já fixada;
- b) juntada a documentação acima requerida, sejam os autos remetidos à Unidade Técnica para exame;
- c) posteriormente, o retorno dos autos a este Órgão Ministerial para **manifestação preliminar**, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MG, Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008;
- d) a intimação pessoal da subscritora em caso de indeferimento, no todo ou em parte, de qualquer dos pedidos acima.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavaleiro - Advogados Associados

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ilustríssimo Conselheiro José Alves Viana

Secretaria da 2ª Câmara



COMO VARIANTE DO PROCESSO Nº 15249-00022371 MAG 10

Processo nº 862.419

Natureza: Denúncia

Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda

Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberaba

Exercício: 2011

JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE já devidamente qualificado nos autos, requer a juntada dos documentos originais, (procuração e substabelecimento) anexos.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Uberaba, 06 de junho de 2017.

EVANILDE DE FREITAS DA SILVA

OAB/MG Nº 137.745



0002237110 / 2017

UBERABA



Defesa do Trabalhador

Adriano Espindola Cavalheiro - Advogados Associados

P R O C U R A Ç Ã O



JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da RG 9.673.201 SSP/SP, do CPF 022.998.988-83, nascido em 07.06.1961, filho de Maria do Carmo Marques Pessoa, residente e domiciliado na Rua João Pinheiro, 1.344, Boa Vista, Cep. 38.017-000, Uberaba/MG, nomeia seu procurador o senhor doutor **ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o número **79.231**, com endereço profissional **à Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Cep.38.010-250, Uberaba/MG, tel. 34-3312-5629**, concedendo-lhe poderes amplos, gerais e irrevogáveis para, em conjunto ou separadamente, representá-lo(a) em juízo ou fora dele (artigo 5º da Lei 8.906/94), em qualquer instância, propor ações, notificações, interpelações, interpor recursos, reconvir, contestar ações, apresentar defesas, chamar à autoria, alegar exceções, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito a que se funda a ação, firmar compromisso, receber, dar quitação, assinar, substabelecer com ou sem reservas de poderes, receber notificações e intimações, requerer informações, certidões e registros perante qualquer órgão público, valendo-se ainda da cláusula "ad judícia" e de todos do poderes do art. 105 do CPC, podendo ainda o outorgado representar o (a) outorgante para os fins dispostos nos arts. 334 do Código do Processo Civil e perante Comissões de Conciliação Prévia.

Uberaba, 23 de maio de 2017

JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE



Defesa do Trabalhador

Adriano Espíndola Cavalheiro - Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO



ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB, seção Minas Gerais, sob o número 79.231, com escritório profissional na Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Uberaba/MG

S u b s t a b e l e c e **COM RESERVAS**

os poderes que lhe foram conferidos por **JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE**, para a **Dr^a. EVANILDE DE FREITAS DA SILVA**, OAB/MG 137.745, brasileira, solteira, advogada, com endereço profissional à Rua Mármore, 850, Santa Teresa, Belo Horizonte/MG, CEP. 31.010-220.

Uberaba, 29 de maio de 2017.



ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
OAB/MG 79.231



Defesa do Trabalhador

Adriano Espíndola Cavalheiro - Advogados Associados

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ilustríssimo Conselheiro José Alves Viana

Secretaria da 2ª Câmara



ENG.º KATILUENILDO VASCONCELOS/2017-15:49 000223700 MAR 10

Processo nº 862.419

Natureza: Denúncia

Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda

Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberaba

Exercício: 2011

EMANUEL NAZARENO MAGALHÃES LAMAS já devidamente qualificado nos autos, requer a juntada dos documentos originais(procuração e substabelecimento) anexos.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Uberaba, 06de junho de 2017.

EVANILDE DE FREITAS DA SILVA
OAB/MG Nº 137.745



UBERABA

0002237010 / 2017



PROCURAÇÃO



EMANUEL NAZARENO MAGALHÃES LAMAS, brasileiro, casado, Oficial da Reserva do Exército, portador da RG 043.272.390-6 órgão expedidor Ministério da Defesa / Exército Brasileiro, do CPF 007.173.470-87, nascido em 14.02.1943, filho de Maria de Magalhães Lamas, residente e domiciliado na Rua Menino José de Almeida, 570, Boa Vista, Uberaba/MG, nomeia seu procurador o senhor doutor **ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o número **79.231**, e **VALERIA VIEIRA LOPES**, advogada regularmente inscrita na OAB/MG sob o nº 105.406, CPF 302.214.046-00, ambos com endereço profissional **à Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Cep.38.010-250, Uberaba/MG, tel. 34-3312-5629**, concedendo-lhe poderes amplos, gerais e irrevogáveis para, em conjunto ou separadamente, representá-lo(a) em juízo ou fora dele (artigo 5º da Lei 8.906/94), em qualquer instância, propor ações, notificações, interpelações, interpor recursos, reconvir, contestar ações, apresentar defesas, chamar à autoria, alegar exceções, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito a que se funda a ação, firmar compromisso, receber, dar quitação, assinar, substabelecer com ou sem reservas de poderes, receber notificações e intimações, requerer informações, certidões e registros perante qualquer órgão público, valendo-se ainda da cláusula "ad judicium" e de todos do poderes do art. 105 do CPC, podendo ainda o outorgado representar o (a) outorgante para os fins dispostos nos arts. 334 do Código do Processo Civil e perante Comissões de Conciliação Prévia.

Uberaba, 24 de maio de 2017

EMANUEL NAZARENO MAGALHÃES LAMAS



Defesa do Trabalhador

Adriano Espíndola Cavalheiro - Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO



ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB, seção Minas Gerais, sob o número 79.231, com escritório profissional na Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Uberaba/MG

S u b s t a b e l e c e **COM RESERVAS**

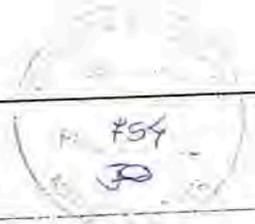
os poderes que lhe foram conferidos por EMANUEL NAZARENO MAGALHÃES LAMAS, para a **Dr^a. EVANILDE DE FREITAS DA SILVA**, OAB/MG 137.745, brasileira, solteira, advogada, com endereço profissional à Rua Mármore, 850, Santa Teresa, Belo Horizonte/MG, CEP. 31.010-220.

Uberaba, 29 de maio de 2017.


ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
OAB/MG 79.231

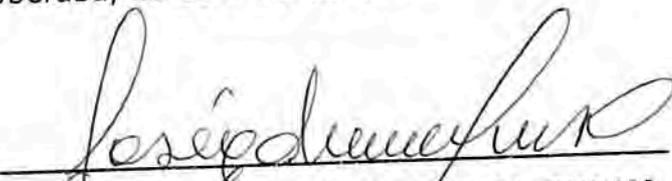


PROCURAÇÃO



JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, brasileiro, divorciado, Engenheiro Civil, portador da RG M 1.782.671 SSP/MG e do CPF 139.107.286-34, nascido em 09.12.1949, filho de Rute Silva Cunha, residente e domiciliado na Rua Senador Pena, 39, apto 42, Centro, Cep. 38.010-400, Uberaba/MG, nomeia seu procurador o senhor doutor **ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MG, sob o número **79.231**, e **VALERIA VIEIRA LOPES**, advogada regularmente inscrita na OAB/MG sob o nº 105.406, CPF 302.214.046-00, ambos com endereço profissional **à Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Cep.38.010-250, Uberaba/MG, tel. 34-3312-5629**, concedendo-lhe poderes amplos, gerais e irrevogáveis para, em conjunto ou separadamente, representá-lo(a) em juízo ou fora dele (artigo 5º da Lei 8.906/94), em qualquer instância, propor ações, notificações, interpelações, interpor recursos, reconvir, contestar ações, apresentar defesas, chamar à autoria, alegar exceções, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito a que se funda a ação, firmar compromisso, receber, dar quitação, assinar, substabelecer com ou sem reservas de poderes, receber notificações e intimações, requerer informações, certidões e registros perante qualquer órgão público, valendo-se ainda da cláusula "ad judicium" e de todos os poderes do art. 105 do CPC, podendo ainda o outorgado representar o (a) outorgante para os fins dispostos nos arts. 334 do Código do Processo Civil e perante Comissões de Conciliação Prévia.

Uberaba, 25 de maio de 2017


JOSE EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA



Defesa do Trabalhador

Adriano Espíndola Cavalheiro - Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO



ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB, seção Minas Gerais, sob o número 79.231, com escritório profissional na Rua Tristão de Castro, 127, Centro, Uberaba/MG

S u b s t a b e l e c e **COM RESERVAS**

os poderes que lhe foram conferidos por JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, para a **Dra. EVANILDE DE FREITAS DA SILVA**, OAB/MG 137.745, brasileira, solteira, advogada, com endereço profissional à Rua Mármore, 850, Santa Teresa, Belo Horizonte/MG, CEP. 31.010-220.

Uberaba, 29 de maio de 2017.


ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO
OAB/MG 79.231



Processo nº: 862.419
Data: 1/8/2017

TERMO DE JUNTADA

Certificamos que procedemos à juntada dos documentos abaixo relacionados, subscritos por Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG 137.745, procuradora das partes citadas:

Parte	Doc. nº	Fls.
Emanuel Nazareno Magalhães	2180710/2017	686/700
	2237010/2017	750/752
João Ricardo Pessoa Vicente	2180510/2017	703/731
	2237110/2017	747/749
José Eduardo Rodrigues da Cunha	2180610/2017	732/746
	2236910/2017	753/755

Fabiola M. Delucca
Fabiola Moreira Delucca
TC 2102-1

Renata M. A. Van Damme
Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



PROCESSO Nº: 862.419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
APENSO: 924.183 (Agravado)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Proceda-se à juntada da documentação protocolizada sob o nº 2454110/2017 e 2454010/2017 aos presentes autos.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 4ª CFM e à CFOSE para reexame dos autos, bem como para que se manifestem acerca da viabilidade e razoabilidade de se realizar a inspeção extraordinária no Município de Uberaba com o objetivo de analisar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência nº 004/2012, requerida pelo *Parquet* de Contas em seu parecer de fls. 641/650.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Órgão Ministerial para manifestação conclusiva.

Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, em 08/08/2017.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator


cagc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31) 3348-2189/33482187



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 862419 - Data: 09/08/2017
929.183

Eu, Angela Mairink,
 CPF/OAB nº 136007, declaro que, nesta data, compareci
 à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	<input checked="" type="checkbox"/> Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____

Assinatura / Telefone (31) 99947-2512
Procuração + l. 618.

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por
consolador 11824
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008
 Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:
 (...) § 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10289287

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)

ASSINATURA DO PASTOR

ART. 10, INC. II, 1800/04

OSERVACAO

136007

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS

IDENTIDADE DE ADVOGADO

136007

18229/04

ABRIL ANGELA MAIRINK DE SOUZA PEREIRA

FILIAÇÃO EDVAL SOARES DE SOUZA MARIA DO CARMO MAIRINCK DE SOUZA

ACRÉDITO BELO HORIZONTE-MG

RG MG-5.839.043 - PC/IMG

DATA DE NASCIM. 5.12.1973

NÃO

DATA DE SUSCITAÇÃO 23/08/1973

CPF 875.847.828-53

TUA EXP. 08/08/04

DT 28/03/2012

LORE CLAUDIO DA SILVA CHAVES PROPRIETARIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

EXP. nº 594/2017/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Referência: Processo nº 862.419 – Denúncia



Em: 1/8/2017

Excelentíssimo Senhor, Conselheiro Relator,

Recebidos nesta Secretaria os documentos protocolizados sob os nºs 2454010/2017 e 2454110/2017, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 106 da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do TCEMG.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Autos Denúncia nº: 862.419

JORGE CARDOSO DE MACEDO, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito no CPF sob no n.º 863.706.346-20, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 355, Bairro de Lourdes, CEP: 38.035-120, neste município de Uberaba, Minas Gerais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento de **PROCURAÇÃO**, procedendo-se nos autos as devidas anotações.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.
Uberaba, 24 de julho de 2017.


Luis Felipe Nunes Oliveira
OAB/MG 177.589


Maria da Conceição Santos Dias
Oficial de Controle Externo
MT. 5411-6



0002454110 / 2017

UBERABA

PROCURAÇÃO



JORGE CARDOSO DE MACEDO, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito no CPF sob no n.º 863.706.346-20, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 355, Bairro de Lourdes, CEP: 38.035-120, neste município de Uberaba, Minas Gerais, nomeia e constitui como procurador o Dr. **Luis Felipe Nunes Oliveira**, inscrito na OAB/MG 177.589, com escritório profissional situado na Rua Fortaleza, n. 277, Bairro Santa Marta, Uberaba/MG, CEP: 38.061-420, a quem confere efetivos poderes para representá-lo no Processo de Denúncia n.º 862.419, em andamento no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a propósito podendo praticar todos os atos necessários ao cumprimento do mandato, inclusive, produzir defesa, fazer manifestações e interpor recursos, na forma da lei.

Uberaba/MG, 21 de julho de 2017.



Jorge Cardoso de Macedo



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
JORGE CARDOSO DE MACEDO

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
M5122831 SSP MG

CPF 863.706.346-20 **DATA NASCIMENTO** 30/04/1975

FILIAÇÃO
JOSE CARDOSO DE MACEDO
TEREZA DA CONCEICAO SILVA MACEDO

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HA**
AB AB AB

Nº REGISTRO 03161784770 **VALIDADE** 03/10/2018 **1ª HABILITAÇÃO** 17/12/2003

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL UBERABA, MG **DATA EMISSÃO** 14/10/2013

ASSINATURA DO EMISSOR (Cláudia Santiago Maciel Chefe Divisão / 211) 44549842511 MG439960428

DETRAN-MG - MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 817818935

PROIBIDO PLASTIFICAR 817818935



OFICIO Nº 38 ASSEJUR/CGM

Uberaba/MG, 24 de julho de 2017.

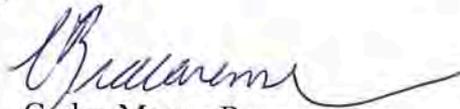
Referente: PROCESSO DENÚNCIA N. 862.419

Ofícios: 7332/2017 – Secretaria 2ª Câmara – Paulo Piau Nogueira
7328/2017 – Secretaria 2ª Câmara – Jorge Cardoso de Macedo
11604/2017 – Secretaria 2ª Câmara – André Luis Estevam de Oliveira
9472/2017 – Secretaria 2ª Câmara – Paulo Leonardo Vilela Cardoso
7333/2017 – Secretaria 2ª Câmara – Roberto Luiz de Oliveira
7330/2017 – Secretaria 2ª Câmara – Mauro Umberto Alves

Excelentíssimo Conselheiro,

Com meus cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, tempestivamente, apresentar defesa e documentos pertinentes à elucidação dos fatos denunciados, conforme intimação contida nos ofícios em epígrafe.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.


Carlos Magno Bracarense
Controlador Geral do Município



UBERABA

0002454010 / 2017

Maria da Conceição Santos Dias
Oficial de Controle Externo
MT. 5411-6



Excelentíssimo Senhor
José Alves Viana
Conselheiro Relator da 2ª Câmara
Av. Raja Gabaglia, 1.315 – Luxemburgo
Belo Horizonte - MG

Uberaba, 21 de julho de 2017.

PROCESSO Nº 862.419 (apensos: 924.183)
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização do Municípios
Exmo. Sr. Conselheiro Relator

JOSÉ ALVES VIANA



REFERÊNCIA

- Origem: Processo nº 862.419 (apensos: 924.183)
- Natureza: Denúncia
- Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda
- Denunciados: Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira
- Objeto: Denúncia da empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda, relativa ao processo licitatório – modalidade concorrência – nº 002/2012, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.

*Mauro Humberto Alves
Roberto Luiz de Oliveira
Jorge Cardoso de Macedo
Paulo Leonardo Vilela Cardoso
André Luís Estevam de Oliveira
Paulo Piau Nogueira*

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia da empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda, relativa ao processo licitatório – modalidade concorrência – nº 002/2012, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e



caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.

Na análise da denúncia o Egrégio TCE-MG, afirma que foram constatadas inobservâncias aos dispositivos da Lei Nacional nº 8.666/1993 quanto à 1) ausência de projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados; 2) ausência da pesquisa prévia de preços; 3) ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários; 4) restrição aos caráter competitivo do certame ante a excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação; 5) vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio; 6) exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista Registrado no CREA; 7) da exigência da metodologia de execução; 8) exigências de credenciamentos, certidões e declarações; 9) exigência simultânea de capital social mínimo e garantia da proposta (caução); 10) ausência de publicação da nova data de abertura da licitação; 11) ausência da assinatura dos licitantes em ata; 12) elaboração de parecer que subsidiou o aditivo de 25%.

É a breve síntese da denúncia. Passamos ao mérito.

1) DO ADITIVO QUANTITATIVO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PLANILHA

O professor Marçal Justen Filho¹ afirma que com redação esdrúxula, a alínea *b* refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado. A dificuldade reside em a lei utilizar como parâmetro não a prestação propriamente dita, mas o valor do contrato. Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos e supressões) que acarretam modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; nos casos de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%. Como apurar o valor da alteração? Não haverá dificuldade quando o contrato versar sobre unidades específicas e divisíveis, cujo valor individual possa ser discriminado. **Caso esteja previsto preço global, TORNA-SE INVIÁVEL** estimar a dimensão econômica do acréscimo ou da supressão. Suponha-se, por exemplo, o contrato para construção de uma edificação. Poder-se-ia afirmar que a redução de 25% da metragem quadrada da obra corresponderia a uma redução

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2016, pp. 1175 ss.





de 25% do preço? É evidente que não. Diante dessa dificuldade, a lei determina que a ausência de preços unitários no contrato será solucionada **através de comum acordo** entre as partes. Logo o problema é remetido para o âmbito negocial, escapando da prerrogativa unilateral da Administração.

Prossegue o consagrado mestre afirmando que mesmo quando existirem preços unitários, persistirão os problemas. A lei olvida os princípios básicos de uma economia de escala. Quanto maior a quantidade, tanto menor o custo unitário. Logo, não se pode cogitar de simples redução ou acréscimo em quantidades. Reduzir 25% das quantidades não significa, necessariamente, reduzir 25% do preço; acrescentar 25% nas quantidades não importa, obrigatoriamente, acrescentar 25% do preço. Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde que demonstre a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimo reduzir o custo.

Veja-se que a justificativa de fls. 2.486/2.487, devidamente assinada pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura, Roberto Luiz de Oliveira, demonstra, com clareza solar, o que não se ignora, que o aditivo de 25% sobre o valor global era necessário, vejamos:

Tal solicitação de seve ao surgimento de novos loteamentos, de período chuvoso, e a alta incidência de epidemia de dengue, trazendo grandes transtornos à população, havendo neste período a necessidade de um grande trabalho por parte da Prefeitura Municipal de Uberaba e da empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda., na limpeza de terrenos baldios, acarretando um aumento da demanda dos serviços de capina manual, bem como, o aumento da Equipe Padrão que executa a remoção de entulhos dos terrenos baldios, e que devido o falecimento de 19 de pessoas em consequência da epidemia de dengue, fomos obrigados a intensificar os serviços de capina manual e de conservação de áreas ajardinadas com equipamento costal, sendo que a empresa montou mais 02 (duas) equipes com 10 (dez) homens cada, totalizando 50 (cinqüenta) homens.



Devido a necessidade de uma abrangência maior dos serviços, foi necessário a contratação de mais 07 (sete) empresas cada uma com 20 (vinte) homens, inclusive foram contratados pelo Secretário Municipal de Saúde, vários agentes sanitários e fumacê para o combate da dengue, evitando assim o avanço da dengue no Município.

Considerando que os serviços em questão são de natureza contínua e essenciais ao bem estar da saúde pública, não podendo portanto, sofrer interrupções e que existem critérios e diretrizes pré-estabelecidas visando implementar medidas de erradicação de situações que possam comprometer a saúde dos munícipes, e surgimento de novos investimentos que estão sendo executados no ano de 2014 na cidade de Uberaba, como liberação de novos loteamentos e novas Indústrias. (grifamos).

A necessidade de aditivar o contrato da contratada Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda era evidente e necessária, haja vista a **implantação de 26 (vinte e seis) novos loteamentos entre os anos de 2012 e 2014, que resultaram em um aumento populacional de 79.340 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta habitantes)**, conforme se vê do documento em anexo.

Sendo assim, foram implantados, entre os anos de 2012 e 2014 os seguintes loteamentos com imóveis (casas do programa minha casa minha vida) dentre outros:

- I- Loteamento Recanto da Terra – 340 casas;
- II- Chácaras Morada do Verde – 88 imóveis;
- III- Residencial Ipanema – 210 imóveis;
- IV- Residencial Jardim Espanha – 1.284 casas;
- V- Alfredo Freira IV – 2.202 casas;
- VI- Residencial Jardim Anatê I – 383 casas;
- VII- Residencial Jardim Anatê II – 735 casas;
- VIII- Parque Colibri – 343 casas;
- IX- Residencial Rio de Janeiro I – 2116 casas;
- X- Residencial Rio de Janeiro II – 650 casas – **ainda não ocupadas**;
- XI- Parque dos Girassóis III – 707 casas;
- XII- Parque dos Girassóis IV – 617 casas;

- XIII- Jardim Maria Alice – 420 casas;
- XIV- Jardim Marajó – 1.179 casas;
- XV- Jockey Park II – 86 casas;
- XVI- Residencial Zeca Mendes – 204 casas;
- XVII- Residencial Ilha de Marajó – 527 casas;
- XVIII- Petrópolis – 527 casas;
- XIX- Residencial Parque das Laranjeiras – 1.480 casas;
- XX- Jardim Canadá – 519 casas;
- XXI- Residencial Dom Eduardo – 86 casas;
- XXII- Ponte Alta – 82 casas;
- XXIII- Recanto dos Crisântemos – 20 casas;
- XXIV- Residencial Isabel do Nascimento – 642 casas;
- XXV- Parque dos Buritis 2 – 337 casas;
- XXVI- Residencial Parque das Laranjeiras – 1.714 casas;



Somente as áreas referentes às avenidas, **todas com canteiro gramado**, representam um acréscimo de **4.598.842,62m² (quatro milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e dois metros quadrados e sessenta e dois centímetros)** de áreas públicas, incluindo nesta soma as avenidas com canteiro central gramado e com árvores, o que, sem sombra de dúvidas, requer atenção especial por parte da Administração, principalmente quanto à manutenção (capina manual e mecanizada), transporte e tratamento dos resíduos dessas operações.

Conforme se observa, o Município não tinha outra alternativa senão proceder ao aditivo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato e, some-se ainda, o fato de ser considerado, em recente pesquisa da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública (ABRELPE), a **8ª (oitava) cidade mais limpa do Brasil!!!**, conforme publicação do Jornal Estadão em 17/07/2017.



Marçal *apud* – jurisprudência - Egrégio Superior Tribunal de Justiça², que já decidiu ser lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/1983) art. 65, I, a e b, vejamos:

REsp 666878/ RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0082075-8

Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 12/06/2007

Data da publicação: DJ 29/06/2007 p. 492

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, § 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.

1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o

² JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2016, pp. 1175 ss

771
30

interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação. (grifamos).

Público e notório que o Município de Uberaba no anos de 2013 e 2014 teve epidemias de dengue e febre chikungunya tendo, inclusive, registrado 19 (dezenove) mortes, sendo certo que não havia outra alternativa à Administração senão lançar mão de mecanismos administrativos para o combate a essas epidemias por se tratar e um bem intangível: a vida humana.

O que poderia fazer a Administração para manter os serviços de atendimento constitucionais obrigatórios e indisponíveis da saúde e saneamento básicos sem proceder ao aditivo quantitativo de 25% sobre o valor global do contrato com a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda???

Resta evidente que o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato em questão representou, na realidade, um baixo custo operacional ao resultado final, considerando o aumento da área global urbana e populacional do Município, com a implantação de 26 (vinte e seis) loteamentos do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), do governo federal, entre os anos de 2012 e 2014, foi da ordem de 28% (vinte e oito por cento).

Ou seja, o aditivo foi inferior às necessidades reais do Município e o resultado é considerado altamente eficaz, haja vista que nos anos de 2015, 2016 e até a presente data de 2017, a cidade de Uberaba se viu livre das tão temidas epidemias de dengue, febre chikungunya e zika vírus e os casos diagnosticados estão abaixo da média recomendada pela Organização Mundial de Saúde.

Ainda sobre o dever constitucional da Administração com



772
5

preservação da vida humana e de cumprimento de princípios constitucionais intangíveis, onde destacamos a saúde, cumpre salientar que se trata de direito social (art. 6º, CF), dever do Estado (art. 196, CF) e princípio constitucional expresso no art. 34, VII, CF. Em seu Art. 5º, *caput*, a Constituição Federal assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o direito à vida:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do DIREITO À VIDA, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (GRIFEI)

Como acentua ALEXANDRE DE MORAES³ *“O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que constitui-se em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina”*. (GRIFEI).

CRETELLA JUNIOR⁴, entende que bastaria que se tivesse dito “o direito” ao invés de “a inviolabilidade do direito à vida”. Se “vida é um direito” garantido pelo Estado, esse direito é inviolável, embora não “inviolado”. Se eu digo que é ‘inviolável’ (a correspondência, a intimidade, a residência, o sigilo profissional), ‘ipso facto’, estou querendo dizer que se trata de rol de bens jurídicos dotados de inviolabilidade (inviolabilidade da correspondência, da intimidade, da residência, do sigilo profissional)... O direito à vida é o primeiro dos direitos invioláveis, assegurados pela Constituição. Direito à vida é expressão que tem, no mínimo, dois sentidos, (a) o “direito a continuar vivo, embora se esteja com saúde” e (b) “o direito de subsistência”: o primeiro, ligado à segurança física da pessoa humana, quanto a agentes humanos ou não, que possam ameaçar-lhe a existência; o segundo, ligado ao “direito de prover à própria existência, mediante trabalho honesto.

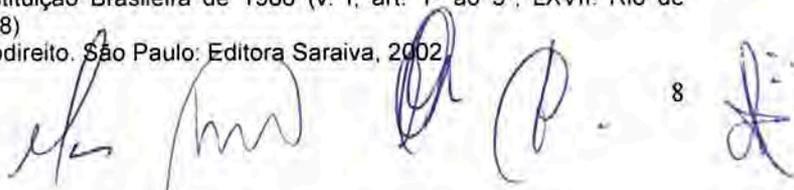
No mesmo sentido as considerações de MARIA HELENA DINIZ⁵ ao afirmar que “o direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º,

³ MORAES, Alexandre, Direito Constitucional, 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002.

⁴ JÚNIOR, Cretella, Comentários à Constituição Brasileira de 1988 (v. I, art. 1º ao 5º, LXVII. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1988)

⁵ DINIZ, Maria Helena, Estado Atual do Biodireito. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

8





caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, consequentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa." (GRIFEI)

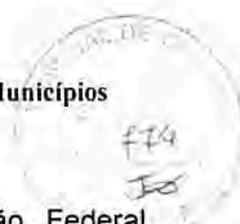
O STF já qualificou direito à vida como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequências constitucionais, indissolúvel do direito à saúde e à vida. (STF-2T-RE-AGR 393175/RS, REL. Ministro Celso de Melo J. – 12/12/06 – DJ 02/02/2007, p. 00140.

Nossa Constituição Federal, Democrática, elaborada sob a égide da liberdade, fundamentada em princípios universais, estabeleceu, em seu art. 1º, como fundamentos cardinais basilares, a soberania, a cidadania, **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Por sua vez, o art. 4º da CF determina que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pela prevalência de direitos humanos.

Não resta a menor dúvida de que a doutrina majoritária entende que os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Prevalência de Direitos Humanos, mitigam o Princípio da Legalidade.

A Dignidade da Pessoa Humana é, sem sombra de dúvidas, o mais precioso valor da legislação brasileira, sendo, pois, princípio cardinal fundamental da Constituição Federal de 1988, que determina a intangibilidade da vida humana, o que significa dizer, absoluto respeito à integridade física e mental das pessoas, que autoriza o Estado a buscar um equilíbrio entre o direito positivo e o direito natural, extraíndo, no caso concreto, a norma mais favorável para a proteção da dignidade humana.

Ora, em se tratando de Direitos Humanos, resta claro que o direito positivo não pode contrariar ou negar vigência aos direitos fundamentais dos seres humanos, neles incluído o direito à saúde, à educação, saneamento básico, etc., haja vista serem direitos indisponíveis e insuprimíveis, tendo em vista seu caráter de norma de valor supra-constitucional ou de natureza supra-estatal.



De outro lado, o art. 196 da Constituição Federal, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Inegável que os serviços em questão **NÃO PODERIAM SER INTERROMPIDOS**, ou seja, não se poderia deixar de proceder ao aditivo de 25% do valor global para atendimento às necessidades prementes de saúde e saneamento básico, dentre eles a capina manual e mecanizada e a coleta de resíduos sólidos.

O entendimento unânime do TCE-MG, consagra a possibilidade da contratação direta nos casos emergenciais desde que evidenciada a necessidade de **atendimento imediato a certos interesses**, e que a demora em realizar a prestação produzirá risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, além do que são serviços contínuos, que **não podem sofrer solução de continuidade**.

Ora, se o Trinal de Contas de Minas Gerais permite a contratação direta, que é delimitada, certamente não há de negar a regularidade do acréscimo **legal de 25% ao valor global do contrato**, que significa dizer, quem pode o mais (contratação direta) pode o menos (aditivo legal de 25% sobre o valor global do contrato).

Assim sendo, ante a demonstração inequívoca de que a ação da Administração é perfeitamente legal, fundamentada no art. 65, I, "b", da Lei 8.666/1993, o que não se ignora, a presente denúncia, neste ponto, deve ser **INDEFERIDA**, por se tratar de inteira **JUSTIÇA**, o que desde já se requer.

2) DO PARECER JURÍDICO E ELABORAÇÃO DO TERMO DE ADITIVO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) AO CONTRATO REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2012

O professor Marçal Justen Filho⁶ afirma que a manifestação da assessoria jurídica envolve um controle jurídico da validade dos atos jurídicos já praticados e daqueles previstos para o futuro.

Segundo ele, o parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor jurídico não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa, neste caso, ao **gestor da pasta**, o Secretário Municipal de Infraestrutura.

O renomado doutrinador afirma, ainda, que a atuação de assessoramento jurídico representa natureza consultiva. A expressão significa que, como regra, o parecerista formula uma opinião jurídica relativamente aos fatos a ele submetidos.

Nesta seara, conforme afirmado alhures, foi submetido aos pareceristas – Procurador Geral e Procurador Adjunto –, elementos que não poderiam deixar de ser olvidados, destacando-se, neste caso:

- I- A implantação de 26 (vinte e seis) novos loteamentos entre os anos de 2012 e 2014, que resultaram em um aumento populacional de 79.340 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta habitantes)
- II- A alta incidência de epidemia de dengue, trazendo grandes transtornos à população, com o falecimento de 19 de pessoas em consequência da epidemia de dengue;
- III- Necessidade de intensificar os serviços de capina manual e de conservação de áreas ajardinadas com equipamento costal, sendo que a empresa

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2016, pp. 815 ss



montou mais 02 (duas) equipes com 10 (dez) homens cada, totalizando 50 (cinquenta) homens.

- IV- A necessidade de um grande trabalho por parte da Prefeitura Municipal de Uberaba e da empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda., na limpeza de terrenos baldios, acarretando um aumento da demanda dos serviços de capina manual.

Como se vê, aos Procuradores foram fornecidas informações relevantes referentes à **saúde pública, provável incidência de epidemia e ações que visavam evitar o aumento de casos de dengue**, que não puderam deixar de ser observadas pelos pareceristas, haja vista se tratar de dever constitucional da Administração.

Os Pareceristas, até mesmo em virtude da função que exercem, estão afeitos às informações fornecidas pelos gestores das pastas, não podendo e não devendo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados pelos Secretários, haja vista que sua análise deve-se dar no campo jurídico.

O art. 65, I, b, da Lei 8.666/1993 preceitua que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Conforme afirmado alhures, o professor Marçal Justen Filho afirma que a alínea b, do inciso I, do art. 65, refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado e que a dificuldade reside em a lei utilizar como parâmetro não a prestação propriamente dita, mas o valor do contrato. Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos e supressões) que acarretam modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quanto se tratar de obras, serviços ou compras, afirmando, ainda, que **caso esteja previsto preço global, TORNA-SE INVIÁVEL** estimar a dimensão econômica do acréscimo ou da supressão.



Desta forma, considerando que a modalidade da contratação foi **menor preço global**, a metodologia a ser utilizada é o preço global dos serviços e não preços unitários, para evitar a afronta ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, uma vez que, se à Administração é vedado proceder a qualquer alteração após a deflagração do processo licitatório imagina-se após a contratação.

Outro ponto que não pode deixar de ser levado em consideração é o fato de que o aumento populacional na área a ser coberta pelos serviços e, o aumento da área total do objeto dos serviços contratados, revelam um aumento de aproximadamente 28% (vinte e oito por cento) dos serviços, ao passo que o aditivo celebrado foi de 25% (vinte e cinco por cento), revelando, desta forma, em princípio, que não houve danos ao erário.

Considerando os elementos fornecidos aos Pareceristas, não há como negar a legalidade do Parecer firmado, haja vista que a tese adotada estava e está em completa harmonia com os Tribunais. Justen Filho⁷ afirma que é essencial, por outro lado, avaliar o estado do entendimento à época da produção do parecer. Em muitos casos, ocorrem variações ao longo do tempo.

Segundo ele, um exemplo facilita a compreensão do problema. Um dos temas mais problemáticos no âmbito das licitações é a distinção entre suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Em termos práticos, há uma controvérsia sobre a extensão dos efeitos da suspensão do direito de licitar. Ao longo do tempo, o TCU e o STJ têm adotado teses variadas soluções para o caso. Admita-se que um parecer jurídico se filie a uma das correntes. É despropositado reputar que o parecerista merece ser punido simplesmente porque, num outro momento do tempo, está prevalecendo num órgão de controle a interpretação distinta.

O renomado autor afirma que adotar o critério de responsabilização ampla e indiscriminada dos assessores jurídicos **em caso de qualquer divergência com o entendimento prevalente** resultará numa situação de paralisia da atividade administrativa. O efeito prático não será a obtenção dos pareceres jurídicos mais satisfatórios e apropriados. O resultado será a produção de

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2016, pp. 821-88

pareceres jurídicos negativos para toda e qualquer iniciativa. Diante do risco de responsabilização por manifestar-se a favor de uma proposta, a solução mais segura será o parecer contrário. Logo a Administração estará paralisada, já que nenhum assessor jurídico assumirá o risco de adotar orientação favorável a qualquer tese.

Conforme já afirmado, os elementos que embasaram a confecção do Parecer Jurídico opinando pelo prosseguimento do aditivo de 25% **são extremamente relevantes**, totalmente respaldados por Princípios Constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração, ressaltando-se a obrigação de manutenção de serviços destinados à **preservação da VIDA, à saúde, à limpeza pública**, além de estar em conformidade com a legislação federal.

A partir de elementos que evidenciavam a gravidade dos fatos que ensejavam o aditivo, não poderiam os pareceristas esquivarem-se de opinar pelo prosseguimento do feito, sendo certo que não houve o dolo ou a culpa dos parecerista, tampouco a violação de princípios da Administração Pública, uma vez que todos os serviços eram de extrema **necessidade**, pois se tratavam de **direitos indisponíveis** e de cumprimento obrigatório pelo Município em virtude da aplicação dos **Princípios da Prevalência de Direitos Humanos, Direito à Vida, Direito à Saúde, da Razoabilidade, Eficiência e do Interesse Público**.

Segundo Justem Filho⁸, o que se deve ressaltar é que o emitente de um parecer não pode ser punido nem responsabilizado por adotar uma dentre diversas interpretações ou soluções possíveis e teoricamente equivalentes.

Desta forma, considerando que o Parecer Jurídico confeccionado não afrontou nenhuma norma ou Princípio Constitucional e confeccionado em fatos graves que ensejavam a realização do aditivo, o pedido é no sentido a improcedência da denúncia, o que desde já se requer.

3) DO ADITAMENTO E ORDENAMENTO DE DESPESAS NOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015 PELO EXMO. SR. PREFEITO PAULO PIAU NOGUEIRA

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2016, pp. 823.



A Denúncia sustenta que o Prefeito Paulo Piau Nogueira aditou o valor contratado para execução dos serviços e ordenou as despesas nos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$ 72.514.514,37 (setenta e dois milhões, quinhentos quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$ 66.846.907,09 (sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e sete reais e nove centavos).

Data máxima vênua, contrariamente ao alegado no Parecer elaborado pela Ilma. Analista de Controle Externo, a conduta do Prefeito Municipal está em conformidade com os elementos que fundamentaram o aditivo de 25% sobre o **valor global do contrato**.

É de destacar que, conforme já afirmado anteriormente, os elementos que fundamentaram o aditivo em questão **eram extremamente relevantes**, amparados em Princípios Constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração, considerando a obrigação de manutenção de serviços destinados à **preservação da VIDA, à saúde, à limpeza pública**, além de estar em conformidade com a legislação federal.

Percebe-se, inequivocamente, que os fatos evidenciavam a gravidade do caso, exigindo, neste caso, uma ação **RÁPIDA, EFICIENTE e, sobretudo, EFETIVA**, para fazer cessar todos os elementos que agravavam a situação de epidemia de dengue no Município, o que não se ignora. Ressalta-se que não houve violação aos princípios da Administração Pública, uma vez que, conforme já afirmado, todos os serviços eram de extrema **necessidade**, pois se tratavam de **direitos indisponíveis** e de cumprimento obrigatório pelo Município em virtude da aplicação dos **Princípios da Prevalência de Direitos Humanos, Direito à Vida, Direito à Saúde, da Razoabilidade, Eficiência e do Interesse Público**.

Conforme já afirmado acima, a necessidade de aditivar o contrato da contratada Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda era evidente e necessária, haja vista a **implantação de 26 (vinte e seis) novos loteamentos entre os anos de 2012 e 2014, que resultaram em um aumento populacional de 79.340 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta habitantes)**, e que somente as áreas referentes às avenidas, **todas com canteiro gramado**, representam um acréscimo de **4.598.842,62m² (quatro milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e**

quarenta e dois metros quadrados e sessenta e dois centímetros) de áreas públicas, incluindo nesta soma as avenidas com canteiro central gramado e com árvores, o que, sem sombra de dúvidas, requer atenção especial por parte da Administração, principalmente quanto à manutenção (capina manual e mecanizada), transporte e tratamento dos resíduos dessas operações, não havendo outra alternativa ao Município senão proceder ao aditivo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato.

Inegável que os serviços em questão **NÃO PODERIAM DEIXAR DE SEREM CONTRATADOS**, sobretudo ao argumento de que não havia pessoal necessário para desempenhar a funções necessárias e essenciais o Município.

O entendimento unânime do TCE-MG consagra a possibilidade da contratação direta nos casos emergenciais desde que evidenciada a necessidade de **atendimento imediato a certos interesses**, e que a demora em realizar a prestação produzirá risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, além do que são serviços contínuos, que **não podem sofrer solução de continuidade**.

Por fim, há que se ressaltar que o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato obedeceu o que determina o art. 65, I, b, da Lei 8.666/1993⁹, não havendo, portanto, se falar em ato ilegal, uma vez que a modalidade licitatória é **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Isto posto, quanto ao apontamento feito pela Ilma. Analista de Controle Externo, o pedido é pelo indeferimento da denúncia, o que desde já se requer.

⁹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:
(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



F81
50

4) DA ALEGAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR DOS SERVIDORES MAURO HUMBERTO ALVES (Assessor Geral de Planejamento Orçamentário) e JORGE CARDOSO MACEDO (Assessor de Controle Orçamentário)

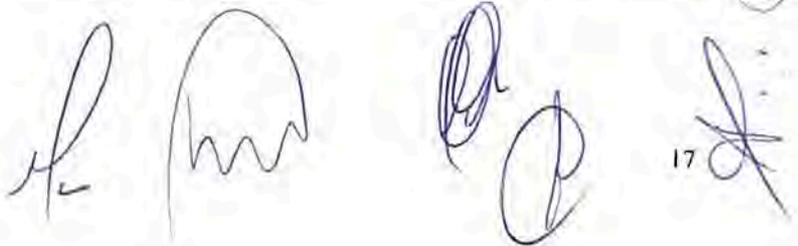
A análise do processo licitatório concluiu que os servidores Mauro Humberto Alves e Jorge Cardoso Macedo, na qualidade de emitentes do valor estimado da contratação e do documento denominado Folha de Informações e Despachos, estimaram o custo médio da contratação dos serviços especificados no Mapa de Cotação e no Anexo III do Edital, não demonstraram documentalmente os preços praticados no mercado e deixaram de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas.

Entendemos que há um equívoco no presente caso, uma vez que a **RESPONSABILIDADE** pelas cotações e elaboração do Mapa de Custos é exclusiva da Comissão de Licitação e da Secretaria ordenadora de despesas.

Outro fato determinante é que a responsabilidade em elaborar a estimativa de impacto orçamentário é da Secretaria ordenadora das despesas e não da Assessoria Geral de Orçamento (AGOC), cuja função precípua é verificar se a despesa está prevista no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). Importa destacar, ainda, que é dever da Assessoria Geral de Orçamento (AGOC) verificar a existência de dotação orçamentária compatível com a realização das despesas.

Veja-se que o mapa de cotação é assinado exclusivamente pelo Sr. João Ricardo Pessoa Valente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Municipais, e na Requisição a responsabilidade dos Srs. Mauro Humberto e Jorge Cardoso está restrita à indicação das dotações orçamentárias que foram ratificadas conforme aprovação na LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

Observa-se, ainda, que a descrição afeta aos servidores Mauro Humberto e Jorge Macedo foram cumpridas, conforme se vê da FID de fls. 50, vejamos:



17



Em análise às descrições das Requisições de Materiais/Serviços e justificativas anexas aos presente processo, ratificamos a funcional programática nº 1140.15.451.421.2095, que se encontra compatível com o Cadastro de Ação aprovado no Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Elucidamos que o objeto do gasto com o elemento de despesa 3390.37.99 está contemplado na Portaria-Conjunta nº 1, de 20 de junho de 2011, em alteração à Portaria Interministerial 163, de 04/05/2001, da STN/SOF, bem como devidamente aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 11.340, de 08 de dezembro de 2011, com observância à Instrução Normativa 017/2011 para o detalhamento relativo ao subelemento de despesa. (grifamos).

As atribuições da Assessoria Geral de Orçamento estão definidas no art. 5º, do Decreto Municipal nº 5297, de 22 de janeiro de 2016, que Regulamenta as atribuições da Chefia de Gabinete – CHEGAB, em conformidade com o art. 26 da Lei Municipal no 12.206/2015 e dá outras providências, vejamos:

Art. 5º - Compete à Assessoria Geral de Orçamento e Controle (AGOC):

- I - assessorar diretamente o Chefe de Gabinete;*
- II - instituir e gerenciar a política estratégica de planejamento orçamentário do Município;*
- III - estabelecer normas e metodologias para a elaboração do Plano Plurianual, das Leis Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais;*
- IV - instituir e gerenciar os cumprimentos da política orçamentária definida para o Município, orientando os órgãos da administração direta e indireta e coordenar e elaborar a proposta orçamentária observando a legislação vigente;*
- V - elaborar estudos preliminares de receita e despesa, fixando parâmetros para a elaboração da proposta orçamentária;*
- VI - promover análise e consolidação das aberturas de créditos adicionais;*
- VII - orientar os órgãos da Administração Direta e Indireta quanto ao cumprimento das legislações orçamentárias vigentes;*
- VIII - executar outras atividades correlatas.*

Como se vê, não há e não havia, na legislação municipal, a responsabilidade da AGOC em proceder às cotações, elaboração do Mapa de Custos e estimativa de impacto orçamentário, razão pela qual, não há se falar em

PROCESSO Nº 862.419 (apensos: 924.183)

Diretoria de Controle Externo dos Municípios – 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Municípios
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALVES VIANA



responsabilidade dos servidores Mauro Humberto e Jorge Macedo eis que as ações estão pautadas pela legalidade.

Isto posto, em relação aos servidores Mauro Humberto Alves (Assessor Geral de Planejamento Orçamentário) e Jorge Cardoso Macedo (Assessor de Controle Orçamentário), respeitosamente pedem que a Denúncia seja indeferida.

5) DO PEDIDO

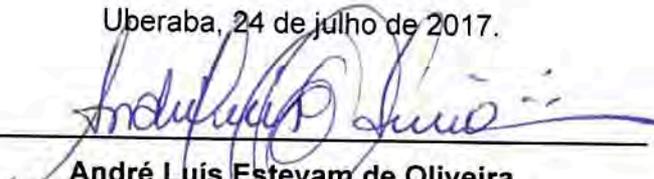
Isto posto, considerando que todos os atos praticados pelos servidores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira ocorreram em conformidade com a legislação e pautadas em observância aos **Princípios da Prevalência de Direitos Humanos, Direito à Vida, Direito à Saúde, da Razoabilidade, Eficiência e do Interesse Público**; considerando que todos os serviços eram de extrema **necessidade**, pois se tratavam de **direitos indisponíveis** e de cumprimento obrigatório pelo Município, o **PEDIDO** é no sentido dessa Colenda Câmara:

- a) receber a presente defesa e justificativas;
- b) julgar improcedente a denúncia;

Termos em que,

Pedem DEFERIMENTO.

Uberaba, 24 de julho de 2017.



André Luís Estevam de Oliveira

Procurador Geral Adjunto

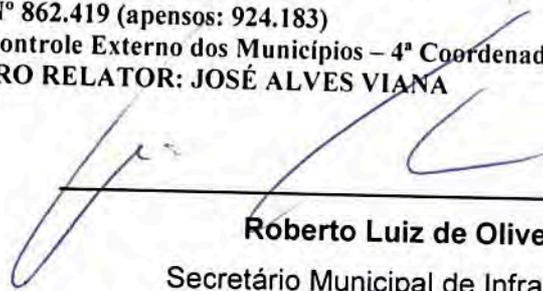


Paulo Leonardo Vilela Cardoso

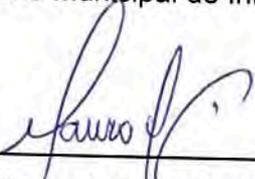
Procurador Geral

PROCESSO Nº 862.419 (apensos: 924.183)
Diretoria de Controle Externo dos Municípios – 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Municípios
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALVES VIANA





Roberto Luiz de Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura



Mauro Humberto Alves
Assessor Geral de Orçamento



Jorge Cardoso de Macedo
Assessor de Controle Interno



Paulo Piau Nogueira
Prefeito

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

LOTEAMENTOS APROVADOS - 2006/2016

LOTEAMENTO	LOTES	QUADRAS	ÁREA (m²)	ÁREA PÚB. (m²)	ÁREA LOTES (m²)	DECRETO N.º	PROPRIETÁRIO
PRESIDENTE TANCREDO NEVES	592	33	370.708,00	212.409,04	158.298,96	1829/2006	COHAGRA - Cia Habitacional do Vale Rio Grande
PARQUE DO CAFÉ	79	5	484.000,00	65.250,67	418.749,33	1854/2006	Floresta Administração de Projetos Ltda
CHACARAS MARIITA II	53	2	457.700,00	57.665,65	400.034,35	2663/2007	ENCASA - Empreendimentos Imobiliários Ltda
SOL NASCENTE (Capelinha do Barreiro)	23	3	27.674,87	20.757,68	6.917,19	2959/2007	COHAGRA - Cia Habitacional do Vale Rio Grande
LOTEAMENTO " DAS AMERICAS "	99	5	25.571,32	22.752,04	2.819,28	3074/2007	COHAGRA - Cia Habitacional do Vale Rio Grande
LOTEAMENTO BELA VISTA	76	7	57.483,45	32.655,01	24.828,44	3201/2007	COHAGRA - Cia Habitacional do Vale Rio Grande
RESIDENCIAL NOVA ERA	232	18	174.299,39	74.276,45	100.022,94	3236/2007	Construtora Chermim Ltda
RESIDENCIAL MÔNICA CRISTINA	95	7	34.280,92	14.177,25	20.103,67	3760/2008	Souza Machado Comércio e Representações Ltda
JARDIM SANTA CLARA	134	7	48.400,00	18.827,95	29.572,05	4444/2008	Burnil Empreendimentos Ltda
DAMHA RESIDENCIAL UBERABA I	476	23	497.337,64	292.092,85	205.244,79	4644/2008	Mário Franco Empreendimentos Imobiliários SPE - S/A
RESIDENCIAL CÂNDIDA BORGES	372	16	171.022,00	86.215,90	84.806,10	488/2009	Empreendimentos Imobiliários Boa Obra Ltda
RESIDENCIAL PARQUE DOS GIRASSOIS II	665	21	270.200,00	119.267,33	150.932,67	710/2009	Gira Sol Empreendimentos Imobiliários Ltda
JARDIM ALVORADA I	648	26	288.857,34	136.526,74	152.330,60	711/2009	Regina Tiradentes de Oliveira Boaventura
RESIDENCIAL THIAGO E JÉSSICA II	33	2	12.176,92	4.004,95	8.171,97	760/2009	Jayamu Empreendimentos Imobiliários Ltda
PARQUE DAS AROEIRAS	1.576	42	602.573,80	276.602,42	325.971,38	894/2009	Construtora Rio Grande Ltda
RESIDENCIAL PAULO CURY	120	7	46.400,00	20.179,64	26.220,36	920/2009	Paulo José Cury
JARDIM ITÁLIA II	690	23	289.990,87	115.712,87	174.278,00	1.580/2010	Estilo Engenharia e Construções Ltda
RESIDENCIAL GUILHERME BORGES	267	13	104.721,00	48.554,64	56.166,36	1.762/2010	Construtora Borges Stacianni
DAMHA RESIDENCIAL UBERABA II	315	12	330.291,75	184.130,76	146.160,99	2.067/2010	Mário Franco Empreendimentos Imobiliários SPE - S/A
RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS	376	12	188.576,00	98.331,07	90.244,93	3121/2011	Construtora Delta Ltda
RESIDENCIAL ANTÔNIO MAZETO	126	9	46.442,82	19.302,16	27.140,66	3534/2011	Geralda Bizinoto Mazelo
RESIDENCIAL PARQUE DOS BURITIS	330	10	135.722,00	68.515,29	67.206,71	3535/2011	Parque dos Ipês Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP
ESTÂNCIA DOS IPÊS	462	20	360.369,12	195.160,44	165.208,68	3678/2011	Alcino Freitas Barbosa Scareli
RECANTO DA TERRA	268	16	102.185,44	47.249,83	54.935,61	3746/2011	RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda
CHACARAS MORADA DO VERDE	408	20	193.600,00	79.512,19	114.087,81	4157/2012	Guerra Terra Comércio e Representações Ltda
RESIDENCIAL IPANEMA	65	5	484.000,00	89.793,76	394.206,24	4924/2012	Hero Empreendimentos Imobiliários Ltda
RESIDENCIAL JARDIM ESPANHA	206	10	101.000,00	47.249,68	53.632,51	5057/2012	Zebu Imóveis Ltda
ALFREDO FREIRE IV	1.260	47	642.000,00	329.257,94	312.742,06	5361/2012	Empreendimentos Imobiliários Jardim Espanha SPE Ltda
RESIDENCIAL JARDIM ANATÉ I	1.181	45	633.642,00	366.293,35	267.348,65	5468/2012	Desk Empreendimentos Ltda - EPP
RESIDENCIAL JARDIM ANATÉ II	337	13	242.842,28	126.235,06	116.607,22	5503/2012	Empar Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda
PARQUE COLIBRI	723	23	317.076,72	168.503,62	148.573,10	5504/2012	Empar Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda
RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO I	333	13	145.200,00	76.492,69	68.707,31	5505/2012	Construtora Concreto Ltda
RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO II	2.103	59	792.066,00	364.544,24	427.521,76	5604/2012	Rodrigues da Cunha Mariano Urbanizadora SPE Ltda
PARQUE DOS GIRASSOIS III	712	18	251.129,00	108.533,80	142.595,20	5605/2012	Silvio Rodrigues da Cunha
	702	26	413.546,00	257.384,00	156.162,00	5610/2012	Antônio Carlos Sampaio Moreno e Outros



Handwritten numbers: 3700, 440, 1050, 0.920, 6.040, 4915, 3645, 7715, 10.527, 8555.

PARQUE DOS GIRASSÓIS IV	603	22	390.476,00	262.618,00	127.858,00	5611/2012	Antônio Carlos Sampaio Moreno e Outros	5085
JARDIM MARIA ALICE	410	19	183.040,00	79.400,45	103.639,55	528/2013	Jardim Maria Alice SPE Ltda	2100
JARDIM MARAJÓ	1.160	52	882.020,00	625.960,62	256.059,38	804/2013	Sueli Alves Marajó	5895
JOCKEY PARK II	87	7	74.690,00	31.499,67	43.190,33	1017/2013	Jockey Club de Uberaba	430
RESIDENCIAL ZECA MENDES	200	7	104.545,875	58.306,84	46.239,03	1071/2013	Zeca Mendes Empreendimentos Imobiliários Ltda	3020
RESIDENCIAL ILHA DE MARAJÓ II	520	16	183.976,21	79.767,26	104.208,95	1344/2013	Arnaldo Marajó de Carvalho	2635
PETROPOLIS	546	18	335.332,50	193.682,60	141.649,90	1453/2013	Jayamu Empreendimentos e Construções Ltda	2735
RESIDENCIAL PARQUE DAS LARANJEIRAS I	1.464	57	949.346,70	461.073,58	488.273,12	1544/2013	MMFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	7400
JARDIM CANADÁ	501	29	212.602,30	95.077,72	117.524,58	1916/2014	CONSTRIG - CONSÓRCIO TRIANGULINO DE ENGENHARIA LTDA	2595
RESIDENCIAL DOM EDUARDO II	80	4	39.504,00	16.520,50	22.983,50	2316/2014	EVE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP	430
PONTE ALTA	97	5	45.631,00	25.267,43	20.363,57	2331/2014	Construtora Procalco Ltda. - EPP	410
RECANTO DOS CRISANTEMOS	19	2	7.710,00	2.915,15	4.794,85	2438/2014	BRB Empreendimentos Imobiliários Ltda	100
RESIDENCIAL ISABEL DO NASCIMENTO	632	21	259.832,00	129.569,36	130.262,64	2717/2014	Eduardo Nogueira Borges e Outros	3210
PARQUE DOS BURITIS 2	383	15	224.190,00	118.918,32	105.271,68	3132/2014	Buriti Empreendimentos e Construções Ltda	1680
RESIDENCIAL PARQUE DAS LARANJEIRAS II	1.701	49	850.616,65	404.464,79	446.151,86	3137/2014	MMF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	8570
LOTEAMENTO "DAS GAMELEIRAS"	170	8	78.409,60	37.004,76	41.404,84	3568/2015	Município de Uberaba	995
ANTÔNIO CAIADO	849	35	364.568,00	176.011,45	188.556,55	3776/2015	LANCI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	4.295
ONEIDA MENDES II	772	25	363.596,11	193.075,18	170.520,93	3880/2015	BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP	5905
LOTEAMENTO RESERVA USHUAIA	14	2	131.902,00	50.053,59	81.848,41	4316/2015	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A	90
RESIDENCIAL JARDIM PARIS	65	4	24.092,56	10.107,17	13.985,39	5050/2015	LOTEADORA PARIS LTDA e OUTROS	590
ILHA BELA	1.923	48	816.200,00	407.184,15	409.015,85	5111/2015	MARAJÓ LOTEAMENTOS - SPE LTDA EPP	406-208
RESIDENCIAL DONA ILZA	31	4	14.119,08	4.933,56	9.185,52	5295/2016	SEBASTIANA FERREIRA CUNHA DUARTE e OUTROS	590
RESIDENCIAL ILHA DE MARAJÓ I	1.007	31	458.675,78	243.906,06	214.769,72	5358/2016	MARAJÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTROS	4250
TERRA JARDIM UBERABA	341	11	198.195,12	108.507,55	89.687,57	5725/2016	SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - UBERABA II - SPE LTDA	9.390
	29.712		16.536.358,14	8.060.244,72	8.475.995,60			

CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS APROVADOS - 2005/2016

LOTEAMENTO	UNIDADES	ÁREA CONSTRUIDA (m²)	PROPRIETÁRIO
FLAMBOYANT RESIDENCIAL PARK (MÓDULO II)	118	2.214,00	UB Empreendimentos Imobiliários Ltda.
RESIDENCIAL BEIRUTE	970	51.825,74	Construtora Toubes Ltda.
TERRA NOVA UBERABA	1.878	269.230,27	Rodobens Negócios Imobiliários Ltda.
		323.270,01	

TOTAL DE LOTEAMENTOS

61

16.859.628,15 16.859.62815 17,14Km²



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

LOTEAMENTOS APROVADOS - 2006/2016

LOTEAMENTO	QTIDADE A. INST.	ÁREA (m²)	QTIDADE AV.	ÁREA (m²)	A. Reserv. Perm. (m²)	PROPRIETÁRIO
PRESIDENTE TANCREDO NEVES	5	19.737,85	4	37.376,05	0,00	COHAGRA - Cia Habitacional do Vale Rio Grande
PARQUE DO CAFÉ (Chácara)	3	35.267,70	0	0,00	6.011,96	Floresta Administração de Projetos Ltda
CHÁCARAS MARIITA II	1	22.895,44	0	0,00	5.372,81	ENCASA - Empreendimentos Imobiliários Ltda
SOL NASCENTE (Capelinha do Barreiro)		3.359,59		8.745,87		COHAGRA - Cia Habitacional do Vale Rio Grande
LOTEAMENTO "DAS AMÉRICAS "		2.662,79		6.106,47		COHAGRA - Cia Habitacional do Vale Rio Grande
LOTEAMENTO BELA VISTA	2	8.155,01	2	6.645,19	5.794,74	COHAGRA - Cia Habitacional do Vale Rio Grande
LOTEAMENTO "DAS GAMELEIRAS"	2	8.714,97	2	13.943,95	0,00	Construtora Chermém Ltda
RESIDENCIAL MÔNICA CRISTINA	2	3.834,33	1	7.794,64	0,00	Município de Uberaba
JARDIM SANTA CLARA	1	1.719,82	2	3.440,21	0,00	Souza Machado Comércio e Representações Ltda
DAMHA RESIDENCIAL UBERABA I	2	3.892,76	1	4.854,19	0,00	Burtli Empreendimentos Ltda
RESIDENCIAL CÂNDIDA BORGES	3	25.780,09	1	86.679,38	10.209,51	Mário Franco Empreendimentos Imobiliários SPE - S/A
RESIDENCIAL PARQUE DOS GIRASSÓIS II	1	9.124,43	4	17.310,59	0,00	Empreendimentos Imobiliários Boa Obra Ltda
JARDIM ALVORADA I	1	21.597,09	2	26.340,77	0,00	Gira Sol Empreendimentos Imobiliários Ltda
RESIDENCIAL THIAGO E JÉSSICA II	1	13.624,00	8	27.837,20	0,00	Regina Tiradentes de Oliveira Boaventura
PARQUE DAS AROEIRAS	1	1.305,14	1	2.610,28	0,00	JAYAMU Empreendimentos e Construções Ltda
RESIDENCIAL PAULO CURY	2	47.361,20	1	59.199,64	10.986,06	Construtora Rio Grande Ltda e Outros
JARDIM ITÁLIA II	1	2.477,66	3	4.876,17	0,00	Paulo José Cury
RESIDENCIAL GUILHERME BORGES	1	11.682,33	3	12.786,25	12.627,95	Estilo Engenharia e Construções Ltda
DAMHA RESIDENCIAL UBERABA II	1	5.240,12	3	10.500,49	0,00	Construtora Borges Staciarianni
RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS	4	16.918,37	3	60.854,04	0,00	Mário Franco Empreendimentos Imobiliários SPE - S/A
RESIDENCIAL PORTAL BEIJA FLOR	1	13.548,93	3	17.233,64	24.068,65	Construtora Delta Ltda
ALFREDO FREIRE IV	6	8.239,61	5	11.751,73		RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda
RESIDENCIAL JARDIM ESPANHA	3	43.577,80	8	65.225,51	89.828,92	Desk Empreendimentos Ltda - EPP
PARQUE DOS GIRASSÓIS III	2	45.773,77	5	60.419,72	40.363,39	Empreendimentos Imobiliários Jardim Espanha SPE Ltda
PARQUE DOS GIRASSÓIS IV	1	27.632,00	4	37.796,00	100.826,00	Antônio Carlos Sampaio Moreno e Outros
RESIDENCIAL JARDIM ANATÊ I	1	22.419,00	2	44.322,00	123.530,00	Antônio Carlos Sampaio Moreno e Outros
RESIDENCIAL JARDIM ANATÊ II	4	10.221,58	3	20.451,58	39.289,63	Empar Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda
PARQUE COLIBRI	1	22.500,88	4	28.269,90	39.983,22	Empar Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda
RESIDENCIAL IPANEMA	1	10.364,58	1	12.981,33	0,00	Construtora Concreto Ltda
RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO I	1	5.093,09	1	10.111,38	0,00	Zebu Imóveis Ltda
RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO II	4	63.477,96	5	79.286,86	0,00	Rodrigues da Cunha Mariano Urbanizadora SPE Ltda
RESIDENCIAL ILHA DE MARAJÓ II	2	14.832,40	2	18.458,60	0,00	Arnaldo Marajó de Carvalho



JARDIM MARIA ALICE	5	9.525,20	4	18.827,98	0,00	Jardim Maria Alice SPE Ltda
JOCKEY PARK II	2	3.905,88	2	7.678,33	0,00	Jockey Club de Uberaba
PETRÓPOLIS	2	12.747,39	6	26.737,90	80.869,57	Jayamu Empreendimentos e Construções Ltda
RESIDENCIAL ZECA MENDES	1	7.426,65	1	10.162,59	11.817,08	ZECA MENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
PONTE ALTA	1	3.745,92	1	4.710,85	5.875,84	Construtora Procalco Ltda. - EPP
PARQUE DOS BURITIS 2	2	16.022,09	4	20.109,89	23.409,65	Buriti Empreendimentos e Construções Ltda
RECANTO DOS CRISÂNTEMOS	0	0,00	1	776,81	0,00	BRB Empreendimentos Imobiliários Ltda
RESIDENCIAL ISABEL DO NASCIMENTO	2	21.067,54	7	26.166,23	0,00	Eduardo Nogueira Borges e Outros
ANTÔNIO CAIADO	4	28.161,16	4	35.209,04	12.977,54	LANCI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ONEIDA MENDES II	2	26.417,68	4	33.037,46	33.435,55	BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
RESIDENCIAL JARDIM PARIS	2	1.941,14	1	2.428,66	0,00	LOTEADORA PARIS LTDA e OUTROS
RESIDENCIAL DONA ILZA	0	0,00	2	1.427,21	0,00	SEBASTIANA FERREIRA CUNHA DUARTE e OUTROS
ESTÂNCIA DOS IPÊS	1	15.375,82	8	30.768,89	52.854,77	ALCINO FREITAS BARBOSA SCARELI
RESIDENCIAL ILHA DE MARAJÓ I	4	34.690,23	5	44.029,15	40.210,17	MARAJÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTROS
ILHA BELA 1	5	61.524,68	5	77.430,42	35.923,23	MARAJÓ LOTEAMENTOS - SPE LTDA EPP
RESIDENCIAL ANTÔNIO MAZETO	1	2.558,22	1	4.696,58	0,00	GERALDA BIZINOTO MAZETO
RESIDENCIAL PARQUE DAS LARANJEIRAS I	3	46.282,49	6	92.434,10	68.335,01	MMFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
	96	800.846,58	140	1.175.616,21	874.601,25	



PESQUISA NO SGAP E SICOM

Documentos relativos aos autos nº 862.419 – Denúncia, em atendimento aos ofícios abaixo relacionados:

Nº Ofício/Edital	Data/AR	Oficiado
7321/2017	9/5/2017	Anderson Adauo Pereira
7334/2017	9/5/2017	Sérgio Henrique Tiveron Juliano

Resultado: **Nada Consta**

Hora: 09:46 Data: 10/8/2017

Responsável pela pesquisa: Fabiola M. Delucca

Fabiola Moreira Delucca

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

Certificamos que, nos termos do disposto no art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008, de acordo com as informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, os interessados acima indicados não se manifestaram no prazo determinado, embora regularmente citados.

Fabiola M. Delucca
Fabiola Moreira Delucca
TC 2102-1

Renata M. da Silveira Van Damme
Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



Processo nº: 862.419

Data: 10/8/2017

**TERMO DE JUNTADA
E
ENCAMINHAMENTO**

Certificamos que, em cumprimento ao despacho de fls. 757, procedemos à juntada da documentação de fls. 761/763, protocolizada sob o nº 2454110/2017, encaminhada pelo Sr. Luis Felipe Nunes Oliveira, OAB/MG 177.589, procurador de Jorge Cardoso de Macedo, bem como da documentação de fls. 764/788, protocolizada sob o nº 2454010/2017, encaminhada pelo Sr. Carlos Magno Bracarense, Controlador Geral do Município de Uberaba.

Encaminhamos os presentes autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para reexame.

Fabiola M. Delucca

Fabiola Moreira Delucca
TC 2102-1

Renata M. da Silveira Van Damme

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara



Autorização

Autorizo Izabella Marink Rizzo, minha filha, enquanto procuradora do meu esposo

Anderson Adauto Pereira

a retirar cópias do processo em que é parte neste Tribunal de Contas

n.º 862412. Dte 10 Agosto 2017

Angela Marink
OAB 136007

Ullery



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 862419 - Data: 10/08/2017

Eu, Sabina Marink Rizzo,
 CPF/OAB nº 103.619.596-13, declaro que, nesta data, compareci
 à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>Volume 1: Fls. 01 a 12</u> <u>Volume 2: Fls. 439 a 460</u> <u>Volume 3: Fls. 594 a 612</u> <u>Fls. 632 a 650</u>

Sabina Marink Rizzo (31) 995420012
 Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por
qualente
 Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008
 Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:
 (...) § 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECIBO

Nº 055618

Recebemos de Izabella Mairink Rizzo, a importância de
R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos),

referente ao fornecimento de 79 copias

TCEMG 10 / 08 / 2017 Processo nº: 862419

Le Teive
Responsável



PROCESSO Nº: 862.419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 04/2012

À Secretaria da Segunda Câmara,

Determino a juntada do documento nº 2743110/2017, subscrito por Anderson Adauto Pereira, ex-Prefeito do município de Uberaba, por meio do qual requer nova oportunidade para apresentação de defesa visto ter perdido o prazo para apresentá-la. Alega, ainda, que por não ser mais prefeito desde 2012 tem encontrado dificuldades para ter acesso a documentos que possam instruir sua defesa.

Indefiro o pedido por ausência de permissivo regimental, porquanto o prazo para apresentação de defesa é improrrogável, conforme preceituam o § 1º do art. 151 e o *caput* do art. 307 do diploma regimental, comando reproduzido no despacho exarado às fls. 651/652.

Ademais, o requerente não comprova de forma documental a alegada dificuldade junto à Prefeitura de Uberaba para obtenção de documentos, conforme afirma em sua petição.

No tocante ao pedido de vista do processo, considerando que sua procuradora teve acesso aos autos em 10/08/2017, conforme documentos às fls. 791/793, e que não foram realizados novos atos processuais, indefiro o pleito.

Intime-se o requerente e sua procuradora, nos termos do art. 166, § 1º, I do RITCEMG e, após, retome-se a tramitação.

Tribunal de Contas, em 08/11/2017.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 746/2017/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

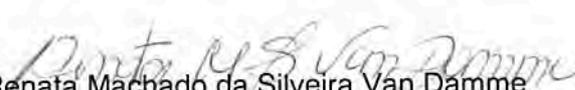
Referência: Processo nº 862.419 – (Apenso: 924.183) Denúncia

Em: 19/09/2017

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 2743110/2017, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Exmo. Sr. Relator Conselheiro Dr. José Alves Viana

862419
Processo: 82419.

Município: Uberaba/MG

Prezado Conselheiro,

Na qualidade de ex-prefeito da cidade de Uberaba, requeiro a V. Exa., nova oportunidade para apresentar minha defesa no processo em epígrafe, no prazo a ser fixado por V. Exa., visto que perdi o prazo para apresentá-la.

Esclareço que já não sou mais prefeito desde 2012 e tenho encontrado dificuldades junto à Prefeitura de Uberaba, para ter acesso a documentos que possam instruir minha defesa.

Diante disso, com fulcro nos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa elencados no artigo 5º da Constituição da República, além do pedido do novo prazo, solicito também vista do processo.

Nesses termos,

pede deferimento.

Cordialmente,

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2017.


Anderson Aduato

Ex-Prefeito de Uberaba



0002743110 / 2017

UBERABA



Memorial

Processo: N° 862419

Relator: Cons. José Alves Viana

Município: Uberaba – MG

Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. faz denúncia contra a Prefeitura de Uberaba por irregularidades ao Edital de Concorrência Pública de nº014/2011, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar, comercial e industrial até o limite de 100 litros, operação e manutenção de aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos originários dos serviços de saúde, varrição, capinação manual e mecanizada das vias e logradouros públicos.

Senhor Relator,

Houve decisão interlocutória de V. Exa. em 2014, onde o Senhor decidiu pela descontinuidade do processo, pois já haviam passados 2 anos de contrato com a empresa vencedora.

No entanto, o Ministério Público agravou e V. Exa., admitiu o agravo, retomando o andamento do processo para averiguação das supostas irregularidades no procedimento licitatório, ocorrido à época na minha gestão.

Para salientar o primeiro edital foi cancelado por mim na minha gestão, por determinação deste Tribunal, e republicado novo edital somente após todas as correções exigidas, sendo todo ele analisado por este tribunal de contas.

O contrato com a empresa vencedora foi assinado em 2012, entretanto, os aditamentos contratuais foram assinados pelo atual Prefeito Paulo Piau.

Atenciosamente,

Anderson Adauto

Ex-Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 862.419

Data: 13/11/2017

TERMO DE JUNTADA

Certificamos que, em cumprimento ao despacho de fl. 794, procedemos à juntada do documento protocolizado sob o nº 2743110/2017, às fls. 796/797, subscrito pelo Sr. Anderson Aduato Pereira, ex-Prefeito do Município de Uberaba.


Silvia Ester Meireles Vieira
TC nº 1347-9


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Despacho: Arquivo

INTIMAÇÕES N. 23810, 23813 e 23827/2017

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima as partes interessadas dos despachos da lavra da Conselheira Relatora Adriene Andrade, em face dos pedidos constantes dos documentos protocolizados sob os n. 5112511/2017 e 3080310/2017, referentes ao processo abaixo relacionado:

Processo n: 1007846

Natureza: Auditoria

Município: Passos

Partes: Ataíde Vilela – ex-Prefeito, Dickson Helinton de Castro – ex-Secretário de Saúde Municipal, e Sávio Souza Cruz – Secretário de Saúde do Estado Minas Gerais

Procuradores: Patrick Mariano Fonseca Cardoso – OAB/MG 143.314, Rauã Moura Melo Silva – OAB/MG 180.663 e outros

Despacho: Deferido, em caráter excepcional, o pedido de dilação de prazo **por mais 15 (quinze) dias**.

INTIMAÇÃO N. 23862/2017

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima a parte interessada do despacho da lavra do Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n.: 1024526

Natureza: Edital de Concurso Público

Órgão: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG

Parte: Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco, Diretor Presidente

Despacho: Arquivo

EDITAL DE CITAÇÃO N. 23793/2017

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara – Edital de Citação - **Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**.

Processo n. 887760

Natureza: Denúncia

Município: Buritizeiro – SAAE

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos

termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso V, da Resolução n. 12/2008, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele tomarem conhecimento, que cita o **Sr. Rildson Moreira de Souza**, Diretor Comercial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Buritizeiro - SAAE, à época dos fatos, para que apresente defesa e esclarecimentos acerca das irregularidades discriminadas no relatório técnico às fls. 426/433 dos autos, sob pena de revelia.

O referido processo estará à disposição para análise na Secretaria da Primeira Câmara, no prazo fixado, de 08 às 18 horas.

Segunda Câmara

Secretaria da 2ª Câmara

INTIMAÇÕES DE DESPACHOS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da 2ª Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso I, da Resolução TC nº 12/2008, **intima** as partes interessadas, dos despachos exarados pelos Excelentíssimos Senhores Relatores, conforme abaixo:

Intimação nº: 23410/2017

Processo nº: 862419

Natureza: Denúncia

Documento: Petição (protocolizada sob o nº 2743110/2017)

Interessado: Anderson Adauto Pereira - Ex-Prefeito do Município de Uberaba

Procuradora: Ângela Mairink de Souza Pereira (OAB/MG 136.007)

Despacho: Indeferido os pedidos; de nova oportunidade para apresentação de defesa, por ausência de permissivo regimental, porquanto o prazo para apresentação de defesa é improrrogável, conforme preceituam o § 1º do art. 151 e o *caput* do art. 307 do diploma regimental, e de vista, uma vez que não foram realizados novos atos processuais desde o último acesso aos autos.

Intimação nº: 23573/2017

Processo nº: 977044

Natureza: Pensão

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG





Processo nº 862.419

Data: 20/11/2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Cumpridas as demais determinações contidas no despacho de fl. 794, encaminhamos os presentes autos à 4ª CFM – Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.


Silvia Ester Meireles Vieira
TC 1347-9


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 862.419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 04/2012

À Secretaria da Segunda Câmara,

Junte-se aos autos o documento nº 3210210/2017, por meio do qual o peticionante requer nova oportunidade para apresentação de defesa visto ter perdido o prazo para apresentá-la. Alega, como fundamento jurídico para deferimento do pleito, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

De plano, registre-se que esta relatoria oportunizou o efetivo exercício do contraditório quando da citação do responsável em 24/05/2017, conforme AR a fls. 681 dos autos. Considerando que na mesma oportunidade foram citados outros dez responsáveis e que, conforme AR juntado a fls. 685 em 07/07/2017, o último a ser efetivamente citado foi o Sr. André Luís Estevam de Oliveira, o prazo para apresentação de defesa de todos os citados esgotou-se em 24/07/2017, *ex vi* do art. 168, § 1º, regimental. Em outras palavras, o peticionante teve **dois meses corridos** para apresentação de defesa, o que corresponde ao **quádruplo** do prazo previsto no art. 307, *caput*, do Regimento Interno.

É importante também salientar que o responsável e sua procuradora, de há muito, tiveram ciência da tramitação da denúncia nesta Corte, tendo tido **acesso aos autos em 24/11/2015**, conforme termo acostado a fls. 622-623, havendo tempo suficiente para iniciar a instrução de eventual peça de defesa. Em 15/03/2017, tiveram **pedido de vista negado**, uma vez que não foram realizados novos atos processuais.

Cumpre, ainda, registrar que, em 10/08/2017, consoante fl. 793, a procuradora do responsável **teve acesso aos autos e deles extraíram cópias, sem, no entanto, manifestar no feito.**

Em 14/09/2017, o próprio responsável peticionou nos autos requerendo “nova oportunidade para apresentar minha defesa no processo em epígrafe, no prazo a ser fixado por V. Exa., visto que **perdi o prazo para**

apresentá-la” (fl. 796). Na mesma oportunidade, **apresentou peça avulsa nominada “memorial”**, sucinta, contendo os fatos narrados (fl. 797), a qual foi **juntada** aos autos por despacho desta relatoria (fl. 797).

Conquanto no Direito Público sobreleva o princípio da verdade material, é inexorável a operação de preclusões processuais, sob pena de soçobrar o próprio instituto do processo.

Ora, considerando todo o quadro fático apresentado, **fica patente** que o peticionante e sua procuradora praticam reiteradamente atos tumultuando o processo, impedindo sua regular tramitação na Corte de Contas, opondo-se reiterada e injustificadamente ao andamento processual (art. 80 do CPC). A repetição de pedidos inúteis e protelatórios rompe com a isonomia processual em relação aos demais responsáveis e atabalhoa a regular ordem do feito.

Pelo exposto, esta relatoria **INDEFERE** o pleito, porquanto visa apenas à devolução de prazo processual **precluso** por inércia da própria parte.

Diante de todo o exposto, considerado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, **cite-se** o peticionante, nos termos do art. 166, § 1º, III, regimental, para que, no prazo de **15 (quinze) dias** apresente defesa especificamente contra os **fatos processuais** imputados (deslealdade processual, oposição ilegítima e injustificada ao andamento do feito e temeridade processual) sujeitando-lhe à aplicação de multa nos termos da legislação vigente.

Considerado o princípio da celeridade processual, tão logo seja realizado o ato citatório, remetam-se os autos **imediatamente** ao órgão técnico para que se prossiga com o exame do feito, devendo a Segunda Câmara acompanhar o prazo assinado.

Por fim, conclusos ao relator.

Publique-se o inteiro teor deste despacho no *DOC*.

Tribunal de Contas, em 04/12/2017.



CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 917/2017/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Referência: Processo nº 862419 – Denúncia (Apenso: 924183 – Agravo)

Em: 28/11/2017

Excelentíssimo Senhor Relator,

Recebida nesta Secretaria a documentação protocolizada sob o nº 3210210/2017, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DOUTOR JOSÉ ALVES VIANA

Processo: nº 862.419

Município: Uberaba /MG

Natureza: Denúncia

Senhor Conselheiro Relator,

Venho à presença de Vossa Excelência, na qualidade de procuradora do requerente, ex-prefeito de Uberaba Anderson Aduato Pereira, solicitar vistas do processo em epígrafe e também pedido de novo prazo para apresentar defesa, com fulcro no art. 111 da lei complementar nº 102/2008, que explicitamente evoca e assegura em todas as etapas do processo o princípio constitucional da Ampla Defesa art. 5º inciso LV.

O princípio da Ampla Defesa é fundamental, exprimindo assim, a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão, neste caso, administrativa, ou seja, o direito à sua defesa.

É necessário esta dualidade de partes, para que sustentem suas posições fáticas e jurídicas, de modo que, este Tribunal instrua o processo e seja proferida uma decisão imparcial.

Assim sendo, requer a Vossa Excelência, a concessão de vistas do processo, para instrução da defesa e novo prazo para apresentá-la, a ser designado por Vossa Excelência.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Nova Lima, 24 de novembro de 2017.


Angela Mairink de Souza Pereira
OAB: 136.007



0003210210 / 2017

UBERABA

Vertical stamp: S. Roberto A. Teixeira, TC 20414, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Processo nº: 862419

Data: 7/12/2017

TERMO DE JUNTADA

Procedemos à juntada da documentação protocolizada sob o nº 3210210/2017, às fls. 803, subscrita pela Sra. Angela Mairink de Souza Pereira, Procuradora do Sr. Anderson Aduino Pereira.


Célio Luiz Campos
TC 730-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 25344/2017 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2017

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator da Representação nº 862419, comunico-lhe que foi **INDEFERIDO** o pedido de vista do referido processo, e que foi determinada a **citação** de V. Sª. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa especificamente contra os **fatos processuais** imputados.

Advirto-lhe que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, poderá sujeita-lo à aplicação de multa nos termos da legislação vigente.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **7061173845**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Recebi em <u>12/12/2017</u>
<u>Renata Machado da Silveira Van Damme</u> (Assinatura e Identificação funcional do Interessado)
<u>1528799630</u> Oficial Instrutivo do TCEMG/matricula
<u>730-4</u>

Ao Senhor
Anderson Aduino Pereira
Prefeito do Município de Uberaba, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 25973/2017- SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017

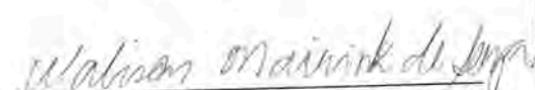
Prezado Senhor,

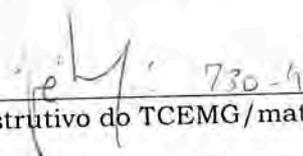
Solicito-lhe desconsiderar a citação nº 253442017, datada de 07/12/2017, que foi encaminhada a Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Recebi em 19/12/17


(Assinatura e Identificação funcional do Interessado)

 730-4
Oficial Instrutivo do TCEMG/matricula

Ao Senhor
Anderson Aauto Pereira
Prefeito Municipal de Uberaba, à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 25.975/2017 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

Prezado Senhor,

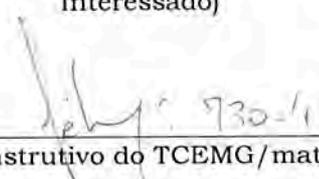
Nos termos do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **862.419** – Representação, comunico-lhe que foi **INDEFERIDO** o pedido de vista requerido por V. Sa., uma vez que visa apenas à devolução de prazo processual precluso por inércia da própria parte.

Comunico-lhe, ainda, que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa especificamente contra os **fatos processuais imputados** (deslealdade processual, oposição ilegítima e injustificada ao andamento do feito e temeridade processual), sob pena de aplicação de multa nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Anderson Aduato Pereira
Prefeito do Município de Uberaba à época

Recebi em <u>19/12/17</u>
 (Assinatura e Identificação funcional do Interessado)
 Oficial Instrutivo do TCEMG/matricula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 862.419

Data: 19/12/2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento à determinação de fls. 801/801v.


Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora

Termo encaminhamento de processo\862419 - termo de encam. -

DENÚNCIA N. 862419

DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
REPRESENTANTE MPTC: CRISTINA ANDRADE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

À Secretaria da 2ª Câmara,
Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 26/02/2018.

José Alves Viana
CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de 08/03/2018
Alves 1989 3

DENÚNCIA N. 862419

Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Uberaba
Exercício: 2011
Apenso: Agravo n. 924183
Partes: Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, Sérgio Henrique Tiveron Juliano, André Luís Estevam de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, José Eduardo Rodrigues da Cunha, Mauro Umberto Alves, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Paulo Piau Nogueira, Roberto Luiz de Oliveira, Anderson Aduino Pereira, João Ricardo Pessoa Vicente
Procuradores: Adriano Espíndola Cavalheiro - OAB/MG 79231, Ângela Mairink de Souza Pereira - OAB/MG 136007, Evanilde de Freitas da Silva - OAB/MG 137745, Luís Felipe Nunes Oliveira - OAB/MG 177589, Valéria Vieira Lopes - OAB/MG 105406
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. DESLEALDADE PROCESSUAL. APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS

Observado o princípio da celeridade processual e do devido processo constitucional, eventual deslealdade processual no curso de processo de contas deve ser examinada em autos apartados, de forma que se evite atraso na prestação jurisdicional dos autos principais.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 08/03/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Convido agora para tomar assento no Plenário o Senhor Anderson Aduino Pereira.

Passo a palavra ao Conselheiro José Alves Viana para leitura do relatório.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos (fls. 1-78).

Por meio do documento n. 3210210/2017, já juntado a fls. 803 dos autos, o peticionante requereu reabertura de prazo para apresentação de defesa visto ter perdido o prazo para

apresentá-la. Alegou, como fundamento jurídico para deferimento do pleito, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Tal como salientado no despacho da relatoria a fls. 801/801v, que indeferiu o pleito, cumpre registrar que esta relatoria oportunizou o efetivo exercício do contraditório quando da citação do responsável em 24/05/2017, conforme AR a fls. 681 dos autos. Considerando que na mesma oportunidade foram citados outros dez responsáveis e que, conforme AR juntado a fls. 685 em 07/07/2017, o último a ser efetivamente citado foi o Sr. André Luís Estevam de Oliveira, o prazo para apresentação de defesa de todos os citados esgotou-se em 24/07/2017, *ex vi* do art. 168, § 1º, regimental. Em outras palavras, o peticionante teve **dois meses corridos** para apresentação de defesa, o que corresponde ao **quádruplo** do prazo previsto no art. 307, caput, do Regimento Interno.

É importante também salientar que o responsável e sua procuradora, de há muito, tiveram ciência da tramitação da denúncia nesta Corte, tendo **tido acesso** aos autos em 24/11/2015 – dois anos antes –, conforme termo acostado a fls. 622-623, havendo tempo suficiente para iniciar a instrução de eventual peça de defesa. Em 15/03/2017, tiveram pedido de vista negado, uma vez que não foram realizados novos atos processuais.

Cumprido, ainda, registrar que, em 10/08/2017, consoante fl. 793, a procuradora do responsável **teve novamente acesso aos autos e deles extraiu cópias, sem, no entanto, manifestar no feito.**

Em 14/09/2017, o próprio responsável peticionou nos autos requerendo “nova oportunidade para apresentar minha defesa no processo em epígrafe, no prazo a ser fixado por V. Exa., visto que **perdi o prazo para apresentá-la**” (fl. 796, grifo nosso). Na mesma oportunidade, apresentou peça avulsa nominada “memorial”, sucinta, contendo os fatos narrados (fl. 797), a qual foi juntada aos autos por despacho desta relatoria (fl. 797).

Conquanto no Direito Público sobreleva o princípio da verdade material, é inexorável a operação de preclusões processuais, sob pena de soçobrar o próprio instituto do processo.

Ora, considerando todo o quadro fático apresentado, fica patente que o peticionante e sua procuradora praticam reiteradamente atos tumultuando o processo, impedindo sua regular tramitação na Corte de Contas, opondo-se reiterada e injustificadamente ao andamento processual (art. 80 do CPC). A repetição de pedidos inúteis e protelatórios rompe com a isonomia processual em relação aos demais responsáveis e atabalhoa a regular ordem do feito.

Diante de todo o exposto, considerado o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, esta relatoria determinou, a fls. 801/801v, a citação do Sr. Anderson Adauto Pereira e de sua procuradora, oportunizando-lhe defesa contra os fatos processuais a eles imputados que poderiam lhe ensejar penalidades por deslealdade processual, oposição ilegítima e injustificada ao andamento do feito e temeridade processual.

Os responsáveis apresentaram defesa por meio do documento protocolizado sob n. 3611510/2018.

É o relatório no essencial, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
Concedo a palavra ao Anderson Adauto, por quinze minutos.

ADVOGADO ANDERSON ADAUTO PEREIRA:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, realmente o processo 862419 trata de uma denúncia do Edital de Concorrência n. 014/2011.

Houve uma decisão interlocutória do Relator, o doutor Viana, onde o Conselheiro decide pela descontinuidade do processo, mas depois o Ministério Público agrava, em consequente o Relator admitiu o agravo, retornando o andamento do processo.

Para esclarecimento, fiquei muito tranquilo depois que tive oportunidade de conhecer o processo na condição de ex-prefeito, foi exatamente que o primeiro edital teve a denúncia, o Tribunal se pronunciou e, naturalmente, eu acatei todas as exigências do Tribunal, todas. E esse edital foi novamente republicado, entendendo eu que, a partir do momento que sanei todas aquelas possíveis irregularidades que o Tribunal viu, o edital foi tranquilo, foi o segundo edital, então, com todas as recomendações sugeridas pelo Tribunal.

O contrato só foi assinado em 2012, e aí eu não sei se foi vista alguma irregularidade depois, com algum aditivo assinado porque aborda também a questão dos aditivos, mas os aditivos não foram feitos na minha gestão exatamente porque o contrato só foi assinado em 2012, no último ano de minha gestão enquanto Prefeito de Uberaba.

Eu terminei o meu mandato e precisei cuidar dos meus processos, pois enquanto gestor, pelo volume de trabalho e dedicação que eu tinha à cidade, deixei essas minhas questões pessoais e processuais em segundo plano. Agora, depois do final do meu mandato, eu tenho procurado me inteirar e por sorte a minha esposa é advogada e ela que vem fazendo esse trabalho no dia a dia, que é a Dra. Ângela.

E o que que eu vi nesse caso? Nós pedimos, então, de forma geral, vistas de todos os processos que envolviam meu nome para ter conhecimento do teor deles. Isso foi em todos os processos, inclusive nesse. Assim foi, então, com esse processo que se trata dessa denúncia e, como ele é sigiloso, nós pedimos vistas. Informe-me do conteúdo, mas, como o processo era muito extenso e ainda estava sendo analisado pelos técnicos, isso lá em 2015, não extraí cópias e aguardei a citação para apresentar a minha defesa. Em 2017, fui então citado. Passei para o meu advogado que, infelizmente, perdeu o prazo. Esse erro, realmente, eu pratiquei, porque naturalmente sou o responsável pela contratação do advogado que era um ex-procurador meu, inclusive.

Diante disso, ele alegou que essa chave de conexão... ele não conseguiu abrir todo o processo. E teve, também, eu acredito, um pouco de má vontade. Mas estou assumindo esse erro. Novamente pedi vistas do processo e novo prazo para apresentar defesa, mas me foi negado pelo Relator que, ainda, como foi colocado aqui, me acusa de deslealdade processual, oposição ilegítima e injustificada ao andamento do feito e temeridade processual.

Então aqui, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, eu gostaria de dizer que eu fui constituinte, fui membro da Comissão de Sistematização e, enquanto membro da Comissão de Sistematização, eu tive o prazer – digo prazer porque não tenho nenhum arrependimento de ter apresentado o maior número de emendas para a consolidação e estruturação deste Tribunal, inclusive. Então, estou aqui em função do respeito naturalmente que tenho, na condição de ex-parlamentar, de saber o significado desta Casa.

Mas, quanto a essas últimas acusações, eu apresentei a defesa no último dia 22 de janeiro, e espero ser inocentado, porque em nenhum momento houve má-fé apesar do pedido de acesso ao inteiro teor dos autos para preparar a minha defesa. Quanto ao processo principal... e tudo isso aconteceu, essas novas acusações aconteceram, inclusive, em função da minha ansia em ter as informações para que eu pudesse apresentar a minha defesa, que, no meu entendimento, é muito simples. A partir do momento que é publicado o edital, que não é o prefeito que elabora, o Tribunal encontra erros, e eu falo assim: republique e acolha todas as

recomendações do Tribunal. Eu me vejo, assim, com toda tranquilidade, no momento, de fazer minha defesa, mas, depois que fui tomar conhecimento dessa situação e dessa realidade como um todo, que foi agora.

Quanto ao processo principal, eu gostaria de ter uma nova oportunidade para acessar os autos, dele extrair cópias para preparar a minha defesa, e que também me fosse concedido novo prazo para apresentá-la. Apenas isso. Então, em resumo, estou aqui, hoje, exatamente para explicar que não existe, de forma alguma, nenhuma deslealdade processual da nossa parte, em absoluto, muito pelo contrário, e, em segundo lugar, solicitar esse direito de defesa, esse novo prazo para que eu possa, efetivamente, fazer a minha defesa no processo principal.

Muito obrigado, Senhor Presidente, muito obrigado, Senhores Conselheiros.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Relator José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Em estrita observância ao princípio da celeridade processual e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, proponho, nos termos dos arts. 161 e 162, regimentais, que sejam formados autos apartados para apuração do ilícito. Para fins de instrução dos autos que serão constituídos, deve a Secretaria, observada ordem cronológica dos documentos:

i. extrair cópias das fls. 1/12, 615/630, 651/652, 681/685, 756, 758/759, 789, 791/799, 801/807 da Denúncia n. 862.419, certificar sua autenticidade, e entranhá-las aos autos formados;

ii. juntar aos autos formados o documento protocolizado sob n. 3611510/2018.

Por fim, os autos formados deverão ser remetidos ao meu gabinete para prosseguimento da instrução, e os autos da Denúncia 862.419 deverão imediatamente retornar à unidade técnica para prosseguimento do reexame, com a urgência que o caso requer.

É o voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, a denúncia em exame foi apresentada em 30/9/2011, em face de irregularidades no edital da Concorrência n. 014/2011, promovida pelo Município de Uberaba, para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como tratamento de resíduos sépticos.

O então Prefeito de Uberaba, Sr. Anderson Aduauto Pereira, em 2/3/2012, comunicou ao Tribunal a anulação da Concorrência n. 014/2011, pelo Município, e naquela ocasião encaminhou cópia do edital da Concorrência n. 004/2012, fls. 512 a 539.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 557 e 558, requereu a intimação dos responsáveis para o envio de cópia integral dos autos do processo referente à Concorrência n. 004/2012, incluído o respectivo contrato e eventual termo aditivo, o que foi indeferido pelo relator, em 4/6/2014, consoante despacho de fls. 563 e 564, porquanto as falhas contidas no edital anulado haviam sido corrigidas no novo instrumento convocatório e que o contrato havia sido assinado em 2012, já contando com dois anos de execução.

Tal decisão foi objeto de agravo interposto pelo *Parquet* de Contas, em 16/6/2014 (fls. 565 a 571), pelo que o Relator, considerando os apontamentos ministeriais, retratou-se, determinando a intimação do gestor para o encaminhamento da documentação, fls. 572 a 575.

Assim, o Prefeito Municipal de Uberaba em 2014, Sr. Paulo Piau Nogueira, foi intimado do despacho do Relator, conforme ofício e Aviso de Recebimento juntados às fls. 581 e 584.

Instada a manifestar-se sobre a documentação enviada, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, no relatório de fls. 594 a 613, apontou irregularidades no edital da Concorrência n. 004/2012, assinalando que o Sr. Anderson Aauto Pereira, autoridade que homologou o certame e assinou o contrato, seria um dos responsáveis.

Em despacho datado de 11/11/2015, o Relator deferiu vista dos autos à advogada do Sr. Anderson Aauto Pereira, requerida mediante documento protocolizado em 15/10/15, fl. 617, que compareceu ao Tribunal, em 24/11/2015, e obteve cópia de peças processuais (fl. 622).

Posteriormente, foi protocolizado sob o n. 1617310/2017, em 6/2/2017, novo pedido de vista dos autos, desta feita, pelo próprio responsável, que também requereu a inclusão da advogada Ângela Mairink de Souza Pereira, como sua única procuradora no feito, bem como que as publicações referentes ao processo fossem feitas em seu nome.

Esse pedido foi indeferido pelo Relator, em 15/3/2017 (fl. 625), cuja decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 24/3/2017, conforme se vê à fl. 630.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços e Engenharia e Perícia – CFOSEP, que se manifestou às fls. 632 a 639. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal aditou a denúncia, nos termos do parecer de fls. 641 a 650.

Foi então determinada a citação dos responsáveis, entre os quais se inclui o Sr. Anderson Aauto Pereira, consoante despacho de fls. 651 e 652.

Depois de juntadas as defesas, os autos foram encaminhados à 4ª CFM e à CFOSEP, em 8/8/2017, conforme despacho de fl. 757, que ainda não procederam ao reexame.

O Sr. Anderson Aauto Pereira, cujo ofício de citação foi encaminhado ao seu endereço residencial em Uberaba, conforme AR juntado à fl. 681, não apresentou defesa no prazo legal.

Em razão disso, no documento protocolizado sob o n. 2743110/2017, datado de 14/9/2017, o próprio Sr. Anderson Aauto Pereira requereu novo prazo para defesa, em virtude das dificuldades de acesso à documentação, fl. 796.

O Relator, considerando não ter sido provada a alegação documental, indeferiu o pedido, nos termos do despacho de fl. 794, disponibilizado no DOC de 20/11/2017, fl. 799.

Novamente, em 24/11/2017, a advogada requereu vista dos autos, fl. 803, indeferida à fl. 801 e 801-v, porquanto ela já havia tido vista do processo. Ademais, o Relator determinou a citação do ex-gestor para apresentação de defesa, especificamente contra os fatos processuais a ele imputados (deslealdade processual, oposição ilegítima e injustificada ao andamento do feito e temeridade processual), sujeitando-lhe à aplicação de multa nos termos da legislação vigente.

Registro que esse despacho, ainda não foi publicado no DOC, para ciência dos procuradores e demais interessados, conforme previsto no § 3º do art. 166 regimental. Na verdade, a citação foi encaminhada, pessoalmente, ao Sr. Anderson Aauto Pereira, em 19/12/2017, fl. 807, momento em que foi comunicado do indeferimento do pedido de nova vista.

De toda forma, por meio do documento protocolizado sob n. 3611510/2018, em 23/1/2018, foi apresentada defesa quanto às questões processuais suscitadas pelo Relator. Entretanto, esse documento ainda não foi juntado aos autos.

Pois bem. A situação descrita parece-me não infringir normas insertas no Regimento Interno deste Tribunal.

Isso porque, segundo as disposições do *caput* do art. 184 do Regimento Interno: as partes ou seus procuradores legalmente constituídos poderão requerer vista pelo prazo de cinco dias e cópia de peças dos autos, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, em se tratando de autos findos, ou ao Relator, em qualquer etapa do processo.

E, ainda, porquanto, consoante o disposto no *caput* do art. 188 regimental, “em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou ao interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem questão processual ou o mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator”. (Destques meus).

A meu juízo, considerando o histórico da tramitação processual transcrito, o fato de o responsável ter tido anterior acesso aos autos, por si só, nos termos regimentais, não constitui impedimento para a formulação de novos pedidos de vista e de apresentação de documentos, cuja apreciação é de competência do relator do processo.

Dessa forma, entendo não ser o caso de constituir apartados nem mesmo para apurar possível prática reiterada e injustificada de atos tendentes a tumultuar, impedir ou se opor à regular tramitação do feito neste Tribunal, mesmo porque, ainda fosse esse o caso, isso poderia e deveria ser examinado e apurado nos próprios autos.

Ademais, não vejo óbice em conceder vista dos autos ao responsável, em Secretaria, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 184 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Declaro minha suspeição neste processo, razão pela qual colho o voto do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, tive oportunidade de ouvir atentamente as considerações do Dr. Anderson Aduato – que é de todos nós conhecido pela sua atuação política – e também as considerações do Conselheiro José Alves Viana.

Todos sabemos que Sua Excelência é um julgador correto, é um julgador sério e o mais importante, muito zeloso na condição processual, que, aliás, é algo que vem sendo alvo de inúmeras, não vou dizer atentados porque a palavra é um pouco forte, mas inúmeras interferências. Ainda, na data de ontem, tive a oportunidade de receber o Prefeito de Uberaba, que atravessou, num processo que está com vista em meu gabinete, com pedido junto ao Presidente para que o processo fosse acelerado e colocado em pauta. De imediato, rechacei a ordem porque não cabe ao Presidente do Tribunal de Contas interferir na instrução processual de qualquer Relator. Esse papel não lhe cabe. E a democracia é isso: a lei vale para todos e, principalmente, no que diz respeito às competências estabelecidas em lei. Eu quero acreditar, pelo relato que foi feito por Sua Excelência, o Conselheiro Relator, que, na verdade, não há, ainda, uma formação de juízo definitiva em termos de configuração do ilícito. Tanto que Sua Excelência simplesmente propõe a formação de autos apartados, conforme consta, aqui, do seu voto, para apuração. Ora, se, ainda, está sendo apurado, não quer dizer que haja, ainda, um juízo meritório definitivo. Então, por essa razão, acompanho, na íntegra, o voto de Sua

Excelência, Conselheiro José Alves Viana, rogando para que, de fato, as normas processuais que erigem toda a sistemática processualística no Tribunal de Contas de Minas Gerais sejam observadas com um pouco mais de rigor, não só por parte das autoridades constituídas nesta Casa, mas, também, por parte dos Relatores; o que vem sendo feito, mas, também, por parte daqueles interessados. Sabemos que o Tribunal de Contas conduz os seus processos de acordo com o princípio da verdade material, mas, como bem lançado, aqui, no voto de Sua Excelência, às fls. 2, vou pedir licença a Vossa Excelência para citar.

Conquanto no Direito Público sobreleva o princípio da verdade material, é inexorável a operação de preclusões processuais, sob pena de soçobrar o próprio instituto do processo.

Ora, o processo existe exatamente para dar organização aos atos e fatos, mas, principalmente, para atingir o fim para o qual foi criado, que é o exame meritório.

Eu, particularmente, tenho uma posição extremamente flexível em relação a esse posicionamento. Recebo memoriais, recebo novas alegações a qualquer momento do processo, antes, obviamente, da inclusão em pauta exatamente para permitir a persecução dessa verdade material. Mas, obviamente, que, no juízo de Sua Excelência, ocorreram vários fatos, aqui, já narrados, que ensejaram uma percepção, por parte do Relator, que haveria exatamente um tumulto processual ainda a ser apurado.

Então, por essa razão, acompanho, na íntegra, o voto do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.
DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar que sejam formados autos apartados para apuração do ilícito, por estrita observância ao princípio da celeridade processual e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos dos arts. 161 e 162, regimentais. Para fins de instrução dos autos que serão constituídos, determinam que a Secretaria, observada a ordem cronológica dos documentos: *i.* extraia cópias das fls. 1/12, 615/630, 651/652, 681/685, 756, 758/759, 789, 791/799, 801/807 da Denúncia n. 862.419, certifique sua autenticidade, e entranhe-as aos autos formados; *ii.* junte aos autos formados o documento protocolizado sob n. 3611510/2018. Por fim, remeta os autos formados ao gabinete do relator para prosseguimento da instrução, e retorne os autos da Denúncia 862.419 imediatamente à unidade técnica para prosseguimento do reexame, com a urgência que o caso requer. Vencido o Conselheiro Gilberto Diniz. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 8 de março de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



(assinado eletronicamente)

ahw/dca/mjg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 25/04/18, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 25/04/18.

PSD

Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

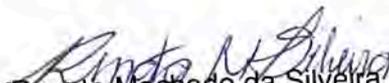


Processo n.: 862419 Apenso n. 924183

Data: 4/5/2018

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à Unidade Técnica, em cumprimento à decisão prolatada na Sessão desta Câmara do dia 8/3/2018 às fls. 810/813v.


Renata Machado da Silveira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 862.419
Natureza: Denúncia
Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberaba
Responsáveis: Sr. Anderson Adauto Pereira, Prefeito Municipal
Ano de Ref.: 2011



I - Da Denúncia

Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 30/09/2011, sob o n. 249450-2, fl. 01 a 12 (vol. 01), acompanhada da documentação de fl. 13 a 78 (vol. 01), a empresa Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. solicitou a este Tribunal, a impugnação ao edital de Concorrência Pública n. 014/2011 formalizada no exercício de 2011, gestão do Senhor Anderson Adauto Pereira, posto que o referido instrumento convocatório se encontrava em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente aos insculpidos na Lei Nacional n. 8.666/1993.

A finalidade da referida licitação foi a de selecionar empresa para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros, operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos, conservação de jardins, capina manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.

Os documentos foram submetidos à apreciação do Exmo. Conselheiro Presidente, o qual determinou a sua autuação como Denúncia nos termos do despacho de fl. 79 (vol. 01), e sua distribuição à relatoria da Exma. Senhora Conselheira Adriene Andrade, a qual, por meio do despacho de 05/10/2011 de fl. 81 a 83 (vol. 01) determinou a citação do Senhor Anderson Adauto Pereira, Prefeito Municipal de Uberaba para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas fosse procedida a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possuísse atestado relativo a prova de execução de serviços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que viesse a ser devida e tecnicamente justificado, e, que enviasse a esta Casa a minuta do edital para exame da adequação realizada.

Por meio da Advogada Camila Drumond Andrade - OAB/MG 82244 (procuração fl. 90 - vol. 01), o Senhor Anderson Aduino Pereira protocolizou neste Tribunal em 11/10/2011, sob o n. 249908-2 o expediente (fl. 88 e 89 - vol. 01) acompanhado dos documentos de fl. 91 a 437 (vol. 01 e 02), os quais foram encaminhados para exame da Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL/DAEEP, conforme Termo de Encaminhamento de 14/10/2011, fl. 438 (vol. 02).

Em 31/10/2011 a referida Coordenadoria procedeu ao exame da documentação referenciada e concluiu, fl. 459 e 460 (vol. 02), que: "... o edital da Concorrência nº 014/2011, segundo os termos da denúncia, apresenta irregularidades nos itens: 7.6.3 [...] Em razão das irregularidades acima apontadas, entende-se que: a) pode este Tribunal determinar a suspensão do certame, uma vez que a interrupção de seu prosseguimento ocorreu por ato da própria Administração, conforme se infere das fls. 91/92, podendo ser revogado a qualquer momento pela prefeitura de Uberaba; b) os Senhores Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal de Uberaba, e João Ricardo Pessoa Vicente, Presidente da Comissão Especial de Licitação e subscritor do edital, podem ser intimados para providenciar o encaminhamento do Anexo II (Mapa da Cidade) [...]; c) após o envio do Anexo II, podem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP para análise [...]". [Grifou-se]

Por intermédio do despacho de 03/11/2011, fl. 467 (vol. 02), a Exma. Conselheira Relatora, Senhora Adriene Andrade determinou a intimação dos Srs. João Ricardo Pessoa Vicente e Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal de Uberaba, para se manifestarem acerca das irregularidades detectadas no exame do Órgão Técnico de fl. 439 a 460 (vol. 02).

Em 02/03/2012 o Senhor Paulo Henrique de Mattos Studart, Advogado do Prefeito Municipal, Senhor Anderson Aduino Pereira protocolizou neste Tribunal o expediente de fl. 512 (vol. 03), com a informação de que a Concorrência Pública n. 014/2011 teria sido anulada, cuja publicação teria ocorrido em 11/01/2012 (doc. fl. 513-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



vol. 03), e que o edital de Concorrência Pública n. 004/2012 de fl. 514 a 539 (vol. 03) teria sido publicado.

Em 13/03/2012 a Exma. Conselheira Relatora, Senhora Adriene Andrade, mediante despacho de fl. 510 (vol. 03) determinou a remessa dos autos para manifestação da Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação - CAEL/DAEEP, conforme Termo de Encaminhamento de 09/04/2012, fl. 510 (vol. 03).

Após exame dos referidos autos, fl. 541 a 551 (vol. 03), a CAEL/DAEEP concluiu que o edital da Concorrência Pública n. 004/2012 apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos **itens 1.4.1, 7.6.3, 7.6.7 e 7.7.4**, contudo, em face do edital não ter sido apresentado com seus respectivos anexos nem com o contrato firmado com a empresa vencedora, os autos deveriam ser encaminhados para a apreciação da CFOSEP antes do seu envio ao MPC. [Grifo nosso]

Em 21/02/2013 os autos foram redistribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Relator Wanderley Ávila (fl.559 - vol. 03), e em 06/02/2014 à relatoria do Exmo. Conselheiro Relator José Alves Viana, nos termos do despacho da Exma. Conselheira Presidente Adriene Andrade, fl. 561 (vol. 03).

Em 17/12/2013 o MPC emitiu o parecer de fl. 557 e 558 (vol. 03), mediante o qual requereu a intimação dos responsáveis para que apresentassem a documentação pertinente a Concorrência Pública n. 004/2012, contudo, o Exmo. Conselheiro Relator indeferiu o requerimento nos termos do despacho de 04/06/2014, fl. 563 e 564 (vol. 03).

Em face da referida decisão, em 16/06/2014 o MPC protocolizou nesta Casa sob o n. 13255-11, o Agravo acompanhado do relatório de fl. 01 a 08 e 09 a 22 (Processo n. 924183 - Apenso) e fl. 565 a 571 (vol. 03 - Processo n. 862419).

Em 11/07/2012 o Exmo. Conselheiro Relator, por meio do despacho de fl. 572 a 575 (vol. 03) ordenou o apensamento do referido Agravo aos autos da Denúncia n. 862.419.

Ordenou, também, a intimação dos Srs. Paulo Piau Nogueira e Juarez Delfino da Silveira, Prefeito Municipal e Presidente da CPL, respectivamente, para que encaminhassem a esta Casa cópia integral da Concorrência Pública n. 04/2012, fase interna e externa, inclusive contratos e aditivos, e que em seguida tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

documentos fossem encaminhados para exame desta Coordenadoria e da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP.

Em cumprimento a referida determinação em 04/08/2014 o Senhor Carlos Magno Bracarense, Controlador Geral do Município de Uberaba protocolizou neste Tribunal sob o n. 15796-11 o Ofício n. 120/2014-GAB/CGM, fl. 587 e 588 (vol. 03), acompanhado dos documentos de fl. 01 a 325 (Anexo 01), 01 a 368 (Anexo 02), 01 a 140 (Anexo 03), 01 a 232 (Anexo 04), 01 a 293 (Anexo 05), 01 a 342 (Anexo 06), 01 a 158 (Anexo 07), 01 a 283 (Anexo 08), 01 a 409 (Anexo 09), 01 a 21 (Anexo 010), os quais foram encaminhados para exame desta Unidade Técnica, nos termos do despacho do Exmo. Conselheiro Relator Senhor José Alves Viana de 11/07/2012, fl. 572 a 575 (vol. 03).

Nos termos do referido despacho, em 14/08/2014 os autos foram encaminhados para exame desta Coordenadoria, conforme Termo de Encaminhamento de fl. 589 (vol. 03).

Em 05/10/2015 esta Coordenadoria realizou o exame técnico preliminar da documentação protocolizada neste Tribunal pelo Controlador Geral do Município de Uberaba Senhor Carlos Magno Bracarense, e concluiu, fl. 610 a 612, verso (vol. 03), pela citação dos agentes públicos, Senhores Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal do exercício de 2011 e Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal do exercício de 2013, José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura, Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio, João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário, Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário, Sérgio Tiveron Juliano e André Luís Estevam de Oliveira, Procuradores do Município e Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Subprocurador do Município, para que se manifestassem acerca dos apontamentos de fl. 610 a 612 e verso (vol. 03).

Concluiu, também, que por se tratar de prestação de serviços de engenharia para coleta e transporte de resíduos sólidos, operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos, dentre outros, seria necessária a manifestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia CFOSEP/DAEEP deste Tribunal.

Por determinação do Exmo. Conselheiro Relator de 06/10/2015, fl. 614 (vol. 03), os autos foram examinados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia-CFOSE, a qual em 19/04/2017 concluiu pela permanência das irregularidades apontadas no Agravo do Ministério Público de Contas (MPC), atinente ao edital de Concorrência Pública n. 04/2012 da Prefeitura Municipal de Uberaba, fl. 638, verso e 639 (vol. 03).

Em seguida encaminhou os autos ao referido Órgão Ministerial, que em 26/04/2017 emitiu a Manifestação Preliminar de fl. 641 a 650 (vol. 03), por meio da qual aditou os exames elaborados por esta Unidade Técnica e pela CFOSE da seguinte forma:

a) da Concorrência Pública n.04/2012:

- a.1) exigência entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamentos;
- a.2) dos índices exigidos para qualificação econômica financeira;
- a.3) da exigência de capital social mínimo integralizado;
- a.4) da exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;
- a.5) da exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;
- a.6) da exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;
- a.7) do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 036/2012;

O Ministério Público de Contas recomendou a citação dos agentes públicos, Senhores Anderson Aduino Pereira e Paulo Piau Nogueira, Prefeitos Municipais dos exercícios de 2012 e 2013, João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, José Eduardo Rodrigues da Cunha e Roberto Luiz de Oliveira, Secretários Municipais de Infraestrutura, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, Procurador e Subprocurador do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Município, para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico do Tribunal de Contas e no Parecer do acenado Órgão Ministerial.

Sugeriu, ainda, que fosse determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para que fosse examinada a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 04/2012, incluindo os aditivos que culminaram com no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

Acolhidas as conclusões ofertadas pela Unidade Técnica e pelo MPC, em 03/05/2017 o Exmo. Conselheiro Relator determinou a citação dos agentes públicos discriminados a seguir, para apresentarem defesas ou justificativas acerca dos apontamentos constantes das peças citadas (fl. 651 a 652 – vol. 03).

- 1- Senhores Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal à época;
- 2- André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador do Município à época;
- 3- Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio à época;
- 4- João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL à época;
- 5- Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário à época;
- 6- José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
- 7.- Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário à época;
- 8- Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral do Município à época;
- 9- Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal do exercício de 2013;
- 10- Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
- 11- Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município à época.

Em face da referida determinação em 07/06/2017, a Senhora Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG n. 137.745, Procuradora dos Senhores Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, João Ricardo Pessoa Vicente e José Eduardo Rodrigues da Cunha, (Procurações e substabelecimentos (fl. 665 a 670 - vol. 03), protocolizou neste



Tribunal sob os n. 21805-10, 21806-10 e 21807-10, as Defesas (fl. 686 a 700 – vol. 03 e 703 a 727 e 732 a 743 – vol. 04).

Igualmente, em 25/07/2017, os Senhores André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Roberto Luiz de Oliveira, Mauro Umberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira, protocolizaram nesta Casa sob os n. 24540-10, a defesa por eles subscrita (fl. 764 a 784 – vol. 04), acompanhada dos documentos (fl. 785 a 788 – vol. 04).

Vale informar, que os Senhores Anderson Adauto Pereira (Prefeito Municipal) e Sérgio Henrique Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município), embora intimados não apresentaram qualquer justificativa, motivo pelo qual devem permanecer os apontamentos das ilegalidades a eles atribuídas efetuados no exame elaborado por esta Unidade Técnica.

Em 26/02/2018 o Exmo. Senhor Conselheiro Relator José Alves Viana ordenou o encaminhamento de Acórdão de 08/03/2018, para inclusão em pauta da Secretaria da 2ª Câmara (fl. 810 a 813 - vol. 04) e em 08/03/2018 os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para exame, em cumprimento à decisão prolatada em 04/05/2018, fl. 810 a 813, verso e 814 (vol. 04).

II – Do exame dos fatos questionados

II.1 – Do exame da Concorrência Pública n. 04/2012

II.1.1 – Da análise preliminar dos presentes autos

De acordo com a conclusão do exame técnico, fl. 610 a 612 e verso, na análise da Concorrência Pública em epígrafe foram constatadas as seguintes ocorrências com inobservâncias aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como, à Lei Complementar n. 101/2000, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes públicos:

a – Senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha (Secretário Municipal de Infraestrutura), Emanuel Nazareno Magalhães Lamas (Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio) e João Ricardo Pessoa Vicente (Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL), o primeiro na qualidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de requisitante dos materiais e serviços e os demais, na qualidade de emitentes do documento denominado Mapa de Cotação de Preços de fl. 03, 04 e 05, anexo 01:

a.1 – Da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados

a.1.1 – Do exame técnico

A Unidade Técnica relatou na conclusão do exame de fl. 610 e verso, que no exame dos documentos referentes a Concorrência n. 04/2012 foi constatado que os referidos agentes públicos emitiram o Anexo I do edital da licitação de forma incompleta, uma vez que ele não expressa com fidelidade a composição de todos os custos, não apresenta a quantidade estimada do consumo necessário por unidade de serviço, com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI, em inobservância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, I da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 - art. 7º, § 2º, I e II c/c art. 40, § 2º, II:

Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40- O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º- Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

a.1.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora dos Defendentes

Vale informar primeiramente que, não obstante a Senhora Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG n. 137.745, Procuradora dos senhores José Eduardo



Rodrigues da Cunha, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e João Ricardo Pessoa Vicente tenha protocolizado neste Tribunal as defesas deles em separado, o conteúdo delas foi o mesmo com relação ao item discriminado, conforme observado nos documentos de fl. 687 a 690, 704 a 706 e 733 a 735.

A referida Procuradora relatou, fl. 688 a 690, 705, 706, 734 e 735, que *“não nos parece que tenha ocorrido falha que afronte aos mencionados dispositivos, uma vez que o PROJETO BÁSICO, in casu, consubstanciou-se na Requisição dos serviços n. 1080 e 1081/2012 emitidas em 16/01/2012 pelo suposto responsável, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 03 e 04.anexo 01), onde o mesmo expunha a necessidade da contratação de empresa para se ocupar da Coleta do Lixo na cidade de Uberaba, explicando os porquês de tal solicitação”*.

Assegurou, fl. 688, 705 e 734, que quanto a modalidade de contratação, o regime de execução e o tipo de licitação, tal procedimento cabia à Secretaria de Administração (atualmente, Secretaria de Planejamento), pasta que detinha a atribuição de elaborar tais serviços e não aos supostos responsáveis, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, respectivamente.

Afirmou, fl. 706, que *“o Edital trazia, em seu preâmbulo, o porquê das necessidades do município, ao mencionar o tipo de trabalho que deveria ser realizado pela empresa vencedora, ao dispor que a finalidade da referida licitação foi a de selecionar empresa para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coletas eletiva, varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos, conservação de jardins, capina manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.”*. [Grifou-se]

Asseverou, ainda, que o orçamento em planilhas foi realizado quando da apresentação da PLANILHA MENSAL DE SERVIÇOS (fl. 27, anexo 01), e que o dispositivo da lei não diz que deva ser *“uma planilha com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI”, conforme o preciosismo apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, mas sim, um orçamento estimado, já que os responsáveis não teriam como prever todos os requisitos exigidos pela Coordenadoria “extra legem”.

Afiançou a referida Procuradora, fl. 689, 706 e 735, que não houve ofensa aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, referente ao projeto básico e orçamento para o serviço, por parte dos supostos responsáveis.

Argumentou, por fim, fl. 690 e 736, que todos os atos da Secretaria Municipal de Infraestrutura foram referendados pelo Senhor Sérgio Tiveron Juliano e pelo Prefeito Municipal, à época, Senhor Anderson Adauto Pereira, principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não os supostos responsáveis, os quais estavam sempre adstritos aos pareceres e determinações emanadas por pessoas de cargos hierarquicamente superiores ao deles.

a.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora dos Defendente

Tendo como referência as peças defensórias trazidas aos autos pela Procuradora dos Defendentes, Senhora Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG n. 137.745, fl. 686 a 697, cabe registrar que foi inapropriada a alegação dela, de que *“todos os atos da Secretaria Municipal de Infraestrutura foram referendados pelo Senhor Sérgio Tiveron Juliano e pelo Prefeito Municipal, à época, Senhor Anderson Adauto Pereira, principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não os supostos responsáveis, os quais estavam sempre adstritos aos pareceres e determinações emanadas por pessoas de cargos hierarquicamente superiores ao deles”*, haja vista que, ao assinarem os documentos de fl. 03, 04 e 05, anexo 01, os Senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e João Ricardo Pessoa Vicente assumiram responsabilidade solidária pelos atos por eles praticados.

Ademais, a referida Procuradora não demonstrou de forma documental junto às defesas qualquer ato de delegação de responsabilidade técnica específica



feita pelo Senhor Anderson Adauto Pereira, Prefeito Municipal à época, ou pelos seus subordinados.

Registre-se, que de acordo com o inciso IX do art. 6º da Lei Nacional n. 8.666/1993, o Projeto Básico se caracteriza como “... conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos observa-se que, quanto à alegação da referida procuradora, fl. 688, 705 e 734, de que o projeto básico “consubstanciou-se na Requisição dos serviços n. 1080 e 1081/2012 emitidas em 16/01/2012 pelo suposto responsável, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 03 e 04, anexo 01)”, verificou-se que não obstante eles tenham



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

inserido nos autos o documento intitulado Anexo I - Especificações Técnicas (fl. 06 a 24 do Anexo 01), tal documento foi elaborado de forma incompleta, uma vez que ele está desacompanhado dos estudos técnicos preliminares, anteprojetos e estudos de viabilidade técnica e econômica que assegurariam a viabilidade do empreendimento e o desempenho almejado, com o propósito de se estimar o custo e o prazo de execução dos serviços, conforme anotado nas alíneas “a” a “f” do art. 6º da Lei Nacional n. 8.666/1993, transcritas neste exame.

Com relação a afirmativa da referida Procuradora, fl. 609, 706 e 735, de que o orçamento em planilhas foi realizado quando da apresentação da Planilha Mensal de Serviços foi verificado, que embora conste do Anexo 01 de fl 27, o documento intitulado Anexo III - Planilha Mensal de Serviços, tal documento não demonstra de onde foram extraídas as quantidades mensais, os valores unitários e mensais, bem como, o valor global de R\$51.007.641,60 (cinquenta e um milhões sete mil seiscientos e quarenta e um reais e sessenta centavos) registrados naquele documento, uma vez que não foi demonstrado documentalmente os preços praticados no mercado, fase interna da Concorrência Pública n. 004/2012, conforme bem posto no exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica, fl. 598 a 599 (vol. 03).

Quanto a argumentação da referida Procuradora (fl. 689 – vol. 03, 706 e 735 – vol. 04), de que houve preciosismo por parte desta Coordenadoria ao aludir sobre elementos necessários para elaboração de uma planilha orçamentária, vale salientar que, concernente a obras e serviços, além do orçamento estimado em planilha, anexo obrigatório do edital, nos termos dos incisos I e IV do § 2º do art. 40 da Lei de Licitações, a Administração também deverá juntar ao processo, o orçamento de custos unitários a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º da lei referida, sendo a diferença entre os dois artigos o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), que corresponde ao valor das despesas (custos indiretos e do lucro da empresa), mediante o qual, se devidamente aplicado a Administração alcançará o preço final da obra ou serviço, o que no presente caso não ocorreu.

Lei Federal n. 8.666/1993 - art. 7º, § 2º e art. 40, § 2º, I e IV:

Art. 7º [...]:

Art. 40 [...]:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

[...];

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação

Do exposto, as alegações apresentadas pela Procuradora dos Defendentes na peça defensiva foram insuficientes e incapazes de modificar a ocorrência apontada no exame técnico, razão pela qual esta Coordenadoria ratifica o apontamento inicial.

b – Senhores Mauro Umberto Alves (Assessor Geral de Planejamento Orçamentário) e Jorge Cardoso de Macedo (Assessor de Controle Orçamentário),

na qualidade de emitentes do valor estimado da contratação e do documento denominado Folha de Informações e Despachos – FID (fl. 50 e 52, anexo 01):

b.1 – Da ausência da pesquisa prévia de preços

b.1.1 – Do exame técnico

A Unidade Técnica concluiu, fl. 610, verso, que os aludidos agentes públicos estimaram o custo médio da contratação dos serviços especificados no Mapa de Cotação e no Anexo III do edital (fl. 05 e 27, anexo 01), e emitiram a FID (fl. 05, 27, 50 e 52, anexo 01), sem demonstrarem documentalmente os preços praticados no mercado, em desconformidade com o inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 43, IV:

Art. 43- A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

b.1.2 – Dos argumentos apresentados pelos Defendentes

De acordo com os Defendentes, fl. 781, com relação a este item teria sido equivocado o apontamento desta Coordenadoria na conclusão do exame inicial ao responsabilizar os 02 (dois) agentes públicos, “... *uma vez que a*



RESPONSABILIDADE pelas cotações e elaboração do Mapa de Custos é exclusiva da Comissão de Licitação e da Secretaria ordenadora de despesas”. [Grifou-se]

b.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelo Defendente

Vale registrar, que realmente foi equivocado o apontamento desta Unidade Técnica ao apontar os Senhores Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo como responsáveis pela emissão do valor estimado da contratação, uma vez que as assinaturas deles constaram apenas no Pedido de Licitação n. 01/2015, como responsáveis pela indicação das dotações orçamentárias por onde ocorreriam as despesas (fl. 50, anexo 01), e no documento denominado Informações e Despachos – FID (fl. 52, anexo 01), na qual justificaram as referidas dotações, motivo pelo qual merece razão os Defendentes devendo ser descaracterizado o apontamento técnico inicial.

b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários

b.2.1 – Do exame técnico

De acordo com a conclusão do exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 610, verso, os referidos agentes públicos deixarem de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II e § 4º, I da Lei Complementar n. 101/2000.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 7º, § 2º, III e art. 38, *caput*:

Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]:

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 38- O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Lei Complementar n. 101/2000 – art. 16, I, II e § 4º:

Art. 16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...];

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

b.2.2 – Dos argumentos apresentados pelos Defendentes

De acordo com os Defendentes, fl. 781 e 782, a responsabilidade em elaborar a estimativa de impacto orçamentário é da Secretaria ordenadora das despesas e não da Assessoria Geral de Orçamento (AGOC), cuja função precípua é verificar se a despesa está prevista no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), e, que é responsabilidade da referida AGOC verificar a existência de dotação orçamentária compatível com a realização das despesas.

Transcreveram o documento denominado FID – Folha de Informações e Despachos, bem como os incisos I a VIII do art. 5º do Decreto Municipal n. 5297, de 20/01/2016, que regulamentou as atribuições da Chefia de Gabinetes - CHEVAB, em conformidade com o art. 26 da Lei Municipal n. 12.206/2015 e argumentaram, fl. 781 e 782, que “... a responsabilidade dos Srs. Mauro Humberto e Jorge Cardoso está restrita à indicação das dotações orçamentárias que foram ratificadas conforme aprovação na LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO”.

Argumentaram, ainda, fl. 782 e 783, que “... não há e não havia, na legislação municipal, a responsabilidade da AGOC em proceder às cotações, elaboração do Mapa de Custo e estimativa de impacto orçamentário”, não havendo de se falar em responsabilidade dos servidores Mauro Humberto e Jorge Macedo.

Por fim, solicitaram que a Denúncia seja indeferida por este Tribunal.

b.2.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelos Defendente

Registre-se, que foi inapropriada a afirmativa dos Defendentes, fl. 781, ao afirmarem que “... a responsabilidade em elaborar a estimativa de impacto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

orçamentário é da Secretaria ordenadora das despesas e não da Assessoria Geral de Orçamento (AGOC), cuja função precípua é verificar se a despesa está prevista no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA)”, uma vez que o que o que foi aludido no exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 600, foi que os referidos agentes públicos emitiram as declarações de fl. 50 e 52, anexo 01, sem juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas. [Grifo nosso]

Da mesma forma, foram inapropriadas as transcrições do art. 26 da Lei Municipal n. 12.206/2015 e dos incisos I a VIII do art. 5º do Decreto Municipal n. 5.297/2016, que regulamentou as atribuições da Chefia de Gabinetes, fl. 782, haja vista que os fatos abordados no exame elaborado por esta unidade Técnica são decorrentes de processo licitatório formalizado no exercício de 2012, portanto, anterior às datas de emissão dos referidos documentos.

Ademais, o agente público ao emitir e/ou assinar qualquer documento público decide apoiado em manifestação do setor técnico competente, portanto, assume responsabilidade pessoal e solidária pelo ato que foi praticado, e no presente caso, os Senhores Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo, não obstante tenham emitido o documento denominado FID, com a informação da compatibilidade da função programática com o cadastro de ação aprovado no PPA e na LDO (fl. 50 e 52, anexo 01), eles deixaram de solicitar e juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000, motivo pelo qual não merece prosperar as alegações inferidas por eles.

c – Senhor João Ricardo Pessoa Vicente (Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais), na qualidade de Presidente da CPL que emitiu o edital e anexos da Concorrência Pública n. 004/2012 de fl. 206 a 231- anexo 01, em exame;



c.1 – Da restrição ao caráter competitivo do certame:

c.1.1. – Da excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação

c.1.1.1 – Do exame técnico

A Unidade Técnica relatou na conclusão do exame de fl. 610, que o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente emitiu o edital da Concorrência Pública n. 004/2012, com itens cujas características e particularidades poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, I:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

c.1.1.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

De acordo com a Procuradora do Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, fl. 707, ele emitiu o edital onde, numa única licitação fez constar vários itens porque todos os serviços constantes na mesma são correlatos e atendem ao mesmo fim, ou seja, a coleta do lixo urbano.

Argumentou, que no edital não há cláusulas que frustrem o princípio da igualdade, da isonomia e da ampla competitividade, “... não podendo a Denunciada ser punida porque a Denunciante não se encontra no mesmo nível das demais licitantes”.

Afirmou, que não houve discriminação em relação à denunciante por parte do Defendente, uma vez que as empresas que não foram desqualificadas no certame e apresentaram suas propostas estavam em igualdade de condições, “... isto é, todas exibiram as qualificações mencionadas no instrumento licitatório, exceto a denunciante”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Transcreveu o inciso I do § 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 707 e 708, e informou que o *“suposto responsável não estabeleceu preferência de espécie alguma em relação às licitantes, tanto é assim que a Denunciante tem sede e domicílio em São Paulo e, conforme já dissemos, uma vez que as demais licitantes estavam em condições de igualdade, a desigual é a Denunciante, não podendo a mesma equiparar-se às demais por ausência de estrutura, natural que fosse alijada do certame”*.

Além disso, segundo a referida Procuradora, a Denunciante não trouxe a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Uberaba, uma vez que nem sempre a proposta mais vantajosa é aquela que reflete o menor preço, e sim aquela que detém condições de efetuar o serviço solicitado por preço razoável.

Argumentou, ainda, fl. 708, que *“... prender-se a letra fria da Lei, neste caso, é não aceitar que já existem empresas capazes de realizar todos os serviços exigidos no instrumento licitatório, não havendo, assim, necessidade de fragmentar tal prestação entre diversas empresas”*.

c.1.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Vale registrar que foi dispensável a alegação da Procuradora do Defendente, fl. 707, de *“não houve, por parte do suposto responsável, discriminação em relação à denunciante, uma vez que as empresas que não foram desqualificadas no certame e apresentaram suas propostas estavam em igualdade de condições, isto é, todas exibiram as qualificações mencionadas no instrumento licitatório, exceto a denunciante”*, haja vista que tal fato não foi abordado no exame desta Unidade Técnica.

Registre-se, ainda, que foi equivocado o argumento da Procuradora do Defendente de que ele fez constar vários itens no edital de uma única licitação, pelo fato dos serviços serem correlatos e atenderem ao mesmo fim, haja vista que inclusão no mesmo lote de produtos comercializados por fornecedores distintos violou sim, o princípio da competitividade e reduziu o universo de possíveis interessados a participarem da licitação, já que no presente caso, o parcelamento traria benefícios para a Administração licitante, proporcionaria o aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto contratado, conforme prevê o § 1º do art. 23 da Lei Nacional n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 23, § 1º:

Art. 23- As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vale registrar, que neste sentido, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia – CFOSE deste Tribunal também já se manifestou nestes autos, fl. 635 e verso.

Ademais, no mesmo sentido já existe entendimento deste Tribunal (Revista de Licitação TCE/MG), conforme informado no exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 601, o qual encontra-se reformado na Denúncia n. 838.601, Sessão do dia 05/07/2012, nos seguintes termos:

[Da ausência de justificativa para reunião de serviços distintos em objeto único do certame. Irregularidade.] O objeto da licitação em análise, consoante cláusula [...] do edital, compreende a contratação de empresa especializada nas atividades de coleta de lixo domiciliar e comercial; coleta seletiva de materiais recicláveis; varrição manual das vias; fornecimento de equipe de serviços diversos (capina, roçada e poda de árvores); fornecimento de equipe de limpeza de bocas de lobo e manutenção de rede de águas pluviais; capinação mecânica; coleta de resíduos de serviços de saúde; implantação, manutenção e operação de tratamento dos resíduos do serviço de saúde; operação e manutenção de aterro controlado; e operação e manutenção de aterro sanitário licenciado. O art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras, efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Do texto legal, depreende-se que a divisibilidade é a regra e só pode ser evitada quando for técnica ou economicamente inviável. Logo, cabe à Administração justificar se algum desses fatores impeditivos encontra-se presente no caso concreto, caso opte pelo não parcelamento. Ademais, o parcelamento formal do objeto amplia a competitividade e o número de possíveis interessados em disputar a licitação, tornando o prélio licitatório mais isonômico e ampliando a probabilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. A excepcionalidade, que deve ser devidamente fundamentada, cinge-se, repiso, apenas a questões de ordem técnica — nas quais o parcelamento do objeto importaria em execução insatisfatória — e, de ordem econômica - nas quais o custo do objeto não parcelado, ou seja, em maior quantitativo, reduziria os custos a serem despendidos com a contratação. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Não havendo, nos autos, de fato, elementos que motivem a decisão de não parcelamento dos serviços licitados, o que deveria constar da documentação e dos atos que compõem a fase interna do procedimento, considero procedente a denúncia quanto à irregularidade em análise.

Do exposto, e, sopesando que não constou do edital da Concorrência Pública n. 004/2012 formalizada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, qualquer elemento (justificativa) de forma fundamentada e motivacional do agrupamento de serviços distintos em objeto único da mesma licitação, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que as alegações contidas na peça defensiva não merecem prosperar.

c.1.2 – Da vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio

c.1.2.1 – Do exame técnico

De acordo com a conclusão do exame técnico, fl. 611, o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente emitiu o edital da Concorrência Pública com a exigência descrita no subitem 5.1 (fl. 210, anexo 01) de que poderiam participar da licitação somente empresas nacionais, vedado, também a participação de empresas reunidas em consórcios, sem observar que tais reivindicações caracterizariam a restrição ao caráter competitivo do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, I e II:

Art. 3º- [...];

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

c.1.2.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

De acordo com a Procuradora do Defendente, fl. 708 e 709, “... é a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 33, caput, que dá a Administração Pública a discricionariedade para admitir ou não tais participações”.

Argumentou, que “a coordenadoria que elaborou o relatório que agora se guerreia esqueceu-se, convenientemente, de mencionar este caput que joga por



terra toda sua argumentação a respeito da pretensa proibição da Administração Pública de decidir pela vedação, uma vez que, nitidamente, se lê a expressão: quando permitida logo no início do caput do artigo, deixando claro que tal permissão atenderá a conveniência e oportunidade da Denunciada que optou, dentro da discricionariedade que a lei permite, por não permitir a participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, não cabendo a esta Douta Coordenadoria contrapor-se a algo sancionado pela própria lei que pauta seus estudos”.

Transcreveu trecho de entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, fl. 709 e 710, e informou que a justificativa para tal escolha se encontra no subitem 5.1 do Edital, que no seu entendimento, se o ato convocatório não permitiu tais participações ele próprio é a justificativa e, “como não houve decisão arbitrária ou imotivada, não há que se falar atentado à Lei das Licitações pelo suposto responsável”. [Grifo nosso]

c.1.2.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Cabe registrar que foi inconsistente e inapropriada a afirmativa da Procuradora do Defendente, fl. 709, de que a Coordenadoria que elaborou o relatório esqueceu-se, convenientemente de citar o art. 33 da Lei Nacional n. 8.666/1993, haja vista que a transcrição do artigo se encontra naquele exame, fl. 602.

Da mesma forma foi inadequada a alegação da referida Procuradora, de que a Denunciada optou dentro da discricionariedade que a lei permite, por não permitir a participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, e que não cabe a esta Coordenadoria contrapor-se a algo sancionado pela própria lei, tendo em vista que, mesmo estando no âmbito do poder discricionário da Administração Pública deliberar sobre a vedação de tais empresas, para rejeitar tais participações ela deve observar os princípios da motivação e da razoabilidade, e, considerando que não constou dos autos do procedimento licitatório qualquer justificativa plausível de tal escolha, o emitente do edital da Concorrência Pública em exame não estava liberado para decidir pela vedação da participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, haja vista que tal veto comprometeu a competitividade do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993. [Grifo nosso]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ademais, o que foram registrados nos Subitens 5.1 e 5.2.6 do Ato Convocatório (fl. 210 Anexo 01) foram condições de participação e não justificativas, conforme se percebe a seguir: [Grifo nosso]

ITEM 5- DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

Subitem 5.1- *Poderão participar desta licitação somente empresas nacionais, que satisfaçam as condições constantes deste Edital e de seus Anexos.*

Subitem 5.2 - *Não poderão participar desta licitação:*

Subitem 5.2.6 - *Empresas em consórcios com outras ou em quaisquer tipos de associação.*

E ainda, o poder discricionário de se permitir ou não a reunião de empresas em consórcio não significa ampla margem de atuação, cabendo ao emitente do edital fundamentar o porquê da via eleita, o que no presente caso deixou de ser feito na espécie.

Registre-se, que tal tópico já se encontra pacificado por este Tribunal na Revista Licitação TCE/MG, Denúncia n. 838.601, Sessão do dia 05/07/2012, nos seguintes termos:

[Vedação à participação de consórcios. Ausência de justificação. Irregularidade.] De fato o item [...] do instrumento convocatório veda, expressamente, a formação de consórcios. Entretanto, o art. 33 da Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de participação em licitação das empresas reunidas em consórcio, desde que observadas as normas dispostas em seus incisos e parágrafos. [...] A vedação à participação de empresas em consórcio pode, em dadas circunstâncias, contribuir para a ocorrência de restrição ao caráter competitivo das licitações, impossibilitando a Administração de obter a proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Portanto, a Administração, para impor tal rejeição, deve observar rigorosamente os princípios da motivação e da razoabilidade. Contudo, ao examinar os documentos juntados à denúncia pelos responsáveis, verifiquei que não há nenhuma justificativa nos autos do procedimento licitatório para que não fosse permitida a participação de consórcios. Impende observar, ainda, que a cumulação da contratação isolada — sem parcelamento do objeto - com a vedação expressa à participação de empresas consorciadas potencializa a restrição ao caráter competitivo do certame. Adicionada a ausência de justificativa para essas múltiplas restrições, configurada está a ofensa aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da motivação, portanto, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93. [...] Indubitável, portanto, que a adoção de contratação isolada somada à rejeição à participação de consórcios representam impeditivo à participação de maior número de interessados no certame. Não estando devidamente justificada a vedação à formação de consórcio, entendo que remanesce a irregularidade, sendo procedente a denúncia nesse item. [Grifo nosso]



Deste modo, as alegações apresentadas pela Procuradora do Defendente na peça defensiva foram insuficientes e incapazes de modificar a ocorrência apontada no exame técnico, razão pela qual esta Coordenadoria ratifica o apontamento inicial.

c.1.3 – Da exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA

c.1.3.1 – Do exame técnico

Foi informado na conclusão da análise técnica, fl. 611, que o aludido agente público emitiu o edital com a exigência descrita nos subitens 7.6.1 e 7.6.4, de que na data da apresentação dos envelopes a licitante deveria possuir vínculo empregatício com profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988- CR;

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI;

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, I e II e 30, I, II e § 5º;

Art. 3º- [...];

Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º- É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



c.1.3.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

A Procuradora do Defendente transcreveu o Subitem 7.6.4 do edital, fl. 710, com a exigência de que a licitante deveria possuir em seu quadro permanente engenheiro civil ou sanitarista registrado no CREA e argumentou que “... a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios prende-se a questões de somenos importância para justificar sua ânsia de invalidar a atuação do suposto responsável”.

Segundo ela, ao contrário da opinião desta Coordenadoria, tal exigência expressou a preocupação do Senhor João Ricardo Pessoa Vicente para com a prestação adequada dos serviços licitados, uma vez que para que “o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato”.

Argumentou, que “... é a lei que exige que o licitante tenha em seu quadro permanente o profissional específico e, para que o mesmo seja assim qualificado, há que possuir curso superior na área e, para poder atuar há que possuir registro no CREA”.

No intento de fundamentar suas alegações a referida procuradora transcreveu o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, fl. 711, e aludiu que tal artigo sintetiza a exigência que o suposto responsável fez no instrumento licitatório.

Questionou, fl. 711 e 712, que *quando lhe convém a Coordenadoria desdenha um dispositivo da lei que rege todas as suas alegações*”, não sendo a tática mais transparente para se fazer um relatório.

c.1.3.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Inicialmente, cabe registrar que foi inconsistente/inapropriada e desnecessária a afirmativa da Procuradora do Defendente, Senhora Evanilde de Freitas da Silva, fl. 711 e 712, de que *quando lhe convém a Coordenadoria desdenha um dispositivo da lei que rege todas as suas alegações*”, haja vista que esta Unidade Técnica não elabora seus exames e pareceres de acordo com a sua própria conveniência, e sim, com fulcro em estudos e deliberações do colegiado desta Corte de Contas.

Ademais, as competências desta Casa se encontram definidas no parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno desta Tribunal, e compete apenas ao Corregedor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



deste Órgão orientar os seus servidores quanto às suas atribuições, nos termos do inciso II do art. 44 do referido Regimento, portanto, não compete a referida Procuradora objurgar sobre as competências das Unidades Técnicas deste Tribunal.

Resolução nº 12/2008

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, com sede na Capital, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o caput deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange, dentre outros, os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos que gerem receita ou despesa pública.

Art. 44. Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro e de outras previstas em lei e resolução:

[...];

II - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

Com relação aos fatos apontados no exame desta Coordenadoria, cabe salientar que o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Nacional n. 8.666/1993 propõe é que, para a capacitação técnico-profissional o licitante deve comprovar “...possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes...”, e não que o proponente possua em seu quadro permanente na data final prevista para a apresentação da proposta, engenheiro civil ou sanitário, mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante, conforme disposto no Subitem 7.6.4 do edital.

Conforme já anotado no exame elaborado por esta Unidade técnica, fl. 603 a 604, verso, a exigência editalícia de comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica, já que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Visto o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação.

Ademais, não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção o que fere o caráter competitivo do certame, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988-CR.

Registre-se mais uma vez, que este tópico, também já se encontra pacificado por este Tribunal na Revista Licitação TCE/MG, Denúncia n. 704923, Sessão do dia 19/10/2010, nos seguintes termos:

[Exigência de visto do Crea — MG. Irregularidade. Restrição à competitividade.] [...] tendo em vista que a exigência de visto do Crea — MG para os responsáveis técnicos e engenheiros, a ser apresentada pelos licitantes para habilitação, extrapola as hipóteses do permissivo legal, pois se baseia em norma regulamentar da entidade de classe profissional. A competência regulamentar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, por óbvio, não lhe permite modificar o conteúdo da Lei Geral de Licitações e estabelecer condições para seus jurisdicionados participarem de licitações públicas. Ademais, tal exigência encontra óbice no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, que estabelece o princípio da igualdade de condições para todos os concorrentes. Também, como bem ponderou o Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer, [...] tal exigência fere o princípio da competitividade, tendo em vista não haver regulamentação em lei para a hipótese de serviços de informática necessitar de inscrição no Conselho citado. Assim, reputo ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento licitatório a exigência de registro no Crea dos técnicos e engenheiros. [Denúncia n. 704923. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 19/10/2010]

Do exposto, as alegações apresentadas pela Procuradora do Defendente na peça defensiva foram insuficientes e incapazes de modificar a ocorrência apontada no exame técnico, razão pela qual esta Coordenadoria ratifica o apontamento inicial.

c.1.4 – Da exigência metodologia de execução

c.1.4.1 – Do exame técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Esta Unidade Técnica concluiu no exame, fl. 611, que o referido agente público incluiu no subitem 7.6.9.7 do edital da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 215 a 217, anexo 01) a exigência de apresentação de metodologia de execução, própria de licitação do tipo “melhor técnica” ou “*técnica e preço*”, *adversa da contida no preâmbulo do instrumento convocatório, fl. 206, onde está descrito “ o Município de Uberaba/MG fará realizar licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, regida pela Lei Federal nº 8.666/93, do tipo menor preço global*”, em desobediência as disposições contidas no art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e 9º c/c o inciso V do art. 6º, além da disposição contida no art. 46 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ao restringir a liberdade de outras empresas participarem do certame;

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI;
art. 37- [...];

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, *caput*, 23, “c” e 30, §§ 8º e 9º;
Art. 3º [...];

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

Art. 23- As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Art. 30- [...]

§ 8º- No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º- Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

c.1.4.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Segundo a Procuradora do Defendente, fl. 712, ao contrário do que afirma a Coordenadoria, ao mencionar que a licitação *sub judice* seria do tipo menor preço global e por isso não poderia exigir que a empresa concorrente atendesse aos requisitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

solicitados, a própria lógica a esse argumento se opõe, uma vez que, numa cidade do porte de Uberaba/MG, os serviços de coleta do lixo urbano é atividade de alta complexidade, e a empresa ganhadora deveria se mostrar a altura disso, independente do valor anual previsto na rubrica orçamentária para o ano de 2012, já que a licitação foi feita para ter seu objeto cumprido em 24 meses e não em doze. [Grifo nosso]

Afirmou, que o orçamento para a prestação de serviços é superior ao gasto em um ano, não podendo esta Coordenadoria "... *adequar uma licitação para 24 meses aos critérios usados para licitações que abranjam apenas o período de 01 ano*".

c.1.4.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Com relação ao questionamento da Procuradora de que "*numa cidade do porte de Uberaba/MG, os serviços de coleta do lixo urbano é atividade de alta complexidade*", vale inferir que em nenhum momento essa Coordenadoria olvidou do porte do Município de Uberaba nem questionou sobre a duração do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa contratada, o que foi arguido por esta Unidade Técnica foi o equívoco do emitente do edital por inserir nota de Proposta de Metodologia de execução (fl. 215 a 217, anexo 01), como critério de habilitação, aplicando os preceitos de uma licitação de "técnica e preço" para uma que deveria ser de "menor preço global", motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da referida Procuradora.

c.1.5 – Das exigências de credenciamentos, certidões e declarações

c.1.5.1 – Do exame técnico

Esta Unidade Técnica apontou na conclusão do exame, fl. 611, que o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente emitiu o edital com a inclusão dos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 (fl. 212 e 217, anexo 01), nos quais foram exigidos como condições para habilitação jurídica e econômico-financeira, que a licitante deveria apresentar comprovante de credenciamento de sua representante, declaração de que ela estava de acordo com todos os termos do edital, e ainda, que a concorrente deveria apresentar cópia autêntica da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Poder judiciário da sede da empresa licitante, com data atualizada, no máximo com 30 (trinta) dias de antecedência à data de abertura dos envelopes, em desacordo



com as disposições contidas nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, haja vista que tais exigências não se coadunam com as disposições contidas na norma legal, pois, extrapolam as disposições que regulam a fase para habilitação das licitantes em qualquer modalidade de procedimento licitatório;

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, I e II e 30, I, II e § 5º;

Art. 27- Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Art. 31- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

c.1.5.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

A procuradora do Defendente transcreveu os incisos I a V do at. 27 da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 713, e argumentou que “... *por uma questão de interpretação da lei, a Coordenadoria incrimina atitudes do suposto responsável que não mais pretendiam do que garantir que a empresa vencedora estivesse em condições jurídicas, técnicas, econômicas e de regularidade fiscal e trabalhista para atuar no município de Uberaba sem quaisquer percalços gerados por eventual má administração da mesma*”.

Segundo ela, fl. 714, não houve cerceamento a participação da denunciante nem de qualquer outra empresa ou excesso de exigência.

c.1.5.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Vale ressaltar que, também, desta vez foi inapropriada a alegação da Procuradora do Defendente, ao mencionar que esta Coordenadoria incriminou atitudes do responsável pela emissão do edital que pretendia apenas “... *garantir que a empresa vencedora estivesse em condições jurídicas, técnicas, econômicas e de regularidade fiscal e trabalhista para atuar no município de Uberaba*”.

Ocorre que, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tampouco a esta Unidade Técnica deliberar sobre o que poderá ou não ser legal na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

formalização dos processos licitatórios, haja vista que, conforme acenado no exame elaborado por esta Coordenadoria de fl. 606 é o próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 que veda a inclusão em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, no presente caso, nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, razão pela qual não merece prosperar o argumento da referida Procuradora.

c.1.6 – Da exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta

c.1.6.1 – Do exame técnico

A Unidade Técnica deste Tribunal apontou no exame, fl. 611, verso, que o referido agente público incluiu nos subitens 7.7.5 e 7.7.6 do edital de Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 219, anexo 01), a exigência para qualificação econômico-financeira, de que as licitantes deveriam apresentar o comprovante do capital social, totalmente integralizado, devidamente registrado no órgão competente, cujo valor deveria ser de no mínimo a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, e, ainda, que o recibo de caução de garantia da proposta da licitante deveria corresponder a 1% (um por cento) do valor orçado pelo Município, neste caso, a exigência do somatório das hipóteses inibiu o caráter competitivo do certame, em infringência ao que determina o inciso I do § 1º do art. 3º c/c o § 2º do art. 31, inciso I do art. 56 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/1988.

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI:

Art. 37- [...];

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, 31, § 2º e 56, I:

Art. 3º- [...];

Art. 31- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º- A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



Art. 56- A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

c.1.6.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

De acordo com a referida Procuradora, fl. 714 e 715, “... a Coordenadoria faz uso da lei licitatória para embasar sua opinião, esquecendo-se apenas de que a exigência da Denunciada se refere à garantia prevista no § 1º, I, do artigo 56, o qual permite a exigência de caução, desde que previsto no instrumento licitatório”.

Transcreveu o inciso I do § 1º do art. 56 da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 714, e argumentou que tal exigência apenas demonstrou mais uma vez, o zelo do suposto responsável para com os serviços a serem prestados em cidade do porte de Uberaba/MG.

Solicitou deste Tribunal que, “... não tome em caráter absoluto o preceito contido no § 2º do artigo 31, da Lei n. 8.666/93. Pelo Princípio Constitucional da Igualdade, se a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios assim entende em relação ao artigo 30 e suas alegações são aceitas por essa Câmara, tanto que o suposto responsável deve se defender das mesmas, também deve ser levado em consideração o pedido do suposto responsável em relação ao art. 31, § 2º, do mesmo diploma legal”. [Grifou-se]

c.1.6.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Vale reiterar que no presente caso, também foi inapropriada a afirmativa da referida Procuradora de que essa “... Coordenadoria faz uso da lei licitatória para embasar sua opinião, esquecendo-se apenas de que a exigência da Denunciada se refere à garantia prevista no § 1º, I, do artigo 56”.

Ocorre, que a referida senhora não atentou que as licitações, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, pendentos ou não de denúncias devem ser analisadas por este Tribunal, nos termos do inciso II do § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, atualizada em 2011,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

portanto, conforme mencionado anteriormente, é função deste Tribunal auxiliar a Assembléia Legislativa no controle externo.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 – art. 73, § 1º, II;

Art. 73 – A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

[...];

II – controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas; e

Ademais, é a Lei Nacional n. 8.666/1993, não esta Casa de Contas e, muito menos esta Unidade Técnica que delibera sobre o que deverá ser examinado nos processos licitatórios.

Quanto a inserção dos Subitens 7.7.5 e 7.7.6 no ato convocatório pelo Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, vale salientar, que da análise dos §§ 2º e 3º do inciso III do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993 observa-se que, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, é exigível garantia limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 da referida Lei, ou seja, **ou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**. [Grifo nosso]

Portanto, ao tratar da matéria, a Lei de Licitações não antevê que o capital social a ser demonstrado pela licitante esteja **integralizado** na data de apresentação da proposta, haja vista que para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração poderá exigir das licitantes, de forma não cumulativa, apenas capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado. [Grifo nosso]

Vale registrar, ainda, que conforme bem inferido no parecer do MPC, fl. 647, “a exigência de garantia de proposta encontra amparo no art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. No entanto, tal garantia pode ser prestada até a data de entrega dos envelopes de habilitação não havendo autorização legal para sua exigência antecipada”.

Ressalte-se, que conforme já relatado no exame elaborado por esta Unidade Técnica, fl. 607 e verso, relativamente às referidas exigências, este Tribunal



já se manifestou no sentido de que não pode ser exigida a cumulação de capital social mínimo e garantia de proposta, conforme, decisão do Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, exarada no Edital de Licitação n. 875.554, sessão do dia 19/12/2012, motivo pelo qual esta Coordenadoria se manifesta no sentido da manutenção do apontamento técnico inicial.

c.1.7 – Da ausência de publicação da nova data de abertura da licitação

c.1.7.1 – Do exame técnico

Foi anotado na conclusão do exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 611, verso, que o emitente do edital deixou de demonstrar junto ao processo licitatório a publicação do Ofício n. 208/2012, que noticiou a abertura do certame para 07/05/2012 (fl. 211, anexo 09), tendo em vista que o primeiro julgamento foi suspenso por meio de liminar concedida pelo Poder Judiciário. Tal procedimento contrariou o disposto no § 4º do art. 21 c/c o inciso XI do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 21, § 4º c/c 38, XI;

Art. 21- Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º- Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

XI - outros comprovantes de publicações;

c.1.7.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

A Procuradora do Defendente, noticiou, fl. 715, que não houve ausência de publicação da nova data de abertura do certame, uma vez que referido ofício “... trazia essa data e foi endereçado as empresas que já faziam parte do certame, após a cassação da liminar de suspendeu o ato”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Segundo ela, o processo licitatório já havia sido aberto. Apenas foi interrompido por ordem judicial que foi, depois, suspensa e o certame continuou do ponto em que havia parado.

Afirmou, que não houve modificação no edital que justificasse a exigência de divulgação da mesma forma que se deu o texto original, e, que a liminar concedida e depois cassada não fazia parte do instrumento licitatório.

c.1.7.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Vale registrar, que foi equivocado o apontamento desta Unidade Técnica, com relação a ausência de publicação da alteração da data do julgamento da Concorrência Pública n. 004/2012, de 21/03/2012 para 07/05/2012, haja vista houve alteração nas cláusulas do edital, conforme registrado pelo Senhor João Ricardo Pessoa Vicente no Ofício n. 208, de 26/04/2012 (fl. 211, anexo 02), motivo pelo qual o referido apontamento merece ser desconsiderado.

c.2 – Da ausência de assinatura dos licitantes em ata

c.2.1 – Do exame técnico

De acordo com a conclusão do exame técnico, fl. 611, verso, o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente não comprovou no processo da Concorrência Pública n. 004/2012, que o julgamento do certame havia sido realizado em ato público, uma vez que as Atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), não foram assinadas pelos licitantes, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 43, § 1º;

Art. 43- A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...];

§ 1º- A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão



c.2.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

A Procuradora do Defendente informou, fl 716, que a ausência de assinaturas em ata no processo licitatório foi permitida pelo Setor Jurídico da Prefeitura, uma vez que todos os atos da Comissão Permanente de Licitação, da qual o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente era presidente foram referendados pelo Parecer Jurídico do Senhor Sérgio Tiveron Juliano, Procurador do Município à época, cuja abertura do processo foi autorizada pelo Senhor Anderson Adauto Pereira, Prefeito Municipal à época.

Segundo ela, os dois foram os principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não apenas o suposto responsável, o qual, na condição de Presidente da Comissão de Licitação “... *estava sempre adstrito aos pareceres e determinações emanadas de pessoas cujo cargo é hierarquicamente superior ao dele*”.

c.2.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Registre-se, que foi inadequada a afirmativa da Procuradora do Defendente, fl. 716, de que a responsabilidade por todo o processo licitatório foi dos Senhores Sérgio Tiveron Juliano e Anderson Adauto Pereira, Parecerista Jurídico e Prefeito Municipal, à época, e não do Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, haja vista que o que foi apontado no exame desta Unidade Técnica não foi a responsabilidade da pessoa física dele, e sim, da sua responsabilidade na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação que julgou e adjudicou o processo licitatório, e o enviou para ser homologado sem observar que a ata de julgamento não havia sido assinada pelos licitantes presentes, em desobediência a norma legal.

Assim sendo, observa-se que o referido agente público assumiu responsabilidade solidária com o gestor público, bem como, com o referido parecerista jurídico pela irregularidade praticada, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual esta Coordenadoria se manifesta no sentido da sustentação do apontamento técnico inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 51, § 3º:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

[...];

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

d – Senhores Sérgio Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município) e Anderson Adauto Pereira (Prefeito Municipal)

d.1 – Do exame técnico

De acordo com a conclusão do exame desta unidade Técnica, fl. 612, o primeiro agente público emitiu o Parecer Jurídico (fl. 190, anexo 01) e o segundo autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação e contratou a execução dos serviços (fl. 190, anexo 01, 244 e 263 a 272, anexo 09), sem observarem as irregularidades demonstradas nos subitens “a.1”, “b1 e “b.2”, “c.1.1” a “c.1.7” e “c.2”, conforme apontado nos subitens “d.1” a “d.7” daquele exame técnico, em inobservância ao disposto no art. art. 6º, V; 7º, II e III e § 2º; art. 21, § 4º; art. 27; art. 30, §§ 5º, 8º e 9º; art. 31 § 2º; art. 38, XI, art. 40, § 2º, II; 43, IV e §§ 1º e 3º; art. 46 e art. 56, I da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como o art. 16, I, II, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, XXI da Constituição da República de 1988.

d.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Cumprir registrar que até a data de finalização do presente exame técnico, os agentes públicos anotados não enviaram a este Tribunal qualquer justificativa em sua defesa, motivo pelo qual deve ser mantido o apontamento inicial efetuado por esta Unidade Técnica.

e – Senhores Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, (Procurador e Subprocurador Geral do Município) e Senhor Paulo Piau Nogueira, (Prefeito Municipal do exercício de 2013)



e.1 – Do exame técnico

Foi apontado na conclusão do exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 612, que os dois primeiros agentes públicos emitiram o Parecer Jurídico e elaboraram o termo de prorrogação do contrato alusivo à Concorrência Pública n. 004/2012, enquanto que o segundo aditou o valor contratado para execução dos serviços e ordenou as despesas nos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 (sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), fl. 281, 303 a 307, 313, 316 e 317, anexo 09, sem observarem que a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 43, § 3º;

Art. 43 [...]:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

e.2 – Dos argumentos apresentado pelos Defendentes

Os Defendentes informaram, fl. 767, que “... a justificativa de fl. 2.486/2.487 foi devidamente assinada pelo Exmo. Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Roberto Luiz de Oliveira demonstra, com clareza solar, o que não se ignora, que o aditivo de 25% sobre o valor global era necessário”.

Argumentaram, fl. 768, que a necessidade de aditivar o contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. foi necessária, devido a implantação de 26 (vinte e seis) novos loteamentos entre os anos de 2012 e 2014, que resultaram em um aumento populacional de 79.340 (setenta e nove mil trezentos e quarenta habitantes).

Afirmaram, fl. 769, que o Município não tinha outra alternativa senão proceder ao aditivo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

contrato e, somando-se ainda, o fato de ser considerado, em recente pesquisa da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública (ABRELPE), a 8ª (oitava) cidade mais limpa do Brasil conforme publicação do Jornal Estadão em 17/07/2017.

Transcreveram entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, fl. 770 e 771, e informou, que o Município de Uberaba nos anos de 2013 e 2014 teve epidemias de dengue e febre “chikungunya” tendo, inclusive, registrado 19 (dezenove) mortes, sendo certo que não havia outra alternativa à Administração senão lançar mão de mecanismos administrativos para o combate a essas epidemias por se tratar de um bem intangível, ou seja, a vida humana.

Transcreveram o art. 5º da CR/1988, bem como, entendimentos dos doutrinadores Marçal Justen Filho, Alexandre de Moraes, Cretella Junior, Maria Helena Diniz e do Supremo Tribunal Federal-STF, fl. 766, 767, 772, 773 e 775, e acrescentaram que o aditivo foi inferior às necessidades reais do Município, que o resultado teria sido considerado altamente eficaz, uma vez que nos anos de 2015, 2016 e 2017, a cidade de Uberaba se viu livre das tão temidas epidemias de “dengue”, febre “chikungunya” e “zika vírus”, já que os casos diagnosticados estavam abaixo da média recomendada pela Organização Mundial de Saúde. [Grifaram]

Afirmaram, fl. 774, que os serviços não poderiam ter sido interrompidos, ou seja, “... *não se poderia deixar de proceder ao aditivo de 25% do valor global para atendimento às necessidades prementes de saúde e saneamento básico, dentre eles a capina manual e mecanizada e a coleta de resíduos sólidos*”.

Segundo os Defendentes, ante a demonstração inequívoca de que a ação da Administração foi perfeitamente legal, fundamentada no art. 65, I, “b”, da Lei 8.666/1993, a denúncia “... *neste ponto, deve ser INDEFERIDA, por se tratar de inteira JUSTIÇA*”.

e.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelos Defendentes

Cabe registrar, que não obstante a justificação dos Senhores Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira, e do Ex Prefeito Municipal Senhor Paulo Piau Nogueira tenha sido muitíssimo bem elaborada e fundamentada, ela foi equivocada, tendo em vista que em nenhum momento esta Coordenadoria abordou no



exame por ela elaborado de fl. 609 e verso, a despeito de qualquer ilegalidade decorrente dos 25% (vinte e cinco por cento) acrescidos por meio do aditamento do Contrato n. 036/2012 firmado entre a Prefeitura e a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda.

O que foi questionado no exame técnico foi o fato deles terem firmado o Contrato n. 036/2012, bem como, 1º Termo Aditivo (fl. 282 a 291, 316 e 317, anexo 09) sem observarem a inclusão automática ao processo, de documento elaborado em 05/11/2012, fl. 280, posteriormente a assinatura do contrato em 02/07/2012, em inobservância ao que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual deve permanecer o apontamento realizado no exame elaborado por esta Unidade Técnica.

III – Do aditamento elaborado pelo Ministério Público de Contas

III.1 – Da exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamentos

De acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, fl. 643, verso e 644, que o Item 7.6.8 do edital da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 522) exigiu que a licitante, caso não fosse proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde, possuidora de licença de operação deveria apresentar documento firmado em cartório com a legítima proprietária da central de tratamento, de forma a garantir o imediato tratamento dos resíduos sólidos caso se sagrasse vencedora da licitação.

O MPC informou, que tal exigência teria sido inserida no tópico qualificação técnica, ou seja, como requisito de habilitação quando deveria ser requisito a ser preenchido apenas pela licitante vencedora do certame no momento da assinatura do contrato de prestação dos serviços, sendo-lhe deferido prazo razoável para cumprimento da exigência.

Ressaltou, fl. 643, verso, que “... o art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 determina que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia”.

Além disso, segundo o MPC, o item editalício exigia que a licitante vencedora do certame fosse proprietária ou possuísse acordo com a proprietária de Central de Tratamento para que fosse iniciado o imediato tratamento dos resíduos sólidos.

Relatou, também, que a destacada imediatividade que constou do documento exigido no item 7.6.8 também se revelou abusiva, na medida em que o item 2.2 do próprio edital (fl. 516), ao tratar dos prazos e condições de instalações, dispõe que *“o prazo para instalação, implantação e operabilidade dos serviços será de, no máximo, 30 (trinta) dias, após a data de assinatura do contrato”*.

Aludiu, fl. 643, verso, que *“... não bastasse, o item 7.6.8 do edital não encontra amparo legal também por configurar exigência de compromisso de terceiro alheio a disputa, irregularidade abordada no estudo da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas nos autos da Denúncia 944.6351”*, transcrições de fl. 644.

III.2 – Dos índices exigidos para qualificação econômica financeira

Segundo o referido Órgão Ministerial, fl. 644, o Item 7.7.4 do edital (fls. 526) estabeleceu os índices financeiros a serem apresentados para a comprovação da boa situação da empresa.

Informou, também, que as fórmulas dos índices do edital (índice de liquidez corrente - ILC, índice de liquidez geral - ILG e índice de endividamento geral - IEG) foram as mesmas utilizadas no Executivo Federal e no Executivo Estadual para avaliação da habilitação econômico-financeira nas licitações por eles promovidas.

Ressaltou, que o Índice de Endividamento Geral - IEG do citado item equivale ao Índice de Solvência Geral - ISG, contudo, com a fórmula invertida, não se vislumbrando irregularidade no valor fixado para o ILC e o ILG, maior ou igual a 1,00.

No entanto, segundo o Parecer Ministerial, fl. 644 e verso, chamou atenção o índice de endividamento geral - IEG menor ou igual a 0,50 exigido no certame, uma vez que ele corresponde à exigência de índice de solvência geral - ISG maior ou igual a 2,00, o qual não é usualmente adotado.



O Parquet de Contas informou fl. fl. 644, verso, que no certame em questão, a Administração Municipal, “... além de exigir dos licitantes a comprovação de capital social mínimo (item 7.7.5), ainda exigiu demonstração de índice de endividamento não usualmente adotado, restringindo indevidamente a competitividade no certame”.

Frisou, que não foi questionada a possibilidade da exigência dos índices de qualificação econômico-financeira elencados no edital, que a irregularidade apontada consistiu na ausência de justificativa técnica adequada para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50, tendo em vista que “a justificativa apresentada pelos responsáveis, além de genérica, carece de dados técnicos e cálculos que demonstrem a necessidade de índices nos valores adotados no presente edital para a qualificação econômico-financeira dos licitantes”.

Transcreveu ensinamento do doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior e ressaltou, fl.645, que “... no edital da anulada Concorrência n. 014/2011 era exigido índice de solvência geral maior ou igual a 1, 5 (fls. 32). E, apesar de tal índice ter sido questionado pela denunciante (fls. 07/08), a Administração resolveu elevá-lo ainda mais no edital da Concorrência n. 004/2012, ora examinado, tornando-o ainda mais restritivo da competitividade”.

Com relação ao referido item referenciado, o Ministério Público de Contas entende ser irregular e ofensivo ao disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Nacional n. 8.666/1993, a ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do Índice de Endividamento Geral - IEG menor ou igual a 0,50 no caso concreto.

III.3 – Da exigência de capital social mínimo integralizado;

O MPC transcreveu os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 645 e verso, e salientou, que entre os requisitos de qualificação econômico-financeira, o item 7.7.5 do edital (fls. 527) exigiu capital social mínimo integralizado, quando para fins de habilitação poderiam ter sido exibidos dos interessados apenas o cumprimento dos requisitos especificados nos arts. 27 a 31 daquela norma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Transcreveu jurisprudência do Tribunal de Contas da União- TCU, bem como, entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, fl. 645 e verso e opinou pela irregularidade da exigência para fins de habilitação.

III.4 – Da exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para vigência de 24 (vinte e quatro) meses

De acordo com o parecer do MPC, fl. 646, o item 7.7.5 do ato convocatório exigiu capital social mínimo no montante de 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, conforme Anexo III, (fls. 527), tendo sido verificado que o Anexo II do referido documento (fl. 27, anexo 01) estimou o valor da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses em R\$51.007.641,60 (cinquenta e um milhões sete mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Segundo o aludido parecer, “... apesar do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 autorizar a Administração a exigir das licitantes a comprovação de capital social mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor da contratação, tal valor deve ser calculado com base na prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses”.

O representante do MPC transcreveu jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça-STJ e entendimento do TCU, fl. 646 a 647, e relatou que na forma do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “... as exigências para qualificação dos licitantes devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. As exigências de habilitação estão subordinadas aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, deve a Administração abster-se de fazer exigências desnecessárias e irrelevantes, ou seja, que não estejam diretamente relacionadas com a fiel execução do objeto licitado”.

O referido órgão Ministerial entendeu, fl. 647, que foi ilegal a exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses, por extrapolar o limite estabelecido no art. 31, § 3º, da Lei Nacional n. 8.666/1993 e, ainda, que tal exigência restringiu indevidamente a ampla competitividade no certame, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988.



III.5 – Da exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes

O MPC cientificou, fl. 647 e verso, que o item 7.7.6, “a” do instrumento convocatório (fl. 527) exigia que a garantia de proposta, correspondente a 1% do valor orçado pelo município fosse protocolada na Secretaria Municipal de Infraestrutura até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes.

Segundo o referido Órgão, a exigência de garantia de proposta encontra amparo no inciso III do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, entretanto, tal garantia pode ser prestada até a data de entrega dos envelopes de habilitação não havendo autorização legal para sua exigência antecipada.

Acrescentou, que a comprovação do recolhimento da garantia deve se dar nos termos do inciso I do art. 43 da referida norma legal, ou seja, quando da abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos interessados.

Transcreveu entendimento exarado por este Tribunal na Representação n. 742151, na sessão da Segunda Câmara de 11/12/2007, fl. 647, verso, e se manifestou pela irregularidade da exigência imposta na alínea “a” do Item 7.7.6 do edital.

III.6 – Da exigência de visita técnica pelo responsável técnico da licitante;

De acordo com o parecer do MPC, fl. 647, verso, na Lei Nacional n. 8.666/1993 não há previsão de visita técnica pelo responsável técnico da licitante, conforme exigido no Item 1.4.1 do edital (fls. 515).

Noticiou, que o inciso III do art. 30 da referida lei apenas determina que o licitante deva comprovar, quando requerido, que *“tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”*.

Transcreveu parte do Recurso Ordinário n. 859005, exarado pelo Pleno deste Tribunal na Sessão do 07/08/2013, bem como, entendimento do TCU, fl. 647, a 648, e se manifestou pela irregularidade da exigência no Item 1.4.1 do edital, de visita técnica pelo responsável técnico da licitante.



III.7 – Do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 036/2012

De acordo com o parecer do MPC, fl. 648, no Anexo 09 (fl. 395/396) foi juntado o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 036/2012, por meio do qual “... *foi realizado acréscimo quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do contrato original*”.

O valor adicional teria sido de R\$12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), justificado por meio do documento (fl. 359/360 do anexo 09).

Segundo o Parecer Ministerial, fl. 648, a justificativa apresentada, assim como, os demais documentos juntados aos autos do processo licitatório para instruir o aditivo careciam de elementos básicos necessários para fundamentá-lo, especialmente em se tratando de acréscimo ao valor original contratado em valor superior a doze milhões de reais.

Registrou, que a justificativa apresentada pela Administração fez referência ao “*surgimento de novos loteamentos*”, contudo, não especificou quais eram os loteamentos, tampouco foi juntada ao processo, a estimativa da demanda dos serviços de limpeza pública para atendimento deles.

Acrescentou, fl. 648 e verso, que a justificativa constante dos autos também citou a “*alta incidência de epidemia de dengue*” que demandaria a limpeza de terrenos baldios, “*acarretando um aumento da demanda dos serviços de capina manual, bem como, o aumento da Equipe Padrão que executa a remoção de entulhos dos terrenos baldios*”, no entanto, não foi demonstrada estimativa sobre o incremento na demanda pelos serviços contratados, muito menos, o cálculo do valor necessário para custear o suposto incremento.

Acrescentou, fl. 648, verso, que “*considerando que a celebração de único aditivo no montante de 25% do valor inicial contratado acarretou significativa modificação nos quantitativos dos serviços licitados, era imprescindível que a Administração Municipal realizasse a perfeita identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de confeccionar orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos*



propriamente avaliados, nos moldes exigidos pelo art. art. 6º, inc. IX, “c” e “f”, da Lei Federal n. 8.666/93 para o projeto básico, o qual foi significativamente alterado com o aditivo contratual”.

Ressaltou, que “*somada às diversas demais graves irregularidades já explicitadas no procedimento licitatório, notadamente a ausência de projeto básico contendo dados essenciais à regularidade da contratação e a ausência de pesquisa de preços (conforme apontado no exame elaborado pela Unidade Técnica às fl. 598/599)...*”, a Administração Municipal de Uberaba ofendeu aos mais elementares princípios e normas sobre licitações e contratações públicas e, ainda, conferiu à contratação uma fragilidade que possibilitaria desvio e malversação de vultosos recursos públicos.

O Parquet de Contas recomendou por fim, que “*além de ser aplicada aos responsáveis, nos autos da presente Denúncia, multa em razão da celebração de aditivo contratual irregular, faz-se necessário que esta Corte de Contas determine a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços”.*

III.2 – Dos argumentos apresentado pelos Defendentes

Vale registrar, que com relação ao Parecer Ministerial, os Senhores Anderson Adauto Pereira (Prefeito Municipal) e Sérgio Henrique Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município), embora intimados não apresentaram qualquer justificativa.

Os Senhores Emanuel Nazareno Magalhães Lamas (Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio), João Ricardo Pessoa Vicente (Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL) e José Eduardo Rodrigues da Cunha (Secretário Municipal de Infraestrutura) apresentaram defesa por meio de sua Procuradora Senhora Evanilde de Freitas da Silva- OAB/MG 137.745 (fl 691, 692, 721, 722, 737 e 738), a qual, apenas argumentou que os itens 19 a 61 do aditamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

denúncia promovido pelo Ministério Público de Contas foram todos respondidos, "... direta ou indiretamente, nos itens 01 e 02 da presente defesa, razão pela qual não vamos repetir novamente a mesma arenga".

Acrescentou, fl. 691, 721 e 737, que "... não é lógico nem justo que o Digno RMP se arrogue o papel de acusar além do que foi requerido na Denúncia, uma vez que tal atitude pode levar esta Egrégia Câmara a julgar além do pedido, o que, certamente, levará a decisão dessa Câmara, independente do resultado, a revisão judicial, uma vez que, no Poder Judiciário, última instância de toda lide administrativa, é defeso ao juiz fazer um julgamento extra petita".

Registrou, ainda, que "... é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Os Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira apresentaram a defesa de fl. 765 a 784, entretanto, não fizeram qualquer alusão ao parecer emitido pelo Douto Ministério Público de Contas.

Os Defendentes relataram, fl. 779, que os elementos que fundamentaram aditivo de 25% sobre o valor global do Contrato n. 036/2012 eram extremamente relevantes e amparados em princípios constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração.

Segundo os Defendentes, fl. 779 e 780, a necessidade de aditar o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Uberaba e a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. se deu devido "... a implantação de 26 (vinte e seis) novos loteamentos entre os anos de 2012 e 2014, que resultaram em um aumento populacional de 79.340 (setenta e nove mil trezentos e quarenta habitantes), e que somente as áreas referentes às avenidas, todas com canteiro gramado, representam um acréscimo de 4.598.842,62m² (quatro milhões quinhentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e dois metros quadrados e sessenta e dois centímetros) de áreas públicas, incluindo nesta soma as avenidas com canteiro central gramado e com árvores, o que, sem sombra de dúvidas, requer atenção especial por parte da Administração, principalmente quanto à manutenção (capina manual e mecanizada),

transporte e tratamento dos resíduos dessas operações, não havendo outra alternativa ao Município senão proceder ao aditivo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato". [Grifaram]

Juntaram à defesa (fl. 785 a 788) a Planilha denominada LOTEAMENTOS APROVADOS – 2006/2016 e acrescentaram, fl. 783, que todos os atos por eles praticados "... ocorreram em conformidade com a legislação e pautadas em observância aos Princípios da Prevalência de Direitos Humanos, Direito à Vida, Direito à Saúde, da Razoabilidade, Eficiência e do Interesse Público; considerando que todos os serviços eram de extrema necessidade, pois se tratavam de direitos indisponíveis e de cumprimento obrigatório pelo Município". [Grifaram]

III.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelos Defendentes

Do exame das defesas elaboradas pela Procuradora dos Senhores João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, fl. 686 a 697, 703 a 727 e 732 a 743, foi verificado que ela apenas informou que os itens 19 a 61 do aditamento da denúncia promovido pelo Ministério Público de Contas teriam sido respondidos no conjunto com o exame elaborado pela Unidade Técnica deste Tribunal, logo, deixou de apresentar defesa não apenas para os apontamentos coincidentes com os do exame inicial, como também, para os demais apontamentos realizados pelo Órgão Ministerial.

Com relação aos Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira, foi constatado que embora eles tenham apresentado a defesa de fl. 765 a 788, ela não é específica para o parecer do MPC.

Ademais, o que foi questionado no parecer do MPC, fl. 648 a 649, não foi o acréscimo por meio do Segundo Termo Aditivo, de 25% (vinte e cinco por cento) para a implantação de novos loteamentos no Município de Uberaba, conforme alegaram os Defendentes, fl. 778 a 780, e sim o fato de não conter na justificativa apresentada (fl. 359 e 360-Anexo 09), nenhum estudo ou dado técnico que demonstre o aumento da demanda pelos serviços contratados, nem estime o valor necessário para custear tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

acréscimo, além de que, o pedido de aditivo não se encontra instruído sequer com o cálculo do custo estimado para a contratação do quantitativo extra de trabalhadores.

Portanto, conforme bem delineado no Parecer do MPC, fl. 648, verso, considerando que a celebração de aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado acarretaria significativa modificação nos quantitativos dos serviços licitados, era imprescindível que a Administração Municipal de Uberaba tivesse realizado uma perfeita identificação dos serviços que seriam executados, bem como, dos materiais e equipamentos que não estavam inclusos no contrato original.

Da mesma forma, era imperativo que a Administração tivesse elaborado o orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e de materiais que seriam adquiridos, o que no presente caso não ocorreu em infringência ao art. 6º, inc. IX, “c” e “f”, da Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos dos Defendentes.

Lei Nacional n. 8.666/1993- art. 6º, IX, “c” e “f”:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...];

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

[...];

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

De todo o exposto, verifica-se que as defesas oferecidas pela Procuradora dos Senhores João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso,



André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira não são suficientes para sanar os questionamentos feitos no Parecer do Ministério Público de Contar.

IV – Conclusão

Diante do exposto, foi verificado que em decorrência do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 004/2012, o Executivo Municipal de Uberaba contratou a empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, operação e manutenção de aterro sanitário, dentre outros, cujas despesas realizadas pela Prefeitura nos exercícios de 2013 a 2015 totalizaram R\$70.489.083,13 (setenta milhões quatrocentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos).

As justificativas apresentadas pela Procuradora dos Senhores Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, João Ricardo Pessoa Vicente, José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Roberto Luiz de Oliveira, Mauro Humberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira foram devidamente analisadas com relação as infringências apontadas no exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica.

Registre-se, que os Itens “b.1” e “c.1.7” foram descaracterizadas.

As ocorrências relativas aos demais itens que caracterizaram inobservâncias a dispositivos da Constituição da República/1988, da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como, da Lei Complementar n. 101/2000, permanecem como inicialmente apontadas, quais sejam:

a – Senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura, Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, o primeiro na qualidade de requisitante dos materiais e serviços e os demais, na qualidade de emitentes do documento denominado Mapa de Cotação de Preços de fl. 03 e 04 e 05, anexo 01:

a.1 – Da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 818-v a 821: por emitirem o Anexo I do Edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

da licitação de forma incompleta, haja vista que ele não expressa com fidelidade a composição de todos os custos, não apresenta a quantidade estimada do consumo necessário por unidade de serviço, com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI, em inobservância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, II da Lei Nacional n. 8.666/1993.

b – Senhores Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário, na qualidade de emitentes do valor estimado da contratação e do documento denominado Folha de Informações e Despachos – FID (fl. 50 e 52, anexo 01):

b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, fl. 821 a 822-v: por deixarem de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000.

c – Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na qualidade de Presidente da CPL que emitiu o edital e anexos da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 206 a 231, anexo 01), em exame.

c.1 – Da restrição ao caráter competitivo do certame:

c.1.1. – Da excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação, fl. 823 a 824-v: por incluir no edital da Concorrência Pública n. 004/2012, itens cujas características e particularidades apresentadas por cada um poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

c.1.2 – Da vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio, fl. 824-v a 826: por emitir o edital da Concorrência Pública com a exigência descrita no subitem 5.1 (fl. 210, anexo 01) de que poderiam participar da



licitação somente empresas nacionais, vedado, também a participação de empresas reunidas em consórcios, sem observar que tais reivindicações caracterizariam a restrição ao caráter competitivo do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

c.1.3 – Da exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, fl. 826 a 827-v: por emitir o edital com a exigência descrita nos subitens 7.6.1 e 7.6.4, de que na data da apresentação dos envelopes a licitante deveria possuir vínculo empregatício com profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988-CR;

c.1.4 – Da exigência de metodologia de execução, fl. 827-v a 828-v: por incluir no subitem 7.6.9.7 do edital da Concorrência Pública (fl. 215 a 217, anexo 01), exigência de apresentação de metodologia de execução, própria de licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, adversa da contida no preâmbulo do edital, onde está descrito licitação de menor preço global, em desobediência as disposições contidas no art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e 9º c/c o inciso V do art. 6º, além da disposição contida no art. 46 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ao restringir a liberdade de outras empresas participarem do certame;

c.1.5 – Das exigências de, credenciamentos, certidões e declarações, fl. 828-v a 829-v: por incluir nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fl. 212 e 217, anexo 01), como condição para habilitação jurídica e econômico-financeira, que a licitante deveria apresentar comprovante de credenciamento de sua representante, declaração de que ela estava de acordo com todos os termos do edital, e ainda, que a licitante deveria apresentar cópia autêntica da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Poder Judiciário da sede da empresa licitante, com data atualizada, no máximo com 30 (trinta) dias de antecedência à data de abertura dos envelopes, em desacordo com as disposições contidas nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

8.666/1993, considerando que tais exigências extrapolam as disposições que regulam a fase para habilitação das licitantes;

c.1.6 – Da exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (Caução), fl. 829-v a 831: por incluir nos subitens 7.7.5 e 7.7.6 do ato convocatório (fl. 219, anexo 01), como condição para qualificação econômico-financeira, que as licitantes deveriam apresentar o comprovante do capital social, totalmente integralizado, devidamente registrado no órgão competente, cujo valor deveria ser de no mínimo a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, e, ainda, que o recibo de caução de garantia da proposta da licitante deveria corresponder a 1% (um por cento) do valor orçado pelo Município, neste caso, a exigência do somatório das hipóteses inibiu o caráter competitivo do certame, em infringência ao que determina o inciso I do § 1º do art. 3º c/c o § 2º do art. 31, inciso I do art. 56 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/1988;

c.2 – Da ausência de assinatura dos licitantes em ata, fl. 831-v a 832-v: por deixar de comprovar que o julgamento da licitação tenha sido realizado em ato público, uma vez que as Atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), não foram assinadas pelos licitantes, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43, da Lei Nacional n. 8.666/1993;

d – Senhores Sérgio Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município) e Anderson Adauto Pereira (Prefeito Municipal), fl. 832-v: o primeiro emitiu o Parecer Jurídico (fl. 190, anexo 01) e o segundo autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação e contratou a execução dos serviços (fl. 190, anexo 01, 244 e 263 a 272, anexo 09), sem observarem as irregularidades demonstradas nos subitens “a.1” e “b.2”, “c.1.1” a “c.1.6” e “c.2” deste exame técnico, em inobservância ao disposto no art. art. 6º, V; 7º, II e III e § 2º; art. 27; art. 30, §§ 5º, 8º e 9º; art. 31 § 2º; art. 40 § 2º, II; 43 §§ 1º e 3º; art. 46 e art. 56, I da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como o art. 16, I, II, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, XXI da Constituição da República de 1988- CR.

e – **Senhores Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira** (Procurador e Subprocurador Geral do Município) e **Sr. Paulo Piau Nogueira** (Prefeito Municipal do exercício de 2013), fl. 832-v a 834: os dois primeiros por emitirem Parecer Jurídico e elaborarem o termo de prorrogação do Contrato n. 036/2012, e o segundo por aditar o valor contratado e ordenar despesas dos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 (sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), sem observarem que a emissão do Termo Aditivo de fl. 316 e 317 - anexo 09, para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

III – Do aditamento elaborado pelo Ministério Público de Contas, fl. 834 a 839:

Registre-se, que os Senhores Anderson Aduino Pereira (Prefeito Municipal) e Sérgio Henrique Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município), embora intimados não apresentaram defesa.

As defesas oferecidas pela Procuradora dos Senhores João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira não são suficientes para sanar os questionamentos feitos no Parecer do Ministério Público de Contar.

As despesas realizadas pela Prefeitura junto à empresa contratada corresponderam a R\$70.789.083,13 (setenta milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos), conforme Relação de Empenhos extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM deste Tribunal em 05/10/2015, relação de fl. 590 a 592, volume 03, sintetizado a seguir:

841.1
28

Modalidade licitação	Ano	Valor empenhado (RS)	Valor pago (RS)
Concorrência Pública n. 004/2012	2013	32.992.065,19	32.992.065,19
	2014	30.153.008,23	30.114.464,61
	2015	14.172.120,30	7.682.553,33
Total		77.317.193,72	70.789.083,13

Cabe registrar que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

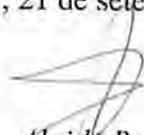
Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 21 de setembro de 2018.


Alaide Ramalho dos Santos
Analista de Controle Externo
TC 1076-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 862.419
Natureza: Denúncia
Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberaba
Responsáveis: Sr. Anderson Adauto Pereira, Prefeito Municipal
Ano de Ref.: 2011

De acordo com o exame técnico de fl. 815/841v, encaminho os presentes autos ao Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, conforme determinação de fl. 801-verso.

4ª CFM/DCEM, 24 de setembro de 2018.

Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM/DCEM
TC 2761-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



PROCESSO Nº: 862419
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA
LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Remeto os autos para emissão de parecer conclusivo, nos termos regimentais.

Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, em 25/09/2018.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 292/2019
Autos n.: 862.419
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba
Entrada no MPC: 27/09/2018

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., na qual se questionou a legalidade da **Concorrência n. 014/2011**, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos. (fls. 01/78)
2. Recebida a Denúncia (fls. 79), a Conselheira Relatora determinou a citação do Prefeito Municipal de Uberaba para:

[...] proceder a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possua atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado, enviando a minuta para análise da adequação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCMG. (fls. 81/83)
3. O responsável, então, informou que a Comissão de Licitação havia suspenso o certame em razão das impugnações ao edital apresentadas pelos interessados (fls. 88/89), bem como encaminhou a esta Corte de Contas cópia do procedimento licitatório (fls. 90/437).
4. Após o estudo realizado pela Unidade Técnica (fls. 439/460), a Conselheira Relatora determinou a intimação dos responsáveis nos termos expostos às fls. 467.
5. Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 492/496, instruída com os documentos de fls. 497/502.
6. Em seguida, **foi comunicada a esta Corte de Contas a anulação da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Concorrência n. 014/2011, até então examinada, e a publicação de novo edital de licitação com o mesmo objeto, a Concorrência n. 004/2012 (fls. 512/539).

7. Sobreveio novo exame da Unidade Técnica (fls. 541/551), cuja conclusão foi a seguinte:

Este Órgão Técnico empreendeu pesquisa no site do Município de Uberaba para verificar a situação do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 004/2012, cujo edital foi enviado a esta Casa conforme determinação da Relatora, entretanto sem os anexos que dele faziam parte integrante.

Foi constatado, de acordo com documentos anexados, que o mencionado edital foi publicado em 10/02/2012 no jornal "Porta-Voz" nº 959, órgão oficial do Município, o procedimento foi homologado e adjudicado à empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., conforme o mesmo veículo, nº 985, em 25/05/2012 e, na publicação de nº 1.000, do dia 18/07/2012 o extrato do contrato nº 036/2012 foi divulgado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, contendo o valor de R\$50.212.229,76 (valor estimado: R\$58.680.000,00).

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Entretanto, feita a análise que compete a esta Coordenadoria e tendo em vista despacho anterior, de fls. 507, onde o Conselheiro Relator, em substituição, havia determinado a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, quanto à verificação da necessidade de disponibilização dos mapas para a elaboração de propostas por parte dos licitantes; considerando-se, também, que o edital da Concorrência Pública nº 004/2012, republicado após anulação do anterior, não foi apresentado com seus respectivos anexos, o contrato tendo sido firmado entre a Prefeitura de Uberaba e a empresa vencedora, entende-se que os autos podem ser encaminhados para apreciação da CFOSEP antes do envio ao Ministério Público para eventuais alegações, nos termos do último despacho de fls. 510, da lavra da Conselheira Relatora.

8. O Ministério Público de Contas, então, formulou o requerimento de fls. 557/558, deferido pelo Conselheiro Relator (fls. 572/575) após interposição do Agravo n. 924.183 (fls. 565/571).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9. Intimados, os responsáveis encaminharam os documentos autuados nos anexos 01 a 10, conforme certidão de fls. 589.

10. Seguiu-se o exame da 4ª CFM às fls. 594/612, cuja conclusão foi pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa em face das seguintes irregularidades:

- a) Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 598 a 599;
- b) Ausência da pesquisa prévia de preços, fl. 599 e 599-v;
- c) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, fl. 599-v e 600;
- d) Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação, fl. 600-v a 601-v;
- e) Vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio, fl. 601-v a 603;
- f) Exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, fl. 603 a 604-v;
- g) Exigência metodologia de execução, fl. 604-v a 605-v;
- h) Exigências de credenciamentos, certidões e declarações nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fl. 212 e 217, anexo 01), fl. 605-v a 606-v;
- i) Exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (Caução), fl. 606-v a 607-v;
- j) Ausência de publicação da nova data de abertura da licitação para 07/05/2012 (fl. 211, anexo 09), tendo em vista que o primeiro julgamento foi suspenso por meio de liminar concedida pelo Poder Judiciário, fl. 607-v e 608;
- k) Ausência de assinatura dos licitantes nas atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), fl. 608 e 608-v;

11. A 4ª CFM concluiu, ainda, pela necessidade de citação dos Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, Procurador e Subprocurador Geral do Município e do Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal do exercício de 2013 (fl. 609 e 609-v) em face do seguinte apontamento:

"[...] os dois primeiros emitiram o Parecer Jurídico e elaboraram o termo de prorrogação do contrato alusivo à Concorrência Pública n. 004/2012, o segundo aditou o valor contratado para execução dos serviços e ordenou as despesas nos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 (sessenta e seis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), fl. 281, 303 a 307, 313, 316 e 317, anexo 09, sem observarem que a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

As despesas realizadas pela Prefeitura junto à empresa contratada corresponderam a R\$70.789.083,13 (setenta milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos), conforme Relação de Empenhos extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM deste Tribunal em 05/10/2015, relação de fl. 590 a 592, volume 03, sintetizado a seguir:

Modalidade licitação	Ano	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)
Concorrência Pública n. 004/2012	2013	32.992.065,19	32.992.065,19
	2014	30.153.008,23	30.114.464,61
	2015	14.172.120,30	7.682.553,33
Total		77.317.193,72	70.789.083,13

12. Em razão do objeto do certame envolver serviços de engenharia, também foi realizado o exame de fls. 632/639 pela CFOSEP, assim concluído:

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica a permanência das seguintes irregularidades conforme apontado no Agravo do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, sobre o Edital de Concorrência Pública 04/2012 da Prefeitura Municipal de Uberaba:

- **Não parcelamento do objeto licitado:** Tendo em vista as diversidades dos itens licitados, as características e particularidades apresentadas por cada um, eles poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, desobedecendo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 23º da Lei Nacional n. 8.666/1993. Salienta-se ainda a excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação.
- **Comprovação de registro e quitação no CREA para qualificação técnica:** O artigo 30 da Lei Federal 8666/93 disciplina sobre as exigências cabíveis quanto a qualificação técnica dos licitantes, mas não prevê para fins de habilitação dos licitantes, a comprovação de quitação do CREA e a exigência do visto no Estado de Minas Gerais.
- **Exigência de metodologia de execução dos serviços:** O Edital de Licitação em seu item 7.6.9.7 exige a demonstração de metodologia de execução, no entanto por se tratar de um objeto de baixa complexidade é desnecessário tal exigência às licitantes, sendo responsabilidade da Administração Pública apresentar o projeto básico suficientemente descrito e detalhado para a perfeita compreensão do objeto a ser licitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- **Exigência de comprovação que o proponente possui engenheiro civil ou sanitarista em seu quadro permanente na data da apresentação das propostas:** são restritivas as exigências de que somente o engenheiro(s) civil(s), engenheiro(s) sanitarista(s) ou sócios e que somente profissionais mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante possam participar da licitação, o que atenta contra a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme disposto Inciso I, §1 do Art. 3 da Lei Federal 8666/93. Quanto aos prazos para apresentação da habilitação do profissional, o Edital está regular ao que diz o Art. 30 da Lei 8666/93.
- **Vedações a participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativas:** Na presente licitação não foi apensada justificativa para não aceitação de participação de empresas em consórcio. Diante do exposto, entende-se que a proibição torna o Edital restritivo.
- **Comprovação de habilitação técnica baseada em itens que não possuem maior relevância e valor significativo:** Os itens 7.6.2 e 7.6.3 não demonstram qualquer vínculo de pertinência com o objeto em questão, contudo, não podem ser consideradas indispensáveis às licitantes para fins de comprovação de qualificação técnica. Portanto, não poderia ser exigido a apresentação de atestados para a comprovação dos serviços supracitados, conforme prescrito no inciso I, §1º, do Art. 30 da Lei Federal 8666/93.

13. Após, o Ministério Público de Contas apresentou a manifestação preliminar de fls. 641/650, na qual requereu o aditamento da denúncia em relação às seguintes irregularidades na Concorrência n. 004/2012:

- 1) exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento;
- 2) ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado;
- 3) exigência de capital social mínimo integralizado;
- 4) exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;
- 5) exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;
- 6) exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;
- 7) irregularidade do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, que acresceu ao valor original do contrato o montante de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) sem justificativa contendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

14. Ao final de sua manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas ainda requereu fosse determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

15. Em seguida, às fls. 651/652, o Conselheiro Relator determinou a citação dos seguintes responsáveis:

- 1- Anderson Aauto Pereira, Prefeito Municipal à época;
- 2- André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador do Município à época;
- 3- Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio à época;
- 4- João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL à época;
- 5- Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário à época;
- 6- José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
- 7- Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário à época;
- 8- Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral do Município à época;
- 9- Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal do exercício de 2013;
- 10- Roberto Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura à época;
- 11- Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município à época.

16. Promovida a citação, vieram aos autos as defesas apresentadas por Emanuel Nazareno Magalhães Lamas (fls. 686/697), João Ricardo Pessoa Vicente (fls. 703/727) e José Eduardo Rodrigues da Cunha (fls. 732/743).

17. Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos à 4ª CFM e à CFOSE para reexame dos autos, bem como para que se manifestassem acerca da viabilidade e razoabilidade de se realizar a inspeção extraordinária no Município de Uberaba com o objetivo de analisar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência nº 004/2012 (fls. 757).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

18. Posteriormente, foi juntada às fls. 764/788 dos autos defesa subscrita por André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Roberto Luiz de Oliveira, Mauro Humberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira.

19. A 4ª CFM, então, efetuou o reexame de fls. 815/841, assim concluído:

Diante do exposto, foi verificado que em decorrência do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 004/2012, o Executivo Municipal de Uberaba contratou a empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, operação e manutenção de aterro sanitário, dentre outros, cujas despesas realizadas pela Prefeitura nos exercícios de 2013 a 2015 totalizaram R\$70.489.083,13 (setenta milhões quatrocentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos).

As justificativas apresentadas pela Procuradora dos Senhores Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, João Ricardo Pessoa Vicente, José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Roberto Luiz de Oliveira, Mauro Humberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira foram devidamente analisadas com relação as infringências apontadas no exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica.

Registre-se, que os Itens "b.1" e "c.1.7" foram descaracterizadas.

As ocorrências relativas aos demais itens que caracterizaram inobservâncias a dispositivos da Constituição da República/1988, da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como, da Lei Complementar n. 101/2000, permanecem como inicialmente apontadas, quais sejam:

a – Senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura, Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, o primeiro na qualidade de requisitante dos materiais e serviços e os demais, na qualidade de emitentes do documento denominado Mapa de Cotação de Preços de fl. 03 e 04 e 05, anexo 01:

a.1 – Da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 818-v a 821: por emitirem o Anexo I do Edital da licitação de forma incompleta, haja vista que ele não expressa com fidelidade a composição de todos os custos, não apresenta a quantidade estimada do consumo necessário por unidade de serviço, com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI, em inobservância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, II da Lei Nacional n. 8.666/1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

b – Senhores Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário, na qualidade de emitentes do valor estimado da contratação e do documento denominado Folha de Informações e Despachos – FID (fl. 50 e 52, anexo 01):

b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, fl. 821 a 822-v: por deixarem de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000.

c – Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na qualidade de Presidente da CPL que emitiu o edital e anexos da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 206 a 231, anexo 01), em exame.

c.1 – Da restrição ao caráter competitivo do certame:

c.1.1. – Da excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação, fl. 823 a 824-v: por incluir no edital da Concorrência Pública n. 004/2012, itens cujas características e particularidades apresentadas por cada um poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

c.1.2 – Da vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio, fl. 824-v a 826: por emitir o edital da Concorrência Pública com a exigência descrita no subitem 5.1 (fl. 210, anexo 01) de que poderiam participar da licitação somente empresas nacionais, vedado, também a participação de empresas reunidas em consórcios, sem observar que tais reivindicações caracterizariam a restrição ao caráter competitivo do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

c.1.3 – Da exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, fl. 826 a 827-v: por emitir o edital com a exigência descrita nos subitens 7.6.1 e 7.6.4, de que na data da apresentação dos envelopes a licitante deveria possuir vínculo empregatício com profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988-CR;

c.1.4 – Da exigência de metodologia de execução, fl. 827-v a 828-v: por incluir no subitem 7.6.9.7 do edital da Concorrência Pública (fl. 215 a 217, anexo 01), exigência de apresentação de metodologia de execução, própria de licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", adversa da contida no preâmbulo do edital, onde está descrito licitação de menor preço global, em desobediência as disposições contidas no art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9º c/c o inciso V do art. 6º, além da disposição contida no art. 46 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ao restringir a liberdade de outras empresas participarem do certame;

c.1.5 – Das exigências de, credenciamentos, certidões e declarações, fl. 828-v a 829-v: por incluir nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fl. 212 e 217, anexo 01), como condição para habilitação jurídica e econômico-financeira, que a licitante deveria apresentar comprovante de credenciamento de sua representante, declaração de que ela estava de acordo com todos os termos do edital, e ainda, que a licitante deveria apresentar cópia autêntica da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Poder Judiciário da sede da empresa licitante, com data atualizada, no máximo com 30 (trinta) dias de antecedência à data de abertura dos envelopes, em desacordo com as disposições contidas nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, considerando que tais exigências extrapolam as disposições que regulam a fase para habilitação das licitantes;

c.1.6 – Da exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (Caução), fl. 829-v a 831: por incluir nos subitens 7.7.5 e 7.7.6 do ato convocatório (fl. 219, anexo 01), como condição para qualificação econômico-financeira, que as licitantes deveriam apresentar o comprovante do capital social, totalmente integralizado, devidamente registrado no órgão competente, cujo valor deveria ser de no mínimo a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, e, ainda, que o recibo de caução de garantia da proposta da licitante deveria corresponder a 1% (um por cento) do valor orçado pelo Município, neste caso, a exigência do somatório das hipóteses inibiu o caráter competitivo do certame, em infringência ao que determina o inciso I do § 1º do art. 3º c/c o § 2º do art. 31, inciso I do art. 56 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/1988;

c.2 – Da ausência de assinatura dos licitantes em ata, fl. 831-v a 832-v: por deixar de comprovar que o julgamento da licitação tenha sido realizado em ato público, uma vez que as Atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), não foram assinadas pelos licitantes, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43, da Lei Nacional n. 8.666/1993;

d – Senhores Sérgio Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município) e Anderson Adauto Pereira (Prefeito Municipal), fl. 832-v: o primeiro emitiu o Parecer Jurídico (fl. 190, anexo 01) e o segundo autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação e contratou a execução dos serviços (fl. 190, anexo 01, 244 e 263 a 272, anexo 09), sem observarem as irregularidades demonstradas nos subitens "a.1" e "b.2", "c.1.1" a "c.1.6" e "c.2" deste exame técnico, em inobservância ao disposto no art. 6º, V; 7º, II e III e § 2º; art. 27; art. 30, §§ 5º, 8º e 9º; art. 31 § 2º; art. 40 § 2º, II; 43 §§ 1º e 3º; art. 46 e art. 56, I da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como o art. 16, I, II, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, XXI da Constituição da República de 1988- CR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

e – **Senhores Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luis Estevam de Oliveira (Procurador e Subprocurador Geral do Município) e Sr. Paulo Piau Nogueira (Prefeito Municipal do exercício de 2013), fl. 832-v a 834:** os dois primeiros por emitirem Parecer Jurídico e elaborarem o termo de prorrogação do Contrato n. 036/2012, e o segundo por aditar o valor contratado e ordenar despesas dos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), sem observarem que a emissão do Termo Aditivo de fl. 316 e 317 - anexo 09, para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

III – Do aditamento elaborado pelo Ministério Público de Contas, fl. 834 a 839:

Registre-se, que os Senhores Anderson Adauto Pereira (Prefeito Municipal) e Sérgio Henrique Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município), embora intimados não apresentaram defesa.

As defesas oferecidas pela Procuradora dos Senhores João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luis Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira não são suficientes para sanar os questionamentos feitos no Parecer do Ministério Público de Contar.

As despesas realizadas pela Prefeitura junto à empresa contratada corresponderam a R\$70.789.083,13 (setenta milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos), conforme Relação de Empenhos extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM deste Tribunal em 05/10/2015, relação de fl. 590 a 592, volume 03, sintetizado a seguir:

Modalidade licitação	Ano	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)
Concorrência Pública n. 004/2012	2013	32.992.065,19	32.992.065,19
	2014	30.153.008,23	30.114.464,61
	2015	14.172.120,30	7.682.553,33
Total		77.317.193,72	70.789.083,13

Cabe registrar que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

20. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

21. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

22. Ao examinar a Concorrência Pública n. 04/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, a 4ª CFM (fls. 594/612), a CFOSEP (fls. 632/639) e o Ministério Público de Contas (fls. 641/650) apontaram diversas graves irregularidades que violaram a legislação de regência das licitações e contratações públicas.

23. Após apreciar as defesas apresentadas pelos responsáveis, a 4ª CFM concluiu pela manutenção da quase integralidade das irregularidades inicialmente apontadas, conforme se verifica no reexame de fls. 815/841.

24. Assim, o Ministério Público de Contas ratifica todo o exposto no exame da CFOSEP de fls. 632/639, bem como em sua manifestação preliminar de fls. 641/650, além de adotar a fundamentação contida no reexame da 4ª CFM às fls. 815/841, para concluir pela manutenção das seguintes irregularidades na Concorrência Pública n. 04/2012, incluindo o 1º e 2º termos aditivos ao contrato dela decorrente:

- a) Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- b)** Ausência de documentos que comprovem a realização da pesquisa prévia de preços praticados no mercado;
- c)** Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários;
- d)** Ausência de parcelamento do objeto licitado, destacando-se a excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação;
- e)** Vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio sem justificativa técnica;
- f)** Exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA;
- g)** Exigência metodologia de execução dos serviços, mesmo tratando-se de baixa complexidade, o qual deveria ter sido suficientemente descrito e detalhado no projeto básico para a perfeita compreensão do objeto a ser licitado;
- h)** Exigências de credenciamentos, certidões e declarações nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital;
- i)** Ausência de assinatura dos licitantes nas atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012;
- j)** Exigência de comprovação de quitação do CREA e visto do CREA-MG em certidões emitidas em outros Estados para qualificação técnica;
- l)** Exigência de comprovação de habilitação técnica referente a itens que não possuem maior relevância e valor significativo, a saber: manutenção/fornecimento/higienização/instalação de containers de lixo até 1.000 litros; coleta seletiva; e capina manual;
- m)** exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento;
- n)** ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado;
- o)** exigência de capital social mínimo integralizado;
- p)** exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;
- q)** exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;
- r)** exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

s) a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012 de documento elaborado posteriormente a sua assinatura;

t) o 2º Termo Aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, que acresceu ao valor original do contrato o montante de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), não foi instruído com justificativa contendo a identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

25. Ressalte-se que as graves irregularidades acima apontadas – notadamente a deficiência do projeto básico e da planilha de quantitativos e custos unitários, a ausência de demonstração da realização da prévia pesquisa de preços, as exigências indevidas de qualificação técnica que restringiram a competitividade no certame e, ainda, a ausência de justificativa técnica adequada para amparar a celebração do 2º Termo Aditivo, que acresceu ao valor original do contrato montante superior a doze milhões de reais – além de macularem a competitividade do certame examinado e frustrarem a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ainda propiciaram campo fértil para fraude e desvio de recursos públicos na execução do contrato.

26. Assim, diante do acima exposto e considerando que a contratação ora examinada gerou despesa de setenta milhões de reais durante a execução do contrato celebrado para prestação de serviços de limpeza pública no Município de Uberada nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, o Ministério Público de Contas reitera o seguinte requerimento já formulado em sua manifestação preliminar: que **seja determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012**, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela:**

a) **procedência da Denúncia** em face das irregularidades elencadas nas alíneas "a" a "t" da fundamentação acima;

b) **aplicação de multas individuais**, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, **a cada um dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

responsáveis pelas irregularidades constatadas na Concorrência Pública n. 04/2012, devidamente nominados na conclusão do reexame da 4ª CFM às fls. 839/841, inclusive ao Sr. Anderson Aduato Pereira, Prefeito à época e autoridade homologadora do certame;

c) fixação do valor das multas em montante compatível com a gravidade de cada irregularidade, considerando ainda o expressivo montante de recursos públicos envolvidos na contratação decorrente da Concorrência Pública n. 04/2012;

d) seja determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

28. Por fim, o Ministério Público de Contas **requer, ainda, seja adotada a necessária celeridade na tramitação e no julgamento da presente Denúncia, recebida em 03/10/2011**, considerando o disposto nos artigos 110-C e 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a fim de evitar que ocorra a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

29. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2019.

Cristina Andrade Melo
Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas



ASSUNTO ADMINISTRATIVO N. 1041442

Órgão: Prefeitura Municipal de Uberaba
Parte: Anderson Aauto Pereira (ex-Prefeito Municipal)
Procuradora: Ângela Mairink de Souza Pereira, OAB/MG: 136.007
MPC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA



EMENTA

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. AUTOS APARTADOS. INJUSTIFICADA RESISTÊNCIA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. APURAÇÃO. DESLEALDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Não comprovado o dolo – intenção de retardamento do processo –, não há que se falar que os pedidos de vista e de reabertura do prazo para defesa constituíram atos de injustificada e ilegítima resistência ao andamento do processo, ficando não configurada conduta desleal a ensejar a aplicação da penalidade prevista no *caput* do art. 81, do Código de Processo Civil.
2. Exige indeferimento o pedido de reabertura do contraditório com devolução do prazo de defesa nos autos principais, vez que o denunciado foi regularmente citado, não havendo prejuízo ao exercício da ampla defesa, mostrando-se inviável e sem autorização legal a pretensão.

Primeira Câmara
9ª Sessão Ordinária – 26/03/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Assunto Administrativo constituído de autos apartados da decisão da Segunda Câmara, proferida no julgamento da Denúncia nº 862.419, na Sessão do dia 08/03/2018, de minha relatoria.

Nos termos do acórdão publicado em 25/4/2018, ficou decidido, por maioria, que:

[...] Em estrita observância ao princípio da celeridade processual e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, proponho, nos termos dos arts. 161 e 162, regimentais, que sejam formados autos apartados para apuração do ilícito. Para fins de instrução dos autos que serão constituídos, deve a Secretaria, observada ordem cronológica dos documentos:

i. extrair cópias das fls. 1/12, 615/630, 651/652, 681/685, 756, 758/759, 789, 791/799, 801/807 da Denúncia n. 862.419, certificar sua autenticidade, e entranhá-las aos autos formados;

ii. juntar aos autos formados o documento protocolizado sob n. 3611510/2018.

Por fim, os autos formados deverão ser remetidos ao meu gabinete para prosseguimento da instrução, e os autos da Denúncia 862.419 deverão imediatamente retornar à unidade técnica para prosseguimento do reexame, com a urgência que o caso requer [...].

Validamente citado, o responsável apresentou defesa a fls. 62-64.

Em exame, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, conforme estudo às fls. 68/71v., assentou não ser possível concluir como caracterizada a temeridade e a deslealdade processuais, nem a oposição legítima e injustificada ao andamento do feito, recomendando a reabertura do prazo para o Sr. Anderson Aduato Pereira, nos autos da Denúncia nº 862.419, nos moldes do art. 307, do Regimento Interno deste Tribunal.

De sua vez, em parecer conclusivo de fls. 75/77, o Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da unidade técnica, opinou pela não aplicação de multa ao Sr. Anderson Aduato Pereira, opondo-se, por outro lado, quanto a reabertura de prazo para oferecimento de Defesa, devendo a Denúncia nº 862.419 seguir em sua regular tramitação.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do documento protocolizado, em 23/01/2018, sob o n. 3611510/2018, e incluso às fls. 62/64, a advogada, Dra. Ângela Mairink de Souza Pereira, constituída nos autos originários pelo Sr. Anderson Aduato Pereira, ex-Prefeito do Município de Uberaba, e que figura como um dos responsáveis na denúncia, apresentou sua defesa contra os atos processuais que lhes foram imputados, aduzindo, em síntese, que:

- (a) Em se tratando de Denúncia, o acesso aos autos somente é possível, mediante vista concedida pelo Relator;
- (b) Quando teve acesso aos autos, a instrução processual não estava concluída, pelo que não tirou as cópias necessárias à elaboração da Defesa;
- (c) Não obstante o disposto no art. 184, da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG, novo pedido de vista, formulado em 15/3/2017, fora negado;
- (d) Após reconhecer a regularidade da citação, apresentando a justificativa de que o prazo de defesa foi perdido pelo procurador anterior, que solicitou ao Sr. Anderson Aduato Pereira cópia integral dos autos, uma vez que a chave de acesso não permitia a visualização da totalidade das peças processuais;
- (e) Constituída nos autos, em 10/8/2017, renovou o pedido de vista para extração de cópias e prazo para apresentação de Defesa, de modo a assegurar ao seu constituinte o exercício do direito constitucional à ampla defesa, entregando, na mesma oportunidade memorial;
- (f) Não agiu com deslealdade processual, visto que não alterou a verdade dos fatos, ou texto expresso de lei ou fato processual, entendendo inexistir má-fé na solicitação de vista ou devolução do prazo para a defesa;
- (g) Da mesma forma, não houve oposição ilegítima ou injustificada, muito menos temeridade processual.

Requeru a reconsideração do indeferimento do pedido de vista e concessão de novo prazo para apresentação da defesa nos autos da Denúncia nº 862.419, bem como sejam consideradas as alegações de que não houve intenção de praticar qualquer ato prejudicial à tramitação e bom andamento do processo.

Apresentadas as razões de defesa, passa a relatoria ao exame do mérito do presente Assunto Administrativo.

Com efeito, a litigância de má-fé consiste em abuso de direito e seus consectários e atenta contra a isonomia processual, especialmente quando consubstanciada em táticas protelatórias, devendo ser reprimida.

O ato protelatório constitui não só violação ao dever de lealdade, mas indubitosa resistência injustificada ao andamento do feito (CPC, art. 80, IV¹), e tem, como elemento essencial, a malícia na prática de atos desnecessários e inúteis com o propósito deliberado para retardar o desfecho do processo.

Explica Pontes de Miranda que “Resistência injustificada é todo o ato que, sem apoio da lei, obedeceu apenas ao intuito de chicana, protelação, ou deferimento, para qualquer mudança de circunstâncias, ou embaraçamento das provas do autor.”²

Colhe-se ainda do jurista a advertência de que “a malícia é elemento essencial. Não basta a resistência injustificada, em que a culpa do réu seja leve. O adjetivo permite certa vacilação dos juízes na apreciação da justa resistência, com todas as variantes do conteúdo jurídico moral do conceito”.³

Significa que, para a configuração da má-fé processual mediante a prática de ato de resistência injustificada, o dolo é pressuposto indispensável e, por consequência, os atos desnecessários e inúteis com o propósito deliberado para retardar o desfecho do processo não se presumem, exigindo sua comprovação incontestes.

A esse respeito, decidiu a Primeira Câmara, no julgamento da Denúncia nº 887.973, sob a relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUTARQUIA ESTADUAL. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADAS. PROCEDENCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...).

2. Afasta-se, também, a preliminar de má-fé intentada, uma vez que esta não se presume, deve estar devidamente atestada nos autos.

(...)

Como bem salientado pela Unidade Técnica, a litigância de má-fé não se presume deve estar devidamente atestada nos autos. O simples fato de pleitear junto ao Tribunal de Contas e perante a administração municipal, bem como o fato de não apresentar as informações recebidas não caracterizam por si só litigância de má-fé. Assim, diante da falta de demonstração, pela ex-Pregoeira, da existência de dolo efetivo da denunciante com a formulação desta denúncia, bem como da incidência de má-fé por parte desta, rejeito esta preliminar arguida Sra. Cláudia Monteiro Bizarria, eis que não restou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé, prevista no art. 80 do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015. (Destaquei e grifei).⁴

¹ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

² MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Brasília: Forense, 1973. Tomo I. p. 404.

³ Idem, *ibidem*.

⁴ TCEMG, 1ª Câm., Denúncia nº 887.973, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, sessão de 10/10/2017, parcial procedência, v. unân., “D.O.C.” 27/7/2017.

Em análise dos autos, e na linha de entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, em conformidade com as manifestações às fls. 68/71v. e 75/77, respectivamente, concluo pela inexistência de deslealdade processual decorrente de atos de ilegítima e injustificada resistência ao regular andamento do feito.

Isso, porque não restou comprovado que os sucessivos pedidos de vista e de prorrogação ou devolução do prazo para apresentação de defesa nos autos da Denúncia nº 862.419, formulados ora diretamente pelo Sr. Anderson Aduino Pereira, ora por seus procuradores constituídos, tiveram o propósito de protelar e tumultuar o normal andamento processual, não se vislumbrando em todo o processado a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80, do Código de Processo Civil, notadamente, a contemplada pelo inciso IV.

O dolo da conduta não restou configurado, do mesmo modo que a intenção protelatória, com a finalidade de se alcançar a prescrição da pretensão punitiva, não se encontra evidenciada.

Sendo certo que a deslealdade processual não se presume e que a conduta dolosa constitui pressuposto inafastável à caracterização de litigância de má-fé, concluo não ser a hipótese de aplicação de multa prevista no art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil, ao Sr. Anderson Aduino Pereira ou à sua advogada.

Por outro lado, perfilho do entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de não ser admissível oportunizar apresentação de Defesa, após ultrapassado o prazo legal.

Há que se ter em conta que o Sr. Anderson Aduino Pereira foi regularmente citado, conforme atesta o documento de fls. 681 dos autos originários, nestes reproduzidos às fls. 36, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Note-se, ainda, que vários são os denunciados naquele feito, impondo-se o registro que, quanto ao Sr. Anderson Aduino Pereira, citado em 24/5/2017, o prazo para oferta da Defesa teve início somente com a juntada aos autos do último “AR”, em 7/7/2017 (fls. 681 e 685 da Denúncia, 36 e 40, destes autos).

Deferir o pedido, tal como recomendado pelo Ministério Público de Contas, sim, configuraria desprestígio ao princípio da isonomia processual, beneficiando uma parte, sem amparo legal, em prejuízo das demais.

Por fim, cumpre ainda consignar que, nas oportunidades em que teve vista dos autos, o responsável não apresentou nenhuma peça – à exceção de um sucintíssimo memorial –, nem mesmo defesa extemporânea.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em conclusão, tenho como não configurada a hipótese de oposição ilegítima e injustificada de resistência ao andamento do processo que pudessem caracterizar conduta desleal e má-fé processual do Sr. Anderson Aduino Pereira, bem como da advogada, Dra. Ângela Mairink de Souza Pereira. Por outro lado, indefiro o pedido de nova abertura do contraditório, mediante abertura do prazo para oferta de Defesa pelo Sr. Anderson Aduino Pereira, devendo a Denúncia nº 862.419 prosseguir no seu normal andamento.

Voto, pois, pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos, *mutatis mutandis*, do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão e o cumprimento das disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inc. I, c/c 196, § 2º, da Resolução nº 12/2008 - RITCEMG.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** indeferir o pedido de nova abertura do contraditório, mediante abertura do prazo para oferta de Defesa pelo Sr. Anderson Aauto Pereira, devendo a Denúncia nº 862.419 prosseguir no seu normal andamento, uma vez não configurada a hipótese de oposição ilegítima e injustificada de resistência ao andamento do processo que pudessem caracterizar conduta desleal e má-fé processual do Sr. Anderson Aauto Pereira, bem como da advogada, Dra. Ângela Mairink de Souza Pereira; **II)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; **III)** determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e o cumprimento das disposições regimentais, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. I, c/c 196, § 2º, da Resolução nº 12/2008 - RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de março de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/jb

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO</p> <p>Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de <u>8/4/19</u>, para ciência das partes.</p> <p>Tribunal de Contas, <u>8/4/19</u>.</p> <p style="text-align: center;"><i>[Assinatura]</i></p> <p style="text-align: center;">Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência</p>



Processo nº: 862419

Data: 12/04/19

TERMO DE JUNTADA

Procedi à juntada de fls. 851 a 853, referente à decisão dos autos de nº 1041442.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator, tendo em vista a juntada de fls. 851 a 853.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

DENÚNCIA N. 862419

DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.

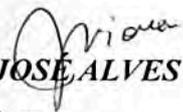
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

REPRESENTANTE MPTC: CRISTINA ANDRADE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

À Secretaria da 1ª Câmara,
Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em / / 2019.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____ / ____ / ____

DENÚNCIA N. 862419

Denunciante: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Uberaba

Apenso: Agravo n. 924183

Partes: Anderson Aduato Pereira (Prefeito Municipal, à época), André Luís Estevam de Oliveira (Subprocurador Geral do Município, à época), Emanuel Nazareno Magalhães Lamas (Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio, à época), João Ricardo Pessoa Vicente (Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, à época), Jorge Cardoso de Macedo (Assessor de Controle Orçamentário, à época), José Eduardo Rodrigues da Cunha (Secretário Municipal de Infraestrutura, à época), Mauro Umberto Alves (Assessor Geral de Planejamento Orçamentário, à época), Paulo Leonardo Vilela Cardoso (Procurador Geral do Município, à época), Paulo Piau Nogueira (Prefeito no exercício de 2013) e Sérgio Henrique Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município, à época), Roberto Luiz de Oliveira (Secretário Municipal de Infraestrutura, à época)

Procuradores: Adriano Espíndola Cavalheiro, OAB/MG 79.231; Ângela Mairink de Souza Pereira, OAB/MG 136.007; Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG 137.745; Luís Felipe Nunes Oliveira, OAB/MG 177.589; Valéria Vieira Lopes, OAB/MG 105.406; Bruno de Mendonça Pereira Cunha, OAB/MG 103.584; Camila Drumond Andrade, OAB/MG 82.244; João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG 20.180; Leonardo Dias Saraiva, OAB/MG 106.798; Paulo Henrique de Mattos Studart, OAB/MG 99.424; Thiago Lopes Lima Naves, OAB/MG 96.182

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR MUNICIPAL.

1. Comprovada a gravidade das irregularidades que maculam o processo licitatório, notadamente, deficiência no projeto básico e na planilha de quantitativos e custos unitários, ausência de demonstração de realização de pesquisa prévia de preços, exigências indevidas de qualificação técnica e econômica que restringiram a competitividade no certame, bem como ausência de justificativa técnica adequada de amparo à celebração de aditamento ao contrato, a aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.

2. Considerando o vulto dos recursos despendidos pela Administração Pública Municipal na execução do contrato, impõe-se a realização de inspeção extraordinária no Município, possibilitando a fiscalização da regularidade de sua execução.

3. Recomendação ao atual Chefe do Executivo municipal para que, nos procedimentos licitatórios, sejam rigorosamente observadas as normas constitucionais e legais de regência.

Primeira Câmara
32ª Sessão Ordinária – 1º/10/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., trazendo questionamentos sobre a legalidade da Concorrência nº 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos (fls. 01/78).

Conforme despacho de fls. 79, em 03/10/2011, a Denúncia foi recebida e, ato contínuo, a Relatora, Conselheira Adriene Andrade, determinou a citação do Prefeito do Município de Uberaba, nos seguintes termos:

[...] proceder a adequação do edital, permitindo-se a possibilidade de habilitação de empresa que possua atestado relativo a prova de execução de serviços e quantidades similares, assim considerados 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado, enviando a minuta para análise da adequação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 318, inciso III, do RITCEMG. (fls. 81/83)

O responsável, Sr. Anderson Aduino Pereira, então Prefeito do Município de Uberaba, manifestou-se às fls. 88/89, juntando a documentação inclusa às fls. 91/437, e noticiando a suspensão do certame, sob a justificativa dos diversos questionamentos e impugnações apresentadas em face do edital.

Em análise, fls. 439/460, a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, entendeu:

[...] que o edital da Concorrência nº 014/2011, segundo os termos da denúncia, apresenta irregularidades nos itens: 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado, o que é agravado se considerarmos a amplitude do objeto licitado); 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário, o que restringiu a participação dos licitantes, conforme se verifica que dos 30 [trinta] interessados que receberam o edital apenas 5 [cinco] participaram desta visita); 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa).

Concluiu, ao final, pela suspensão liminar do certame, e sugeriu:

(a) a intimação do então Prefeito Municipal, Sr. Anderson Aduino Pereira, e do Presidente da Comissão Especial de Licitação e também Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na época, Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, para encaminhamento ao Tribunal do Anexo II (mapa da Cidade), apresentação de justificativas para reunião, no objeto licitado, da totalidade dos serviços, adequando, ainda, a fórmula de cálculo do índice de Solvência Geral, com a substituição do grupo “Exigível a Longo Prazo” pelo grupo “Passivo Não Circulante”.

(b) após, o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia – CFOSEP, para fins de análise da dificuldade no levantamento dos custos reais para a execução do serviço, considerando a alegação da denunciante de que o instrumento convocatório não disponibilizou os mapas indicativos da localização dos serviços a serem realizados.

Via despacho de fls. 467, foi determinada a intimação do então Presidente da Comissão Especial de Licitação e também Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, bem como do Prefeito Municipal, na época, Sr. Anderson Aduino Pereira, para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas na análise técnica preliminar, encaminhando a esse Tribunal cópia do Anexo II do Edital. Foram ainda intimados para que enviasse o novo Edital, no caso de adequação do atual ou de deflagração de novo certame com o mesmo objeto.

Sobreveio a documentação de fls. 492/502, consubstanciada na peça de Defesa ofertada pelos Srs. Anderson Aduino Pereira e João Ricardo Pessoa Vicente (fls. 492/456) e documentos de instrução (fls. 457/502), protestando os defendentes pela insubsistência das irregularidades denunciadas no Edital nº 014/2011, uma vez que foram saneadas através do acolhimento da manifestação da Unidade Técnica de fls. 439/460.

Diante da informação de anulação da Concorrência Pública nº 014/2011 e inauguração de outra, com o mesmo objeto – Concorrência Pública nº 004/2012 (fls. 512/539), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, cuja manifestação às fls. 541/551, concluiu:

Diante do acima exposto, entende este Órgão Técnico que o novo edital, Concorrência Pública nº 004/2012, à vista dos apontamentos de fls. 439/460, apresentou-se regular quanto aos apontamentos dos itens:

- 7.6.3 (exigência de atestados relativos à totalidade e quantidade do objeto licitado);
- 1.4.1 (previsão de visita técnica num único dia, local e horário);
- 7.7.4 (índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral com valores excessivos e sem justificativa);
- 7.6.7 (estabelecimento, para fins de comprovação da qualificação técnica, de comprovação de posse de Licença de Operação do Sistema de Tratamento emitida por órgão ambiental, em nome da licitante, para tratamento de resíduos sólidos oriundos do sistema de saúde).

Diversamente da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas entendeu que os documentos de instrução eram insuficientes à manifestação conclusiva acerca da regularidade ou não do novo certame deflagrado, requerendo (fls. 558):

- a) a intimação dos atuais Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito Municipal de Uberaba para encaminharem a esta Corte de Contas cópia integral dos autos da Concorrência n. 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, sob pena de multa desde já fixada;
- b) juntada a documentação acima requerida, sejam os autos remetidos a Unidade Técnica para exame;
- c) posteriormente, o retorno dos autos a este Órgão Ministerial para **manifestação preliminar**, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MG, Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008;
- d) a intimação pessoal da subscritora em caso de indeferimento, no todo ou em parte, de qualquer dos pedidos acima.

Redistribuídos à minha relatoria, em despacho de fls. 563/564, entendi, à época, por indeferir os requerimentos ministeriais, dando ensejo à interposição de Agravo, Processo nº 924.183, autos em apenso, cujas razões, reproduzidas às fls. 565/571, ensejaram, em juízo de retratação, a reconsideração do *decisum* agravado, oportunidade em que determinei, *verbis*:

Dessa forma, dê-se cumprimento à intimação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito Municipal de Uberaba para que encaminhem a esta Corte cópia integral dos autos da Concorrência nº 004/2012, fases interna e externa, incluindo o decorrente contrato e eventual aditivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no artigo 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Cumprida a diligência, sejam os autos da Denúncia nº 862419 remetidos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios e à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, para exame da documentação juntada.

Em seguida, encaminhe-se o referido processo ao *Parquet* de Contas para manifestação preliminar, e, após, retornem conclusos a esta Relatoria.

Intime-se a Sra. Cristina Andrade Melo, Procuradora junto ao Ministério Público de Contas, desta decisão.

Por fim, juntem-se cópias da petição de agravo e desta decisão à Denúncia nº 862419 e proceda-se ao apensamento dos presentes autos à Denúncia.¹

Chamo a atenção do Colegiado para o fato de que, entre a data dessa decisão – 11/07/2012 -, proferida nos autos do Agravo 924.183, e o efetivo apensamento dos respectivos autos – 14/07/2014 (fls. 576), transcorreram-se 2 (dois) anos, ocasião em que a presente Denúncia retornou à sua regular tramitação, com a intimação dos agentes públicos envolvidos (fls. 581/582).

Por seu turno, em cumprimento à decisão proferida no Agravo, a Prefeitura Municipal de Uberaba, através da Controladoria Geral e da Procuradoria-Geral, encaminhou a documentação requisitada (fls. 587/588), formando-se os Anexos de números 01 a 10, e encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica, manifestou-se, nos termos do relatório de fls. 594/612v., sobrevindo 2 (dois) pedidos de vista dos autos formulados pelo Sr. Anderson Adauto Pereira, ex-Prefeito do Município de Uberaba, que tiveram como consequência o retardamento da marcha processual pelo prazo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses (fls. 614/631).

Em outras palavras, proferido o despacho determinando o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia – 06/10/2015 (fls. 614) -, os autos foram efetivamente remetidos somente em 24/03/2017 (fls. 631).

Após análise de toda a documentação, em relatório datado de 19/04/2017 (fls. 632/639), concluiu aquela Unidade Técnica especializada, pela permanência das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, objeto do Agravo já mencionado.

Em 26/04/2017, manifestando-se preliminarmente, o *Parquet* de Contas, requereu, fls. 649/680, *verbis*:

a) **o aditamento do objeto da presente denúncia**, nos termos acima expostos, em razão das seguintes irregularidades na Concorrência n. 004/2012:

a.1) exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento;

¹ Decisão proferida nos autos do Agravo nº924.183, juntada aos presentes autos por cópia às fls. 573/575.

a.2) ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado;

a.3) exigência de capital social mínimo integralizado;

a.4) exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;

a.5) exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;

a.6) exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;

a.7) irregularidade do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, que acresceu ao valor original do contrato o montante de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) sem justificativa contendo a identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

b) a **citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades aditadas por este Órgão Ministerial:

b.1) **Sr. Anderson Aduato Pereira**, Prefeito do Município de Uberaba à época em que realizada a Concorrência n. 004/2012, e **Sr. João Ricardo Pessoa Vicente**, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na qualidade de Presidente da CPL e subscritor do edital e seus anexos (fl. 206 a 231, anexo 01) – **irregularidades elencadas nos itens “a.1” a “a.6” acima;**

b.2) **Sr. Roberto Luiz de Oliveira**, Secretário Municipal de Infraestrutura, subscritor da justificativa para a realização do 2º aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012 (fls. 359/360 do Anexo 09); **Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira**, Procurador e Subprocurador Geral do Município, subscritores dos pareceres sobre o aditivo; e **Sr. Paulo Piau Nogueira**, Prefeito Municipal no exercício de 2013, época em que celebrado o aditivo – **irregularidade elencada no item “a.7” acima.**

c) a **citação dos responsáveis discriminados pela 4ª CFM na conclusão do exame de fls. 594/612** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no aludido exame técnico;

d) a **citação do Sr. Anderson Aduato Pereira**, Prefeito do Município de Uberaba à época em que realizada a Concorrência n. 004/2012; **do Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha**, Secretário Municipal de Infraestrutura, requisitante do serviços; e **do Sr. João Ricardo Pessoa Vicente**, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL e subscritor do edital e seus anexos (fl. 206 a 231, anexo 01), **para apresentarem defesa também em face das irregularidades apontadas no exame da CFOSEP às fls. 632/639;**

e) **seja determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012**, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente

executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços;

f) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;

g) seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados. (Destaques e grifos originais).

Uma vez deferido o pleito ministerial (fls. 651/652), abriu-se o contraditório, com a citação válida de todos os responsáveis, restando certificado, às fls. 789, a ausência de manifestação pelos Srs. Anderson Aduino Pereira, ex-Prefeito Municipal e Sérgio Henrique Tiveron Juliano, então Procurador Geral do Município de Uberaba.

Sucederam-se, a partir de então, inúmeros pedidos de vista e restituição de prazo para apresentação de Defesa, todos formulados pelo Sr. Anderson Aduino Pereira, tumultuando e retardando a marcha processual, até o julgamento do Assunto Administrativo nº 1.041.442, julgado na sessão de 26/03/2019, decidindo essa Primeira Câmara, em conformidade com o acórdão copiado às fls. 851/853, pelo indeferimento de reabertura do contraditório com devolução do prazo de defesa.

Vieram os autos conclusos a esta relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Fundamentação *per relationem*. Possibilidade

No tocante à fundamentação, tenho como adequado apresentar, inicialmente, a lição do Professor Florivaldo Dutra de Araújo, para quem a motivação ou fundamento tem natureza jurídica de requisito procedimental. É, pois, ato jurídico do julgador que deve preceder ou acompanhar os atos decisórios, como pressuposto de validade.²

A Constituição Federal, art. 93, inc. IX, dispõe, de forma imperiosa, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]” (Grifo meu).

Significa dizer que o dever de motivação das decisões é componente basilar de um processo justo, o que implica na exigência de que seja proferida uma decisão que justifique, de forma clara e precisa, as razões de fato e de direito que norteiam a conclusão adotada pelo julgador.

Diante disso, com a promulgação da Lei nº 13.256, de 04/02/2016 (Novo Código de Processo Civil), tem-se uma nova dignidade ao dever de motivação das decisões judiciais, ao estabelecer, de forma bem detalhada, o que é motivar adequadamente uma decisão (art. 489, §§ 1º e 2º).

Demais disso, a partir da nova redação do art. 20, da Lei nº 13.655, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nas esferas administrativa, controladora e judicial,

²ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 55/56.

não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, mostrando-se valiosa, nesse sentido, a advertência de Leonardo Alvarenga de Fonseca:³

[...] são as funções extraprocessuais que trazem o dever de fundamentação para o núcleo jurídico do processo constitucional, desde que servem para situar a jurisdição dentro da perspectiva do Estado Democrático de Direito, no qual todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido (CF/88, art. 1º, parágrafo único) [...].⁴

Todavia, a exigência constitucional e legal de serem fundamentadas as decisões não afasta a possibilidade do julgador se valer da técnica da fundamentação *per relationem*.

Valendo-me da insuperável obra de Michele Taruffo sobre o tema da motivação das decisões, é dele o conceito de fundamentação *per relationem*, ou relacional, ou referencial, que entende presente “[...] quando, sobre um ponto decidido, o juiz não elabora uma motivação autônoma *ad hoc*, mas se ser do reenvio à motivação contida em outra decisão”.⁵

Admitida por altivos doutrinadores como Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira, Nelson Nery Júnior e outros tantos, também a jurisprudência praticamente uníssona não vacila em ratificar a constitucionalidade e a adequação da técnica de fundamentação *per relationem*, como bem ilustram os seguintes julgados extraídos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO EM AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO “*PER RELATIONEM*” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

[...] Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível** com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, **como resulta de diversos precedentes** firmados por esta Suprema Corte [...].⁶ (Destques no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que ficou consignado que: a) o acórdão impugnado está bem arrazoado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição, não havendo vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade; b) **o Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como razão do *decisum*.**

³ Mestrando em Direito Processual Civil pela UFES. Especialista em Direito Constitucional pela UFES e em Direito Processual Civil pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. Juiz de Direito no Estado do Espírito Santo. Leon-alva@hotmail.com.

⁴ FONSECA, Leonardo Alvarenga da Fonseca. *A Fundamentação per relationem como técnica constitucional de racionalização das decisões judiciais*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=197>. P. 238/261. Acesso em: 16/09/2019.

⁵ TARUFFO, Michele. *Il Significato Costituzionale Dell'obbligo di Motivazione*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 37/50.

⁶ STF-2ª Turma, EDcls. no RE 496.694 – RS, Relator Ministro Celso de Mello, j. 28/05/2013, DJE 20/06/2013.

2. A Turma desproveu o apelo com base em fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
4. Embargos de Declaração rejeitados.⁷ (Destques inseridos).

Em igual sentido, colhe-se do Tribunal de Contas da União:

Tomada de Contas Especial. Convênio. Recursos afetos à área da saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de Declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamento da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação da multa. Uso da técnica de motivação **per relationem**. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição.

[...]

10. Com efeito, a conduta atribuída ao gestor Vicente de Paula de Souza Guedes foi corretamente individualizada no curso de processo, especificamente na promoção da citação do responsável e na instrução da unidade técnica, e, por fim, no âmbito da deliberação proferida pelo Tribunal, ocasião em que o Relator adotou, acompanhado pelo Plenário da Corte de Contas, a técnica de motivação **per relationem**, visto que endossou as análises e conclusões da unidade técnica e acolheu a proposta de encaminhamento dessa unidade, incorporando-a à suas razões de decidir.⁸ (Destques originais).

Por fim, este Tribunal de Contas já adotou a fundamentação por referência em decisão da minha relatoria:

DENÚNCIA – PREFEITURA – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – IRREGULARIDADES – ADOÇÃO DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE – USO DA INTITULADA MOVIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO À ÉPOCA – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR, COMISSÃO DE LICITAÇÃO E ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO – DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.⁹

Por tais fundamentos, e considerando a bem lançada análise realizada pela Unidade Técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, adoto as razões neles consignadas, acostadas aos autos às 815/841v. e 844/850v., como fundamento desde voto, fazendo uso, na espécie, da motivação *per relationem*;

- Análise Técnica em sede de Reexame – fls. 815/841v., excluindo-se o Relatório (item I):

II – Do exame dos fatos questionados

II.1 – Do exame da Concorrência Pública n. 04/2012

II.1.1 – Da análise preliminar dos presentes autos

De acordo com a conclusão do exame técnico, fl. 610 a 612 e verso, na análise da Concorrência Pública em epígrafe foram constatadas as seguintes ocorrências com

⁷ STJ-2ª Turma, EDcls. no RESp. 1.314.518 – RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 25/06/2013, DJE 13/09/2013.

⁸ TCU-2ª Câmara, EDcls. na TCE convertida em Representação 005.364/2010-8, Relator Ministro Augusto Nardes, j. 10/03/2015, Acórdão nº 957/2015.

⁹ TCEMG-1ª Câmara, Denúncia nº 729.189, Relator Conselheiro José Alves Viana, j. 15/07/2014, DOC 19/09/2014.

inobservâncias aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como, à Lei Complementar n. 101/2000, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes públicos:

a – Senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha (Secretário Municipal de Infraestrutura), Emanuel Nazareno Magalhães Lamas (Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio) e João Ricardo Pessoa Vicente (Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL), o primeiro na qualidade de requisitante dos materiais e serviços e os demais, na qualidade de emitentes do documento denominado Mapa de Cotação de Preços de fl. 03, 04 e 05, anexo 01:

a.1 – Da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados

a.1.1 – Do exame técnico

A Unidade Técnica relatou na conclusão do exame de fl. 610 e verso, que no exame dos documentos referentes a Concorrência n. 04/2012 foi constatado que os referidos agentes públicos emitiram o Anexo I do edital da licitação de forma incompleta, uma vez que ele não expressa com fidelidade a composição de todos os custos, não apresenta a quantidade estimada do consumo necessário por unidade de serviço, com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI, em inobservância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, I da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 - art. 7º, § 2º, I e II c/c art. 40, § 2º, II:

Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40- O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º- Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

a.1.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora dos Defendentes

Vale informar primeiramente que, não obstante a Senhora Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG n. 137.745, Procuradora dos senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e João Ricardo Pessoa Vicente tenha protocolizado neste Tribunal as defesas deles em separado, o conteúdo delas foi o mesmo com relação ao item discriminado, conforme observado nos documentos de fl. 687 a 690, 704 a 706 e 733 a 735.

A referida Procuradora relatou, fl. 688 a 690, 705, 706, 734 e 735, que “não nos parece que tenha ocorrido falha que afronte aos mencionados dispositivos, uma vez que o PROJETO BÁSICO, in casu, consubstanciou-se na Requisição dos serviços n. 1080 e 1081/2012

emitidas em 16/01/2012 pelo suposto responsável, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 03 e 04.anexo 01), onde o mesmo expunha a necessidade da contratação de empresa para se ocupar da Coleta do Lixo na cidade de Uberaba, explicando os porquês de tal solicitação”.

Assegurou, fl. 688, 705 e 734, que quanto a modalidade de contratação, o regime de execução e o tipo de licitação, tal procedimento cabia à Secretaria de Administração (atualmente, Secretaria de Planejamento), pasta que detinha a atribuição de elaborar tais serviços e não aos supostos responsáveis, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, respectivamente.

Afirmou, fl. 706, que “o Edital trazia, em seu preâmbulo, o porquê das necessidades do município, ao mencionar o tipo de trabalho que deveria ser realizado pela empresa vencedora, ao dispor que a finalidade da referida licitação foi a de selecionar empresa para prestar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, do tipo domiciliar (inclusive comercial), assim como o industrial até o limite de 100 (cem) litros; operação e manutenção do aterro sanitário, coleta e transporte de resíduos sólidos originários dos serviços de saúde, coletas eletiva, varrição manual e mecanizada das vias e logradouros públicos, conservação de jardins, capina manual e mecanizada com trator e roçadeira, equipe padrão e caminhão com dispositivo de vácuo, para atender a Secretaria de Infraestrutura do Município de Uberaba.” [Grifou-se]

Asseverou, ainda, que o orçamento em planilhas foi realizado quando da apresentação da PLANILHA MENSAL DE SERVIÇOS (fl. 27, anexo 01), e que o dispositivo da lei não diz que deva ser “*uma planilha com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI*”, conforme o preciosismo apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, mas sim, um orçamento estimado, já que os responsáveis não teriam como prever todos os requisitos exigidos pela Coordenadoria “*extra legem*”.

Afiançou a referida Procuradora, fl. 689, 706 e 735, que não houve ofensa aos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, referente ao projeto básico e orçamento para o serviço, por parte dos supostos responsáveis.

Argumentou, por fim, fl. 690 e 736, que todos os atos da Secretaria Municipal de Infraestrutura foram referendados pelo Senhor Sérgio Tiveron Juliano e pelo Prefeito Municipal, à época, Senhor Anderson Adauto Pereira, principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não os supostos responsáveis, os quais estavam sempre adstritos aos pareceres e determinações emanadas por pessoas de cargos hierarquicamente superiores ao deles.

a.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora dos Defendente

Tendo como referência as peças defensórias trazidas aos autos pela Procuradora dos Defendentes, Senhora Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG n. 137.745, fl. 686 a 697, cabe registrar que foi inapropriada a alegação dela, de que “*todos os atos da Secretaria Municipal de Infraestrutura foram referendados pelo Senhor Sérgio Tiveron Juliano e pelo Prefeito Municipal, à época, Senhor Anderson Adauto Pereira, principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não os supostos responsáveis, os quais estavam sempre adstritos aos pareceres e determinações emanadas por pessoas de cargos hierarquicamente superiores ao deles*”, haja vista que, ao assinarem os documentos de fl. 03, 04 e 05, anexo 01, os Senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e João Ricardo Pessoa Vicente assumiram responsabilidade solidária pelos atos por eles praticados.

Ademais, a referida Procuradora não demonstrou de forma documental junto às defesas qualquer ato de delegação de responsabilidade técnica específica feita pelo Senhor Anderson Aduato Pereira, Prefeito Municipal à época, ou pelos seus subordinados.

Registre-se, que de acordo com o inciso IX do art. 6º da Lei Nacional n. 8.666/1993, o Projeto Básico se caracteriza como "... conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados".

Da leitura dos dispositivos legais transcritos observa-se que, quanto à alegação da referida procuradora, fl. 688, 705 e 734, de que o projeto básico "*consubstanciou-se na Requisição dos serviços n. 1080 e 1081/2012 emitidas em 16/01/2012 pelo suposto responsável, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura (fl. 03 e 04, anexo 01)*", verificou-se que não obstante eles tenham inserido nos autos o documento intitulado Anexo I - Especificações Técnicas (fl. 06 a 24 do Anexo 01), tal documento foi elaborado de forma incompleta, uma vez que ele está desacompanhado dos estudos técnicos preliminares, anteprojetos e estudos de viabilidade técnica e econômica que assegurariam a viabilidade do empreendimento e o desempenho almejado, com o propósito de se estimar o custo e o prazo de execução dos serviços, conforme anotado nas alíneas "a" a "f" do art. 6º da Lei Nacional n. 8.666/1993, transcritas neste exame.

Com relação a afirmativa da referida Procuradora, fl. 609, 706 e 735, de que o orçamento em planilhas foi realizado quando da apresentação da Planilha Mensal de Serviços foi verificado, que embora conste do Anexo 01 de fl 27, o documento intitulado Anexo III - Planilha Mensal de Serviços, tal documento não demonstra de onde foram extraídas as quantidades mensais, os valores unitários e mensais, bem como, o valor global de R\$51.007.641,60 (cinquenta e um milhões sete mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) registrados naquele documento, uma vez que não foi demonstrado documentalmente os preços praticados no mercado, fase interna da Concorrência Pública n. 004/2012, conforme bem posto no exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica, fl. 598 a 599 (vol. 03).

Quanto a argumentação da referida Procuradora (fl. 689 – vol. 03, 706 e 735 – vol. 04), de que houve preciosismo por parte desta Coordenadoria ao aludir sobre elementos necessários para elaboração de uma planilha orçamentária, vale salientar que, concernente

a obras e serviços, além do orçamento estimado em planilha, anexo obrigatório do edital, nos termos dos incisos I e IV do § 2º do art. 40 da Lei de Licitações, a Administração também deverá juntar ao processo, o orçamento de custos unitários a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º da lei referida, sendo a diferença entre os dois artigos o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), que corresponde ao valor das despesas (custos indiretos e do lucro da empresa), mediante o qual, se devidamente aplicado a Administração alcançará o preço final da obra ou serviço, o que no presente caso não ocorreu.

Lei Federal n. 8.666/1993 - art. 7º, § 2º e art. 40, § 2º, I e IV:

Art. 7º [...]:

Art. 40 [...]:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

[...];

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação

Do exposto, as alegações apresentadas pela Procuradora dos Defendentes na peça defensiva foram insuficientes e incapazes de modificar a ocorrência apontada no exame técnico, razão pela qual esta Coordenadoria ratifica o apontamento inicial.

b – Senhores Mauro Umberto Alves (Assessor Geral de Planejamento Orçamentário) e Jorge Cardoso de Macedo (Assessor de Controle Orçamentário), na qualidade de emitentes do valor estimado da contratação e do documento denominado Folha de Informações e Despachos – FID (fl. 50 e 52, anexo 01):

b.1 – Da ausência da pesquisa prévia de preços

b.1.1 – Do exame técnico

A Unidade Técnica concluiu, fl. 610, verso, que os aludidos agentes públicos estimaram o custo médio da contratação dos serviços especificados no Mapa de Cotação e no Anexo III do edital (fl. 05 e 27, anexo 01), e emitiram a FID (fl. 05, 27, 50 e 52, anexo 01), sem demonstrarem documentalmente os preços praticados no mercado, em desconformidade com o inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 43, IV:

Art. 43- A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

b.1.2 – Dos argumentos apresentados pelos Defendentes

De acordo com os Defendentes, fl. 781, com relação a este item teria sido equivocado o apontamento desta Coordenadoria na conclusão do exame inicial ao responsabilizar os 02 (dois) agentes públicos, “... *uma vez que a **RESPONSABILIDADE** pelas cotações e elaboração do Mapa de Custos é exclusiva da Comissão de Licitação e da Secretaria ordenadora de despesas*”. [Grifou-se]

b.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelo Defendente

Vale registrar, que realmente foi equivocada o apontamento desta Unidade Técnica ao apontar os Senhores Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo como responsáveis pela emissão do valor estimado da contratação, uma vez que as assinaturas deles constaram apenas no Pedido de Licitação n. 01/2015, como responsáveis pela indicação das dotações orçamentárias por onde ocorreriam as despesas (fl. 50, anexo 01), e no documento denominado Informações e Despachos – FID (fl. 52, anexo 01), na qual justificaram as referidas dotações, motivo pelo qual merece razão os Defendentes devendo ser descaracterizado o apontamento técnico inicial.

b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários

b.2.1 – Do exame técnico

De acordo com a conclusão do exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 610, verso, os referidos agentes públicos deixarem de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II e § 4º, I da Lei Complementar n. 101/2000.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 7º, § 2º, III e art. 38, *caput*;

Art. 7º- As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...];

§ 2º- As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 38- O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Lei Complementar n. 101/2000 – art. 16, I, II e § 4º:

Art. 16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...];

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

b.2.2 – Dos argumentos apresentados pelos Defendentes

De acordo com os Defendentes, fl. 781 e 782, a responsabilidade em elaborar a estimativa de impacto orçamentário é da Secretaria ordenadora das despesas e não da Assessoria Geral de Orçamento (AGOC), cuja função precípua é verificar se a despesa está prevista no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), e, que é responsabilidade da referida AGOC verificar a existência de dotação orçamentária compatível com a realização das despesas.

Transcreveram o documento denominado FID – Folha de Informações e Despachos, bem como os incisos I a VIII do art. 5º do Decreto Municipal n. 5297, de 20/01/2016, que regulamentou as atribuições da Chefia de Gabinetes - CHEVAB, em conformidade com o art. 26 da Lei Municipal n. 12.206/2015 e argumentaram, fl. 781 e 782, que “... a responsabilidade dos Srs. Mauro Humberto e Jorge Cardoso está restrita à indicação das dotações orçamentárias que foram ratificadas conforme aprovação na LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO”.

Argumentaram, ainda, fl. 782 e 783, que “... não há e não havia, na legislação municipal, a responsabilidade da AGOC em proceder às cotações, elaboração do Mapa de Custo e estimativa de impacto orçamentário”, não havendo de se falar em responsabilidade dos servidores Mauro Humberto e Jorge Macedo.

Por fim, solicitaram que a Denúncia seja indeferida por este Tribunal.

b.2.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelos Defendentes

Registre-se, que foi inapropriada a afirmativa dos Defendentes, fl. 781, ao afirmarem que “... a responsabilidade em elaborar a estimativa de impacto orçamentário é da Secretaria ordenadora das despesas e não da Assessoria Geral de Orçamento (AGOC), cuja função precípua é verificar se a despesa está prevista no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA)”, uma vez que o que o que foi aludido no exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 600, foi que os referidos agentes públicos emitiram as declarações de fl. 50 e 52, anexo 01, sem juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas. [Grifo nosso]

Da mesma forma, foram inapropriadas as transcrições do art. 26 da Lei Municipal n. 12.206/2015 e dos incisos I a VIII do art. 5º do Decreto Municipal n. 5.297/2016, que regulamentou as atribuições da Chefia de Gabinetes, fl. 782, haja vista que os fatos abordados no exame elaborado por esta unidade Técnica são decorrentes de processo licitatório formalizado no exercício de 2012, portanto, anterior às datas de emissão dos referidos documentos.

Ademais, o agente público ao emitir e/ou assinar qualquer documento público decide apoiado em manifestação do setor técnico competente, portanto, assume responsabilidade pessoal e solidária pelo ato que foi praticado, e no presente caso, os Senhores Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo, não obstante tenham emitido o documento denominado FID, com a informação da compatibilidade da função programática com o cadastro de ação aprovado no PPA e na LDO (fl. 50 e 52, anexo 01), eles deixaram de solicitar e juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000, motivo pelo qual não merece prosperar as alegações inferidas por eles.

c – Senhor João Ricardo Pessoa Vicente (Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais), na qualidade de Presidente da CPL que emitiu o edital e anexos da Concorrência Pública n. 004/2012 de fl. 206 a 231- anexo 01, em exame:

c.1 – Da restrição ao caráter competitivo do certame:

c.1.1. – Da excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação

c.1.1.1 – Do exame técnico

A Unidade Técnica relatou na conclusão do exame de fl. 610, que o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente emitiu o edital da Concorrência Pública n. 004/2012, com itens cujas características e particularidades poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, I:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

c.1.1.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

De acordo com a Procuradora do Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, fl. 707, ele emitiu o edital onde, numa única licitação fez constar vários itens porque todos os serviços constantes na mesma são correlatos e atendem ao mesmo fim, ou seja, a coleta do lixo urbano.

Argumentou, que no edital não há cláusulas que frustrem o princípio da igualdade, da isonomia e da ampla competitividade. “... não podendo a Denunciada ser punida porque a Denunciante não se encontra no mesmo nível das demais licitantes”.

Afirmou, que não houve discriminação em relação à denunciante por parte do Defendente, uma vez que as empresas que não foram desqualificadas no certame e apresentaram suas propostas estavam em igualdade de condições. “... isto é, **todas exibiram as qualificações mencionadas no instrumento licitatório, exceto a denunciante**”.

Transcreveu o inciso I do § 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 707 e 708, e informou que o “suposto responsável não estabeleceu preferência de espécie alguma em relação às licitantes, tanto é assim que a Denunciante tem sede e domicílio em São Paulo e, conforme já dissemos, uma vez que as demais licitantes estavam em condições de igualdade, a desigual é a Denunciante, não podendo a mesma equiparar-se às demais por ausência de estrutura, natural que fosse alijada do certame”.

Além disso, segundo a referida Procuradora, a Denunciante não trouxe a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Uberaba, uma vez que nem sempre a proposta mais vantajosa é aquela que reflete o menor preço, e sim aquela que detém condições de efetuar o serviço solicitado por preço razoável.

Argumentou, ainda, fl. 708, que “... prender-se a letra fria da Lei, neste caso, é não aceitar que já existem empresas capazes de realizar todos os serviços exigidos no instrumento licitatório, não havendo, assim, necessidade de fragmentar tal prestação entre diversas empresas”.

c.1.1.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Vale registrar que foi dispensável a alegação da Procuradora do Defendente, fl. 707, de “não houve, por parte do suposto responsável, discriminação em relação à denunciante, uma vez que as empresas que não foram desqualificadas no certame e apresentaram suas propostas estavam em igualdade de condições, isto é, **todas exibiram as qualificações mencionadas no instrumento licitatório, exceto a denunciante**”, haja vista que tal fato não foi abordado no exame desta Unidade Técnica.

Registre-se, ainda, que foi equivocado o argumento da Procuradora do Defendente de que ele fez constar vários itens no edital de uma única licitação, pelo fato dos serviços serem correlatos e atenderem ao mesmo fim, haja vista que inclusão no mesmo lote de produtos comercializados por fornecedores distintos violou sim, o princípio da competitividade e

reduziu o universo de possíveis interessados a participarem da licitação, já que no presente caso, o parcelamento traria benefícios para a Administração licitante, proporcionaria o aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto contratado, conforme prevê o § 1º do art. 23 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 23, § 1º;

Art. 23- As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vale registrar, que neste sentido, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia – CFOSE deste Tribunal também já se manifestou nestes autos, fl. 635 e verso.

Ademais, no mesmo sentido já existe entendimento deste Tribunal (Revista de Licitação TCE/MG), conforme informado no exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 601, o qual encontra-se reformado na Denúncia n. 838.601, Sessão do dia 05/07/2012, nos seguintes termos:

[Da ausência de justificativa para reunião de serviços distintos em objeto único do certame. Irregularidade.] O objeto da licitação em análise, consoante cláusula [...] do edital, compreende a contratação de empresa especializada nas atividades de coleta de lixo domiciliar e comercial; coleta seletiva de materiais recicláveis; varrição manual das vias; fornecimento de equipe de serviços diversos (capina, roçada e poda de árvores); fornecimento de equipe de limpeza de bocas de lobo e manutenção de rede de águas pluviais; capinação mecânica; coleta de resíduos de serviços de saúde; implantação, manutenção e operação de tratamento dos resíduos do serviço de saúde; operação e manutenção de aterro controlado; e operação e manutenção de aterro sanitário licenciado. O art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 determina que as obras, serviços e compras, efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Do texto legal, depreende-se que a divisibilidade é a regra e só pode ser evitada quando for técnica ou economicamente inviável. Logo, cabe à Administração justificar se algum desses fatores impeditivos encontra-se presente no caso concreto, caso opte pelo não parcelamento. Ademais, o parcelamento formal do objeto amplia a competitividade e o número de possíveis interessados em disputar a licitação, tornando o prélio licitatório mais isonômico e ampliando a probabilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. A excepcionalidade, que deve ser devidamente fundamentada, cinge-se, repiso, apenas a questões de ordem técnica — nas quais o parcelamento do objeto importaria em execução insatisfatória — e, de ordem econômica - nas quais o custo do objeto não parcelado, ou seja, em maior quantitativo, reduziria os custos a serem despendidos com a contratação. [...]

Não havendo, nos autos, de fato, elementos que motivem a decisão de não parcelamento dos serviços licitados, o que deveria constar da documentação e dos atos que compõem a fase interna do procedimento, considero procedente a denúncia quanto à irregularidade em análise.

Do exposto, e, sopesando que não constou do edital da Concorrência Pública n. 004/2012 formalizada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, qualquer elemento (justificativa) de forma fundamentada e motivacional do agrupamento de serviços distintos em objeto único da mesma licitação, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que as alegações contidas na peça defensiva não merecem prosperar.

c.1.2 – Da vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio

c.1.2.1 – Do exame técnico

De acordo com a conclusão do exame técnico, fl. 611, o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente emitiu o edital da Concorrência Pública com a exigência descrita no subitem 5.1 (fl. 210, anexo 01) de que poderiam participar da licitação somente empresas nacionais, vedado, também a participação de empresas reunidas em consórcios, sem observar que tais reivindicações caracterizariam a restrição ao caráter competitivo do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Federal n. 8.666/1993 – art. 3º, § 1º, I e II:

Art. 3º- [...];

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

c.1.2.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

De acordo com a Procuradora do Defendente, fl. 708 e 709, “... é a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 33, caput, que dá a Administração Pública a discricionariedade para admitir ou não tais participações”.

Argumentou, que “a coordenadoria que elaborou o relatório que agora se guerreia esqueceu-se, convenientemente, de mencionar este caput que joga por terra toda sua argumentação a respeito da pretensa proibição da Administração Pública de decidir pela vedação, uma vez que, nitidamente, se lê a expressão: quando permitida logo no início do caput do artigo, deixando claro que tal permissão atenderá a conveniência e oportunidade da Denunciada que optou, dentro da discricionariedade que a lei permite, por não permitir a participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, não cabendo a esta Douta Coordenadoria contrapor-se a algo sancionado pela própria lei que pauta seus estudos”.

Transcreveu trecho de entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, fl. 709 e 710, e informou que a justificativa para tal escolha se encontra no subitem 5.1 do Edital, que no seu entendimento, se o ato convocatório não permitiu tais participações ele próprio é a justificativa e, “como não houve decisão arbitrária ou imotivada, não há que se falar atentado à Lei das Licitações pelo suposto responsável”. [Grifo nosso]

c.1.2.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Cabe registrar que foi inconsistente e inapropriada a afirmativa da Procuradora do Defendente, fl. 709, de que a Coordenadoria que elaborou o relatório esqueceu-se, convenientemente de citar o art. 33 da Lei Nacional n. 8.666/1993, haja vista que a transcrição do artigo se encontra naquele exame, fl. 602.

Da mesma forma foi inadequada a alegação da referida Procuradora, de que a Denunciada optou dentro da discricionariedade que a lei permite, por não permitir a participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, e que não cabe a esta Coordenadoria contrapor-se a algo sancionado pela própria lei, tendo em vista que, mesmo estando no âmbito do poder discricionário da Administração Pública deliberar sobre a vedação de tais empresas, para rejeitar tais participações ela deve observar os princípios da motivação e da razoabilidade, e, considerando que não constou dos autos do procedimento licitatório qualquer justificativa plausível de tal escolha, o emitente do edital da Concorrência Pública em exame não estava liberado para decidir pela vedação da participação de empresas estrangeiras e/ou em consórcio, haja vista que tal veto comprometeu a competitividade do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993. [Grifo nosso]

Ademais, o que foram registrados nos Subitens 5.1 e 5.2.6 do Ato Convocatório (fl. 210 Anexo 01) foram condições de participação e não justificativas, conforme se percebe a seguir: [Grifo nosso]

ITEM 5- DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

Subitem 5.1- Poderão participar desta licitação somente empresas nacionais, que satisfaçam as condições constantes deste Edital e de seus Anexos.

Subitem 5.2 - Não poderão participar desta licitação:

Subitem 5.2.6 - Empresas em consórcios com outras ou em quaisquer tipos de associação.

E ainda, o poder discricionário de se permitir ou não a reunião de empresas em consórcio não significa ampla margem de atuação, cabendo ao emitente do edital fundamentar o porquê da via eleita, o que no presente caso deixou de ser feito na espécie.

Registre-se, que tal tópico já se encontra pacificado por este Tribunal na Revista Licitação TCE/MG, Denúncia n. 838.601, Sessão do dia 05/07/2012, nos seguintes termos:

[Vedação à participação de consórcios. Ausência de justificação. Irregularidade.] De fato o item [...] do instrumento convocatório veda, expressamente, a formação de consórcios. Entretanto, o art. 33 da Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de participação em licitação das empresas reunidas em consórcio, desde que observadas as normas dispostas em seus incisos e parágrafos. [...] A vedação à participação de empresas em consórcio pode, em dadas circunstâncias, contribuir para a ocorrência de restrição ao caráter competitivo das licitações, impossibilitando a Administração de obter a proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Portanto, a Administração, para impor tal rejeição, deve observar rigorosamente os princípios da motivação e da razoabilidade. Contudo, ao examinar os documentos juntados à denúncia pelos responsáveis, verifiquei que não há nenhuma justificativa nos autos do procedimento licitatório para que não fosse permitida a participação de consórcios. Impende observar, ainda, que a cumulação da contratação isolada — sem parcelamento do objeto - com a vedação expressa à participação de empresas consorciadas potencializa a restrição ao caráter competitivo do certame. Adicionada a ausência de justificativa para essas múltiplas restrições, configurada está a ofensa aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da motivação, portanto, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93. [...] Indubitável, portanto, que a adoção de contratação isolada somada à rejeição à participação de consórcios representam impeditivo à participação de maior número de interessados no certame. Não estando devidamente justificada a vedação à formação de consórcio, entendo que remanesce a irregularidade, sendo procedente a denúncia nesse item. [Grifo nosso]

Deste modo, as alegações apresentadas pela Procuradora do Defendente na peça defensiva foram insuficientes e incapazes de modificar a ocorrência apontada no exame técnico, razão pela qual esta Coordenadoria ratifica o apontamento inicial.

c.1.3 – Da exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA

c.1.3.1 – Do exame técnico

Foi informado na conclusão da análise técnica, fl. 611, que o aludido agente público emitiu o edital com a exigência descrita nos subitens 7.6.1 e 7.6.4, de que na data da apresentação dos envelopes a licitante deveria possuir vínculo empregatício com profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988- CR;

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI;

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, I e II e 30, I, II e § 5º;

Art. 3º- [...];

Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º- É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

c.1.3.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

A Procuradora do Defendente transcreveu o Subitem 7.6.4 do edital, fl. 710, com a exigência de que a licitante deveria possuir em seu quadro permanente engenheiro civil ou sanitarista registrado no CREA e argumentou que “... a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios prende-se a questões de somenos importância para justificar sua ansia de invalidar a atuação do suposto responsável”.

Segundo ela, ao contrário da opinião desta Coordenadoria, tal exigência expressou a preocupação do Senhor João Ricardo Pessoa Vicente para com a prestação adequada dos serviços licitados, uma vez que para que “o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato”.

Argumentou, que “... é a lei que exige que o licitante tenha em seu quadro permanente o profissional específico e, para que o mesmo seja assim qualificado, há que possuir curso superior na área e, para poder atuar há que possuir registro no CREA”.

No intento de fundamentar suas alegações a referida procuradora transcreveu o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, fl. 711, e aludiu que tal artigo sintetiza a exigência que o suposto responsável fez no instrumento licitatório.

Questionou, fl. 711 e 712, que *quando lhe convém a Coordenadoria desdenha um dispositivo da lei que rege todas as suas alegações*”, não sendo a tática mais transparente para se fazer um relatório.

c.1.3.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Inicialmente, cabe registrar que foi inconsistente/inapropriada e desnecessária a afirmativa da Procuradora do Defendente, Senhora Evanilde de Freitas da Silva, fl. 711 e 712, de que “quando lhe convém a Coordenadoria desdenha um dispositivo da lei que rege todas as suas alegações”, haja vista que esta Unidade Técnica não elabora seus exames e pareceres

de acordo com a sua própria conveniência, e sim, com fulcro em estudos e deliberações do colegiado desta Corte de Contas.

Ademais, as competências desta Casa se encontram definidas no parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno desta Tribunal, e compete apenas ao Corregedor deste Órgão orientar os seus servidores quanto às suas atribuições, nos termos do inciso II do art. 44 do referido Regimento, portanto, não compete a referida Procuradora objurgar sobre as competências das Unidades Técnicas deste Tribunal.

Resolução nº 12/2008

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, com sede na Capital, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o caput deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange, dentre outros, os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos que gerem receita ou despesa pública.

Art. 44. Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro e de outras previstas em lei e resolução:

[...];

II - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

Com relação aos fatos apontados no exame desta Coordenadoria, cabe salientar que o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Nacional n. 8.666/1993 propõe é que, para a capacitação técnico-profissional o licitante deve comprovar "*...possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes...*", e não que o proponente possua em seu quadro permanente na data final prevista para a apresentação da proposta, engenheiro civil ou sanitário, mediante registro em carteira ou contrato de trabalho ou ficha de registro da licitante, conforme disposto no Subitem 7.6.4 do edital.

Conforme já anotado no exame elaborado por esta Unidade técnica, fl. 603 a 604, verso, a exigência editalícia de comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica, já que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação.

Ademais, não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção o que fere o caráter competitivo do certame, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988-CR.

Registre-se mais uma vez, que este tópico, também já se encontra pacificado por este Tribunal na Revista Licitação TCE/MG, Denúncia n. 704923, Sessão do dia 19/10/2010, nos seguintes termos:

[**Exigência de visto do Crea — MG. Irregularidade. Restrição à competitividade.**] [...] tendo em vista que a exigência de visto do Crea — MG para os responsáveis técnicos e engenheiros, a ser apresentada pelos licitantes para habilitação, extrapola as hipóteses do permissivo legal, pois se baseia em norma regulamentar da entidade de classe profissional. A competência regulamentar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, por óbvio, não lhe permite modificar o conteúdo da Lei Geral de Licitações e estabelecer condições para seus jurisdicionados participarem de licitações públicas. Ademais, tal exigência encontra óbice no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988, que estabelece o princípio da igualdade de condições para todos os concorrentes. Também, como bem ponderou o Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer, [...] tal exigência fere o princípio da competitividade, tendo em vista não haver regulamentação em lei para a hipótese de serviços de informática necessitar de inscrição no Conselho citado. Assim, reputo ilegal e restritiva ao caráter competitivo do procedimento licitatório a exigência de registro no Crea dos técnicos e engenheiros. [Denúncia n. 704923. Rel. Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 19/10/2010]

Do exposto, as alegações apresentadas pela Procuradora do Defendente na peça defensiva foram insuficientes e incapazes de modificar a ocorrência apontada no exame técnico, razão pela qual esta Coordenadoria ratifica o apontamento inicial.

c.1.4 – Da exigência metodologia de execução

c.1.4.1 – Do exame técnico

Esta Unidade Técnica concluiu no exame, fl. 611, que o referido agente público incluiu no subitem 7.6.9.7 do edital da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 215 a 217, anexo 01) a exigência de apresentação de metodologia de execução, própria de licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, *adversa da contida no preâmbulo do instrumento convocatório, fl. 206, onde está descrito “ o Município de Uberaba/MG fará realizar licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, regida pela Lei Federal nº 8.666/93, do tipo menor preço global”,* em desobediência as disposições contidas no art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e 9º c/c o inciso V do art. 6º, além da disposição contida no art. 46 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ao restringir a liberdade de outras empresas participarem do certame;

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI;

art. 37- [...];

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, *caput*, 23, “c” e 30, §§ 8º e 9º;

Art. 3º [...];

Art. 6º- Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 23 desta Lei;

Art. 23- As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Art. 30- [...]

§ 8º- No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º- Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

c.1.4.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Segundo a Procuradora do Defendente, fl. 712, ao contrário do que afirma a Coordenadoria, ao mencionar que a licitação *sub judice* seria do tipo menor preço global e por isso não poderia exigir que a empresa concorrente atendesse aos requisitos solicitados, a própria lógica a esse argumento se opõe, uma vez que, numa cidade do porte de Uberaba/MG, os serviços de coleta do lixo urbano é atividade de alta complexidade, e a empresa ganhadora deveria se mostrar a altura disso, independente do valor anual previsto na rubrica orçamentária para o ano de 2012, já que a licitação foi feita para ter seu objeto cumprido em 24 meses e não em doze. [Grifo nosso]

Afirmou, que o orçamento para a prestação de serviços é superior ao gasto em um ano, não podendo esta Coordenadoria “... adequar uma licitação para 24 meses aos critérios usados para licitações que abranjam apenas o período de 01 ano”.

c.1.4.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Com relação ao questionamento da Procuradora de que “numa cidade do porte de Uberaba/MG, os serviços de coleta do lixo urbano é atividade de alta complexidade”, vale inferir que em nenhum momento essa Coordenadoria olvidou do porte do Município de Uberaba nem questionou sobre a duração do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa contratada, o que foi arguido por esta Unidade Técnica foi o equívoco do emitente do edital por inserir nota de Proposta de Metodologia de execução (fl. 215 a 217, anexo 01), como critério de habilitação, aplicando os preceitos de uma licitação de “técnica e preço” para uma que deveria ser de “menor preço global”, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da referida Procuradora.

c.1.5 – Das exigências de credenciamentos, certidões e declarações

c.1.5.1 – Do exame técnico

Esta Unidade Técnica apontou na conclusão do exame, fl. 611, que o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente emitiu o edital com a inclusão dos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 (fl. 212 e 217, anexo 01), nos quais foram exigidos como condições para habilitação jurídica e econômico-financeira, que a licitante deveria apresentar comprovante de credenciamento de sua representante, declaração de que ela estava de acordo com todos os termos do edital, e ainda, que a concorrente deveria apresentar cópia autêntica da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Poder judiciário da sede da empresa licitante, com data atualizada, no máximo com 30 (trinta) dias de antecedência à data de abertura dos envelopes, em desacordo com as disposições contidas nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, haja vista que tais exigências não se coadunam com as disposições contidas na norma legal, pois, extrapolam as disposições que regulam a fase para habilitação das licitantes em qualquer modalidade de procedimento licitatório;

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, I e II e 30, I, II e § 5º;

Art. 27- Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Art. 31- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

c.1.5.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

A procuradora do Defendente transcreveu os incisos I a V do at. 27 da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 713, e argumentou que “... por uma questão de interpretação da lei, a Coordenadoria incrimina atitudes do suposto responsável que não mais pretendiam do que garantir que a empresa vencedora estivesse em condições jurídicas, técnicas, econômicas e de regularidade fiscal e trabalhista para atuar no município de Uberaba sem quaisquer percalços gerados por eventual má administração da mesma”.

Segundo ela, fl. 714, não houve cerceamento a participação da denunciante nem de qualquer outra empresa ou excesso de exigência.

c.1.5.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Vale ressaltar que, também, desta vez foi inapropriada a alegação da Procuradora do Defendente, ao mencionar que esta Coordenadoria incriminou atitudes do responsável pela emissão do edital que pretendia apenas “... *garantir que a empresa vencedora estivesse em condições jurídicas, técnicas, econômicas e de regularidade fiscal e trabalhista para atuar no município de Uberaba*”.

Ocorre que, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tampouco a esta Unidade Técnica deliberar sobre o que poderá ou não ser legal na formalização dos processos licitatórios, haja vista que, conforme acenado no exame elaborado por esta Coordenadoria de fl. 606 é o próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 que veda a inclusão em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, no presente caso, nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, razão pela qual não merece prosperar o argumento da referida Procuradora.

c.1.6 – Da exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta

c.1.6.1 – Do exame técnico

A Unidade Técnica deste Tribunal apontou no exame, fl. 611, verso, que o referido agente público incluiu nos subitens 7.7.5 e 7.7.6 do edital de Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 219, anexo 01), a exigência para qualificação econômico-financeira, de que as licitantes deveriam apresentar o comprovante do capital social, totalmente integralizado, devidamente registrado no órgão competente, cujo valor deveria ser de no mínimo a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, e, ainda, que o recibo de caução de garantia da proposta da licitante deveria corresponder a 1% (um por cento) do valor orçado pelo Município, neste caso, a exigência do somatório das hipóteses inibiu o caráter competitivo do certame, em infringência ao que determina o inciso I do § 1º do art. 3º c/c o § 2º do art. 31, inciso I do art. 56 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/1988.

Constituição da República de 1988, art. 37, XXI;

Art. 37- [...];

Lei Nacional n. 8.666/1993 – arts. 3º, § 1º, 31, § 2º e 56, I;

Art. 3º- [...];

Art. 31- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º- A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Art. 56- A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

c.1.6.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

De acordo com a referida Procuradora, fl. 714 e 715, “... a Coordenadoria faz uso da lei licitatória para embasar sua opinião, esquecendo-se apenas de que a exigência da Denunciada se refere à garantia prevista no § 1º, I, do artigo 56, o qual permite a exigência de caução, desde que previsto no instrumento licitatório”.

Transcreveu o inciso I do § 1º do art. 56 da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 714, e argumentou que tal exigência apenas demonstrou mais uma vez, o zelo do suposto responsável para com os serviços a serem prestados em cidade do porte de Uberaba/MG.

Solicitou deste Tribunal que, “... não tome em caráter absoluto o preceito contido no § 2º do artigo 31, da Lei n. 8.666/93. Pelo Princípio Constitucional da Igualdade, se a Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios assim entende em relação ao artigo 30 e suas alegações são aceitas por essa Câmara, tanto que o suposto responsável deve se defender das mesmas, também deve ser levado em consideração o pedido do suposto responsável em relação ao art. 31, § 2º, do mesmo diploma legal”. [Grifou-se]

c.1.6.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Vale reiterar que no presente caso, também foi inapropriada a afirmativa da referida Procuradora de que essa “... Coordenadoria faz uso da lei licitatória para embasar sua opinião, esquecendo-se apenas de que a exigência da Denunciada se refere à garantia prevista no § 1º, I, do artigo 56”.

Ocorre, que a referida senhora não atentou que as licitações, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, pendentes ou não de denúncias devem ser analisadas por este Tribunal, nos termos do inciso II do § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, atualizada em 2011, portanto, conforme mencionado anteriormente, é função deste Tribunal auxiliar a Assembleia Legislativa no controle externo.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 – art. 73, § 1º, II;

Art. 73 – A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º – Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

[...];

II – controle externo, a cargo da assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas; e

Ademais, é a Lei Nacional n. 8.666/1993, não esta Casa de Contas e, muito menos esta Unidade Técnica que delibera sobre o que deverá ser examinado nos processos licitatórios.

Quanto a inserção dos Subitens 7.7.5 e 7.7.6 no ato convocatório pelo Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, vale salientar, que da análise dos §§ 2º e 3º do inciso III do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993 observa-se que, para fins de qualificação econômico-financeira das licitantes, é exigível garantia limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1º do art. 56 da referida Lei, ou seja, **ou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**. [Grifo nosso]

Portanto, ao tratar da matéria, a Lei de Licitações não antevê que o capital social a ser demonstrado pela licitante esteja **integralizado** na data de apresentação da proposta, haja vista que para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração poderá exigir das licitantes, de forma não cumulativa, apenas capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado. [Grifo nosso]

Vale registrar, ainda, que conforme bem inferido no parecer do MPC, fl. 647, “a exigência de garantia de proposta encontra amparo no art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93. No entanto, tal garantia pode ser prestada até a data de entrega dos envelopes de habilitação não havendo autorização legal para sua exigência antecipada”.

Ressalte-se, que conforme já relatado no exame elaborado por esta Unidade Técnica, fl. 607 e verso, relativamente às referidas exigências, este Tribunal já se manifestou no sentido de que não pode ser exigida a cumulação de capital social mínimo e garantia de proposta, conforme, decisão do Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, exarada no Edital de Licitação n. 875.554, sessão do dia 19/12/2012, motivo pelo qual esta Coordenadoria se manifesta no sentido da manutenção do apontamento técnico inicial.

c.1.7 – Da ausência de publicação da nova data de abertura da licitação

c.1.7.1 – Do exame técnico

Foi anotado na conclusão do exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 611, verso, que o emitente do edital deixou de demonstrar junto ao processo licitatório a publicação do Ofício n. 208/2012, que noticiou a abertura do certame para 07/05/2012 (fl. 211, anexo 09), tendo em vista que o primeiro julgamento foi suspenso por meio de liminar concedida pelo Poder Judiciário. Tal procedimento contrariou o disposto no § 4º do art. 21 c/c o inciso XI do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 21, § 4º c/c 38, XI;

Art. 21- Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º- Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

XI - outros comprovantes de publicações;

c.1.7.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

A Procuradora do Defendente, noticiou, fl. 715, que não houve ausência de publicação da nova data de abertura do certame, uma vez que referido ofício “... trazia essa data e foi endereçado as empresas que já faziam parte do certame, após a cassação da liminar de suspendeu o ato”.

Segundo ela, o processo licitatório já havia sido aberto. Apenas foi interrompido por ordem judicial que foi, depois, suspensa e o certame continuou do ponto em que havia parado.

Afirmou, que não houve modificação no edital que justificasse a exigência de divulgação da mesma forma que se deu o texto original, e, que a liminar concedida e depois cassada não fazia parte do instrumento licitatório.

c.1.7.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Vale registrar, que foi equivocado o apontamento desta Unidade Técnica, com relação a ausência de publicação da alteração da data do julgamento da Concorrência Pública n. 004/2012, de 21/03/2012 para 07/05/2012, haja vista houve alteração nas cláusulas do edital, conforme registrado pelo Senhor João Ricardo Pessoa Vicente no Ofício n. 208, de 26/04/2012 (fl. 211, anexo 02), motivo pelo qual o referido apontamento merece ser desconsiderado.

c.2 – Da ausência de assinatura dos licitantes em ata

c.2.1 – Do exame técnico

De acordo com a conclusão do exame técnico, fl. 611, verso, o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente não comprovou no processo da Concorrência Pública n. 004/2012, que o julgamento do certame havia sido realizado em ato público, uma vez que as Atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), não foram assinadas pelos licitantes, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 43, § 1º;

Art. 43- A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...];

§ 1º- A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão

c.2.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

A Procuradora do Defendente informou, fl 716, que a ausência de assinaturas em ata no processo licitatório foi permitida pelo Setor Jurídico da Prefeitura, uma vez que todos os atos da Comissão Permanente de Licitação, da qual o Senhor João Ricardo Pessoa Vicente era presidente foram referendados pelo Parecer Jurídico do Senhor Sérgio Tiveron Juliano, Procurador do Município à época, cuja abertura do processo foi autorizada pelo Senhor Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal à época.

Segundo ela, os dois foram os principais responsáveis por todo o processo licitatório, e não apenas o suposto responsável, o qual, na condição de Presidente da Comissão de Licitação “... estava sempre adstrito aos pareceres e determinações emanadas de pessoas cujo cargo é hierarquicamente superior ao dele”.

c.2.3 – Do exame dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Registre-se, que foi inadequada a afirmativa da Procuradora do Defendente, fl. 716, de que a responsabilidade por todo o processo licitatório foi dos Senhores Sérgio Tiveron Juliano e Anderson Aduino Pereira, Parecerista Jurídico e Prefeito Municipal, à época, e não do Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, haja vista que o que foi apontado no exame desta Unidade Técnica não foi a responsabilidade da pessoa física dele, e sim, da sua responsabilidade na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação que julgou e adjudicou o processo licitatório, e o enviou para ser homologado sem observar que a ata de julgamento não havia sido assinada pelos licitantes presentes, em desobediência a norma legal.

Assim sendo, observa-se que o referido agente público assumiu responsabilidade solidária com o gestor público, bem como, com o referido parecerista jurídico pela irregularidade praticada, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual esta Coordenadoria se manifesta no sentido da sustentação do apontamento técnico inicial.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 51, § 3º;

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

[...];

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

d – Senhores Sérgio Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município) e Anderson Aduato Pereira (Prefeito Municipal)

d.1 – Do exame técnico

De acordo com a conclusão do exame desta unidade Técnica, fl. 612, o primeiro agente público emitiu o Parecer Jurídico (fl. 190, anexo 01) e o segundo autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação e contratou a execução dos serviços (fl. 190, anexo 01, 244 e 263 a 272, anexo 09), sem observarem as irregularidades demonstradas nos subitens “a.1”, “b.1 e “b.2”, “c.1.1” a “c.1.7” e “c.2”, conforme apontado nos subitens “d.1” a “d.7” daquele exame técnico, em inobservância ao disposto no art. art. 6º, V; 7º, II e III e § 2º; art. 21, § 4º; art. 27; art. 30, §§ 5º, 8º e 9º; art. 31 § 2º; art. 38, XI, art. 40, § 2º, II; 43, IV e §§ 1º e 3º; art. 46 e art. 56, I da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como o art. 16, I, II, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, XXI da Constituição da República de 1988.

d.2 – Dos argumentos apresentados pela Procuradora do Defendente

Cumprir registrar que até a data de finalização do presente exame técnico, os agentes públicos anotados não enviaram a este Tribunal qualquer justificativa em sua defesa, motivo pelo qual deve ser mantido o apontamento inicial efetuado por esta Unidade Técnica.

e – Senhores Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, (Procurador e Subprocurador Geral do Município) e Senhor Paulo Piau Nogueira, (Prefeito Municipal do exercício de 2013)

e.1 – Do exame técnico

Foi apontado na conclusão do exame elaborado por esta Coordenadoria, fl. 612, que os dois primeiros agentes públicos emitiram o Parecer Jurídico e elaboraram o termo de prorrogação do contrato alusivo à Concorrência Pública n. 004/2012, enquanto que o segundo aditou o valor contratado para execução dos serviços e ordenou as despesas nos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 (sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), fl. 281, 303 a 307, 313, 316 e 317, anexo 09, sem observarem que a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993, art. 43, § 3º;

Art. 43 [...];

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

e.2 – Dos argumentos apresentado pelos Defendentes

Os Defendentes informaram, fl. 767, que “... a justificativa de fl. 2.486/2.487 foi devidamente assinada pelo Exmo. Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Roberto Luiz de Oliveira demonstra, com clareza solar, o que não se ignora, que o aditivo de 25% sobre o valor global era necessário”.

Argumentaram, fl. 768, que a necessidade de aditar o contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. foi necessária, devido a implantação de 26 (vinte e seis) novos loteamentos entre os anos de 2012 e 2014, que resultaram em um aumento populacional de 79.340 (setenta e nove mil trezentos e quarenta habitantes).

Afirmaram, fl. 769, que o Município não tinha outra alternativa senão proceder ao aditivo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato e, somando-se ainda, o fato de ser considerado, em recente pesquisa da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública (ABRELPE), a 8ª (oitava) cidade mais limpa do Brasil conforme publicação do Jornal Estadão em 17/07/2017.

Transcreveram entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, fl. 770 e 771, e informou, que o Município de Uberaba nos anos de 2013 e 2014 teve epidemias de dengue e febre “chikungunya” tendo, inclusive, registrado 19 (dezenove) mortes, sendo certo que não havia outra alternativa à Administração senão lançar mão de mecanismos administrativos para o combate a essas epidemias por se tratar de um bem intangível, ou seja, a vida humana.

Transcreveram o art. 5º da CR/1988, bem como, entendimentos dos doutrinadores Marçal Justen Filho, Alexandre de Moraes, Cretella Junior, Maria Helena Diniz e do Supremo Tribunal Federal-STF, fl. 766, 767, 772, 773 e 775, e acrescentaram que o aditivo foi inferior às necessidades reais do Município, que o resultado teria sido considerado altamente eficaz, uma vez que nos anos de 2015, 2016 e 2017, a cidade de Uberaba se viu livre das tão temidas epidemias de “dengue”, febre “chikungunya” e “zika vírus”, já que os casos diagnosticados estavam abaixo da média recomendada pela Organização Mundial de Saúde. [Grifaram]

Afirmaram, fl. 774, que os serviços não poderiam ter sido interrompidos, ou seja, “... não se poderia deixar de proceder ao aditivo de 25% do valor global para atendimento às necessidades prementes de saúde e saneamento básico, dentre eles a capina manual e mecanizada e a coleta de resíduos sólidos”.

Segundo os Defendentes, ante a demonstração inequívoca de que a ação da Administração foi perfeitamente legal, fundamentada no art. 65, I, “b”, da Lei 8.666/1993, a denúncia “... neste ponto, deve ser INDEFERIDA, por se tratar de inteira JUSTIÇA”.

e.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelos Defendentes

Cabe registrar, que não obstante a justificação dos Senhores Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira, e do Ex Prefeito Municipal Senhor Paulo Piau Nogueira tenha sido muitíssimo bem elaborada e fundamentada, ela foi equivocada, tendo em vista que em nenhum momento esta Coordenadoria abordou no exame por ela elaborado de fl. 609 e verso, a despeito de qualquer ilegalidade decorrente dos 25% (vinte e cinco por cento) acrescidos por meio do aditamento do Contrato n. 036/2012 firmado entre a Prefeitura e a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda.

O que foi questionado no exame técnico foi o fato deles terem firmado o Contrato n. 036/2012, bem como, 1º Termo Aditivo (fl. 282 a 291, 316 e 317, anexo 09) sem observarem a inclusão automática ao processo, de documento elaborado em 05/11/2012, fl. 280, posteriormente a assinatura do contrato em 02/07/2012, em inobservância ao que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual deve permanecer o apontamento realizado no exame elaborado por esta Unidade Técnica.

III – Do aditamento elaborado pelo Ministério Público de Contas

III.1 – Da exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamentos

De acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, fl. 643, verso e 644, que o Item 7.6.8 do edital da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 522) exigiu que a licitante, caso não fosse proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde, possuidora de licença de operação deveria apresentar documento firmado em cartório com a legítima proprietária da central de tratamento, de forma a garantir o imediato tratamento dos resíduos sólidos caso se sagsasse vencedora da licitação.

O MPC informou, que tal exigência teria sido inserida no tópico qualificação técnica, ou seja, como requisito de habilitação quando deveria ser requisito a ser preenchido apenas pela licitante vencedora do certame no momento da assinatura do contrato de prestação dos serviços, sendo-lhe deferido prazo razoável para cumprimento da exigência.

Ressaltou, fl. 643, verso, que “... o art. 30, § 6º, da Lei Federal n. 8.666/93 determina que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia”.

Além disso, segundo o MPC, o item editalício exigia que a licitante vencedora do certame fosse proprietária ou possuísse acordo com a proprietária de Central de Tratamento para que fosse iniciado o imediato tratamento dos resíduos sólidos.

Relatou, também, que a destacada imediatividade que constou do documento exigido no item 7.6.8 também se revelou abusiva, na medida em que o item 2.2 do próprio edital (fl. 516), ao tratar dos prazos e condições de instalações, dispõe que “*o prazo para instalação, implantação e operabilidade dos serviços será de, no máximo, 30 (trinta) dias, após a data de assinatura do contrato*”.

Aludiu, fl. 643, verso, que “... não bastasse, o item 7.6.8 do edital não encontra amparo legal também por configurar exigência de compromisso de terceiro alheio a disputa, irregularidade abordada no estudo da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas nos autos da Denúncia 944.6351”, transcrições de fl. 644.

III.2 – Dos índices exigidos para qualificação econômica financeira

Segundo o referido Órgão Ministerial, fl. 644, o Item 7.7.4 do edital (fls. 526) estabeleceu os índices financeiros a serem apresentados para a comprovação da boa situação da empresa.

Informou, também, que as fórmulas dos índices do edital (índice de liquidez corrente - ILC, índice de liquidez geral - ILG e índice de endividamento geral - IEG) foram as mesmas utilizadas no Executivo Federal e no Executivo Estadual para avaliação da habilitação econômico-financeira nas licitações por eles promovidas.

Ressaltou, que o Índice de Endividamento Geral - IEG do citado item equivale ao Índice de Solvência Geral - ISG, contudo, com a fórmula invertida, não se vislumbrando irregularidade no valor fixado para o ILC e o ILG, maior ou igual a 1,00.

No entanto, segundo o Parecer Ministerial, fl. 644 e verso, chamou atenção o índice de endividamento geral - IEG menor ou igual a 0,50 exigido no certame, uma vez que ele corresponde à exigência de índice de solvência geral - ISG maior ou igual a 2,00, o qual não é usualmente adotado.

O Parquet de Contas informou fl. fl. 644, verso, que no certame em questão, a Administração Municipal, “... além de exigir dos licitantes a comprovação de capital social

mínimo (item 7.7.5), ainda exigiu demonstração de índice de endividamento não usualmente adotado, restringindo indevidamente a competitividade no certame”.

Frisou, que não foi questionada a possibilidade da exigência dos índices de qualificação econômico-financeira elencados no edital, que a irregularidade apontada consistiu na ausência de justificativa técnica adequada para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50, tendo em vista que *“a justificativa apresentada pelos responsáveis, além de genérica, carece de dados técnicos e cálculos que demonstrem a necessidade de índices nos valores adotados no presente edital para a qualificação econômico-financeira dos licitantes”*.

Transcreveu ensinamento do doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior e ressaltou, fl.645, que *“... no edital da anulada Concorrência n. 014/2011 era exigido índice de solvência geral maior ou igual a 1, 5 (fls. 32). E, apesar de tal índice ter sido questionado pela denunciante (fls. 07/08), a Administração resolveu eleva-lo ainda mais no edital da Concorrência n. 004/2012, ora examinado, tornando-o ainda mais restritivo da competitividade”*.

Com relação ao referido item referenciado, o Ministério Público de Contas entende ser irregular e ofensivo ao disposto no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei Nacional n. 8.666/1993, a ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do Índice de Endividamento Geral - IEG menor ou igual a 0,50 no caso concreto.

III.3 – Da exigência de capital social mínimo integralizado;

O MPC transcreveu os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, fl. 645 e verso, e salientou, que entre os requisitos de qualificação econômico-financeira, o item 7.7.5 do edital (fls. 527) exigiu capital social mínimo integralizado, quando para fins de habilitação poderiam ter sido exibidos dos interessados apenas o cumprimento dos requisitos especificados nos arts. 27 a 31 daquela norma legal.

Transcreveu jurisprudência do Tribunal de Contas da União- TCU, bem como, entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, fl. 645 e verso e opinou pela irregularidade da exigência para fins de habilitação.

III.4 – Da exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para vigência de 24 (vinte e quatro) meses

De acordo com o parecer do MPC, fl. 646, o item 7.7.5 do ato convocatório exigiu capital social mínimo no montante de 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, conforme Anexo III, (fls. 527), tendo sido verificado que o Anexo II do referido documento (fl. 27, anexo 01) estimou o valor da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses em R\$51.007.641,60 (cinquenta e um milhões sete mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Segundo o aludido parecer, *“... apesar do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 autorizar a Administração a exigir das licitantes a comprovação de capital social mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor da contratação, tal valor deve ser calculado com base na prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses”*.

O representante do MPC transcreveu jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça-STJ e entendimento do TCU, fl. 646 a 647, e relatou que na forma do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *“... as exigências para qualificação dos licitantes devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. As exigências de habilitação estão subordinadas aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Portanto, deve a Administração abster-se de fazer exigências desnecessárias e irrelevantes, ou seja, que não estejam diretamente relacionadas com a fiel execução do objeto licitado”*.

O referido órgão Ministerial entendeu, fl. 647, que foi ilegal a exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses, por extrapolar o limite estabelecido no art. 31, § 3º, da Lei Nacional n. 8.666/1993 e, ainda,

que tal exigência restringiu indevidamente a ampla competitividade no certame, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988.

III.5 – Da exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes

O MPC cientificou, fl. 647 e verso, que o item 7.7.6, “a” do instrumento convocatório (fl. 527) exigia que a garantia de proposta, correspondente a 1% do valor orçado pelo município fosse protocolada na Secretaria Municipal de Infraestrutura até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes.

Segundo o referido Órgão, a exigência de garantia de proposta encontra amparo no inciso III do art. 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, entretanto, tal garantia pode ser prestada até a data de entrega dos envelopes de habilitação não havendo autorização legal para sua exigência antecipada.

Acrescentou, que a comprovação do recolhimento da garantia deve se dar nos termos do inciso I do art. 43 da referida norma legal, ou seja, quando da abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos interessados.

Transcreveu entendimento exarado por este Tribunal na Representação n. 742151, na sessão da Segunda Câmara de 11/12/2007, fl. 647, verso, e se manifestou pela irregularidade da exigência imposta na alínea “a” do Item 7.7.6 do edital.

III.6 – Da exigência de visita técnica pelo responsável técnico da licitante;

De acordo com o parecer do MPC, fl. 647, verso, na Lei Nacional n. 8.666/1993 não há previsão de visita técnica pelo responsável técnico da licitante, conforme exigido no Item 1.4.1 do edital (fls. 515).

Noticiou, que o inciso III do art. 30 da referida lei apenas determina que o licitante deva comprovar, quando requerido, que *“tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”*.

Transcreveu parte do Recurso Ordinário n. 859005, exarado pelo Pleno deste Tribunal na Sessão do 07/08/2013, bem como, entendimento do TCU, fl. 647, a 648, e se manifestou pela irregularidade da exigência no Item 1.4.1 do edital, de visita técnica pelo responsável técnico da licitante.

III.7 – Do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 036/2012

De acordo com o parecer do MPC, fl. 648, no Anexo 09 (fl. 395/396) foi juntado o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 036/2012, por meio do qual *“... foi realizado acréscimo quantitativo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante do contrato original”*.

O valor adicional teria sido de R\$12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), justificado por meio do documento (fl. 359/360 do anexo 09).

Segundo o Parecer Ministerial, fl. 648, a justificativa apresentada, assim como, os demais documentos juntados aos autos do processo licitatório para instruir o aditivo careciam de elementos básicos necessários para fundamentá-lo, especialmente em se tratando de acréscimo ao valor original contratado em valor superior a doze milhões de reais.

Registrou, que a justificativa apresentada pela Administração fez referência ao *“surgimento de novos loteamentos”*, contudo, não especificou quais eram os loteamentos, tampouco foi juntada ao processo, a estimativa da demanda dos serviços de limpeza pública para atendimento deles.

Acrescentou, fl. 648 e verso, que a justificativa constante dos autos também citou a *“alta incidência de epidemia de dengue”* que demandaria a limpeza de terrenos baldios,

“acarretando um aumento da demanda dos serviços de capina manual, bem como, o aumento da Equipe Padrão que executa a remoção de entulhos dos terrenos baldios”, no entanto, não foi demonstrada estimativa sobre o incremento na demanda pelos serviços contratados, muito menos, o cálculo do valor necessário para custear o suposto incremento.

Acrescentou, fl. 648, verso, que “considerando que a celebração de único aditivo no montante de 25% do valor inicial contratado acarretou significativa modificação nos quantitativos dos serviços licitados, era imprescindível que a Administração Municipal realizasse a perfeita identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de confeccionar orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, nos moldes exigidos pelo art. 6º, inc. IX, “c” e “f”, da Lei Federal n. 8.666/93 para o projeto básico, o qual foi significativamente alterado com o aditivo contratual”.

Ressaltou, que “somada às diversas demais graves irregularidades já explicitadas no procedimento licitatório, notadamente a ausência de projeto básico contendo dados essenciais à regularidade da contratação e a ausência de pesquisa de preços (conforme apontado no exame elaborado pela Unidade Técnica às fl. 598/599)...”, a Administração Municipal de Uberaba ofendeu aos mais elementares princípios e normas sobre licitações e contratações públicas e, ainda, conferiu à contratação uma fragilidade que possibilitaria desvio e malversação de vultosos recursos públicos.

O Parquet de Contas recomendou por fim, que “além de ser aplicada aos responsáveis, nos autos da presente Denúncia, multa em razão da celebração de aditivo contratual irregular, faz-se necessário que esta Corte de Contas determine a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços”.

III.2 – Dos argumentos apresentado pelos Defendentes

Vale registrar, que com relação ao Parecer Ministerial, os Senhores Anderson Adauto Pereira (Prefeito Municipal) e Sérgio Henrique Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município), embora intimados não apresentaram qualquer justificativa.

Os Senhores Emanuel Nazareno Magalhães Lamas (Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio), João Ricardo Pessoa Vicente (Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL) e José Eduardo Rodrigues da Cunha (Secretário Municipal de Infraestrutura) apresentaram defesa por meio de sua Procuradora Senhora Evanilde de Freitas da Silva- OAB/MG 137.745 (fl 691, 692, 721, 722, 737 e 738), a qual, apenas argumentou que os itens 19 a 61 do aditamento da denúncia promovido pelo Ministério Público de Contas foram todos respondidos, “... direta ou indiretamente, nos itens 01 e 02 da presente defesa, razão pela qual não vamos repetir novamente a mesma arenga”.

Acrescentou, fl. 691, 721 e 737, que “... não é lógico nem justo que o Digno RMP se arrogue o papel de acusar além do que foi requerido na Denúncia, uma vez que tal atitude pode levar esta Egrégia Câmara a julgar além do pedido, o que, certamente, levará a decisão dessa Câmara, independente do resultado, a revisão judicial, uma vez que, no Poder Judiciário, última instância de toda lide administrativa, é defeso ao juiz fazer um julgamento extra petita”.

Registrou, ainda, que “... é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Os Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira apresentaram a defesa de fl. 765 a 784, entretanto, não fizeram qualquer alusão ao parecer emitido pelo Douto Ministério Público de Contas.

Os Defendentes relataram, fl. 779, que os elementos que fundamentaram aditivo de 25% sobre o valor global do Contrato n. 036/2012 eram extremamente relevantes e amparados em princípios constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração.

Segundo os Defendentes, fl. 779 e 780, a necessidade de aditar o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Uberaba e a empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. se deu devido "... a implantação de 26 (vinte e seis) novos loteamentos entre os anos de 2012 e 2014, que resultaram em um aumento populacional de 79.340 (setenta e nove mil trezentos e quarenta habitantes), e que somente as áreas referentes às avenidas, todas com canteiro gramado, representam um acréscimo de 4.598.842,62m² (quatro milhões quinhentos e noventa e oito mil oitocentos e quarenta e dois metros quadrados e sessenta e dois centímetros) de áreas públicas, incluindo nesta soma as avenidas com canteiro central gramado e com árvores, o que, sem sombra de dúvidas, requer atenção especial por parte da Administração, principalmente quanto à manutenção (capina manual e mecanizada), transporte e tratamento dos resíduos dessas operações, não havendo outra alternativa ao Município senão proceder ao aditivo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato". [Grifaram]

Juntaram à defesa (fl. 785 a 788) a Planilha denominada LOTEAMENTOS APROVADOS – 2006/2016 e acrescentaram, fl. 783, que todos os atos por eles praticados "... ocorreram em conformidade com a legislação e pautadas em observância aos **Princípios da Prevalência de Direitos Humanos, Direito à Vida, Direito à Saúde, da Razoabilidade, Eficiência e do Interesse Público**; considerando que todos os serviços eram de extrema necessidade, pois se tratavam de direitos indisponíveis e de cumprimento obrigatório pelo Município". [Grifaram]

III.3 – Do exame dos argumentos apresentados pelos Defendentes

Do exame das defesas elaboradas pela Procuradora dos Senhores João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, fl. 686 a 697, 703 a 727 e 732 a 743, foi verificado que ela apenas informou que os itens 19 a 61 do aditamento da denúncia promovido pelo Ministério Público de Contas teriam sido respondidos no conjunto com o exame elaborado pela Unidade Técnica deste Tribunal, logo, deixou de apresentar defesa não apenas para os apontamentos coincidentes com os do exame inicial, como também, para os demais apontamentos realizados pelo Órgão Ministerial.

Com relação aos Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira, foi constatado que embora eles tenham apresentado a defesa de fl. 765 a 788, ela não é específica para o parecer do MPC.

Ademais, o que foi questionado no parecer do MPC, fl. 648 a 649, não foi o acréscimo por meio do Segundo Termo Aditivo, de 25% (vinte e cinco por cento) para a implantação de novos loteamentos no Município de Uberaba, conforme alegaram os Defendentes, fl. 778 a 780, e sim o fato de não conter na justificativa apresentada (fl. 359 e 360-Anexo 09), nenhum estudo ou dado técnico que demonstre o aumento da demanda pelos serviços contratados, nem estime o valor necessário para custear tal acréscimo, além de que, o pedido de aditivo não se encontra instruído sequer com o cálculo do custo estimado para a contratação do quantitativo extra de trabalhadores.

Portanto, conforme bem delineado no Parecer do MPC, fl. 648, verso, considerando que a celebração de aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado acarretaria significativa modificação nos quantitativos dos serviços licitados, era

imprescindível que a Administração Municipal de Uberaba tivesse realizado uma perfeita identificação dos serviços que seriam executados, bem como, dos materiais e equipamentos que não estavam inclusos no contrato original.

Da mesma forma, era imperativo que a Administração tivesse elaborado o orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e de materiais que seriam adquiridos, o que no presente caso não ocorreu em infringência ao art. 6º, inc. IX, “c” e “f”, da Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos dos Defendentes.

Lei Nacional n. 8.666/1993- art. 6º, IX, “c” e “f”;

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...];

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

[...];

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

De todo o exposto, verifica-se que as defesas oferecidas pela Procuradora dos Senhores João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira não são suficientes para sanar os questionamentos feitos no Parecer do Ministério Público de Contas.

IV – Conclusão

Diante do exposto, foi verificado que em decorrência do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 004/2012, o Executivo Municipal de Uberaba contratou a empresa Limpebras Engenharia Ambiental Ltda., para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, operação e manutenção de aterro sanitário, dentre outros, cujas despesas realizadas pela Prefeitura nos exercícios de 2013 a 2015 totalizaram R\$70.489.083,13 (setenta milhões quatrocentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos).

As justificativas apresentadas pela Procuradora dos Senhores Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, João Ricardo Pessoa Vicente, José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores André Luís Estevam de Oliveira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Roberto Luiz de Oliveira, Mauro Humberto Alves, Jorge Cardoso de Macedo e Paulo Piau Nogueira foram devidamente analisadas com relação as infringências apontadas no exame inicial elaborado por esta Unidade Técnica.

Registre-se, que os Itens “b.1” e “c.1.7” foram descaracterizadas.

As ocorrências relativas aos demais itens que caracterizaram inobservâncias a dispositivos da Constituição da República/1988, da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como, da Lei Complementar n. 101/2000, permanecem como inicialmente apontadas, quais sejam:

a – Senhores José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura, Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL, o primeiro na qualidade de requisitante dos materiais e serviços e os demais, na qualidade de emitentes do documento denominado Mapa de Cotação de Preços de fl. 03 e 04 e 05, anexo 01:

a.1 – Da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 818-v a 821: por emitirem o Anexo I do Edital da licitação de forma incompleta, haja vista que ele não expressa com fidelidade a composição de todos os custos, não apresenta a quantidade estimada do consumo necessário por unidade de serviço, com os insumos necessários, separados por materiais, equipamentos, serviços e mão de obra, contendo o coeficiente de aplicação de materiais, coeficiente de produção de aplicação de mão de obra e coeficiente de equipamentos com seu custo horário, e ainda, os preços unitários de todos os insumos, os de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI, em inobservância ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, II da Lei Nacional n. 8.666/1993.

b – Senhores Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário, na qualidade de emitentes do valor estimado da contratação e do documento denominado Folha de Informações e Despachos – FID (fl. 50 e 52, anexo 01):

b.2 – Da ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, fl. 821 a 822-v: por deixarem de juntar ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II, § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000.

c – Senhor João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, na qualidade de Presidente da CPL que emitiu o edital e anexos da Concorrência Pública n. 004/2012 (fl. 206 a 231, anexo 01), em exame.

c.1 – Da restrição ao caráter competitivo do certame:

c.1.1. – Da excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação, fl. 823 a 824-v: por incluir no edital da Concorrência Pública n. 004/2012, itens cujas características e particularidades apresentadas por cada um poderiam ter sido adquiridos separadamente de empresas de especialidades diversas, em desobediência ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

c.1.2 – Da vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio, fl. 824-v a 826: por emitir o edital da Concorrência Pública com a exigência descrita no subitem 5.1 (fl. 210, anexo 01) de que poderiam participar da licitação somente empresas nacionais, vedado, também a participação de empresas reunidas em consórcios, sem observar que tais reivindicações caracterizariam a restrição ao caráter competitivo do certame e a desobediência ao inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

c.1.3 – Da exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, fl. 826 a 827-v: por emitir o edital com a exigência descrita nos subitens 7.6.1 e 7.6.4, de que na data da apresentação dos envelopes a licitante deveria possuir vínculo empregatício com profissional Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA, em inobservância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º c/c o inciso II e § 5º do art. 30 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988-CR;

c.1.4 – Da exigência de metodologia de execução, fl. 827-v a 828-v: por incluir no subitem 7.6.9.7 do edital da Concorrência Pública (fl. 215 a 217, anexo 01), exigência de apresentação de metodologia de execução, própria de licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, adversa da contida no preâmbulo do edital, onde está descrito licitação

de menor preço global, em desobediência as disposições contidas no art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e 9º c/c o inciso V do art. 6º, além da disposição contida no art. 46 da Lei Nacional n. 8.666/1993, ao restringir a liberdade de outras empresas participarem do certame;

c.1.5 – Das exigências de, credenciamentos, certidões e declarações, fl. 828-v a 829-v: por incluir nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fl. 212 e 217, anexo 01), como condição para habilitação jurídica e econômico-financeira, que a licitante deveria apresentar comprovante de credenciamento de sua representante, declaração de que ela estava de acordo com todos os termos do edital, e ainda, que a licitante deveria apresentar cópia autêntica da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, expedida pelo Poder Judiciário da sede da empresa licitante, com data atualizada, no máximo com 30 (trinta) dias de antecedência à data de abertura dos envelopes, em desacordo com as disposições contidas nos arts. 27, 30 e 31 da Lei Nacional n. 8.666/1993, considerando que tais exigências extrapolam as disposições que regulam a fase para habilitação das licitantes;

c.1.6 – Da exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (Caução), fl. 829-v a 831: por incluir nos subitens 7.7.5 e 7.7.6 do ato convocatório (fl. 219, anexo 01), como condição para qualificação econômico-financeira, que as licitantes deveriam apresentar o comprovante do capital social, totalmente integralizado, devidamente registrado no órgão competente, cujo valor deveria ser de no mínimo a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo Município, e, ainda, que o recibo de caução de garantia da proposta da licitante deveria corresponder a 1% (um por cento) do valor orçado pelo Município, neste caso, a exigência do somatório das hipóteses inibiu o caráter competitivo do certame, em infringência ao que determina o inciso I do § 1º do art. 3º c/c o § 2º do art. 31, inciso I do art. 56 da Lei Nacional n. 8666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 - CR/1988;

c.2 – Da ausência de assinatura dos licitantes em ata, fl. 831-v a 832-v: por deixar de comprovar que o julgamento da licitação tenha sido realizado em ato público, uma vez que as Atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012 (fl. 07 a 10, 232 e 233, anexo 09), não foram assinadas pelos licitantes, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43, da Lei Nacional n. 8.666/1993;

d – Senhores Sérgio Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município) e Anderson Adauto Pereira (Prefeito Municipal), fl. 832-v: o primeiro emitiu o Parecer Jurídico (fl. 190, anexo 01) e o segundo autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação e contratou a execução dos serviços (fl. 190, anexo 01, 244 e 263 a 272, anexo 09), sem observarem as irregularidades demonstradas nos subitens “a.1” e “b.2”, “c.1.1” a “c.1.6” e “c.2” deste exame técnico, em inobservância ao disposto no art. 6º, V; 7º, II e III e § 2º; art. 27; art. 30, §§ 5º, 8º e 9º; art. 31 § 2º; art. 40 § 2º, II; 43 §§ 1º e 3º; art. 46 e art. 56, I da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como o art. 16, I, II, § 4º da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 37, XXI da Constituição da República de 1988 - CR.

e – Senhores Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira (Procurador e Subprocurador Geral do Município) e Sr. Paulo Piau Nogueira (Prefeito Municipal do exercício de 2013), fl. 832-v a 834: os dois primeiros por emitirem Parecer Jurídico e elaborarem o termo de prorrogação do Contrato n. 036/2012, e o segundo por aditar o valor contratado e ordenar despesas dos exercícios de 2013 a 2015 no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões quinhentos e catorze mil quinhentos e catorze reais e trinta e sete centavos) do qual foi pago o montante de R\$66.846.907,09 sessenta e seis milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e sete reais e nove centavos), sem observarem que a emissão do Termo Aditivo de fl. 316 e 317 - anexo 09, para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012, de documento elaborado posteriormente a sua assinatura feriu o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

III – Do aditamento elaborado pelo Ministério Público de Contas, fl. 834 a 839;

Registre-se, que os Senhores Anderson Adauto Pereira (Prefeito Municipal) e Sérgio Henrique Tiveron Juliano (Procurador Geral do Município), embora intimados não apresentaram defesa.

As defesas oferecidas pela Procuradora dos Senhores João Ricardo Pessoa Vicente, Emanuel Nazareno Magalhães Lamas e José Eduardo Rodrigues da Cunha, bem como, pelos Senhores Mauro Humberto Alves, Roberto Luiz de Oliveira, Jorge Cardoso de Macedo, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, André Luís Estevam de Oliveira e Paulo Piau Nogueira não são suficientes para sanar os questionamentos feitos no Parecer do Ministério Público de Contas.

As despesas realizadas pela Prefeitura junto à empresa contratada corresponderam a R\$70.789.083,13 (setenta milhões setecentos e oitenta e nove mil oitenta e três reais e treze centavos), conforme Relação de Empenhos extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios-SICOM deste Tribunal em 05/10/2015, relação de fl. 590 a 592, volume 03, sintetizado a seguir:

Modalidade licitação	Ano	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)
Concorrência Pública n. 004/2012	2013	32.992.065,19	32.992.065,19
	2014	30.153.008,23	30.114.464,61
	2015	14.172.120,30	7.682.553,33
Total		77.317.193,72	70.789.083,13

Cabe registrar que as ocorrências apontadas são passíveis da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

- Parecer Conclusivo do Ministério Público de Contas fls. 815/841v., excluindo-se o Relatório (parágrafos 1 a 21):

1. Ao examinar a Concorrência Pública n. 04/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a contratação de serviços de limpeza urbana, a 4ª CFM (fls. 594/612), a CFOSEP (fls. 632/639) e o Ministério Público de Contas (fls. 641/650) apontaram diversas graves irregularidades que violaram a legislação de regência das licitações e contratações públicas.
2. Após apreciar as defesas apresentadas pelos responsáveis, a 4ª CFM concluiu pela manutenção da quase integralidade das irregularidades inicialmente apontadas, conforme se verifica no reexame de fls. 815/841.
3. Assim, o Ministério Público de Contas ratifica todo o exposto no exame da CFOSEP de fls. 632/639, bem como em sua manifestação preliminar de fls. 641/650, além de adotar a fundamentação contida no reexame da 4ª CFM às fls. 815/841, para concluir pela manutenção das seguintes irregularidades na Concorrência Pública n. 04/2012, incluindo o 1º e 2º termos aditivos ao contrato dela decorrente:
 - a) Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados;
 - b) Ausência de documentos que comprovem a realização da pesquisa prévia de preços praticados no mercado;
 - c) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários;
 - d) Ausência de parcelamento do objeto licitado, destacando-se a excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação;
 - e) Vedação à participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio sem justificativa técnica;
 - f) Exigência de vínculo empregatício da licitante com Engenheiro Civil ou Sanitarista registrado no CREA;
 - g) Exigência metodologia de execução dos serviços, mesmo tratando-se de baixa complexidade, o qual deveria ter sido suficientemente descrito e detalhado no projeto básico para a perfeita compreensão do objeto a ser licitado;
 - h) Exigências de credenciamentos, certidões e declarações nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital;
 - i) Ausência de assinatura dos licitantes nas atas de abertura e julgamento da habilitação e da proposta n. 087 e 095/2012;
 - j) Exigência de comprovação de quitação do CREA e visto do CREA-MG em certidões emitidas em outros Estados para qualificação técnica;
 - l) Exigência de comprovação de habilitação técnica referente a itens que não possuem maior relevância e valor significativo, a saber:

manutenção/fornecimento/higienização/instalação de containers de lixo até 1.000 litros; coleta seletiva; e capina manual;
 - m) exigência, entre os requisitos de habilitação, de que a licitante seja proprietária de Central de Tratamento de Resíduos Sólidos oriundos do sistema de saúde ou apresente documento firmado em cartório com a legítima proprietária da Central de Tratamento;
 - n) ausência de apresentação de justificativas técnicas para a adoção do índice de endividamento menor ou igual a 0,50 no caso concreto ora examinado;
 - o) exigência de capital social mínimo integralizado;

- p) exigência de capital social mínimo calculado sobre o valor do contrato para 24 (vinte e quatro) meses;
- q) exigência de protocolo da garantia de proposta em até 5 (cinco) dias úteis antes da entrega dos envelopes;
- r) exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da licitante;
- s) a emissão do 1º Termo Aditivo (fl. 316 e 317, anexo 09), para inclusão automática ao Contrato n. 036/2012 de documento elaborado posteriormente a sua assinatura;
- t) o 2º Termo Aditivo ao contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012, que acresceu ao valor original do contrato o montante de R\$ 12.553.057,44 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), não foi instruído com justificativa contendo a identificação dos serviços a executar não compreendidos no contrato original, bem como dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, além de orçamento detalhado do custo global do aditivo contratual, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

4. Ressalte-se que as graves irregularidades acima apontadas – notadamente a deficiência do projeto básico e da planilha de quantitativos e custos unitários, a ausência de demonstração da realização da prévia pesquisa de preços, as exigências indevidas de qualificação técnica que restringiram a competitividade no certame e, ainda, a ausência de justificativa técnica adequada para amparar a celebração do 2º Termo Aditivo, que acresceu ao valor original do contrato montante superior a doze milhões de reais – além de macularem a competitividade do certame examinado e frustrarem a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ainda propiciaram campo fértil para fraude e desvio de recursos públicos na execução do contrato.

5. Assim, diante do acima exposto e considerando que a contratação ora examinada gerou despesa de setenta milhões de reais durante a execução do contrato celebrado para prestação de serviços de limpeza pública no Município de Uberaba nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, o Ministério Público de Contas reitera o seguinte requerimento já formulado em sua manifestação preliminar: **que seja determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012**, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

[...]

6. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela:**

- a) **procedência da Denúncia** em face das irregularidades elencadas nas alíneas “a” a “t” da fundamentação acima;
- b) **aplicação de multas individuais**, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a cada um dos responsáveis pelas irregularidades constatadas na **Concorrência Pública n. 04/2012**, devidamente nominados na conclusão do reexame da 4ª CFM às fls. 839/841, inclusive ao Sr. Anderson Aauto Pereira, Prefeito à época e autoridade homologadora do certame;
- c) **fixação do valor das multas em montante compatível com a gravidade de cada irregularidade**, considerando ainda o expressivo montante de recursos públicos envolvidos na contratação decorrente da Concorrência Pública n. 04/2012;
- d) **seja determinada a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para examinar a regularidade da execução do contrato decorrente da Concorrência n. 004/2012**, incluindo os aditivos que culminaram no acréscimo do quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente

executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, bem como identificar eventual sobrepreço em tais serviços.

7. Por fim, o Ministério Público de Contas **requer, ainda, seja adotada a necessária celeridade na tramitação e no julgamento da presente Denúncia, recebida em 03/10/2011**, considerando o disposto nos artigos 110-C e 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a fim de evitar que ocorra a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

É a fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e nos termos da fundamentação adotada na forma *per relationem*, voto pela procedência da Denúncia formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda. e, considerando a gravidade das irregularidades praticadas pelos agentes públicos responsáveis pela Concorrência Pública nº 004/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujas despesas realizadas nos exercícios de 2013 a 2015 totalizaram o valor de R\$70.489.083,13 (setenta milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitenta e três reais e treze centavos), em afronta à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto no art. 85, inc. II, da Lei Complementar nº 102/2008 (LOTCEMG), aplico-lhes multa individual, que a seguir discrimino:

1) Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fls. 818v./821, não se observando o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º c/c art. 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aos seguintes agentes públicos:

(1.1) Sr. Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01);

(1.2) Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emitente do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01);

(1.3) Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura e requisitante dos materiais e serviços;

(1.4) Sr. Emanuel N. Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e emitente do documento denominado Mapa de Cotação de Preços (fls. 03/05, Anexo 01);

(1.5) Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL e emitente do documento denominado Mapa de Cotação de Preços (fls. 03/05, Anexo 01);

2) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários (fls. 821/822v.), implicando infringência às disposições do inc. III, do § 2º, do art. 7º e art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aos emitentes do valor estimado da contratação e documento denominado “Folha de de Informações e Despachos – FID (fls. 50 e 52, Anexo 01):

(2.1) Sr. Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01);

(2.2) Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emitente do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01);

(2.3) Sr. Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário;

(2.4) Sr. Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário

(3) Restrição ao caráter competitivo do certame: (3.1) excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação (fls. 823/824v.), em ofensa ao disposto no inc. I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993; (3.2) vedação à participação de empresas estrangeiras e/ ou reunidas em consórcio (fls. 824v./826), em desatendimento ao que dispõem os incs. I e II, do § 1º, do art. 3º, da Lei das Licitações; (3.3) exigência de vínculo empregatício da licitante com engenheiro civil ou sanitarista registrado no CREA (fls. 826/827v.), em confronto ao disposto no inc. I, do § 1º, do art. 3º c/c inc. II e § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, e inc. XXI, do art. 37, da Constituição Federal; (3.4) exigência de metodologia de execução (fls. 827v./828v.) diversa da registrada no preâmbulo do Edital (licitação de menor preço global), em desatendimento às disposições do art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e 9º c/c inc. V, do art. 6º, bem como art. 46, da Lei nº 8.666/1993, por restringir a liberdade de outras empresas interessadas no certame; (3.5) exigência de credenciamentos, certidões e declarações (fls. 828v./829v.), por incluir nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fls. 212 e 217, Anexo 1), como condição para habilitação jurídica, econômica e financeira, em desacordo com o disposto nos arts. 27, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993; (3.6) exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (caução) – subitens 7.7.5 e 7.7.6, fls. 219, Anexo 01, e fls. 829v./831 -, em contraposição ao regramento contido no inc. I, do § 1º, do art. 3º c/c § 2º, do art. 31, inc. I, do art. 56, da Lei de Licitações, bem como no inc. XXI, do art. 37, da Constituição Federal, irregularidades pelas quais aplico multa nos valores adiante individualizados aos seguintes agentes públicos:

3.1.1) **RS4.000,00** (quatro mil reais) ao Sr. Anderson Aduato Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01), pelas irregularidades listadas nos subitens 3.1 a 3.3;

3.1.2) **RS3.000,00** (três mil reais) ao Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emitente do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01), pelas irregularidades listadas nos subitens 3.1 a 3.3;

3.1.3) **RS2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL e emitente do Edital e anexos da Concorrência Pública nº 004/2012 (fls. 206/231, Anexo 01), pelas irregularidades listadas nos subitens 3.1 a 3.3.

4) Ausência de assinatura dos licitantes em ata (fls. 831v./832v.), ficando sem comprovação que o julgamento tenha ocorrido em ato público, em desobediência ao disposto no § 1º, do art. 43, da Lei de Licitações, aplico multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais), da seguinte forma:

4.1) Sr. Anderson Aduato Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01);

4.2) Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emitente do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01);

4.3) Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL (fls. 206/231, Anexo 01).

5) Emissão do Termo Aditivo de fls. 316/317, Anexo 09, para inclusão automática ao Contrato nº 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura (fls. 832v./834), ferindo

o § 3º, do art. 43m da Lei nº 8.666/1993, aplico multa, no valor individual aos seguintes agentes públicos:

5.1) **RS3.000,00** (três mil reais) ao Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal no exercício de 2013, pelo aditamento do valor contratado e ordem de despesas dos exercícios de 2013 a 2015, no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões, quinhentos e quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos);

5.2) **RS2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral do Município, e **RS1.500,00** (um mil e quinhentos reais) ao Sr. André Luiz Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral do Município, pela emissão de Parecer Jurídico e elaboração do Termo de Prorrogação do Contrato nº 036/2012.

Acolhendo integralmente a sugestão do Ministério Público de Contas, § 27, alínea “d”, fls. 850v., determino a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para exame da regularidade da execução do contrato nº 036/2012, decorrente da Concorrência Pública nº 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram com o acréscimo em seu quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, com a identificação de eventual sobrepreço dos serviços.

Recomendo, por fim, ao atual Chefe do Executivo Municipal de Uberaba, que observe rigorosamente o cumprimento dos ditames da Lei das Licitações e assegure o aprimoramento do sistema de controle interno, permitindo a adoção de ações corretivas e a verificação concomitante da legalidade das despesas realizadas.

Transitada em julgado esta decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 regimental. Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do inciso do art. 176, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a Denúncia formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., nos termos da fundamentação adotada na forma *per relationem*; **II)** aplicar multa individual, considerando a gravidade das irregularidades praticadas pelos agentes públicos responsáveis pela Concorrência Pública nº 004/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujas despesas realizadas nos exercícios de 2013 a 2015 totalizaram o valor de R\$70.489.083,13 (setenta milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitenta e três reais e treze centavos), em afronta à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto no art. 85, inc. II, da Lei Complementar nº 102/2008 (LOTCEMG), a seguir discriminada: **1)** Ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados, fls. 818v./821, não se observando o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º c/c art. 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aos seguintes agentes públicos: **1.1)** Sr. Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01); **1.2)** Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emitente do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01); **1.3)** Sr. José Eduardo Rodrigues da Cunha, Secretário Municipal de Infraestrutura e requisitante dos materiais e serviços; **1.4)** Sr. Emanuel Nazareno Magalhães Lamas, Diretor Geral de Recursos Logísticos e Patrimônio e emitente do documento denominado Mapa de Cotação de Preços (fls.

03/05, Anexo 01); **1.5)** Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL e emitente do documento denominado Mapa de Cotação de Preços (fls. 03/05, Anexo 01); **2)** Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários (fls. 821/822v.), implicando infringência às disposições do inc. III do § 2º do art. 7º e art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aos emitentes do valor estimado da contratação e documento denominado “Folha de Informações e Despachos – FID (fls. 50 e 52, Anexo 01); **2.1)** Sr. Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01); **2.2)** Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emitente do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01); **2.3)** Sr. Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário; **2.4)** Sr. Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário; **3)** Restrição ao caráter competitivo do certame: **3.1)** excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação (fls. 823/824v.), em ofensa ao disposto no inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993; **3.2)** vedação à participação de empresas estrangeiras e/ ou reunidas em consórcio (fls. 824v./826), em desatendimento ao que dispõem os incs. I e II do § 1º do art. 3º da Lei das Licitações; **3.3)** exigência de vínculo empregatício da licitante com engenheiro civil ou sanitário registrado no CREA (fls. 826/827v.), em confronto ao disposto no inc. I do § 1º do art. 3º c/c inc. II e § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, e inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal; **3.4)** exigência de metodologia de execução (fls. 827v./828v.) diversa da registrada no preâmbulo do Edital (licitação de menor preço global), em desatendimento às disposições do art. 3º, *caput*, art. 30, §§ 8º e 9º c/c inc. V do art. 6º, bem como art. 46 da Lei nº 8.666/1993, por restringir a liberdade de outras empresas interessadas no certame; **3.5)** exigência de credenciamentos, certidões e declarações (fls. 828v./829v.), por incluir nos subitens 7.4.4, 7.4.5 e 7.7.1 do edital (fls. 212 e 217, Anexo 1), como condição para habilitação jurídica, econômica e financeira, em desacordo com o disposto nos arts. 27, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993; **3.6)** exigência simultânea de capital social mínimo e garantia de proposta (caução) – subitens 7.7.5 e 7.7.6, fls. 219, Anexo 01, e fls. 829v./831 -, em contraposição ao regramento contido no inc. I do § 1º do art. 3º c/c § 2º do art. 31, inc. I, do art. 56 da Lei de Licitações, bem como no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, irregularidades pelas quais acordam em aplicar multa nos valores adiante individualizados aos seguintes agentes públicos: **3.1.1)** R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01), pelas irregularidades listadas nos subitens 3.1 a 3.3; **3.1.2)** R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emitente do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01), pelas irregularidades listadas nos subitens 3.1 a 3.3; **3.1.3)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL e emitente do Edital e anexos da Concorrência Pública nº 004/2012 (fls. 206/231, Anexo 01), pelas irregularidades listadas nos subitens 3.1 a 3.3; **4)** Ausência de assinatura dos licitantes em ata (fls. 831v./832v.), ficando sem comprovação que o julgamento tenha ocorrido em ato público, em desobediência ao disposto no § 1º do art. 43 da Lei de Licitações, aplicando multa individual de R\$2.000,00 (dois mil reais), da seguinte forma: **4.1)** Sr. Anderson Aduino Pereira, Prefeito Municipal (fls. 832v.), que autorizou a abertura, adjudicou e homologou o resultado da licitação, e contratou a execução dos serviços (fls. 01, 244 e 263/272, Anexo 01); **4.2)** Sr. Sérgio Henrique Tiveron Juliano, Procurador Geral do Município, emitente do Parecer Jurídico (fls. 190, Anexo 01); **4.3)** Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais, Presidente da CPL (fls. 206/231, Anexo 01); **5)** Emissão do Termo Aditivo de fls. 316/317, Anexo 09, para inclusão automática ao Contrato nº 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura (fls. 832v./834), ferindo o § 3º do art. 43 da Lei nº

8.666/1993, aplicando multa, no valor individual, aos seguintes agentes públicos: **5.1)** R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal no exercício de 2013, pelo aditamento do valor contratado e ordem de despesas dos exercícios de 2013 a 2015, no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões, quinhentos e quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos); **5.2)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral do Município, e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. André Luiz Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral do Município, pela emissão de Parecer Jurídico e elaboração do Termo de Prorrogação do Contrato nº 036/2012; **III)** acolher integralmente a sugestão do Ministério Público de Contas, § 27, alínea "d", fls. 850v., para determinar a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para exame da regularidade da execução do contrato nº 036/2012, decorrente da Concorrência Pública nº 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram com o acréscimo em seu quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, com a identificação de eventual sobrepreço dos serviços; **IV)** recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Uberaba que observe rigorosamente o cumprimento dos ditames da Lei das Licitações e assegure o aprimoramento do sistema de controle interno, permitindo a adoção de ações corretivas e a verificação concomitante da legalidade das despesas realizadas; **V)** determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições do art. 364 regimental; **VI)** determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso do art. 176, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 02/10/2019, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 02/10/2019.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente n. 494/2019

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Ref.: Processo n. 862419

Data: 03/10/19

Senhor Coordenador,

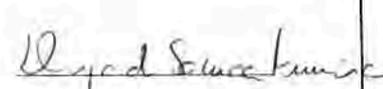
Encaminho cópia da decisão proferida em Sessão realizada no dia 01/10/19, em que foi determinada, *em autos apartados*, a realização de inspeção extraordinária, para exame da regularidade da execução do contrato nº 036/2012, decorrente da Concorrência Pública nº 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram com o acréscimo em seu quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, com a identificação de eventual sobrepreço dos serviços.

Solicito, ainda, seja esta Coordenadoria informada do número atribuído ao novo processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Recebido em 4/10/19


Rubrica/Matricula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 17401/2019

Processo n.: 862419

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2019.

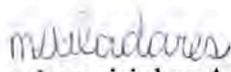
Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Piau Nogueira
Prefeito Municipal de Uberaba

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 02/10/19, comunico que há recomendações a V. Ex.^a para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AML

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



Exp.: 37/2019

Da: Coordenadoria de Protocolo e Triagem

Para: Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL

Referência: Processo 862419

Data: 07/10/2019

Senhora Coordenadora,

Informamos a V.Sa., que a documentação encaminhada a esta Coordenadoria por meio do Exp. 494/2019, foi autuada como Inspeção Extraordinária, sob o número **1077055**.

Atenciosamente,

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador de Protocolo e Triagem



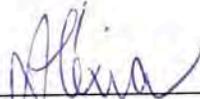
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 862419
Apenso(s) n. 924183
Data: 21/10/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 17401/2019.


Aléxia Maria Loureiro Gomes Mazzoni

AVISO RECE		TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		ENCER COM LETRA DE FORMA	
NOME OU R		Num.Oficio:17401/2019		18 OUT 2019	
ENDEREC		Proc./Doc.: 862419		201917401	
CEP / COD		Destinatario:		MYS	
NATUREZ		PAULO PIAU NOGUEIRA - PREFEITO MUNICIPAL			
		Endereco:			
		AVENIDA DOM LUIZ MARIA DE SANTANA - 141 - PREFEITURA MUNICIP, MERCES			
		38061080 - UBERABA - MG			
		Mat.: 12634		LEUR DÉCLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRANCE		CDD - UBERABA	
		10/10/19		10 OUT 2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho			
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR LE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0		Folha 1 de 1		114 x 165 mm	



Executor: A.M.L.G.M.

PROCESSO Nº: 862.419
NATUREZA: DENÚNCIA
UNIDADE
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de UBERABA
RESPONSÁVEIS: ANDERSON ADAUTO PEREIRA, Prefeito Municipal,
na época, e OUTROS

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Junte-se aos presentes autos o Expediente nº 587/2019 dessa Coordenadoria, bem como a documentação protocolizada sob o nº 5632911/2019, mediante a qual o Sr. João Ricardo Pessoa Vicente, na época, Superintendente de Serviços Urbanos e Estradas Vicinais e Presidente da CPL do Município de Uberaba, requer o parcelamento, em 12 (doze) vezes, do valor da multa que lhe foi aplicada, nos termos do acórdão de fls. 856/877v.

Considerando que o requerente protocolizou o pedido, em 31/10/2019, portanto, antes do trânsito em julgado da decisão impositiva da multa, presume-se pela sua renúncia ao direito de interposição de recurso.

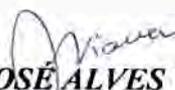
Ademais, sendo certo que o aresto foi publicado no D.O.C. em 02/10/2019, sobre ele já se operou o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos.

Isso feito, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa, para cumprimento do disposto no art. 4º e ss. da Resolução nº 13/2013.

Defiro, pois, o pedido de parcelamento na forma requerida, ou seja, em 12 (doze) parcelas, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente, conforme previsão regimental (art. 366, § 2º).

Advirta-se o requerente de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, acrescidos de juros decorrentes da mora, e o seu pagamento integral na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência, conforme dispõe o § 3º do art. 366.

Tribunal de Contas, 6 de novembro de 2019.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 862419

Em 08/11/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº **1082408**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Adriana

Adriana Calazans Azevedo
TC 1215-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente n. 587/2019

Da: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Ref.: Processo n.862419

Data: 01/11/19

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tendo esta Coordenadoria recebido o documento protocolizado sob o nº 5632911/2019, submeto-o à elevada consideração de V. Ex.^a juntamente com os referidos autos.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

1ª CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Kelly L. G. Marques
MG - 20887222
16.42.6



EXMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ ALVES VIANA



REF: DENÚNCIA Nº 862.419

DENUNCIANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA e outros

PARTE INTERESSADA: JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE

Em 01.10.2019, foi proferido o acórdão nos autos acima mencionados e o agente público responsável, JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE, foi condenado ao pagamento de multas relativas ao seguintes itens do já mencionado acórdão (cópia, anexo):

01 - Item II, 1.5: R\$ 3.000,00

02 - Item II, 3.1.3: R\$ 2.000,00

03 - Item II, 4.3: R\$ 2.000,00

Total: R\$ 7.000,00

Todavia, o agente responsável JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE não possui condições financeiras de arcar com o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) referentes as multas mencionadas, para pagamento único.

O artigo 366, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte, permite o parcelamento da multa devida do agente, *verbis*:



Art. 366. O Tribunal ou o Relator poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, em até 12 (doze) vezes.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.



ok/



§ 2º As parcelas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se o índice oficial adotado pelo Tribunal, que será fixado em ato normativo próprio.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor e o responsável responderá pelo seu pagamento integral na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência.

Sendo o agente JOÃO RICARDO PESSOA VICENTE pessoa de baixo poder aquisitivo (conforme prova as cópias dos holerites e da declaração de IRPF, anexo), PLEITEIA a essa Corte o parcelamento do valor total da multa a ele aplicada, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 12 (doze) parcelas de R\$ 583,50 (quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), que deverão ser devidamente atualizadas, observando-se o índice oficial adotado pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 366, do Regimento Interno do TCEMG.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

Uberaba, 29 de outubro de 2019


VALÉRIA VIEIRA LOPES

OABMG Nº 105.406

Codau

Demonstrativo de Salários
 CODAU - CENTRO OP. DESENV. SANEAM. UBERABA
 ETE - CONQUISTINHA
 25.40.30.10.01.03



CODIUB - Tecnologia da Informação

MATRICULA 00686	NOME JOAO RICARDO PESSOA VICENTE		REFERENCIA 08/2019	
BANCO PAGADOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL		AGENCIA 001534	TIPO DE CONTA SN	CONTA DO BANCO 998607439-3
CARGO AGENTE DE SANEAMENTO		NIVEL/GRAU/CLASSE T.11-N.2-C.B	ADMISSÃO 21/03/1994	
SALÁRIO 2.199,21	OBSERVAÇÃO AUXILIAR DE ESCRITORIO			
COD.	DESCRIÇÃO	QUANT	PROVENTOS	DESCONTOS
1-001	VENCIMENTO BASICO	31,00	2.199,21	
1-055	GRAT ATIV PENOSA	0,00	249,50	
1-058	AD. INSALUBRIDADE 40%	0,00	399,20	
1-446	QUINQUENIO ESTATUTARIO	4,00	879,68	
2-002	IPSERV - PL. FINANCEIRO	11,00		
2-009	IRRF	1,00		410,03
2-193	UNIMED-RN COMP. MENS.	0,00		114,39
2-221	CX ECON.FIDELIS CONTRATO	78,00		1,00
2-476	UNIODONTO MENSALIDADE	2,00		316,32
				60,24
BASE P/ PREVIDÊNCIA		PATRONAL PREVID.	BASE CÁLC. FGTS	TOTAL DE PROVENTOS
3.727,59		410,03	0,00	3.727,59
DEP. IR	DEP. SF	TRIBUTAVEL IR	FGTS DEPOSITADO	VALOR LIQUIDO(R\$)
01	00	3.727,59	0,00	2.825,61

00686608201925403010010300282561008

Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau

Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau



DEMONSTRATIVO
DE SALÁRIO
Agosto/2019

488

Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau

00686 JOAO RICARDO PESSOA VICENTE 08/2019
CODAU - CENTRO OP.DESENV.SANEAM.UBERABA
ETE - CONQUISTINHA 25.40.30.10.01.03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA: 001534

Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau

Codau

Demonstrativo de Salários
 CODAU - CENTRO OP.DESENV.SANEAM.UBERABA
 ETE - CONQUISTINHA
 25.40.30.10.01.03



CODIUB - Tecnologia da Informação

MATRÍCULA 00686		NOME JOAO RICARDO PESSOA VICENTE		REFERÊNCIA 09/2019	
BANCO PAGADOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		AGÊNCIA 001534	TIPO DE CONTA SN	CONTA DO BANCO 998607439-3	
CARGO AGENTE DE SANEAMENTO			NÍVEL/GRAU/CLASSE T.11-N.2-C.B	ADMISSÃO 21/03/1994	
SALÁRIO 2.199,21		OBSERVAÇÃO AUXILIAR DE ESCRITORIO			
CÓD.	DESCRIÇÃO	QUANT	PROVENTOS	DESCONTOS	
1-001	VENCIMENTO BASICO	30,00	2.199,21		
1-030	HORA EXTRA 50% -	31,28	807,35		
1-055	GRAT ATIV PENOSA	0,00	249,50		
1-058	AD. INSALUBRIDADE 40%	0,00	399,20		
1-446	QUINQUENIO ESTATUTARIO	4,00	879,68		
1-501	PLANTÃO OPERARIO	4,50	832,32		
2-002	IPSERV - PL. FINANCEIRO	11,00		590,40	
2-009	IRRF	1,00		396,00	
2-193	UNIMED-RN COMP. MENS.	0,00		1,00	
2-221	CX. ECON.FIDELIS CONTRATO	79,00		316,32	
2-476	UNIODONTO MENSALIDADE	2,00		60,24	
BASE P/ PREVIDÊNCIA		PATRONAL PREVID.	BASE CÁLC. FGTS	TOTAL DE PROVENTOS	TOTAL DE DESCONTOS
5.367,26		590,40	0,00	5.367,26	1.363,96
DEP.IR	DEP.SF	TRIBUTÁVEL IR	FGTS DEPOSITADO	VALOR LÍQUIDO(R\$)	
01	00	5.367,26	0,00	***** 4.003,30 *****	

00686609201925403010010300400330004

Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau

Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau

60



DEMONSTRATIVO
DE SALÁRIO
Setembro/2019

Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau

P.60-1

00686 JOAO RICARDO PESSOA VICENTE 09/2019
CODAU - CENTRO OP.DESENV.SANEAM.UBERABA
ETE - CONQUISTINHA 25.40.30.10.01.03
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA: 001534

Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau Codau

NOME: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE

CPF: 022.998.988-83

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE
Data de Nascimento: 07/06/1961
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Sim
Houve mudança de endereço? Sim
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?

CPF: 022.998.988-83

Título Eleitoral:

Não



Endereço: RUA JOAO PINHEIRO
Complemento:
Município: UBERABA
CEP: 38017-000
E-mail: JOAOPESSOA.CONTABIL@GMAIL.COM

Número: 1344
Bairro/Distrito:
UF: MG
DDD/Telefone: (34) 3322-3538
DDD/Celular:

Natureza da Ocupação: 43 EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL
Ocupação Principal: 410 BANCÁRIO, ECONOMIÁRIO, ESCRITURÁRIO, SECRETÁRIO, ASSISTENTE E AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Tipo de declaração: Declaração de Ajuste Anual Original
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2018:

DÊPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
CIA OPER DESEN SANEAMENTO E ACOES URBAN CNPJ/CPF: 25.433.004/0001-94	42.534,88	4.584,16	1.449,82	3.191,76	145,84
TOTAL	42.534,88	4.584,16	1.449,82	3.191,76	145,84

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

TOTAL

0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

01. 13º salário

3.191,76

TOTAL

3.191,76

NOME: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE

CPF: 022.998.988-83

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

(Valores em Reais)

IMPOSTO PAGO / RETIDO

01. Imposto complementar:	0,00
02. Imposto pago no exterior	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior:	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior:	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):	0,00
03. Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):	1.449,82
04. Imposto retido na fonte do titular	0,00
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Sem Informações

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

ESPÓLIO

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

NOME: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE

CPF: 022.998.988-83

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações



RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

NOME: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE

CPF: 022.998.988-83

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações



RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

NOME: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE

CPF: 022.998.988-83

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações



NOME: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE

CPF: 022.998.988-83

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	42.534,88
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	42.534,88
Desconto Simplificado	8.506,97
Base de cálculo do Imposto	34.027,91
Imposto devido	846,61
Imposto devido RRA	0,00
Aliquota efetiva (%)	1,99
Total do imposto devido	846,61



IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	1.449,82
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	1.449,82

IMPOSTO A RESTITUIR

603,21

SALDO IMPOSTO A PAGAR

0,00

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Banco	104
Agência (sem DV)	1534
Conta para crédito	001000011023

NOME: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE

CPF: 022.998.988-83

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2019

ANO-CALENDÁRIO 2018

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2017

Bens e direitos em 31/12/2018

Dívidas e ônus reais em 31/12/2017

Dívidas e ônus reais em 31/12/2018

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis

Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva

Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa

Depósitos judiciais do imposto

Imposto pago sobre Ganhos de Capital

Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras

Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte

Imposto pago sobre Renda Variável

Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos

Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie

Imposto diferido dos Ganhos de Capital

Imposto devido sobre Ganhos de Capital

Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável

Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras



0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

3.191,76

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO ORIGINAL



IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 022.998.988-83	Nome do declarante JOAO RICARDO PESSOA VICENTE	Telefone (34) 33223538	
Endereço RUA JOAO PINHEIRO		Número 1344	Complemento
Bairro/Distrito	CEP 38017-000	Município UBERABA	UF MG

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	42.534,88
IMPOSTO DEVIDO	846,61
IMPOSTO A RESTITUIR	603,21
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
RESTITUIÇÃO CÓDIGO DO BANCO	104
AGÊNCIA BANCÁRIA	1534
CONTA PARA CRÉDITO	00100001102-3

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 09/03/2019 às 15:26:13
0977807518

Sr(a) JOAO RICARDO PESSOA VICENTE, inscrito no CPF sob o nº 022.998.988-83.
O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 09/03/2019, às 15:26:13, é:

00.10.55.71.72 - 50



Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2020, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/05/2019 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do site da RFB na internet, no endereço <rfb.gov.br>. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 862419
Apenso(s) n. 924183 e 1082408
Data: 11/11/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 885/897, protocolizada sob o n.º 5632911/2019, encaminhada por Prefeitura Municipal de Uberaba, em cumprimento à determinação de fl(s). 882.

Aléxia Maria Loureiro Gomes Mazzoni



Executor: A.M.L.G.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 862419

Data: 12/11/19

CERTIDÃO DE RENÚNCIA A RECURSO

Certifico que a deliberação de fls. 856/877, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 02/10/19, transitou em julgado apenas para o Sr. João Ricardo Pessoa Vicente em 31/10/19, tendo em vista a petição de fls. 885/897, solicitando o parcelamento da multa, pedido deferido à fl. 882.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n.: 862419

Data: 12/11/109

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154, parágrafo único, da Resolução n. 12/2008.

Solicito-lhe que, após cumpridas as medidas no âmbito dessa Coordenadoria, devolva-nos os presentes autos.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 21636/2019/CDM

Ref.: Processo nº 862419

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, intimamos V.Sa. do despacho de fls. 882 (cópia anexa) e comunicamos o deferimento de seu pedido de parcelamento da multa, em 12 parcelas consecutivas. Nesta oportunidade, encaminhamos o **Boleto Bancário nº 0000078190**, referente à primeira parcela.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "SERVIÇOS por assunto", selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito **somente até a data do vencimento**. E para emissão das demais parcelas subsequentes. Vossa Senhoria deverá proceder da mesma forma.

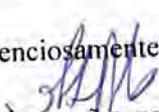
Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, **desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento**.

Destaca-se que o não pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposição do § 3º do artigo 366 do Regimento Interno.

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no § 2º do art. 75 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, e o responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,


ANDRÉA LEÃO PINTO
Coordenador(a) de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
JOAO RICARDO PESSOA VICENTE
PRESIDENTE CPL, NA ÉPOCA.
RUA JOÃO PINHEIRO, N. 1344
CENTRO
CEP: 38017000 – UBERABA - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 21636/2019/CDM
PROCESSO: 862419
EXERCÍCIO: 2011
NATUREZA: DENÚNCIA
ENTIDADE: UBERABA
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 01/10/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 02/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 31/10/2019
RESPONSÁVEL: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE
CPF: 022.998.988-83

Multa

Multa aplicada em razão da excessiva quantidade de itens como objeto de uma única licitação, como: vedação a participação de empresas estrangeiras e/ou reunidas em consórcio; exigência de vínculo empregatício da licitante com engenheiro civil ou sanitário registrado no CREA.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2019	R\$ 2.000,00	1,0004000	R\$ 2.000,80
Valor total devido da(s) Multa(s):			R\$ 2.000,80

Multa

- Multa aplicada diante da ausência de assinatura dos licitantes em ata, ficando sem comprovação que o julgamento tenha ocorrido em ato público.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2019	R\$ 2.000,00	1,0004000	R\$ 2.000,80
Valor total devido da(s) Multa(s):			R\$ 2.000,80

Multa

- Multa aplicada diante da ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2019	R\$ 3.000,00	1,0004000	R\$ 3.001,20
Valor total devido da(s) Multa(s):			R\$ 3.001,20

Somatório do valor devido da(s) Multa(s): R\$ 7.002,80

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 07/11/2019, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Valor da Parcela 1/12: R\$ 583,64


Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 18543.



BENEFICIÁRIO: FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
 Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário: FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS		CNPJ/CPF: 28.799.908/0001-26	Data de Vencimento: 06/01/2020	Valor Cobrado: 583,64
Agência / Código de Beneficiário: 1615-2/00603185-4		Número do Documento: 00000078190		

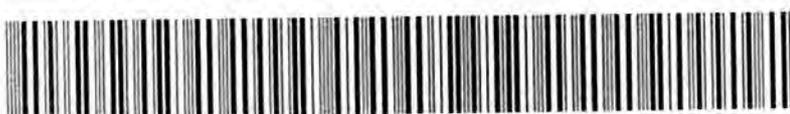
BANCO DO BRASIL | 001-9 | **00190.00009 03206.004008 00078.190170 1 81260000058364**

Local de Pagamento: Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					Vencimento: 06/01/2020
Beneficiário: FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -			CNPJ/CPF: 28.799.908/0001-26	Assimilado / Código de Beneficiário: 1615-2/00603185-4	
Data de Emissão: 22/11/2019	Nº do Documento: 0000078190	Emissão/Dig: DV	Alfabeto: N	Data de Processamento: 22/11/2019	Assimilado / Código de Documento: 00000078190
Quantidade de Cédulas: 17	Valor da Cédula: R\$	Quantidade Monetária: R\$	Valor Monetário:	Total da Documentação: 583,64	
Observações: C 1 21636/2019 DENÚNCIA n. 862419 Parcela 1 de 12 Decisão de 01/10/2019 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(1) Descontos e Encargos: 0,00
					(2) Impostos: 0,00
					(3) Multas e Juros: 0,00
					(4) Outros Descontos: 0,00
Beneficiário: FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					(5) Valor Cobrado: 583,64
Pagador: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE RUA JOAO PINHEIRO, 1344 38.017-000 - CENTRO - UBERABA MG					022 998 988-R3

12/2019-01-01

Autenticação Mensal

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 362419 - **Data:** 26 / 11 / 19

Eu, Shadara de Moura B. Mo Gomes,
 CPF/OAB nº 045 388 946-80, declaro que, nesta data, compareci
 à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
() Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____ _____ _____	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: <u>Fls. 702 - 903 na cel.</u> _____ _____

Shadara Gomes 2538 2500
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por
Mau - 99826
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008
 Art. 166. A integração dos responsáveis e Interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:
 (...) § 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou Interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o Interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

Proc. fls. 908 a 910

AUTORIZAÇÃO



Autorizo a estagiária acadêmica **Isadora de Moura Lima Gomes, RG - MG 11.243.928**, a exercer os poderes a mim conferidos para a prática de atos de advogados, bem como, ter vista, dar carga, tirar cópias, juntar e requerer documentos, nos autos de nº 262419 perante esta Câmara.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

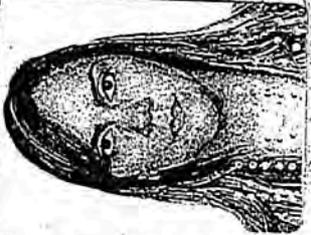
Marcella Laurenti

Marcella Laurenti
OAB/MG 159.278

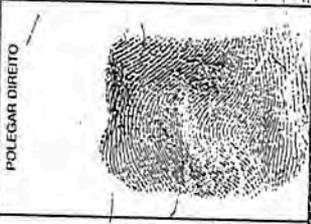
906
N

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ESTADO DE MINAS GERAIS



POLEGAR DIREITO



ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: MG-11.243.928 DATA DE EXPEDIÇÃO: 13/02/2015

NOME: ISADORA DE MOURA LIMA GOMES

FILIAÇÃO: JOSE AUGUSTO GOMES
MARIA CRISTINA DE MOURA L. GOMES

NATALIDADE: BELO HORIZONTE-MG DATA DE NASCIMENTO: 10/9/1979

DOC. ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG NASC. LV-586-FL-243

CPF: 045388946-80

LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÉDO
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N 7.116 DE 29/08/83



TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 26.2419 - Data: 28/11/19

Eu, Thay Regiane Bicalho de Oliveira,
CPF/OAB nº 113.300-606-01, declaro que, nesta data, compareci
à Coordenadoria de Pós-Deliberação e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
<input type="checkbox"/> Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	<input checked="" type="checkbox"/> Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
<input checked="" type="checkbox"/> Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: <u>01 a 218</u>	<input type="checkbox"/> Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e tomei ciência dos termos do despacho/decisão , bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas:

Thay Regiane Bicalho de Oliveira - 31-25392500
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG - Resolução nº 12/2008

Art. 166. A Integração dos responsáveis e Interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou Interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o Interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

Proc. Fls 908 a 910



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE UBERABA - MG

Tabellião: FÚLVIO MÁRCIO FONTOURA - Substitutas: MARIA TERESA G FONTOURA e CAROLINA GOMES FONTOURA
Rua Major Eustáquio, 41 - Centro - Telefax: (34) 3333-3699 - Uberaba/MG - CEP 38010-270 - E-mail: tabfontoura@terra.com.br

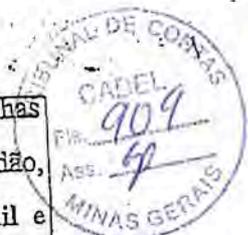
TRASLADO -

FRANCISCO NASARENO GONÇALVES, Escrevente Autorizado deste Serviço Notarial da Comarca de Uberaba - MG, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei. Certifica a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em suas notas o livro nº 593, dele às folhas nº 179, encontrou lavrada a Procuração do teor seguinte:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: MUNICÍPIO DE UBERABA, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos virem este público instrumento de procuração que, aos vinte (20) dias do mês de agosto do ano dois mil e treze (2013), nesta Cidade e Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, neste Serviço Notarial, perante mim Tabelião compareceu como outorgante: **MUNICÍPIO DE UBERABA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.428.839/0001-90, com sede nesta cidade, na Avenida Dom Luiz Maria Santana nº 141, Bairro Santa Marta, representada pelo prefeito **PAULO PIAU NOGUEIRA**, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado, portador da carteira de identidade nº MG-464.718 expedida pela PC/MG, inscrito no CPF sob nº 166.943.686-15; residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Alexandre Barbosa, Nº 531, Casa 163, Bairro Mercês. Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pela outorgante foi dito que, nomeia e constitui sua bastante procurador: **PAULO EDUARDO SALGE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 35.387, portador da carteira de identidade nº M-3.997.877 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 258.586.376-04, residente e domiciliado nesta cidade, na Avenida Lucas Borges nº 479, Bairro Fabrício; a quem outorga poderes especiais para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor quaisquer ações, defendê-las nas que lhe forem propostas, promover cobrança judicial da dívida ativa e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses, para o que lhe confere os poderes contidos no Artigo 38 do CPC e mais os especiais para transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, fazer acordos, recorrer, SUBSTABELECER, e, enfim, para cumprir todas as atribuições previstas no regimento Interno da Prefeitura de Uberaba, e nas Constituições Federal, Estadual e Municipal. A presente procuração revoga as outorgadas anteriormente para a mesma finalidade e tem validade enquanto o atual outorgado exercer o cargo e funções de Procurador Geral do Município de Uberaba. Assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o à outorgante, e, tendo achado conforme, outorgou, aceitou e assinou. Procuração e um (01) arquivamento. Emolumentos: R\$18,71; Recome (Fundo de Compensação): R\$1,10; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$6,15; Total: R\$25,96. Eu, (a) **CAROLINA GOMES FONTOURA**, tabeliã substituta, a fiz digitar. Eu, (a) **FÚLVIO MÁRCIO FONTOURA**, Tabelião Titular a subscrevo e assino.





(a) PAULO PIAU NOGUEIRA. NADA MAIS. Era o que se continha em o livro e folhas acima referidos, aos quais me reporto, em virtude do que fiz extrair a presente certidão, do que dou fé. Uberaba (MG), aos vinte e três (23) de Outubro de dois mil e quatorze (2014). Eu, [Signature] Escrevente Autorizado do 2º Ofício, que a subscrevo e assino.

Em test.º [Signature] da verdade

Francisco Nazareno Gonçalves
Escrevente Autorizado
Cartório do 2º Ofício de Notas
Uberaba (MG)



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com iguais reservas, aos Advogados Mateus de Moura Lima Gomes, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/MG. sob o nº 105.880, CPF nº 037.285.936-48 e Carteira de Identidade nº M- 8.76.108 - SSP/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte -MG., Wederson Advincula Siqueira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG. sob o nº 102.533, CPF 045.264.936-60 e Carteira de Identidade nº M- 9.332.501 poderes que foram conferidos pelo **MUNICÍPIO DE UBERABA** para atuação aos Tribunais Superiores.

Uberaba (MG) 23 de outubro de 2014.

Paulo Eduardo Salge
Procurador-Geral do Município
OAB/MG - 35.387

Serviço Notarial do 2º Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 584 - Loja 7 e 8 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-130 - Tel.: (31) 3279

AUTENTICAÇÃO
Conferida e achada conforme original que se foi apresentado.
Em testemunho da verdade, dou fé e assino o presente.
Dou fé. Gladyston Silva de Oliveira, Escrevente
Etiqueta Nº.: 1706199513; Belo Horizonte, 16/12/2014 - 16:27:13
[648036-132] - EPIL: 4,45 - TFPD: 1,38 - TAPL: 5,83

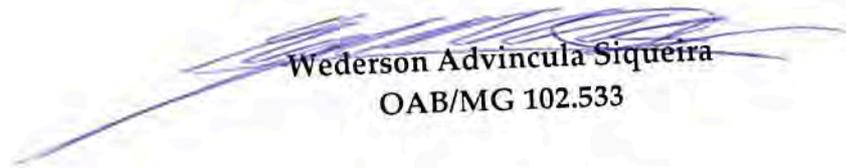


SUBSTABELECIMENTO

910
51

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados: Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880, Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis, OAB/MG 163.391; Fabrício Nascimento Leal Godinho, OAB/MG 97.625; Gabriela Horta Bicalho Digênova, OAB/MG 86.048; Gabriela Santana Torga, OAB/MG 192.349; Izabella Bordini Catão, OAB/MG 168.364; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Luisa Kawaoka Oliveira 196.938 OAB/MG; Luiza Távora Oliveira, OAB/MG 192.762; Luiz Fernando Pimenta Peixoto, OAB/MG 154.394; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; Marcus Vinicius Amaral Junior, OAB/MG 172.048; Matheus Prates de Oliveira, OAB/MG 141.238; Natalia Titon Murta Fortes, OAB/MG 168.726; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, OAB/MG 147.840, Silvia Lima Xavier, OAB/MG 155.960; Verônica Duarte do Nascimento, OAB/MG 156.099; bem como aos estagiários; Laura Teixeira de Sousa OAB/MG 499.47-E e Paulo Henrique Mazzoni Mota OAB/MG 51.730-E, os poderes que me foram conferidos para prática dos atos necessários na presente ação.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2019.


Wederson Advincula Siqueira
OAB/MG 102.533



SUBSTABELECIMENTO ESPECÍFICO

Autorizo o(a) estagiário(a) acadêmico(a) THAYS REGIANE BICALHO DE OLIVEIRA RG/MG 11-840.814 a exercer os poderes a mim conferidos para a prática de atos de advogados, bem como, ter vista dos autos, dar carga, tirar cópias, juntar e requerer documentos nos autos nº 862 419.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2019.


Marcella Louro Laurenti
OAB/ MG 159.278

DECLARAÇÃO

Processo n.º 862419

Data: _____

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde examinei o processo em epígrafe.

Obtive cópias: _____ das seguintes folhas do processo:

Cópias fotográficas do volume. 02 (fls. 219 a 470)

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

§ 5º - "O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre, entretanto, a citação ou intimação, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que se encontrar."

Ciente: _____

Interessado: _____

CPF _____

Procurador: Ílvia Cristina de Souza Soares CPF: 3061620

OAB _____

X [Assinatura] Assinatura Tel: 2537 2500

Servidor: Elbello TC 1172-7

AUTORIZAÇÃO



Autorizo a estagiária acadêmica **Júlia Cristina de Souza Soares, RG – MG 17.318.297**, a exercer os poderes a mim conferidos para a prática de atos de advogados, bem como, ter vista, dar carga, tirar cópias, juntar e requerer documentos, nos autos de nº 86.2419 perante esta Câmara.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink that reads "Marcella Laurenti". The signature is written over a horizontal line.

Marcella Laurenti

OAB/MG 159.278

DECLARAÇÃO

Processo n.º 862419

Data: 02/12/2019

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde examinei o processo em epígrafe.

Obtive cópias: _____ das seguintes folhas do processo:

Cópias fotográficas do volume 03 (fls 471 a 701)

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

§ 5º - "O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre, entretanto, a citação ou intimação, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que se encontrar."

Ciente: _____

Interessado: _____

CPF _____

Procurador: Joana Teixeira de Sousa

OAB/MG - 49347-E

x Maíra

Assinatura

Tel: _____

Servidor: Elizabete TC1172-7

(Promoção fls. 908 a minuta vista 910 e 915)



AUTORIZAÇÃO

Autorizo o estagiária acadêmica **LAURA TEIXEIRA DE SOUSA, OAB 49.947-E**, a exercer os poderes a mim conferidos para a prática de atos de advogados, bem como, ter vista, dar carga, tirar cópias, juntar e requerer documentos dos autos de nº **862419**, perante este egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2019.

Wederson Advincula Siqueira
OAB/MG 102.533

Marcos Ezequiel de Moura Lima
OAB/MG 136.164

Auack Moreira
OAB/MG 163.391

~~**Luiz Fernando Pimenta Peixoto**
OAB/MG 154.394~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 862419
Apenso(s) n. 924183 e 1082408
Data: 13/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 21636/2019.

Claudia Cabral Garios

Claudia Maria Cabral Giordano Garios

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 07 JAN 2020

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

Num. Ofício: 21 636/2019

Proc./Doc.: 862419

Destinatário:
JOAO RICARDO PESSOA VICENTE

Endereço:
RUA JOAO PINHEIRO - 1344 -
CENTRO
38017000 - UBERABA - MG

PAIS / PAYS

PREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

ÉMS

SÉGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ATO

13/01/19

Mat. 18543

CARIMBO
CDD UBERABA
13 DEZ 2019
UBERABA/MG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR
João Ricardo Pessoa Vicente

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
9.673.201 SP

RUBRICA E MARCA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
8416 1469

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FCD403716 114 x 186 mm



Executor: C.M.C.G.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa

Situação do Pagamento



Interessado: JOAO RICARDO PESSOA VICENTE

Número do Boleto: 0000078190

Data de Vencimento: 06/01/2020

Moeda: R\$

Valor: 583,64

Valor Reajustado: 583,64

Valor Pago: 583,64

Data do Pagamento: 30/12/2019

Data da Arrecadação: 02/01/2020

Situação da Parcela: QUITADA

Número da Parcela: 1

Número do Processo: 862.419

Data da Sessão: 01/10/2019

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA

Natureza: DENÚNCIA

Número do Ofício: 21.636/2019

Consulta realizada em 10 de janeiro de 2020 por CLAUDIA MARIA CABRAL GIORDANO GARIOS, TC 15133-9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processos 110.000-00 - 2020-00000000000000
Assessoria Jurídica - 150000000000000000

9182

Processo: 1082408
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: André Luís Estevam de Oliveira, OAB/MG 88.540; Paulo Leonardo Vilela Cardoso, OAB/MG 80.151; Mauro Umberto Alves, OAB/MG 63.316; Paulo Piau Nogueira e Jorge Cardoso de Macedo
Órgão: Prefeitura Municipal de Uberaba
Processo referente: 862419 - Denúncia
Apenso: 924183 – Agravo
Procuradores: Ângela Mairink de Souza Pereira, OAB/MG 136.007; Evanilde de Freitas da Silva, OAB/MG 137.745; Luís Felipe Nunes Oliveira, OAB/MG 177.589; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; Paulo Eduardo Salge, OAB/MG 35.387; Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533 e outros.
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 7/10/2020

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. TERMO ADITIVO. REFORMA. DESCONSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DE MULTAS. MANUTENÇÃO DE MULTAS APLICADAS AOS OUTROS ITENS EXAMINADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO.

1. Conforme o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
2. A responsabilidade dos membros da comissão de licitação decorre da nomeação efetivada mediante ato normativo municipal, que lhes confere autonomia para atuar nos procedimentos licitatórios a serem realizados para atender às necessidades da Administração Pública, em conformidade com as prescrições estabelecidas na lei.
3. A demonstração do detalhamento de todos os custos unitários que compõem o valor total contratado pela administração é imprescindível para a adequada fiscalização da execução contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- 1) conhecer, preliminarmente, do Recurso Ordinário interposto, nos termos do art. 329 e/c art. 335 da Resolução n. 12/2008;

- II) dar provimento ao Recurso Ordinário, no mérito, para reformar e desconstituir as multas aplicadas nos itens 2.3, 2.4, aos Srs. Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo, por entender que tal irregularidade é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como cancelar, nos itens 5.1 e 5.2 do acórdão, as multas aplicadas aos Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, uma vez que a celebração do 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012 não constituiu ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, por entender que, no caso dos autos, o documento em questão deveria ter sido exigido no procedimento licitatório, mantendo-se as multas aplicadas quanto aos outros itens examinados no acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos;
- III) determinar a intimação dos recorrentes, pelo DOC, e do *Parquet*, na forma regimental;
- IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, e o Conselheiro Durval Ângelo.

Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de outubro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 7/10/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. André Luís Estevam de Oliveira, Procurador Adjunto, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador municipal, Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Orçamento, Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Interno, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 01/10/2019, no Processo n. 862419, na qual julgou procedente a denúncia, e condenou os responsáveis a multas pecuniárias, em decorrência de irregularidades praticadas pelos agentes públicos na Concorrência Pública n. 004/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujas despesas realizadas nos exercícios de 2012 a 2015 totalizaram o valor de R\$ 70.489.083,13, quais sejam, em síntese: ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados; ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários; restrição ao caráter competitivo do certame; ausência de assinatura dos licitantes em ata, ficando sem comprovação que o julgamento tenha ocorrido em ato público; emissão do Termo Aditivo para inclusão automática do Contrato n. 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura (fl. 1/22).

O referido processo é decorrente de Denúncia formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., trazendo questionamentos sobre a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos.

Devidamente intimados da referida decisão a fl. 877-v dos autos n. 862419, os recorrentes interpuseram este recurso, negando as irregularidades que foram bases das respectivas condenações.

Distribuídos os autos a minha relatoria a fl. 25, consta a fl. 26 a certidão recursal.

Em seguida, determinei a fl. 27, o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM que realizou a análise de fl. 28/33-v, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o parecer de fl. 35/38-v, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de admissibilidade do recurso

Após exame dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso, verifico que os recorrentes possuem legitimidade e que o Recurso é próprio e tempestivo com fulcro nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008 e, assim, conheço do presente Recurso Ordinário.

Do Mérito

Na decisão recorrida foram considerados irregulares os seguintes apontamentos:

a) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários (fls. 821/822v.), implicando infringência às disposições do inc. III, do § 2º, do art. 7º e art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, aplicando multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aos emitentes do valor estimado da contratação e documento denominado “Folha de de Informações e Despachos – FID (fls. 50 e 52, Anexo 01):

- Sr. Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Planejamento Orçamentário;

- Sr. Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Orçamentário

b) Emissão do Termo Aditivo de fls. 316/317, Anexo 09, para inclusão automática ao Contrato nº 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura (fls. 832v./834), ferindo o § 3º, do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, aplicando multa, no valor individual aos seguintes agentes públicos:

- R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal no exercício de 2013, pelo aditamento do valor contratado e ordem de despesas dos exercícios de 2013 a 2015, no valor total de R\$72.514.514,37 (setenta e dois milhões, quinhentos e quatorze mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos);

- R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral do Município, e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral do Município, pela emissão de Parecer Jurídico e elaboração do Termo de Prorrogação do Contrato nº 036/2012.

Ausência de comprovação de créditos orçamentários

Os recorrentes, aduziram no recurso, que competia à Comissão Permanente de Licitação – CPL, e não à Assessoria Geral de Orçamento – AGOC, a elaboração de mapa de custos e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Afirmam que a responsabilidade pela irregularidade apontada não poderia ser imputada aos servidores Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário, e Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário, que não integravam a CPL.

Aduzem que de fato ocorreu a irregularidade, contudo afirmam que não foram os responsáveis.

Em reexame, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios a fl. 28/35-v, manteve seu entendimento inicial, alegando que os argumentos e os documentos apresentados foram os mesmos apresentados pelos responsáveis nos autos da denúncia e não foram capazes de afastar a irregularidade apontada.

O MPTC, em parecer conclusivo a fl. 35/38-v, entendeu pela procedência do recurso em relação a esta irregularidade, e concluiu que as multas cominadas aos Srs. Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário e Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário, deveriam ser canceladas, por entender que foram aplicadas erroneamente.

Compulsando os autos recorridos, verifico que, não foram anexados ao processo o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em infringência ao inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993 c/c art. 16, I, II e § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000, contudo, tal irregularidade não pode ser imputada aos recorrentes e sim a Comissão Permanente de Licitação – CPL, que é responsável pela organização do processo licitatório.

Ressalto que a responsabilidade dos membros da comissão de licitação decorre da nomeação efetivada mediante ato normativo municipal, que lhes confere autonomia para atuar nos

procedimentos licitatórios a serem realizados para atender às necessidades da Administração Pública, em conformidade com as prescrições estabelecidas na lei.

Conforme o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 (colacionado abaixo), a emissão de declaração compete ao ordenador da despesa, que no caso dos autos era o secretário municipal de infraestrutura, de acordo com a requisição de fl. 03 do anexo I da denúncia n. 862.419.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, entendo que o fato dos Srs. Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário, e Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário, ao emitir a declaração contida no documento de fl. 52 não é suficiente para lhes responsabilizar pela ofensa apontada no art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, por não ter sido anexado ao processo o registro da elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas.

Neste contexto, julgo procedente o recurso em relação a este apontamento e reformo o acórdão recorrido para desconstituir as multas cominadas nos itens 2.3 e 2.4 aos Srs. Mauro Umberto Alves, assessor geral de planejamento orçamentário, e Jorge Cardoso de Macedo, assessor de controle orçamentário.

A condenação ao Prefeito, Paulo Piau Nogueira, Procurador Geral, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e ao Subprocurador, André Luis Estevam de Oliveira - Do parecer jurídico e elaboração do termo de aditivo de 25% ao contrato referente à concorrência pública n. 004/2012

Os defendentes argumentaram que há erro grave na condenação aos Recorrentes, conforme colaciono abaixo:

Data máxima vênia há um erro grave na condenação dos Recorrentes pelos motivos justificadores elaborados pela área técnica, uma vez que quem firmou o Contrato n. 036/2012, bem como o Termo Aditivo NÃO FORAMOS RECORRENTES, e sim os Srs. Anderson Adauto Pereira, Sérgio Henrique Tiveron Juliano e José Eduardo Rodrigues da Cunha, haja vista que os Recorrentes, nesta data, sequer exerciam qualquer atividade junto à Prefeitura de Uberaba/MG, o que não se ignora.

Alegam que a fundamentação legal utilizada pelo Ministério Público de Contas, bem como pela zelosa Área Técnica não se correspondem à análise em questão uma vez que todos os itens elencados no art. 6º da Lei 8.666/1993 devem ser respeitados na fase licitatória e não nos aditivos, cuja normatização a ser seguida está inserta no art. 65, da Lei 8.666/1993.

Aduzem que "conforme afirmado na defesa apresentada" restou evidente que o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato em questão representou, na realidade, um baixo custo operacional ao resultado final.

Ainda, destacaram que o aditivo em questão levou em consideração o Termo de Referência, Planilhas e Valores inseridos na fase licitatória, cuja modalidade foi por menor preço global.

Argumentaram que os Pareceristas, em virtude da função que exercem, estão afetos às informações fornecidas pelos gestores das pastas, não podendo e não devendo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados pelos Secretários, haja vista que sua

análise deve-se dar no campo jurídico e concluíram que não houve afronta a nenhuma norma ou Princípio Constitucional, pelo contrário se deu em absoluto respeito ao art. 65, I, "b" e da Lei 8.666/1993.

Informe que o que fora questionado pela 4ª CFM, desde o início do exame técnico, foi o fato deles terem firmado o Contrato n. 036/2012, bem como, o 1º Termo Aditivo (fl. 282 a 291, 316 e 317, anexo 09) sem observarem a inclusão automática ao processo, de documento elaborado em 05/11/2012, fl. 280, posteriormente à assinatura do contrato em 02/07/2012, em inobservância ao que dispõe o § 3º do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993. Assim, fora imputada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal no exercício de 2013, pelo aditamento do valor contratado e ordem de despesas dos exercícios de 2013 a 2015, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral do Município, e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral do Município, pela emissão de Parecer Jurídico e elaboração do Termo de Prorrogação do Contrato nº 036/2012.

Primeiramente, cumpre observar a fls. 303/307 e 316/317 do anexo 9 da denúncia 862.419, o 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012 foi subscrito pelo Sr. Paulo Piau Nogueira, então prefeito municipal, após parecer exarado pelos Srs. Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, então procurador geral e subprocurador geral, respectivamente. Sendo assim, foram corretamente identificados os responsáveis pela conduta que acarretou a aplicação de multa no item 5 do acórdão recorrido.

Os recorrentes, ainda na tentativa de afastar a irregularidade apontada, argumentaram a respeito dos motivos que ensejaram a celebração do 2º termo aditivo (fl. 395/396 do anexo 9 da denúncia n. 862.419), que acresceu o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) àquele previsto originalmente no contrato n. 036/2012.

O MPTC, de fato, aditou a denúncia para apontar a irregularidade do 2º termo aditivo ao contrato, em razão dos motivos expostos no item VII de sua manifestação preliminar, fl. 641/650 da denúncia n. 862.419. Contudo, verifico que o referido aditamento ministerial não ensejou a aplicação de multa aos recorrentes. Observa-se que a irregularidade apontada no item 5 do acórdão recorrido não é referente ao 2º termo aditivo ao contrato, mas sim ao 1º termo aditivo ao contrato.

Assim, as razões apresentadas pelos recorrentes não são suficientes para desconstituir a irregularidade que ensejou a aplicação de multa, qual seja: a emissão do 1º termo aditivo que incluiu documento, relativo a demonstrativo da composição de mão-de-obra ao contrato n. 36/2012, elaborado em data posterior à assinatura do contrato, em ofensa ao art. 43, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

No entanto, observa-se que o referido dispositivo legal apontado trata do procedimento a ser adotado pela comissão de licitação no processamento e julgamento das licitações. Assim, a conduta imputada aos recorrentes – consistente na emissão do 1º termo aditivo ao contrato para fazer integrante a planilha demonstrativa de composição do custo unitários de fls. 281 do anexo 09 da denúncia n. 862.419 – não constitui ofensa ao mencionado art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Na realidade, o documento inserido durante a fase de execução contratual deveria, sim, ter sido exigido pela administração municipal a todas as empresas licitantes juntamente com suas respectivas propostas de preços durante o processamento da licitação, de modo a possibilitar o conhecimento detalhado de todos os custos unitários que compunham as propostas de preços. Ademais, os Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam

de Oliveira não integravam a administração municipal no exercício no qual foi realizada a concorrência pública n. 004/2012 e celebrado o decorrente contrato n. 036/2012.

A demonstração do detalhamento de todos os custos unitários que compõem o valor total contratado pela administração é imprescindível para a adequada fiscalização da execução contratual, conforme justificativa apresentada para a celebração do 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012, ora examinado.

Por fim, corroboro com o entendimento ministerial e julgo procedente as razões recursais deste apontamento, pela desconstituição das multas cominadas nos itens 5.1 e 5.2 do acórdão aos Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira.

Ausência de dano ao erário – ausência de dolo

Os recorrentes asseveraram que não houve dano ao erário e que os valores pagos pela prestação dos serviços durante o período de 2013 a 2015 foi menor que o valor empenhado.

Argumentam que os elementos que fundamentaram o aditivo, em questão, eram extremamente relevantes, amparados nos Princípios Constitucionais de cumprimento obrigatório por parte da Administração.

Requerem a reforma do acórdão para absolver os servidores Mauro Humberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo; Paulo Piau Nogueira, Prefeito; Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador Geral; André Luís Estevam de Oliveira, Subprocurador Geral, das condenações que lhe foram imputadas. Alternativamente, caso assim não fosse o entendimento desta Corte de Contas sejam as multas convertidas em recomendação.

Quanto às alegações de boa-fé e à ausência de dolo, considerando as análises feitas anteriormente, julgo prejudicados tais argumentos.

III – CONCLUSÃO

Após exame dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso, em preliminar, conheço do recurso ordinário interposto, nos termos do art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008.

No mérito, em consonância com o parecer ministerial, voto, pelo provimento deste Recurso Ordinário, para reformar e desconstituir as multas aplicadas nos itens 2.3, 2.4, aos Srs. Mauro Umberto Alves e Jorge Cardoso de Macedo, por entender que tal irregularidade é de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como cancelar as multas aplicadas, nos itens 5.1 e 5.2 do acórdão, aos Srs. Paulo Piau Nogueira, Paulo Leonardo Vilela Cardoso e André Luís Estevam de Oliveira, uma vez que a celebração do 1º termo aditivo ao contrato n. 036/2012 não constituiu ofensa ao art. 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, por entender que, no caso dos autos, o documento em questão deveria ter sido exigido no procedimento licitatório.

Por fim, deverão ser mantidas as multas aplicadas quanto aos outros itens examinados no acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se os recorrentes, pelo DOC e o *Parquet*, na forma regimental.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

* * * * *

ms/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 862419

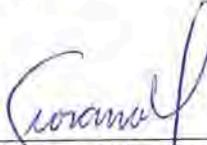
Aperso(s) n. 924183 e 1082408

Data: 25/11/2020

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 01/10/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 02/10/2019, alterada pela decisão que deu provimento ao Recurso n. 1082408, transitou em julgado em 04/11/2020, considerando a(s) certidão(ões) acostada(s) à(s) fl(s). 45 do(s) mencionado(s) Recurso(s).


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 862419

Apenso(s) n. 924183 e 1082408

Data: 01/02/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA tomadas as providências cabíveis no âmbito deste setor.


Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora



Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 08/02/2021 faço o encerramento do volume nº 4 do processo nº 862419 ,contendo 223 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO


CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA
MARIA DE FATIMA DIAS